



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 13/2018 – São Paulo, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028046-29.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu no prazo legal.

Int,

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028088-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725, LARISSA MANZATTI MARANHAO DE ARAUJO - SP305507, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação da ré no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027894-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RITA RODRIGUES DE SOUZA, RODOVAL FERNANDES FARIAS, SAUL CARVALHO OLIVEIRA, SERGIO DE PAULA RIBEIRO, SILVANA MONTEIRO VILLANOVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

**DESPACHO**

Fls. 02/03. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 05(cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019517-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VSTP EDUCACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO - SP208159  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000975-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAN METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

## DECISÃO

**PAN METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA**, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, objetivando provimento judicial que reconheça à Impetrante a registrar a declaração de Importação das mercadorias descritas (INTEGREX I-200 e INTEGREX E-500H), mediante a incidência do imposto de importação à alíquota zero, promovendo o desembaraço aduaneiro dos bens, tendo em vista que a demora na análise dos pedidos - (Protocolo nº 52000.110712/2017-96 NCM: 8458.11.99 Código SDCI: P-2567-S--MODELO I-200 e Protocolo nº 52000.110928/2017-51 NCM: 8458.11.99 Código SDCI: P-2622\_S-- MODELO E-500) pela Receita Federal e pela Secretaria de Desenvolvimento da Produção – SDP do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços- MDIC.

É o breve relato. Decido.

É cediço que nesta modalidade processual a competência tem especificidades, de modo que a competência encontra-se delimitada na Lei n. 12.016/09, cuja diretriz é ditada pelo domicílio da autoridade a qual se atribui a pecha de ter cometido ato acobimado de ilegal.

Por palavras outras, a competência na ação mandamental não possibilita escolha alternativa de foro por parte do Impetrante. Por via de consequência, a ação deve ser proposta na sede funcional da autoridade coatora cujo ato se pretende desconstituir, nos termos do artigo art. 5º, LXIX, CF, e da Lei n. 12.016/2009. Logo, é defeso ao demandante escolher o domicílio que lhe aprouver, utilizando a alternatividade prevista no art. 104 do texto constitucional, por exemplo.

Nessa linha de entendimento, percebe-se que:

“a competência para processar e julgar o mandado de segurança funda-se em 2 (duas) circunstâncias: a) a qualificação da autoridade como federal ou local; b) a graduação hierárquica da autoridade. À evidência, é fundamental para fixação da competência em mandado de segurança a verificação da hierarquia da autoridade e sua qualificação. [...] Apar desse critério da função da autoridade, a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente. Em suma, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é funcional e territorial, sendo material no caso da Justiça Eleitoral e da Trabalhista. Em qualquer situação, a competência é absoluta, não devendo ser modificada nem prorrogada. O desrespeito às regras de competência no mandado de segurança acarreta falta de pressuposto processual de validade, permitindo, até mesmo, o manejo da ação rescisória.

Com efeito, a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região é invariável quanto a isso:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONTRA ATO DE PREFEITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

**1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ ou em razão da pessoa do impetrante, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício** (Precedentes: (CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANACALMON, DJe 01/02/2006).

2. In casu, a competência da Justiça Estadual resta evidenciada, porquanto o mandando de segurança em questão foi impetrado contra ato do Prefeito do Município de Santo André.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.”

(STJ, Primeira Seção, CC nº 107.198, Rel. Mn. Luiz Fux, j. 28/10/2009, DJ. 19/11/2009)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

**I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora.**

**II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, § 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ.**

III. Conflito negativo de competência julgado procedente.

(TRF3, Segunda Seção, CC nº 0032755-09.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/07/2011, DJ. 14/07/2011, p. 46)

(grifos nossos)

Destarte, consoante fundamentação ora expendida, este juízo não detém competência para solver questão, cuja suposta ilegalidade se vincula à autoridade domiciliada em Santos/SP.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 64 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste juízo para conhecer da presente demanda e, como tal, determino a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Após o transcurso do prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009528-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPRICELOGISTICA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, ALEX SORVILLO - SP240552, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ciência às partes quanto à decisão do agravo constante às fls. 200/207 no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022982-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (ANTIGO) e artigo 534 do Novo CPC.  
Às fls. 31/32 manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los.

Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001063-56.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HUMBERTO BIASON DE PAIVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOA FISICA DE SAO PAULO - DIRAC/EQCON, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

**HUMBERTO BIASON DE PAIVA**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento que determine que a autoridade impetrada dê baixa no débito objeto da Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física nº 2007/608435359862125, e arquite imediatamente o Processo Administrativo nº 13811.724395/2012-89, em virtude da prescrição, bem como expeça certidão negativa de débito de tributos federais em nome do Impetrante, bem assim reconheça a procedência da demanda, reconhecendo a extinção do débito tributário constantes no processo administrativo nº 13811.724395/2012-89 (Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física nº 2007/608435359862125, em 17/05/2010), nos termos do inciso V do art. 156 e art. 174 do Código Tributário Nacional c.c. art. 901 do Decreto nº 3.000/99, ordenando-se o pagamento imediato dos saldos de restituição de Imposto de Renda de Pessoa Física dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizado pela Taxa SELIC .”

**É o breve relato. Decido.**

Nos termos da Lei nº 12.016/2009, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada, visto que, analisando-se a documentação que instruiu a inicial, não é possível identificar a existência de ato coator a ser afastado com a impetração do presente mandado de segurança. Ademais, o eventual reconhecimento futuro da procedência do pedido não torna incerto o pagamento de valores eventualmente devidos pela UNIÃO FEDERAL.

Assim, ausentes a relevância na fundamentação do impetrante e o perigo de dano irreparável, a justificarem o deferimento da medida pleiteada.

Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, DANIELLE BLANCO FARO VILARDO - RJ173913, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Promova a parte autora a regularização da apólice oferecida, em conformidade com a manifestação da UNIÃO FEDERAL (fls. 61/65), mediante a retificação da Cláusula 2.1 das Condições Particulares, de modo que fique assegurada a atualização monetária do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, bem assim a retificação da Cláusula 4.1. das Condições Particulares para deixar clara a redação no sentido de que “não se aplicam as causas de perda de direito à indenização previstas na Cláusula 11 das Condições Gerais em decorrência de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos” (Portaria PGFN 164/14, art. 3º, § 3º).

Cumprida esta determinação, venham os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018465-87.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FREDE STRELE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VICTOR RICARDO SBRACCI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR SESTARI - SP88402  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência à parte autora quanto à redistribuição a este Juízo no prazo de 05(cinco) dias.

Sem prejuízo, forneça seus comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade processual.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7117**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0936032-81.1986.403.6100 (00.0936032-8)** - ISMAR LULA DE MATOS X RUBENS CAMPOY X ADEMIR VALLI X ANISIO PICININI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X AYRTON CARIDADE DE OLIVEIRA X ISMAEL ESPOSITO X IVOR BOIAN X JOAO CALIXTO X JOAO EDILBERTO TREVISAN X JOSE BORGES DO NASCIMENTO X LAUDELINO PLINIO TONHI X MASAHIRO KUROKI X NELSON DA SILVA SANTOS X ORLANDO DIAS DA MOTTA X OTAVIO TORRANO DO AMARAL MOTTA X PLACIDO JOSE DE CAMPOS X RUI NELSON DE MOURA X SERGIO KOKENY X SIDNEI VIANA PEREIRA X SILVIO MENDES DE ALMEIDA X SPARTACO MASSA X VALDEMAR DE SOUZA X WILSON LARA X WILSON MANI(SP278295 - ADRIANA MESCOA MEIRA E Proc. LUIZ VIEIRA E Proc. JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E Proc. VERA PANZARDI E Proc. SEBASTIAO MARQUES DA COSTA E Proc. LILIANA FELICIA LABBATE E Proc. JOSE IWAQ SAKAMOTO E Proc. ALBERTINO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. DONIZETI FRANCISCO RODOVALHO E Proc. CARLOS AUGUSTO DE BARROS E SP091829 - PAULO CESAR CREPALDI) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. ALBERTO LOPES BELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBE E Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP278295 - ADRIANA MESCOA MEIRA)

Informem todos os requerentes em nome de quem serão expedidos os alvarás, os valores discriminados e de qual conta judicial, por se tratar de requisito necessário para expedição dos pagamentos.

**USUCAPIAO**

**0036728-30.1995.403.6100 (95.0036728-9)** - SALVADOR LOPES SPLUGUES X FRANCISCA DOMICIANO DE JESUS X JOSE ESPLUGUES(SP015798 - ALVIZE OZZETTI E SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ciência à parte autora sobre o pagamento de RPV no prazo de 5 dias, devendo ainda se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, dê-se vista à ré pelo mesmo prazo acima e após, faça-se conclusão para extinção por pagamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007127-23.1988.403.6100 (88.0007127-9)** - MARIO RAPPA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SUL TRANSPORTES SOCIEDADE ANONIMA(SP336247 - DULCE HELENA TAVEIRA VILELA E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, faça-se conclusão para sentença.

**0044823-25.1990.403.6100 (90.0044823-9)** - FRIDA BARCIA X MATHILDE BARCIA DA CRUZ X IRDA DOS REIS REZENDE X EREMITA NOGUEIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Em face do trânsito em julgado do Acórdão, promova o exequente, caso queira, o cumprimento de sentença através do processo judicial eletrônico da Justiça Federal - PJE com a digitalização das peças destes autos nos termos do artigo 8º da Resolução Pres 142 de 20/07/2017 e Resolução nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

**0032728-21.1994.403.6100 (94.0032728-5)** - JOAO CARLOS DE LUZIA ME(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO E SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Em face dos pagamentos realizados, manifestem-se as partes sucessivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, a começar pela autora. No silêncio, faça-se conclusão para extinção.

**0004420-04.1996.403.6100 (96.0004420-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061949-15.1995.403.6100 (95.0061949-0)) PLATINUM LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência à parte autora sobre o pagamento no prazo de 5 dias, devendo ainda se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, dê-se vista à ré pelo mesmo prazo e após, conclusos para extinção por pagamento.

**0038983-24.1996.403.6100 (96.0038983-7)** - ANGEL VEGA SANCHEZ X HERMENEGILDO MENDES X LUIZ FERNANDO COSER X JOSE DOMINGOS ARANHA MINUZZO(SP113943 - LUIZ CARLOS SANTOS MENDES E SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Defiro o prazo requerido pela CEF.

**0010704-57.1998.403.6100 (98.0010704-5)** - NEOBAND SOLUCOES GRAFICAS EIRELI(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência à parte autora sobre o pagamento de RPV no prazo de 5 dias, devendo ainda se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, dê-se vista à ré pelo mesmo prazo acima e após, faça-se conclusão para extinção por pagamento.

**0015096-40.1998.403.6100 (98.0015096-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033387-25.1997.403.6100 (97.0033387-6)) INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA - ME(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

**0037941-66.1998.403.6100 (98.0037941-0)** - JOAO DE PAULA X JOAQUIM FIGUEIREDO DE ALMEIDA X JOSE BOCAINA X JOSE CZINIEL JUNIOR X JOSE FRANCISCO DE PAULA X JOSE MARIA RALHA X JOSE SANTANA DA SILVA X JOSE TRAMA X JULIETA MARTINS DIAS X LEONTINA CUNHA X LUCIA GUARDADO DE MATTOS X LUIZ DE MORAES X MANOEL CORREIA X MANOEL GONZAGA DO BONFIM X MARGARIDA DIAS BAETA X MARIA CORINA ROMAGNOLI X MARIA HELENA CORDEIRO X MARIA JOSE TEIXEIRA LINI X MARIA PASTORE BRAGA X MARIA DOS SANTOS FERREIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Em face do trânsito em julgado do Acórdão, promova o exequente, caso queira, o cumprimento de sentença através do processo judicial eletrônico da Justiça Federal - PJE com a digitalização das peças destes autos nos termos do artigo 8º da Resolução Pres 142 de 20/07/2017 e Resolução nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

**0049999-04.1998.403.6100 (98.0049999-7)** - ANAUATE - CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS LTDA.(SP191058 - ROSÂNGELA MARIA CHACON E SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência à parte autora sobre o pagamento no prazo de 5 dias, devendo ainda se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, dê-se vista à ré e após, faça-se conclusão para extinção por pagamento.

**0048090-87.1999.403.6100 (1999.61.00.048090-0)** - COBRAG - COML/ BRAGATINA DE VEICULOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. Após, faça-se conclusão para sentença, em face do V.Acórdão de fls.204/213.

**0009623-34.2002.403.6100 (2002.61.00.009623-2)** - LACMANN CONFECÇOES LTDA(SP063367 - VIRGILIO RAMOS GONCALVES E SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

**0028777-38.2002.403.6100 (2002.61.00.028777-3)** - SANTA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP017914 - SAMIR GATTAZ CURY E SP162385 - FABIO CARUSO CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Em face do trânsito em julgado do Acórdão, promova o exequente, caso queira, o cumprimento de sentença através do processo judicial eletrônico da Justiça Federal - PJE com a digitalização das peças destes autos nos termos do artigo 8º da Resolução Pres 142 de 20/07/2017 e Resolução nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

**0002409-55.2003.403.6100 (2003.61.00.002409-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ACF JACANA SERVICOS POSTAIS S/C LTDA(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO E SP240745 - MARA REGINA GALLO MACHADO E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS)

Ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT sobre o cumprimento do ofício de fl.309/2017, no prazo de 5 dias.

**0010571-68.2005.403.6100 (2005.61.00.010571-4)** - PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em face do trânsito em julgado do Acórdão, promova o exequente, caso queira, o cumprimento de sentença através do processo judicial eletrônico da Justiça Federal - PJE com a digitalização das peças destes autos nos termos do artigo 8º da Resolução Pres 142 de 20/07/2017 e Resolução nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

**0018766-08.2006.403.6100 (2006.61.00.018766-8)** - MAXCRAFT IMP/ E EXP/ LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado do Acórdão, promova o exequente, caso queira, o cumprimento de sentença através do processo judicial eletrônico da Justiça Federal - PJE com a digitalização das peças destes autos nos termos do artigo 8º da Resolução Pres 142 de 20/07/2017 e Resolução nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

**0020663-71.2006.403.6100 (2006.61.00.020663-8)** - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA - FILIAL SANTOS/SP(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

**0022303-12.2006.403.6100 (2006.61.00.022303-0)** - DACIO MUCIO DE SOUZA X NOTTOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187747 - CINTIA PAULA BAIONE SILVA E SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS CAMARGO(SP234491 - RENATO MAZARO SANTOS E SP267432 - FELIPE DE AZEVEDO MARQUES NOTTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Manifeste-se a parte autora sobre o erro de transmissão de fl.387 por se tratar de campo de renúncia e a modalidade de pagamento em RPV, pelo prazo de 5 dias.

**0006557-70.2007.403.6100 (2007.61.00.006557-9)** - MARIA APARECIDA ROLIM GALVAO(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Em face do trânsito em julgado do Acórdão, promova o exequente, caso queira, o cumprimento de sentença através do processo judicial eletrônico da Justiça Federal - PJE com a digitalização das peças destes autos nos termos do artigo 8º da Resolução Pres 142 de 20/07/2017 e Resolução nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

**0035088-69.2007.403.6100 (2007.61.00.035088-2)** - PERCILIANO TERRA DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Em face do trânsito em julgado do Acórdão, promova o exequente, caso queira, o cumprimento de sentença através do processo judicial eletrônico da Justiça Federal - PJE com a digitalização das peças destes autos nos termos do artigo 8º da Resolução Pres 142 de 20/07/2017 e Resolução nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

**0015311-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015311-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO VICENTE PRATA SMIESARI(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Ciência à parte autora sobre o pagamento no prazo legal.

**0008352-43.2009.403.6100 (2009.61.00.008352-9)** - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Em face do trânsito em julgado do Acórdão, promova o exequente, caso queira, o cumprimento de sentença através do processo judicial eletrônico da Justiça Federal - PJE com a digitalização das peças destes autos nos termos do artigo 8º da Resolução Pres 142 de 20/07/2017 e Resolução nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

**0003267-42.2010.403.6100 (2010.61.00.003267-6)** - OSARIA FERREIRA DE SOUZA(SP160237 - SOCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

**0008019-57.2010.403.6100** - SEISA - SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

**0008196-21.2010.403.6100** - EDSON LUIS OLIVEIRA CABRAL(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Em face do trânsito em julgado do Acórdão, promova o exequente, caso queira, o cumprimento de sentença através do processo judicial eletrônico da Justiça Federal - PJE com a digitalização das peças destes autos nos termos do artigo 8º da Resolução Pres 142 de 20/07/2017 e Resolução nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

**0009755-13.2010.403.6100** - CATSUCO KOBE(SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, em face da decisão do V. Acórdão de fls.272/284.

**0014289-97.2010.403.6100** - MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA(SP308441 - RAPHAEL FELIPPE CORREIA LIMA DO AMARAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Em face do trânsito em julgado do Acórdão, promova o exequente, caso queira, o cumprimento de sentença através do processo judicial eletrônico da Justiça Federal - PJE com a digitalização das peças destes autos nos termos do artigo 8º da Resolução Pres 142 de 20/07/2017 e Resolução nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

**0024858-60.2010.403.6100** - VANESSA CARLA LEITE(SP242321 - FABIO BATISTA CACERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em face do trânsito em julgado do Acórdão, promova o exequente, caso queira, o cumprimento de sentença através do processo judicial eletrônico da Justiça Federal - PJE com a digitalização das peças destes autos nos termos do artigo 8º da Resolução Pres 142 de 20/07/2017 e Resolução nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

**0010935-30.2011.403.6100** - MARCIO CARRASCO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em face do trânsito em julgado do Acórdão, promova o exequente, caso queira, o cumprimento de sentença através do processo judicial eletrônico da Justiça Federal - PJE com a digitalização das peças destes autos nos termos do artigo 8º da Resolução Pres 142 de 20/07/2017 e Resolução nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

**0011972-58.2012.403.6100** - APARECIDA DE FATIMA FERRAZ DE ALMEIDA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO E SP298383 - CRISTIANO GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado do Acórdão, promova o exequente, caso queira, o cumprimento de sentença através do processo judicial eletrônico da Justiça Federal - PJE com a digitalização das peças destes autos nos termos do artigo 8º da Resolução Pres 142 de 20/07/2017 e Resolução nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

**0018940-07.2012.403.6100** - ADALMA FRANCO BENTIVEGNA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

**0021595-15.2013.403.6100** - RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA(SP324326 - RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA) X FEDERATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION - FIFA(SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a descida dos autos do E.TRF da 3ª Região pelo prazo de 5 dias. Após, cumpra-se a decisão de fls.186/187.

**0020432-29.2015.403.6100** - LOTERICA CAIEIRAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre o pagamento no prazo de 5 dias, devendo se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Após, nova conclusão.

**0013132-79.2016.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014498-37.2008.403.6100 (2008.61.00.014498-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017783-29.1994.403.6100 (94.0017783-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA. X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A X GUABIROBA AGRO PECUARIA LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0763753-89.1986.403.6100 (00.0763753-5)** - SUMARE IND/ QUIMICA S/A(SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X SUMARE IND/ QUIMICA S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a resposta do ofício anteriormente expedido, no prazo de 5 dias, sucessivamente.

**0018617-42.1988.403.6100 (88.0018617-3)** - ERNANI JOTTA X LUCIA MARIA JOTTA BARBOSA X VERA CRISTINA JOTTA LOBO VIANNA X ANA PAULA JOTTA COLLET(SP040663 - ERNANI JOTTA JUNIOR E SP018818 - FRANCISCO PEREIRA DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI E SP054051 - VITORINO FRANCISCO ANTUNES NETO E SP161872 - ANA PAULA GALVÃO DE OLIVEIRA) X LUCIA MARIA JOTTA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Fls.496/497: Ciência à ré pelo prazo de 5 dias e após remetam-se os autos à contadoria.

**0016499-59.1989.403.6100 (89.0016499-6)** - COMERCIAL DELI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X REDIMAC UFFICIO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X GALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA X CHAPEUS VICENTE CURY S/A X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP036674 - JAIR BENATTI E SP116312 - WAGNER LOSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COMERCIAL DELI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre o pagamento de fls.3999/4001, no prazo de 5 dias. Após, vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 5 dias, para posterior extinção por pagamento, caso não haja mais nenhum requerimento.

**0011382-82.1992.403.6100 (92.0011382-6)** - ADALGIZA BUCHEMI X SANDRA EMILIA GIRALDIN X SYLVIO VELLUDO(SP026731 - OSORIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ADALGIZA BUCHEMI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre o pagamento de RPV no prazo de 5 dias, devendo ainda se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, dê-se vista à ré pelo mesmo prazo acima e após, faça-se conclusão para extinção por pagamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008762-63.1993.403.6100 (93.0008762-2)** - ABRIL COMUNICACOES S.A. X TELEVISAO SHOW TIME LTDA(SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO E SP033225 - LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP238689 - MURILLO MARCO) X UNIAO FEDERAL X ABRIL COMUNICACOES S.A.

Ciência às partes sobre a resposta do ofício anteriormente expedido, no prazo de 5 dias, sucessivamente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0904929-56.1986.403.6100 (00.0904929-0)** - REFORPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X REFORPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre o pagamento no prazo de 5 dias, devendo se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, dê-se vista à ré pelo mesmo prazo acima e após, faça-se conclusão para extinção.

**0006506-11.1997.403.6100 (97.0006506-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-51.1997.403.6100 (97.0002591-8)) FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA X SOLLAZZO PARTICIPACOES S.A. X FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA - FILIAL 2(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre o pagamento no prazo de 5 dias, devendo ainda se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, dê-se vista à ré pelo mesmo prazo acima e após, faça-se conclusão para extinção por pagamento.

**0029806-02.1997.403.6100 (97.0029806-0)** - IRMAOS ROSSI COMERCIO DE CEREAIS LTDA X IRMAOS ROSSI LTDA - FILIAL(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X IRMAOS ROSSI COMERCIO DE CEREAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre o pagamento de RPV no prazo de 5 dias, devendo ainda se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, dê-se vista à ré pelo mesmo prazo acima e após, faça-se conclusão para extinção por pagamento.

**0004856-55.1999.403.6100 (1999.61.00.004856-0)** - SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA - ME X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA - FILIAL 1 X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA - FILIAL 2 X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA - FILIAL 3 X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA - FILIAL 4 X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA - FILIAL 5 X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre o pagamento de fs.527/528 no prazo de 5 dias, devendo se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Após, vista ao réu pelo mesmo prazo acima. Não havendo nenhum requerimento, faça-se conclusão para extinção por pagamento.

**0005913-40.2001.403.6100 (2001.61.00.005913-9)** - FABIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP164119 - ANTONIO TEOFILIO GARCIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X FABIO RODRIGUES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre o pagamento no prazo de 5 dias, devendo se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, vista à ré pelo mesmo prazo acima e após, faça-se conclusão para extinção por pagamento.

**0014216-28.2010.403.6100** - PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às Centrais sobre o despacho anterior, bem como à parte autora sobre o pagamento de fl.900. Após, nova conclusão.

**0024516-49.2010.403.6100** - LUCIA LANCIA SOUSA(SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUCIA LANCIA SOUSA X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se as informações requisitadas às fs.279/281.

**0000673-84.2012.403.6100** - JOAQUIM QUIRANTE RODRIGUES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM QUIRANTE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre o pagamento no prazo de 5 dias, devendo se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, dê-se vista à ré no mesmo prazo, e após, faça-se conclusão para extinção por pagamento.

## 2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GREIKA COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho ID 4148113, sob pena ali cominada, uma vez que a petição ID 4157936 é estranha ao feito e ao ser desentranhada removerá a procuração ID 4157988.

Se em termos, tomem conclusos para apreciação da medida liminar requerida.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIR SABINO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GARCIA - SP171380  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.614.874-SC, que suspendeu a tramitação das ações em que se discute o índice a ser utilizado na correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre referida suspensão, sem a prática de atos processuais.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025519-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIA APOLINARIA FERREIRA DA SILVA, ADEMILSON GOUVEIA LARANJA, ALDERIZ JOSE DOS REIS, ADILSON ALVES DA SILVA, ANA VIRGEM DE SOUZA MODESTO, BASILIO DE SOUZA PINTO FILHO, CATARINA KAWATA MATUO, CELIA SABINO FIGUEREDO, DOLORES ORIGUELLA, ELISABETE TORRES GONGORA



Advogado do(a) EXEQENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se o apelado (Caixa Econômica Federal) para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região de 20 de julho de 2017.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001237-36.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: VALDO PINTO DE CARVALHO

## SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, de um veículo, Marca Chevrolet Modelo: Agile LTZ 1.4 Ano de Fabricação/Modelo 2012/2013, Placa EEJ-4157, proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Valdo Pinto de Carvalho, em razão do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito nº 21.1773.149.0000003-06, firmado entre as partes.

Sustenta a autora que o crédito decorrente do mencionado contrato está garantido pelo veículo acima mencionado em favor da requerente, conforme disciplinado pelo Decreto Lei 911/69, com nova redação pela Lei 13.043/14.

Allega que o réu se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo que, na hipótese de inadimplência, comprometeu-se ao pagamento do valor principal, bem como de comissão de permanência e custas judiciais.

Aduz que o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações devidas, dando ensejo à sua constituição em mora e à propositura da presente ação, uma vez que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida.

Pleiteou a concessão de medida liminar que determinasse o bloqueio judicial do bem, impedindo a sua transferência, licenciamento, circulação e registro de penhora, conforme art. 101, § 9º e 10º, da lei 13.043/14, sendo determinada a baixa deste, de ofício, após apreensão do bem.

Com a inicial vieram e procuração e documentos (ID 421255 - 421304).

O pedido liminar foi deferido, determinando o bloqueio, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo AGILE LTZ 1.4, chassi n BAGCN48X0DR1104266, ano de fabricação 2012, modelo 2013 placa EEJ 4157, RENAVAM 00481706518.

Devidamente expedido o mandado de busca e apreensão do veículo não foi localizado. A parte autora foi intimada para tomar ciência da certidão negativa, bem como para dar o regular andamento ao feito. Manifestou-se fornecendo um novo endereço.

A parte autora informou que realizou acordo extrajudicial com o executado, o qual foi devidamente cumprido, sendo a dívida integralmente quitada, razão pela qual, requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, bem como requereu a imediata liberação dos bens e valores constritos e bloqueados nos autos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**A demanda não deve prosseguir, em face do acima noticiado.**

Contudo, a parte autora não juntou aos autos o acordo entabulado entre as partes, contudo, a parte autora pode desistir do prosseguimento da presente, configurando-se a falta de interesse de agir em relação à busca e apreensão requerida.

Nestes termos, **extingo a presente execução, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não ocorreu a triangulação processual.

Com o trânsito em julgado, determino o desbloqueio do veículo marca CHEVROLET, modelo AGILE LTZ 1.4, chassi n.º BAGCN48X0DR104266, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa EEJ-4157, Renavam 00481706518. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas na forma lei.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

**LSA**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001237-36.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: VALDO PINTO DE CARVALHO

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, de um veículo, Marca Chevrolet Modelo: Agile LTZ 1.4 Ano de Fabricação/Modelo 2012/2013, Placa EEJ-4157, proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Valdo Pinto de Carvalho, em razão do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito nº 21.1773.149.0000003-06, firmado entre as partes.

Sustenta a autora que o crédito decorrente do mencionado contrato está garantido pelo veículo acima mencionado em favor da requerente, conforme disciplinado pelo Decreto Lei 911/69, com nova redação pela Lei 13.043/14.

Alega que o réu se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo que, na hipótese de inadimplência, comprometeu-se ao pagamento do valor principal, bem como de comissão de permanência e custas judiciais.

Aduz que o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações devidas, dando ensejo à sua constituição em mora e à propositura da presente ação, uma vez que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida.

Pleiteou a concessão de medida liminar que determinasse o bloqueio judicial do bem, impedindo a sua transferência, licenciamento, circulação e registro de penhora, conforme art. 101, § 9º e 10º, da lei 13.043/14, sendo determinada a baixa deste, de ofício, após apreensão do bem.

Com a inicial vieram e procuração e documentos (ID 421255 - 421304).

O pedido liminar foi deferido, determinando o bloqueio, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo AGILE LTZ 1.4, chassi n BAGCN48X0DR104266, ano de fabricação 2012, modelo 2013 placa EEJ 4157, RENAVAM 00481706518.

Devidamente expedido o mandado de busca e apreensão do veículo não foi localizado. A parte autora foi intimada para tomar ciência da certidão negativa, bem como para dar o regular andamento ao feito. Manifestou-se fornecendo um novo endereço.

A parte autora informou que realizou acordo extrajudicial com o executado, o qual foi devidamente cumprido, sendo a dívida integralmente quitada, razão pela qual, requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, bem como requereu a imediata liberação dos bens e valores constritos e bloqueados nos autos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**A demanda não deve prosseguir, em face do acima noticiado.**

Contudo, a parte autora não juntou aos autos o acordo entabulado entre as partes, contudo, a parte autora pode desistir do prosseguimento da presente, configurando-se a falta de interesse de agir em relação à busca e apreensão requerida.

Nestes termos, **extingo a presente execução, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não ocorreu a triangulação processual.

Com o trânsito em julgado, determino o desbloqueio do veículo marca **CHEVROLET, modelo AGILE LTZ 1.4, chassi n.º BACGN48X0DR104266, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa EEJ-4157, Renavam 00481706518. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

Custas na forma lei.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

**LSA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001980-12.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Manifestação ID 1622044, defiro o ingresso da União como requerido.

Oficie-se a autoridade coatora, remetendo-se cópia do v. acórdão juntado sob ID 4151804.

Após, cumpra-se a parte final do r. despacho ID 1475655, abrindo-se vista ao Ministério Público.

**SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001679-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DAVI PEDROSO DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN DI CELIO BIAGGIO - SP360435  
IMPETRADO: DIRETOR DA AMC SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712

#### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a rematrícula no curso de direito junto à instituição de ensino impetrada, seguindo a grade anual a qual estaria vinculado.

O impetrante relata em sua petição inicial que frequenta o 4º (quarto) ano do curso de direito e tinha as mensalidades pagas da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) de bolsa decorrente de incentivo acadêmico e 60% (sessenta por cento) oriundo do FIES. Informa que sem qualquer justificativa, foi excluído do rol de beneficiários do FIES e, ainda, dos beneficiários da bolsa de incentivo acadêmico.

Alega que tomou ciência de tais fatos em outubro de 2016, o que teria acarretado dívidas de praticamente o ano inteiro e, diante de tal fato, a impetrada se negou a efetuar a sua rematrícula no corrente ano para a continuação do curso. Aduz que não dispõe da quantia exigida pela impetrada e nem conseguiria "levantar" tal quantia em tempo hábil para efetuar a matrícula.

Sustenta que o ato do impetrado é ilegal e inconstitucional e fere direito líquido e certo de acesso à educação previsto nos artigos 6º e 205 da CF/88, considerando que estaria condicionando a rematrícula ao pagamento das mensalidades atrasadas, não havendo previsão expressa em lei.

A liminar foi indeferida e deferida a assistência judiciária gratuita (ID 751798)

Devidamente notificada a autoridade impetrada apresentou informação, alegando, em preliminar ilegitimidade passiva, uma vez que o financiamento contratado pelo impetrante junto ao FIES abrange o percentual de 100% (cem por cento) do montante de suas mensalidades. Aduziu, ainda, que o contrato do impetrante com FIES previa o financiamento de 8 (oito) semestres que terminaria no primeiro semestre de 2015, contudo, o estudante não requereu junto ao FIES a dilação do prazo para o primeiro semestre de 2016, esta situação gerou a inadimplência, que impediu o impetrante de efetuar a sua rematrícula referente o ano de 2017. Por fim requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público alegou ausência de interesse na manifestação, em face de não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide.

Os autos vieram conclusos.

**É o relato. Decido.**

**Da ilegitimidade passiva.**

Em princípio, afasto a preliminar de ilegitimidade alegada em informações, uma vez que a autoridade que deve figurar no polo passivo é aquela que possui poderes bastantes para cumprir a ordem emanada da sentença. Ademais, a autoridade impetrada tem o poder de praticar ato que autorize ou impeça a matrícula do impetrante.

A questão cinge em verificar se o estudante tem ou não o direito a matrícula no curso de direito junto à instituição impetrada, seguindo a grade anual a qual estaria vinculado.

No que tange ao caso em tela, o impetrante assinou com a autoridade impetrada o Contrato de Prestação Serviços Educacionais, bem como contratou financiamento estudantil com o FIES, objetivando o pagamento das mensalidades no percentual de 100% (cem por cento), pelo período de 8 (oito) semestres, findo o período contrato junto ao FIES, o impetrante deveria requerer a dilação do prazo contratado. Contudo, constata-se nas informações e documentos juntados pela autoridade impetrada que o pedido de dilação do prazo foi efetuado somente no 2º semestre de 2015, restando em aberto o período relativo ao ano de 2016, que ocasionou irregularidade no recebimento do benefício junto ao FIES.

A Instituição de Ensino Superior gerou os boletos das mensalidades referentes a tais períodos, os quais constam em aberto na ficha financeira do aluno, Assim, o impetrante não efetuou o pagamento das mensalidades, bem como não regularizou junto ao FIES o aditamento necessário para prosseguir com o financiamento estudantil.

Diante disso, iniciado o semestre de 2017, o impetrante teve recusado o seu pedido de matrícula, sendo impedido de renovar o seu Contrato de Prestação de Serviços Educacionais junto a Instituição de Ensino Superior (ID 1147004), conforme Cláusula 7ª do pacto tratado entre as partes:

7) Na hipótese de atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de qualquer parcela, a CONTRATADA poderá, ficando desde já autorizada a assim proceder, emitir contra o(a) CONTRATANTE os títulos de créditos cabíveis, efetuar a cobrança pelos meios previstos na legislação comum aplicável e, persistida a inadimplência, **recusar a renovação da matrícula para o ano letivo seguinte (Lei nº 9.870/99)**, independentemente da faculdade que lhe assiste de, após a devida notificação, noticiar os serviços de Proteção do Crédito (Lei nº 8.078/90, art. 43) ou mesmo enviar os títulos de crédito a protesto. Caso a Contratada venha iniciar a cobrança judicial, será devidas as custas processuais, honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa e demais encargos (grifo nosso).

Com efeito, nos termos do referido contrato as partes se obrigam ao cumprimento das cláusulas contratuais, ou seja, a Instituição de Ensino compete prestar o ensino objetivando conferir conhecimento ao Acadêmico e por sua vez o Acadêmico deve efetuar o pagamento da contraprestação de serviço.

Diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR. IMPEDIMENTO DE REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA POR INADIMPLÊNCIA DE MENSALIDADES. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR – FIES. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. De acordo com a normatividade do FIES, o financiamento obtido pelo estudante não garante, automaticamente, o pagamento da integralidade das parcelas do curso, estando condicionado a aditamentos semestrais, em que o financiamento será reafirmado a cada semestre do curso. 2. Constatado que a autora não obteve a renovação do financiamento estudantil, impõe-se concluir que a conduta da Instituição de Ensino, ao recusar a renovação da sua matrícula e impedi-la de assistir as aulas, ampara-se no seu inadimplemento, de modo que não se vislumbra o alegado abuso de direito, tampouco dano moral indenizável. 3. Embora se reconheça a autoridade constitucional do direito à educação, não se pode atribuir às instituições privadas o ônus de garantir a fruição do aludido direito, sem a contraprestação devida. Cumpre ao Estado o dever de fornecer ensino gratuito, segundo o que dispõe a Constituição Federal em seu art. 205. 4. Negou-se provimento ao recurso apelarório.

(TJ-DF - APC: 20150910074678, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 06/04/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/04/2016 . Pág.: 194)

Dessa forma, entendo que a autoridade impetrada agiu em conformidade com a legislação vigente, bem como nos termos que rege o seu regulamento interno e o instrumento entabulado entre as partes.

Assim, não havendo elementos nos autos aptos a demonstrar por parte da autoridade impetrada qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou abuso de poder, o Poder Judiciário não está autorizado a interferir, afastando as formas ordinárias de ingresso nas instituições de ensino superior, mesmo porque há elementos que dependem somente de critérios e avaliações da autoridade impetrada com base em seus regulamentos internos.

Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade ou mesmo falta de razoabilidade na negativa da autoridade coatora, na medida em que cabe ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas e que se encontram de acordo como os parâmetros legais instituídos.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Portanto, não ficou caracterizada a violação a direito da Impetrante, pois a autoridade competente agiu dentro da mais estrita legalidade, devendo ser denegada a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Nesse caso, não estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, não é passível tal ato de correção por mandado de segurança.

Diante disso, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

**Comunique-se ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5005734-26.2017.4.03.0000 (1ª Turma), o teor desta sentença.**

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 janeiro.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001679-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DAVI PEDROSO DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN DI CELIO BIAGGIO - SP360435  
IMPETRADO: DIRETOR DA AMC SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO PAULO WENDEL GASPARRINI - SP115712

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a rematrícula no curso de direito junto à instituição de ensino impetrada, seguindo a grade anual a qual estaria vinculado.

O impetrante relata em sua petição inicial que frequenta o 4º (quarto) ano do curso de direito e tinha as mensalidades pagas da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) de bolsa decorrente de incentivo acadêmico e 60% (sessenta por cento) oriundo do FIES. Informa que sem qualquer justificativa, foi excluído do rol de beneficiários do FIES e, ainda, dos beneficiários da bolsa de incentivo acadêmico.

Alega que tomou ciência de tais fatos em outubro de 2016, o que teria acarretado dívidas de praticamente o ano inteiro e, diante de tal fato, a impetrada se negou a efetuar a sua rematrícula no corrente ano para a continuação do curso. Aduz que não dispõe da quantia exigida pela impetrada e nem conseguiria “levantar” tal quantia em tempo hábil para efetuar a matrícula.

Sustenta que o ato do impetrado é ilegal e inconstitucional e fere direito líquido e certo de acesso à educação previsto nos artigos 6º e 205 da CF/88, considerando que estaria condicionando a rematrícula ao pagamento das mensalidades atrasadas, não havendo previsão expressa em lei.

A liminar foi indeferida e deferida a assistência judiciária gratuita (ID 751798)

Devidamente notificada a autoridade impetrada apresentou informação, alegando, em preliminar ilegitimidade passiva, uma vez que o financiamento contratado pelo impetrante junto ao FIES abrange o percentual de 100% (cem por cento) do montante de suas mensalidades. Aduziu, ainda, que o contrato do impetrante com FIES previa o financiamento de 8 (oito) semestres que terminaria no primeiro semestre de 2015, contudo, o estudante não requereu junto ao FIES a dilação do prazo para o primeiro semestre de 2016, esta situação gerou a inadimplência, que impediu o impetrante de efetuar a sua rematrícula referente o ano de 2017. Por fim requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público alegou ausência de interesse na manifestação, em face de não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide.

Os autos vieram conclusos.

**É o relato. Decido.**

#### **Da ilegitimidade passiva.**

Em princípio, afasto a preliminar de ilegitimidade alegada em informações, uma vez que a autoridade que deve figurar no polo passivo é aquela que possui poderes bastantes para cumprir a ordem emanada da sentença. Ademais, a autoridade impetrada tem o poder de praticar ato que autorize ou inpeça a rematrícula do impetrante.

A questão cinge em verificar se o estudante tem ou não o direito a rematrícula no curso de direito junto à instituição impetrada, seguindo a grade anual a qual estaria vinculado.

No que tange ao caso em tela, o impetrante assinou com a autoridade impetrada o Contrato de Prestação Serviços Educacionais, bem como contratou financiamento estudantil com o FIES, objetivando o pagamento das mensalidades no percentual de 100% (cem por cento), pelo período de 8 (oito) semestres, findo o período contrato junto ao FIES, o impetrante deveria requerer a dilação do prazo contratado. Contudo, constata-se nas informações e documentos juntados pela autoridade impetrada que o pedido de dilação do prazo foi efetuado somente no 2º semestre de 2015, restando em aberto o período relativo ao ano de 2016, que ocasionou irregularidade no recebimento do benefício junto ao FIES.

A Instituição de Ensino Superior gerou os boletos das mensalidades referentes a tais períodos, os quais constam em aberto na ficha financeira do aluno. Assim, o impetrante não efetuou o pagamento das mensalidades, bem como não regularizou junto ao FIES o aditamento necessário para prosseguir com o financiamento estudantil.

Diante disso, iniciado o semestre de 2017, o impetrante teve recusado o seu pedido de rematrícula, sendo impedido de renovar o seu Contrato de Prestação de Serviços Educacionais junto a Instituição de Ensino Superior (ID 1147004), conforme Cláusula 7ª do pacto tratado entre as partes:

7) Na hipótese de atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de qualquer parcela, a CONTRATADA poderá, ficando desde já autorizada a assim proceder, emitir contra o(a) CONTRATANTE os títulos de créditos cabíveis, efetuar a cobrança pelos meios previstos na legislação comum aplicável e, persistida a inadimplência, **recusar a renovação da matrícula para o ano letivo seguinte (Lei nº 9.870/99)**, independentemente da conduta da Instituição de Ensino, ao recusar a renovação da sua matrícula e impedi-la de assistir as aulas, ampara-se no seu inadimplemento, de modo que não se vislumbra o alegado abuso de direito, tampouco dano moral indenizável. 3. Embora se reconheça a autoridade constitucional do direito à educação, não se pode atribuir às instituições privadas o ônus de garantir a fruição do aludido direito, sem a contraprestação devida. Cumpre ao Estado o dever de fornecer ensino gratuito, segundo o que dispõe a Constituição Federal em seu art. 205. 4. Negou-se provimento ao recurso apelatório.

Com efeito, nos termos do referido contrato as partes se obrigam ao cumprimento das cláusulas contratuais, ou seja, a Instituição de Ensino compete prestar o ensino objetivando conferir conhecimento ao Acadêmico e por sua vez o Acadêmico deve efetuar o pagamento da contraprestação de serviço.

Diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR. IMPEDIMENTO DE REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA POR INADIMPLÊNCIA DE MENSALIDADES. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR – FIES. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. De acordo com a normatividade do FIES, o financiamento obtido pelo estudante não garante, automaticamente, o pagamento da integralidade das parcelas do curso, estando condicionado a aditamentos semestrais, em que o financiamento será reafirmado a cada semestre do curso. 2. Constatado que a autora não obteve a renovação do financiamento estudantil, impõe-se concluir que a conduta da Instituição de Ensino, ao recusar a renovação da sua matrícula e impedi-la de assistir as aulas, ampara-se no seu inadimplemento, de modo que não se vislumbra o alegado abuso de direito, tampouco dano moral indenizável. 3. Embora se reconheça a autoridade constitucional do direito à educação, não se pode atribuir às instituições privadas o ônus de garantir a fruição do aludido direito, sem a contraprestação devida. Cumpre ao Estado o dever de fornecer ensino gratuito, segundo o que dispõe a Constituição Federal em seu art. 205. 4. Negou-se provimento ao recurso apelatório.

(TJ-DF - APC: 20150910074678, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 06/04/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/04/2016 . Pág.: 194)

Dessa forma, entendo que a autoridade impetrada agiu em conformidade com a legislação vigente, bem como nos termos que rege o seu regulamento interno e o instrumento entabulado entre as partes.

Assim, não havendo elementos nos autos aptos a demonstrar por parte da autoridade impetrada qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou abuso de poder, o Poder Judiciário não está autorizado a interferir, afastando as formas ordinárias de ingresso nas instituições de ensino superior, mesmo porque há elementos que dependem somente de critérios e avaliações da autoridade impetrada com base em seus regulamentos internos.

Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade ou mesmo falta de razoabilidade na negativa da autoridade coatora, na medida em que cabe ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas e que se encontram de acordo com os parâmetros legais instituídos.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Portanto, não ficou caracterizada a violação a direito da Impetrante, pois a autoridade competente agiu dentro da mais estrita legalidade, devendo ser denegada a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Nesse caso, não estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, não é passível tal ato de correção por mandado de segurança.

Diante disso, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

**Comunique-se ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 5005734-26.2017.4.03.0000 (1ª Turma), o teor desta sentença.**

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 janeiro.

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026421-57.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNCAS ECO AMBIENTAL PAISAGISMO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a manifestação da parte autora (id 3670508, pág. 25).

Cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF para o oferecimento de contestação, em 15(quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC, devendo, no mesmo prazo, a CEF trazer aos autos os documentos mencionados no item “b” da petição id 3670508, pág. 23.

Entretanto, ao menos em princípio, não vislumbro a necessidade de cominação de multa coercitiva como requerida na inicial.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000592-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TWB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA.

## **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ver reconhecido o direito de efetuar a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Requer, ainda, seja declarado o direito a efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que não há como conceder liminar em relação à exclusão do mesmo tributo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Isso porque não vislumbro presente o *fumus boni iuris*, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, considerando que as empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta, sendo o ICMS parte integrante da receita bruta.

Com efeito, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 25 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago aresto exemplificativo abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.
3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.
4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.
6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.
7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.
8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.
9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.
10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

Desse modo, sendo o ICMS, receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido.

**Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal substituto**

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010751-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GARY DAVID GUTIERREZ MOPPI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine o seu registro imediatamente, com a efetiva apresentação do diploma revalidado pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, ou ainda, seja deferido o registro profissional provisório, considerando já ter havido a revalidação de seu diploma médico, com a anulação da Circular n.º 96/2017 do CFM, ao argumento de que tal circular não se coaduna com a realidade dos fatos, com distorção da decisão judicial.

O impetrante relata em sua petição inicial que é de nacionalidade boliviana, médico, graduado pela Universidad de Aquino, em fevereiro de 2013, com diploma registrado no Ministério da Educação da Bolívia e autenticado no Consulado do Brasil em Santa Cruz. Informa que no ano de 2015, requereu a revalidação de seu diploma junto a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e, cumpridas todas as etapas administrativas, obteve a revalidação de seu diploma.

Ressalta que, mesmo após reunir toda a documentação necessária para obtenção do seu registro junto ao Conselho de Medicina – CREMESP recebeu um ofício da autoridade impetrada lhe informando que somente seriam aceitos os pedidos de registros de diplomas revalidados concluídos até 05.06.2017, de acordo com a Circular nº 96/2017 e, ainda, os pedidos de registros com revalidação de diploma formulados após a referida data, deveriam juntar cópia integral do processo de revalidação da UFMT e aguardar nova análise do setor jurídico. Aduz que mesmo entregando a documentação requerida, não lhe teria sido dada data final para análise e conclusão do pedido.

Sustenta, ainda, a **ilegalidade** no ato da impetrada em **impor um prazo uma penalidade não imposta pelo Poder Judiciário**, ao se referir à decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0006150-03.2017.4.01.3600, a qual pautou a edição da circular atacada. Informa, ainda, que em 28.04.2017 a UFMT avaliou os seus documentos e concluiu pela equivalência curricular mediante a realização de estudos complementares que cursou durante o ano de 2016.

Ressalta que a conduta adotada pela impetrada fere o direito líquido e certo previsto constitucionalmente, qual seja, o livre exercício da profissão e que há discriminação entre brasileiros e estrangeiros e flagrante desrespeito à ordem jurídica, considerando que a declaração de revalidação é documento oficial emitido por um órgão federal, que detém o direito de registrar o diploma estrangeiro.

Em caráter liminar pretende a imediata inscrição junto ao conselho de medicina de São Paulo, com a efetiva apresentação do diploma revalidado pela UFMT. Subsidiariamente, pretende a liberação do registro profissional provisório, considerando que já revalidou seu diploma médico através da UFMT, responsável pelo processo de revalidação.

A apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade apresentou as informações em que requereu a denegação da segurança, ao afirmar a inexistência de ato coator, uma vez que o pedido de inscrição profissional teria se dado em 20.06.2017 e o apostilamento do diploma do impetrante teria ocorrido em 06.06.2017, ou seja, após a ciência da decisão judicial exarada no bojo da ação civil pública que tramita perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso (n.º 0006150-30.2017.4.01.3600). Informa que, ao verificar tal situação, requereu documentação complementar de revalidação e, ao final, concluiu que a documentação estaria insubsistente. Ressalta que, de acordo com a decisão liminar, o impetrante deverá passar por uma nova avaliação na UFMT, a fim de que sejam aferido se os estudos complementados foram suficientes.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relato. Decido.**

**Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido pela impetrante, nos termos do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam: *“quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”*.



Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, **entendo presentes os requisitos para concessão da liminar.**

No caso em tela, a impetrada se pauta na decisão judicial proferida liminarmente no bojo da Ação Civil Pública sob n.º 0006150-30.2017.4.01.3600, distribuída perante a 3ª Vara Federal de Mato Grosso do Sul, com o seguinte teor em sua parte dispositiva (doc id. 1967106 – pág. 8):

***Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, para determinar que a UFMT reavalie os estudantes encaminhados para estudos complementares, com vistas a aferir se a suplementação realizada colocou-os no mesmo patamar curricular exigido no Brasil, de modo a que a própria universidade emita o ato final declarando revalidado ou não o diploma estrangeiro.***

***Por agora e se tratando de simples liminar, considerando a insegurança jurídica que seria provocada, afetando possíveis situações já consolidadas (empregos, concurso públicos etc.), modulo os efeitos de modo que este seja o procedimento adotado de agora em diante, ficando a situação dos estudantes que já tiveram seu diploma validado anteriormente para ser avaliado na sentença.***

***Intime-se para que essa determinação seja observada a partir da data da intimação, sob pena de responsabilização por improbidade administrativa (art. 11 da LLA) e multa de R\$ 100.000,00 para cada caso comprovado nos autos em que a UFMT venha a revalidar diploma por intermédio de terceiros, sem fazer nova análise sua, após os estudos complementares.***

*Cumpra-se com urgência.*

***Cite-se. (destaques não são do original)***

Com efeito, depreende-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que já houve a negativa para o registro do impetrante junto ao conselho, uma vez que o entendimento adotado foi no sentido de que o apostilamento da revalidação do diploma do impetrante teria ocorrido em data posterior à intimação da UFMT acerca da medida liminar supramencionada. Observa-se ainda, que a autoridade informou que o registro não seria efetuado, uma vez que a documentação estaria insubsistente, especificamente, no que tange ao suprimento das deficiências curriculares quando da realização dos estudos complementares, haja vista que não havia a análise individualizada.

Ao contrário do alegado pela impetrada, tenho que o impetrante faz jus ao seu registro, uma vez que a revalidação de seu diploma já havia sido efetivada quando foi exarada a liminar nos autos da ação civil pública mencionada. Note-se o fato de que o impetrante já havia concluído todas as etapas para a realização do procedimento de revalidação, tendo a UFMT concluído pela revalidação de seu diploma e expedido o Parecer nº 075/CERD/2017 em 28.04.2017 (doc id 1967045), não obstante o apostilamento tenha ocorrido em data posterior, não detendo o conselho qualquer ingerência sobre tal ato administrativo exarado pela referida instituição de ensino e, nem tampouco, sendo tal diploma alcançado pela decisão liminar, apesar de o pedido de registro junto ao conselho de medicina ter sido efetuado em data posterior.

Entendo que a concessão da liminar para efetivação de registro provisório há de ser concedida.

Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Presente, ainda, no caso o *periculum in mora*, consubstanciado no risco de privação do exercício pleno da atividade profissional desenvolvida pela impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que promova o imediato registro profissional provisório do impetrante, nos termos da fundamentação supra, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficiem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal substituto**

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006997-29.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R & C EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933, WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretendia obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolher o PIS e a COFINS sem inclusão do ISS em suas bases de cálculo, bem como a compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, bem como impeça a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos supostamente punitivos contra a impetrante.

Devidamente intimado à autoridade impetrada, apresentou informações (ID fls.45/157).

O impetrante requereu a desistência da presente demanda.

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO:**

Tratando-se de mandado de segurança, que visa unicamente à invalidação de ato de autoridade, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552). Ademais, no caso posto, os impetrados sequer foram notificados.

Assim, **homologo o pedido de desistência e EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas ex vi legis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003731-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166, RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, DAYANA RODRIGUES FERREIRA - MG164408  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em que se insurge contra a r. decisão que concedeu em parte liminar pretendida.

-

Em suma alega o embargante que a r. decisão atacada padece de omissão e contradição, ao argumento de que demonstrou em sua petição inicial a ausência de legitimidade para cobrança das contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI, bem como a impossibilidade de considerar o salário maternidade e as férias gozadas como verbas de natureza salarial.

Sustenta que a r. decisão merece reparo para que seja sanada a omissão e contradição com efeitos infringentes e que seja concedido integralmente o pedido liminar.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Quanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.

No mérito **não procedem as alegações da embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Com efeito, **não se vislumbra as alegadas omissão e contradição na r. decisão** atacada que deferiu em parte a liminar.

Isso porque a fundamentação da r. decisão teve como entendimento principal a legalidade, por ora, das cobrança das contribuições aos terceiros SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA e, nesse ponto o pedido do embargante foi indeferido. No tocante ao afastamento das referidas contribuições das verbas indenizatórias, também, este Juízo não afastou a exigibilidade da cobrança sobre os valores de salário maternidade e férias gozadas, por entender que detêm o caráter remuneratório.

Nesse diapasão, verifico que as **alegações postas pela parte embargante**, em verdade, demonstram o inconformismo com a r. decisão liminar não havendo **omissão e contradição a ser sanada**, mas sim **discordância do entendimento esposado**, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Assim, mantenho a r. decisão tal como proferida.

**Ante o exposto,**

Conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Id. 2656044: mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Deiro a inclusão da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

Juiz Federal substituto

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008119-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAMILA GOMES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE SOUZA SOARES - SP234852  
RÉU: PROJETO IMOBILIÁRIO A 17 LTDA., ECON VENDAS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., HAPTOS ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039  
Advogados do(a) RÉU: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039  
Advogados do(a) RÉU: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039

## **DESPACHO**

Ratifico os atos praticados pela 4ª Vara Cível do Foro Regional VII – Itaquera.

Recebo a manifestação ID 2238372 como emenda à petição inicial. Inclua-se a Caixa Econômica Federal no polo passivo. Após:

**Cite-se** Caixa Econômica Federal, no endereço Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, CEP 01311-200 respectivamente, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C28189B426>.

**Intimem-se** as partes para que compareçam à audiência designada para **20/03/2018 às 15:00**, consoante documento id 4174728, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intim(m)-se, servindo este de mandado.

**4ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003488-90.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PLENA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Reconsidero o despacho ID 3969173 uma vez que, reconhecida a litispendência desta ação com o Mandado de Segurança 5002204-47.2017.4.03.6100, o processo foi extinto sem resolução do mérito e a embargada sequer foi citada.

Tomem conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5027050-31.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARDUZ COMERCIO EXTERIOR LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa jurídica (EPP), podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIO JORGE SAFADI**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS**, objetivando, em caráter liminar, provimento para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos eventualmente experimentados em função do exercício das opções de compra de ações no contexto do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A em 03.03.2011, momento o imposto exigido em razão das aquisições de ações havidas a partir de 2012, obstando a prática de quaisquer atos tendentes à exigência de ditos valores, tais como apontamento no CADIN, protesto e negativa de regularidade fiscal.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação dos pedidos formulados em caráter liminar. Alternativamente, que seja abatido do imposto de renda que se reputa devido quando da aquisição das ações da Qualicorp S/A o montante correspondente ao imposto exigido (e já recolhido), bem como eventuais novos recolhimentos futuros em razão de ganho de capital apurado quando de eventual venda das ações na parte em que bitributado (diferença entre o valor de aquisição das ações e sua cotação em bolsa no dia da compra); ou que seja reconhecido o direito de crédito do Impetrante correspondente ao imposto de renda pago em função de ganho de capital quando da alienação das ações a terceiros, montante a ser reavido pelo Impetrante mediante compensação administrativa ou expedição de ofício precatório, a seu critério.

Relata ter adquirido ações da Qualicorp S/A no contexto de plano de *Stock Option*, instituído pela Assembleia Geral da Companhia realizada em 03.03.2011, nos termos do art. 168, § 3º, da Lei nº 6.404/76. A partir de 2012, exerceu a opção de aquisição e, ato contínuo, promoveu a venda da maioria dos títulos, recolhendo imposto de renda sobre o ganho de capital, com a alíquota de 15%.

Todavia, em recente fiscalização focada em fatos ocorridos em 2013, o Fisco entendeu que as alienações de ações aos participantes representariam rendimento decorrente de trabalho, tendo sido surpreendido com a lavratura de auto de infração, objeto do Processo Administrativo nº 15983.720038/2017-18, ora em sede de apreciação de impugnação administrativa.

Sustenta tratar-se de contrato mercantil, que preencheria os requisitos da onerosidade, voluntariedade e do risco, e não remuneração, conforme entendimento reiterado do Excelso Tribunal Superior do Trabalho e da esfera federal.

Atribuiu à causa, o valor de R\$ 526.417,24 (quinhentos e vinte e seis mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 4076908).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A controvérsia nos autos cinge-se à legalidade da incidência de imposto de renda, conforme a tabela progressiva, em razão do exercício de opção decorrente do contrato de “stock options” formalizado entre o Impetrante e seu empregador.

O Impetrante entende que o imposto só deveria incidir por ocasião da venda das ações adquiridas, caso houvesse ganho de capital, considerando o valor pago pelas ações no momento do exercício da opção e o valor da efetiva venda. Sustenta, ainda, a hipótese de bitributação, na medida em que o acréscimo patrimonial experimentado seria um só.

Primeiramente, entendo que cabe analisar a natureza jurídica do plano de *stock option* concedido ao Impetrante.

Contrariamente ao quanto defendido pelo Impetrante, entendo que o plano tem natureza remuneratória, tendo em vista que foi ofertado pela empresa contratante em função do trabalho, impondo condições para o seu exercício. Tal prática visou reforçar o interesse do Impetrante, que optou por aderir ao plano, em produzir mais, de modo a aumentar e fomentar os resultados da empresa e, por consequência, seus ganhos individuais.

Todavia, o fato de o plano de *stock option* ter caráter de contraprestação pelo trabalho não significa que a tributação possa ser realizada na forma almejada pela autoridade coatora.

A tributação nesse caso deve incidir sobre o valor da própria opção de compra concedida ao Impetrante, que deve ser calculado de acordo com as regras de mercado, e não em relação ao valor da diferença entre o valor de aquisição das ações e sua cotação em bolsa no dia da compra. O valor da aquisição em si só poderá eventualmente ser considerado para fins de tributação de ganho de capital, quando ocorrer a venda das ações.

Todas estas questões deverão ser analisadas mais profundamente quando da prolação da sentença.

Cumpra observar, ainda, que o Impetrante ofereceu, nos autos, o seguro garantia representado pela apólice de nº 01.75.9187792 (ID nº 4076974), no valor de R\$ 526.417,24 (quinhentos e vinte e seis mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), convalidando a reversibilidade da medida.

Diante do exposto, e considerando a garantia prestada nos autos, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** requerida pelo Impetrante, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de imposto de renda sobre ganhos eventualmente experimentados a partir do ano de 2012 considerando como base de cálculo a diferença entre o valor de aquisição das ações e sua cotação em bolsa no dia da compra, nos termos da fundamentação, abstendo-se, igualmente, da prática de quaisquer atos tendentes à exigência de ditos valores, tais como apontamentos no CADIN, protesto e negativa de certidão de regularidade fiscal.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

## D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ODEBRECHT TRANSPORT PARTICIPAÇÕES S/A**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando ordem para que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, dos valores pagos a título de terço constitucional de férias usufruídas, aviso prévio indenizado e auxílio-doença pago pela empresa nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de seus empregados.

### É o breve relato, decidido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

### Do adicional de 1/3 de férias

Em relação ao **adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias**, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias (...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos."

(STJ, AGRSP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJE 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJE de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido."

(STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP nº 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida".

(AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)

#### **Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente**

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença quer em virtude de acidente, assiste razão ao impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

(...)

4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.

6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido.

(REsp 824.292/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 16.05.2006, DJ 08.06.2006, p. 150)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.

A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)

#### **Do aviso prévio indenizado**

Também não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.

(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011)

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para afastar a incidência das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 as seguintes verbas (i) valor pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença; (ii) aviso prévio indenizado (iii) terço constitucional de férias, bem como de autua-las, inscrevê-las no CADIN ou de negar-lhes Certidão de Regularidade Fiscal, caso deixem de recolher os tributos em questão sobre tais montantes.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000172-35.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TATICA - MARKETING ESPORTIVO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

É o relato do necessário.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)



Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027797-78.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DROGARIA SAGITARIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939, EDUARDO NOGUEIRA DA SILVA HORTENCIO - SP258390  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DROGARIA SAGITARIO LTDA - EPP** contra ato do Senhor **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO- DERAT**, visando obter medida liminar que determine que a autoridade coatora aprecie conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido de restituição, autuado sob o n. 11610.720516/2011-73, com a liberação do montante a ser a ela restituído.

Afirma a impetrante que formalizou o referido requerimento em 21/10/2011, sendo que o mencionado processo administrativo encontra-se paralisado até o momento, sem que houvesse deliberação em âmbito administrativo, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

É o breve relatório. **DECIDO**.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou o pedido em 21/10/2011, sendo que o último andamento deu-se em 31/01/2015, como se depreende do extrato de andamento juntado aos autos (id 4008175) e, ao que consta, inexistiu até a presente data notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído a análise de tais pedidos, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias em todos eles.

Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público aos legítimos requerimentos da impetrante e, mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a impetrada se manifestar em relação aos pleitos, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

No tocante ao pedido de efetivo ressarcimento, ressalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos.

Pelo exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, análise e decida conclusivamente sobre o pedido de restituição formalizado sob o nº 11610.720516/2011-73.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** visando, em sede liminar, ordem para o fim de ser mantida no parcelamento especial instituído pela lei 12.996/2014, até o julgamento definitivo do presente Mandado de Segurança.

Alega a impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela lei 11.941/2009 e indicou o débito nº 10820004940/2008-33, no valor de R\$. 49.542.170,84. Contudo, em razão de falhas na fase da consolidação dos débitos, o mencionado débito não foi incluído no parcelamento.

Informa que não obteve êxito na esfera administrativa para a inclusão do débito no parcelamento, sendo o débito encaminhado para a inscrição em Dívida Ativa da União, motivo pelo qual impetrou o Mandado de Segurança autuado sob o n. 0008050-09.2012.4.03.6100, que teve curso perante esta 4.ª Vara Federal Cível, onde obteve provimento jurisdicional para desconstituir a C.D.A. e determinar à autoridade impetrada o restabelecimento de sua condição de optante do parcelamento previsto na lei 11.841/2009.

Contudo, em razão da edição da lei 12.865/2013, que reabriu a oportunidade de adesão ao parcelamento especial, desistiu do mencionado mandado de segurança e reincluiu o débito, na modalidade de pagamento à vista com a utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, nos termos da lei 12.996/2014.

Formalizada a adesão ao parcelamento realizou o pagamento a título de antecipação e protocolou perante a Receita Federal pedido de revisão da consolidação do parcelamento, (n. 10880.726799/2015-48), pelo qual pretendia a utilização de depósitos realizados no mencionado Mandado de segurança e na Medida Cautelar Fiscal, em curso pela 6.ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

A autoridade fiscal proferiu decisão no processo administrativo considerando inviável a utilização dos depósitos havidos na Medida Cautelar Fiscal, que deveriam permanecer como garantia até o esgotamento do parcelamento. Assim, os valores depositados judicialmente e considerados pela autoridade fiscal seriam insuficientes para a quitação do débito fiscal.

Pugna pela concessão de medida liminar que mantenha a Impetrante no parcelamento especial, até o julgamento do mandado de segurança, quando restará evidenciado que o débito encontra-se quitado.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição ID n. 4087782 como emenda à inicial.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Inicialmente, reconheço o requisito da urgência, uma vez que a exclusão do parcelamento acarretaria possível inviabilização das atividades da Impetrante, com negativa de certidão de regularidade fiscal e suas implicações em suas atividades sociais.

De outro lado, se existem valores depositados judicialmente, que podem ser utilizados para quitação do débito apontado, não parece razoável excluir-se a Impetrante do parcelamento especial.

As questões apontadas pela Impetrante deverão ser analisadas com maior profundidade após a apresentação das informações, não havendo, todavia, prejuízo em manter a Impetrante por ora no parcelamento.

Ante ao exposto, em sede de cognição sumária, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para o fim de manter a impetrante no parcelamento instituído pela lei 12.996/2014, na modalidade à vista, com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, até o julgamento definitivo deste mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000586-33.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: DASCO ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON NEDES LOPES - SP155553

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juiza Federal Substituta**

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027732-83.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ALEXANDRE GONCALVES DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE COSTA BRILHO DE SOUSA - RS82272

IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS, UNIAO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE

SÃO PAULO

## DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juiza Federal Substituta**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juiza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10028**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014243-50.2006.403.6100 (2006.61.00.014243-0)** - PAULINA VAZ DE OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA HELENA ALVES CESAR NETTO X ESMERALDA MACIEL DOS SANTOS(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Executado(s), intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequente(s) às fls. 264/266, no prazo de 15 (quinze) dias.São Paulo, 02/10/2017

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014718-88.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019028-84.2008.403.6100 (2008.61.00.019028-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X ERISVALDO AFRANIO LIMA(SP176850 - ERISVALDO AFRÂNIO LIMA)

Fls. 128: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seu interesse. Após, tornem os autos à Contadoria Judicial, para que informe se os cálculos de fls. 104/109 ficam mantidos ante o documento de fl. 128

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013230-46.1988.403.6100 (88.0013230-8)** - HELIO SILVA X MANOEL PAULINO FILHO X KEISSUKE AKAO X LAURO YUKIO AKAO X SUL ESPUMA IND/ E COM/ LTDA X SERGIO POLONI DOS REIS X IVAIR DE SOUZA X GUSTAO ESPORTES LTDA X ALFREDO FELIX X DORIVAL ZAMPOL X ZEFERINO ZAMPOL X ARGEU ESPERIDIAO X RAGI EID X COSMO RICO X MOACIR PEREIRA SOARES X OZIRIS GRECCO X ANTONIO ETELMIRO DA SILVA X MARILENA ZAMPOL X ANTONIO GERALDO FERREIRA X WALDOMIRO PERCIRA SOARES X JULIO WILMERSDORF NETTO X ANA MARIA BRITO WILMERSDORF X RAUL ZAMPOL X ALICE RAMOS BLANCO(SP081997 - OLAVO ZAMPOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X HELIO SILVA X FAZENDA NACIONAL X MANOEL PAULINO FILHO X FAZENDA NACIONAL X KEISSUKE AKAO X FAZENDA NACIONAL X LAURO YUKIO AKAO X FAZENDA NACIONAL X SUL ESPUMA IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X SUL ESPUMA IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X SERGIO POLONI DOS REIS X FAZENDA NACIONAL X IVAIR DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X GUSTAO ESPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL X ALFREDO FELIX X FAZENDA NACIONAL X DORIVAL ZAMPOL X FAZENDA NACIONAL X ZEFERINO ZAMPOL X FAZENDA NACIONAL X ARGEU ESPERIDIAO X FAZENDA NACIONAL X RAGI EID X FAZENDA NACIONAL X COSMO RICO X FAZENDA NACIONAL X MOACIR PEREIRA SOARES X FAZENDA NACIONAL X OZIRIS GRECCO X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO ETELMIRO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X MARILENA ZAMPOL X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO GERALDO FERREIRA X FAZENDA NACIONAL X WALDOMIRO PERCIRA SOARES X FAZENDA NACIONAL X JULIO WILMERSDORF NETTO X FAZENDA NACIONAL X ANA MARIA BRITO WILMERSDORF X FAZENDA NACIONAL X RAUL ZAMPOL X FAZENDA NACIONAL X ALICE RAMOS BLANCO X FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Fls.1.144/1.145 e 1.146/1.148: Cumpra-se o item II do despacho de fls. 1.142 com urgência, no tocante à informação ao Juízo das Execuções Fiscais acerca da transferência informada às fls. 1.144/1.145. Após intirem-se as partes para ciência e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0032553-27.1994.403.6100 (94.0032553-3)** - FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 337/346 e ofício de fls. 347: Intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte Exequente.

**0060344-92.1999.403.6100 (1999.61.00.060344-0)** - MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP162670 - MARIO COMPARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Autorizo o pedido de Penhora no rosto dos autos, no valor de R\$2.756.461,20 (dois milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte centavos), como requerido pelo Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos do processo nº 0017720-29.2006.403.6182. Cientifique-se, por correio eletrônico, o r. Juízo da Vara acima mencionada da penhora deferida, bem como de que o crédito integral destes autos pago através de ofício precatório foi levantado pelo Exequente, conforme fls. 827/830, nada mais tendo o Exequente, por ora, a levantar. Instrua-se referida informação com cópia de fls. 827/830. Após, intimem-se as partes e nada sendo requerido, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0019028-84.2008.403.6100 (2008.61.00.019028-7)** - ERISVALDO AFRANIO LIMA(SP176850 - ERISVALDO AFRÂNIO LIMA) X UNIAO FEDERAL X ERISVALDO AFRANIO LIMA X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se nos embargos à execução em apenso

**0012883-83.2011.403.6301** - MARCIA KATAGI ALVES(SP125923 - ISABEL CRISTINA SARTORI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCIA KATAGI ALVES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001024-87.1994.403.6100 (94.0001024-9)** - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 636/637: Considerando a decisão proferida nos autos dos embargos à execução n. 00178087-07.2005.4.03.6100, cujas cópias foram trasladadas às fls. 593/619, na qual restou transitada em julgado a decisão que julgou improcedente os embargos opostos pela devedora. Considerando o depósito havido nestes autos (fl. 504). Considerando, ainda, a concordância, por parte da autora com os valores depositados à fl. 634, referente aos honorários advocatícios fixados nos autos dos referidos embargos à execução, expeçam-se os alvarás de levantamento

**0022207-41.1999.403.6100 (1999.61.00.022207-8)** - LEILA PEREIRA DE SOUZA(SP324659 - THIAGO SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X LEILA PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, na qual a autora buscava a reparação de danos morais e materiais. A demanda foi julgada procedente, determinando à ré o pagamento de danos materiais consistente em 10 (dez) vezes o valor das joias empenhadas. Transitada em julgado a decisão os autos baixaram para início da execução. A exequente apresentou memória de cálculo atualizada (fls. 222/233). A CEF compareceu aos autos e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, procedendo ao depósito do débito em execução (fls. 244/250). Intimada a exequente concordou com os cálculos realizados pela CEF (fl. 254). É o relato. A impugnação concordou com os cálculos. Assim, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e homologo os cálculos de fl. 246. Condono a exequente em honorários advocatícios, cabível em sede de cumprimento de sentença, em 10% incidentes sobre a diferença entre o valor apresentado pela exequente e o valor homologado, cuja execução fica suspensa, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 24). Após, nada mais sendo requerido, fica desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento, expedindo-se ofício à CEF para que aproprie do saldo remanescente da conta vinculada a estes autos.

**0010328-66.2001.403.6100 (2001.61.00.010328-1)** - SEBASTIAO TIBURCIO FILHO(SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO TIBURCIO FILHO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Executado(s), intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequente(s) às fls. 164/169, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 02/10/2017

**0034099-05.2003.403.6100 (2003.61.00.034099-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIA VICENZZO MOVEIS LTDA X ITALO DA COSTA VENEZA X ITALO HENRIQUE SILVA VENEZA X FERNANDO LOPES CRUZ(SP228838 - CAMILA LOPES CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIA VICENZZO MOVEIS LTDA

Fls. 300/301: Primeiramente, transiram-se os valores remanescentes do bloqueio de fls. 292/293. Após, dê-se vista à exequente, para que esclareça seu requerimento, uma vez que os valores que remanesceram depois do levantamento determinado no despacho de fl. 291 não são suficientes para a destinação solicitada. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao CECON, tendo em vista a manifestação da exequente

**0023471-15.2007.403.6100 (2007.61.00.023471-7)** - MUNICIPIO DE TANABI - SP(SP110228 - NEIDE SOLANGE DE GUIMARAES PERES E SP220691 - RICARDO CEZAR VARNIER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE TANABI - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Cuida-se de requerimento formulado pelo Município de Tanabi para que o Conselho Regional de Farmácia seja intimado a interromper a prática reiterada de lavrar autos de infração em razão da ausência de farmacêutico nas unidades de distribuição gratuita de medicamentos. Alega que tal prática representa descumprimento da sentença transitada em julgado que vedou ao Conselho Regional de Farmácia de autuar o Município pela ausência de farmacêutico em suas unidades de distribuição de medicamentos. Dada vista ao C.R.F., manifestou-se às fls. 403/407, informando que as autuações a que faz referência a autora foram realizadas com base na Lei 13.021/2017, que alterou o regramento dado às farmácias e afins, em todo o território Nacional. É o relato. A sentença que transitou em julgado acolheu o pedido da autora, reconhecendo que a legislação vigente à época (lei 5.991/73) e aplicada à espécie, não exigia a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos. Os autos de infração mencionados na manifestação da autora foram lavrados em 2017, quando já vigia a novel legislação acerca do tema. Assim, trata-se de novo objeto, ou seja, trata-se de novos fatos não alcançados pela eficácia da coisa julgada formada nestes autos. A propósito, confira-se o julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. NOVA LEI DAS FARMÁCIAS. OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA PERMANENTE (ART. 6º, I, LEI Nº 13.021/2014) DO FARMACÊUTICO NAQUILO QUE ELA MESMA TRATA COMO FARMÁCIAS DE QUALQUER NATUREZA. RECURSO DO CRF/SP PROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar arguida pela agravante, pois é certo que a ação proposta pela autora também veiculava pedido de que fosse determinado ao Conselho de Farmácia que se abstivesse de efetuar a lavratura de outras intimações ou autos de infração sob a mesma argumentação, de modo que a decisão recorrida não é ultra petita. 2. A partir da nova Lei nº 13.021/2014, farmácias e drogarias deixam de ser meros estabelecimentos comerciais para se transformar em unidades de prestação de assistência farmacêutica e à saúde, além de orientação sanitária individual e coletiva; o mesmo ocorre com locais públicos e privados de dispensação de medicamentos (manipulados e/ou já industrializados). E a impõe a obrigatoriedade da presença permanente (art. 6º, I) do farmacêutico naquilo que ela mesma trata como farmácias de qualquer natureza. 3. Para as situações ulteriores a edição da nova lei das farmácias, encontra-se superada a jurisprudência do STJ cristalizada em REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012, impondo-se apenas observar se os fatos e a fiscalização do CRF/SP que resultou em auto de infração, deram-se após a entrada em vigência da Lei nº 13.021/2014. 4. No caso, a fiscalização nos estabelecimentos da autora foi efetuada em datas distintas (11, 23 e 26/02/2015 e 03 e 04/03/2015), sendo constatado funcionamento sem responsável técnico perante o CRF/SP, do que resultou lavratura de autos de infração com fundamento no art. 4º da Lei nº 13.021/2014, já vigente à época. 5. Agravo provido. (AI 00149056320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMI D SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, indefiro o requerimento da autora, uma vez que os autos mencionados foram lavrados em data posterior à edição da nova legislação que disciplina a matéria, não havendo de se falar em descumprimento de decisão transitada em julgado.

**0018418-77.2012.403.6100** - GHIMEL CONSTRUCOES E EMPREENDIMTOS LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X UNIAO FEDERAL X GHIMEL CONSTRUCOES E EMPREENDIMTOS LTDA

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, na qual a autora buscou a declaração de inexigibilidade de débito fiscal, bem como ordem para retirar o nome da autora no CADIN. Sobreveio sentença, julgando improcedente a demanda e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$. 2.000,00 (dois mil reais). A autora apelou da sentença proferida, requerendo que a demanda fosse julgada procedente, declarando a inexigibilidade dos créditos tributários informados na inicial. A decisão proferida pelo T.R.F. (fls.177/179), reconhecendo a existência da perda do interesse superveniente, ante a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal, que determinou o cancelamento dos débitos tributários, extinguiu o feito, sem a resolução do mérito. Contudo, nada dispôs acerca da sucumbência, ainda que tenha colacionado julgado no qual a questão é expressamente enfrentada, nada dispôs a respeito da inversão da sucumbência. Caberia à parte autora ter manejado o recurso dos embargos de declaração, cuja destinação é exatamente aclarar o julgado, contudo, a decisão transitou em julgado sem que a questão fosse explicitada. Razão assiste à União Federal na manifestação de fls. 201/202, onde afirma que a apelação interposta pela autora não foi inteiramente provida, sendo o decreto de improcedência substituído pela extinção sem o julgamento do mérito. Assim, rejeito a impugnação ofertada pela executada homologo os cálculos de fl. 186. Condono a executada em honorários advocatícios, cabível em sede de cumprimento de sentença, em 10% incidentes sobre o valor da condenação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0086871-28.1992.403.6100 (92.0086871-1)** - LUIS NASCIMENTO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2835 - LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA)

Fls. 560: Defiro pelo prazo requerido. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo

**0017636-41.2010.403.6100** - ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZADIS) X ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, na qual o autor buscou a repetição de indébito fiscal. Sobreveio sentença, julgando improcedente a demanda e condenando a autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$. 1.000,00. Em sede de apelação a sentença foi reformada, sendo o pedido julgado procedente. Baixados os autos, o exequente apresentou memória de cálculo com os valores que entendem devidos (fls. 174/181). Intimada, a UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação (fls. 184/197). Instado a manifestar-se o autor concordou com os valores apresentados pela UNIÃO FEDERAL (fl. 199). É o breve relato. A questão não comporta maiores digressões, uma vez que o próprio exequente concordou com os cálculos apresentados pela União Federal. Assim, acolho a impugnação apresentada pela União Federal, homologando os cálculos de fls. 187/191. Arbitro os honorários em 10%, incidentes sobre a diferença entre o valor apresentado na memória de cálculo e os valores efetivamente acolhidos, que deverão ser suportados pelo exequente.

Expediente Nº 10046

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0634875-54.1983.403.6100 (00.0634875-0)** - MUNICIPIO DE SAO SIMAO X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA X MUNICIPIO DE CRAVINHOS(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP191662 - TÂNIA CANDZOINI RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X MUNICIPIO DE SAO SIMAO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 206/209: Dê-se ciência ao Exequente. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0040085-28.1989.403.6100 (89.0040085-1)** - HELENA ROMERO(SPI01029 - ODILON DE MOURA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X HELENA ROMERO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista o traslado de fls. 205/209, comprovando o pagamento dos honorários devidos à União Federal, reconsidero o despacho de fls. 204 e determino a remessa destes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0004896-81.1992.403.6100 (92.0004896-0)** - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X LIX EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX ORGANIZACAO E CONTROLE LTDA X LIX INDL/ E COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X CBI LIX INDL/ LTDA X CBI LIX CONSTRUCOES LTDA X MESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X MESA PARTICIPACOES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X UNIAO FEDERAL X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE MATERIAL X UNIAO FEDERAL X LIX EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X LIX ORGANIZACAO E CONTROLE LTDA X UNIAO FEDERAL X LIX INDL/ E COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X CBI LIX INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CBI LIX CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X UNIAO FEDERAL X MESA PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Petição de fls. 635/637: Dê-se ciência ao Exequente. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0035296-73.1995.403.6100 (95.0035296-6)** - PEDRO SANCHES FILHO(SP013597 - ANTONIO FRANCO E SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X PEDRO SANCHES FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls.311/315: Tendo em vista a inconformidade acerca dos valores soerguidos, caberia ao exequente apresentar memória de cálculos dos eventuais valores complementares que entente como corretos.Como assim não o fez, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0052181-65.1995.403.6100 (95.0052181-4)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS CORREGOS(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS CORREGOS X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Execução Contra a Fazenda Pública. A memória de cálculo foi ofertada pela parte autora às fls. 183/187. A União Federal, de seu turno, apresentou sua impugnação, opondo-se aos cálculos apresentados (fls. 189/204). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou parecer/cálculos (fls. 213/215) e o relato. Decido. Colho dos autos que a impugnação apresentada pela União Federal limita-se a discordar da utilização do IPCA-E, como indexador dos valores referentes aos honorários advocatícios. Conforme sabido, os critérios traçados pela Lei n. 11.960/2009 quanto à correção monetária (como a incidência da TR.R) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Brito, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Destaco relevante excerto da ementa: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADENETA DE POUpanÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é indóneo a promover o fim que se destina (traduzir a inflação do período). Não desconheço que na questão de ordem analisada na ADIN 4425 DF, houve modulação dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Confira-se excerto da ementa da QO-3. Confira-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Todavia, tal modulação tem sido interpretada da forma diversa por i. Desembargadores do E. TRF3, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS. I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. II. O acórdão embargado consignou expressamente que, em sede de julgamento das ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, o STF considerou válida a aplicação do índice básico da cademeta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015 apenas na correção dos créditos já inscritos em precatórios. (...) (AC 00060745920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017 ..FONTE PUBLICACAO., grifei) AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULATIVIDADE COM OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. Embora a decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade não mencione expressamente a utilização da TR como critério de atualização do débito judicial ainda não requisitado, mas apenas a aplicação desse critério aos precatórios conforme previsto na Emenda Constitucional 62/2009, é de se ressaltar que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, que estabelece o mesmo critério para o débito ainda não inscrito, foi declarado inconstitucional por arrastamento, vale dizer, pelos mesmos fundamentos jurídicos. 6. Os mesmos prejuízos e as mesmas dificuldades de ordem prática que motivaram a modulação dos efeitos da decisão relativamente aos precatórios valem, ainda que talvez em menor medida, para o caso de débitos ainda não inscritos. 7. Concluindo, aplica-se a TR até 25/03/2015, a partir de quando esse índice é substituído pelo IPCA-E. 8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo interno deve ser improvido. (AC 00057621520034036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017 ..FONTE PUBLICACAO., grifei). Respeitado elevado entendimento contrário, tenho que a modulação de efeitos não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Da análise da decisão do Pretório Excelso na questão de ordem na ADIN 4425 DF, não consegui depreender com clareza a aplicação da modulação de efeitos também para os precatórios não inscritos, não requisitados. O que me pareceu foi a intenção do Pretório Excelso em preservar a validade do que já havia sido pago, mas sem influir no que ainda seria, como no caso presente, em que ainda não houve requisição de pagamento. Em outras palavras, se bem interpreto a r. decisão superior (não estando este magistrado, por evidente, imune a erros), não disse o Supremo que a TR deve ser aplicada até 2015, mas sim que, caso já tenha sido, que assim se mantenha, a fim de evitar maiores tormentos. Ademais, as razões lançadas pelo Supremo foram pelo afastamento da TR, sendo a modulação uma exceção. Logo, interpreto a exceção restritivamente, reconhecendo-lhe efeitos apenas aos precatórios já requisitados/expedidos, o que não é o caso. A TR não tem se mostrado índice apto a atualizar monetariamente, tanto que afastada pelo STF (julgado deversas vezes: ACO 1934/SC, rel. Min. Luiz Fux, j. 11.06.2017). Sendo assim, diferentemente dos parâmetros desejados pela executada, os valores devem ser atualizados pelo IPCA-E, não pela TR, pois aquele retrata realmente a inflação e é o índice utilizado em geral pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, evitando-se, assim, enriquecimento sem causa da União e desrespeito ao direito de propriedade da autora. De outra banda, verifica-se que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apontaram que a memória de cálculo apresentada pela autora não aplicou os juros na forma definida no item 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Destarte, considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria utilizaram-se do IPCA-E para a correção monetária, nos exatos termos da argumentação aqui expandida, bem como aplicou de forma escorreita o Manual de Cálculos no que toca aos juros, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 213/215. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento.

**0028239-96.1998.403.6100 (98.0028239-4)** - COMERCIAL DE BEBIDAS VENCEDORA LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COMERCIAL DE BEBIDAS VENCEDORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Petições de fls. 374/376 e 377, ambas da parte Exequente: I - Expeça-se a Certidão de atuação de advogado, conforme requerido às fls. 374, devendo o requerente retirá-la em Secretaria. II - Indefiro, por ora, o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, devendo o Exequente apresentar o valor de entente devido para fins de expedição de ofício requisitório complementar. Prazo: 15 (quinze) dias. III - Silente a parte Exequente, dê-se ciência à União Federal e oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0019216-77.2008.403.6100 (2008.61.00.019216-8)** - SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP351079 - CAROLINA LANZONI DALLA ROSA E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI) X SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), às fls. 242. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 04/12/2017

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0039221-82.1992.403.6100 (92.0039221-0)** - PROSERV SC LTDA PROCESSAMENTO SERVICOS CURSOS - ME(SPI32773 - CARLOS BONFIM DA SILVA E SP148633 - ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO E SP034001 - HENRIQUE FERREIRA ARANTES E SP146177 - JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X PROSERV SC LTDA PROCESSAMENTO SERVICOS CURSOS - ME X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Vistos em despacho. Fls. 226: Dê-se ciência às partes. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observadas as formalidades legais. Int.

**0029548-79.2003.403.6100 (2003.61.00.029548-8)** - BERTA PIOVESANA MONTINI X CONSTANCA AUREA PARA FURTADO GAIA X ELIZABETH MARY MILLS BOUJADI X ENEIDA AGUIAR CARVALHO LIMA X PATRICIA HELENA GAMBINI BARTOLI X ROSMARIE UNGAR GLAUSIUSZ X NADIA SOARES HOELZ(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X BERTA PIOVESANA MONTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTANCA AUREA PARA FURTADO GAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH MARY MILLS BOUJADI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEIDA AGUIAR CARVALHO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA HELENA GAMBINI BARTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSMARIE UNGAR GLAUSIUSZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA SOARES HOELZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH)

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001491-80.2005.403.6100 (2005.61.00.001491-5)** - CRISTINA ALVES DA SILVA(SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA) X BADDHY LORENA ALBALADEJO(SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X CRISTINA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA ALVES DA SILVA X BANCO ITAU S/A X BADDHY LORENA ALBALADEJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BADDHY LORENA ALBALADEJO X BANCO ITAU S/A

Vistos em despacho.Intimem-se os Exequentes para ciência e manifestação acerca da petição de fls.690/692, apresentada pelo Itau Unibanco S/A.Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se a Informação de Secretaria de fls. 689.No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.Fls. 689: Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n- ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

**0000063-29.2006.403.6100 (2006.61.00.000063-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CAETANO MAMMANA FILHO(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAETANO MAMMANA FILHO

Vistos, em despacho.Arquivem-se os autos, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado da Exequerente - CEF acerca das diligências para prosseguimento da execução do julgado.Int.

**0023680-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULO MOISES(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X ADRIANA COSKI DE MELO MOISES(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MOISES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA COSKI DE MELO MOISES

Vistos, em despacho.Arquivem-se os autos, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado da Exequerente - CEF acerca das diligências para prosseguimento da execução do julgado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017652-93.1990.403.6100 (90.0017652-2)** - LOCAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP174927 - PRISCILA REBELO GALANTE E SP036217 - TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA E SP103557 - MARIA APARECIDA ELISABETE DE PAULA E SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X LOCAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LOCAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LOCAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 1.640: Dê-se ciência às partes. Intimem-se, sendo a União Federal - PFN, pessoalmente.

**0087789-32.1992.403.6100 (92.0087789-3)** - ESTANCIA SANTA ISABEL COML/ LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ESTANCIA SANTA ISABEL COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Arquivem-se os autos, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado da Exequerente - UNIÃO FEDERAL - acerca das diligências para prosseguimento da execução do julgado.Int.

**0061494-79.1997.403.6100 (97.0061494-8)** - CLARA MARTINS FERNANDES X EDINALIA PEREIRA DOS SANTOS X TEREZINHA PINHEIRO DE JESUS X MARIA TERESA COSTA X ZENAIDE SEVERIANO BIAVA X CRISTINA HELENA BIAVA X JOSEFA MARIA ALVES X MONICA RIBEIRO VENTURA X VALTER ALEXANDRE DO AMARAL(SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X CLARA MARTINS FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDINALIA PEREIRA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X TEREZINHA PINHEIRO DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA TERESA COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ZENAIDE SEVERIANO BIAVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CRISTINA HELENA BIAVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFA MARIA ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MONICA RIBEIRO VENTURA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VALTER ALEXANDRE DO AMARAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos em despacho.Para que seja possível a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios são necessárias algumas informações.Informem os exequentes se são servidores ativos ou aposentados, o valor do PSS e o número de meses anteriores (RRA), no prazo de 10 (dez) dias.Apresente ainda a Exequerente Cristina Helena Biava Casaes documentação comprobatória para alterar o polo ativo do feito, haja vista a divergência apresentada no extrato da Receita Federal de fls. 258.Com as informações e se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios, conforme os cálculos de fls. 178/203, homologados por sentença de fls. 204/206 transitada em julgado. Int.

## **5ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010340-33.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLANGE DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de Ação Ordinária em que a Autora busca provimento jurisdicional que condene a ré à devolução de valores indevidamente sacados de sua conta-poupança. Ademais, a Autora requer indenização por dano moral.

Da leitura da Inicial, verifica-se que a Autora pleiteia a título de dano moral o valor correspondente a R\$ 9.460,00 (nove mil, quatrocentos e sessenta reais). Já o crédito discutido nesta Ação é representado pelo valor de R\$ 4.730,00 (quatro mil, setecentos e trinta reais). É certo que o resultado da soma daqueles valores não excede a sessenta salários mínimos.

Assim, no termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, e tendo em vista o disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010536-03.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO BARSOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E C I S Ã O**



Determino o sobrestamento dos autos, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Considerando que o fundamento da suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que neste momento a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos.

Assim, os autos serão analisados após cessada a ordem de suspensão.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011682-79.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS PARA LABORATORIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora:

- a) recolher as custas judiciais;
- b) juntar as cópias das guias, ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento das contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-98.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se o DNIT.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-92.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, DAYANA ROSO MARTINS - SP287446

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil, bem como quanto ao aditamento das fianças bancárias alegado pela União Federal (ID 1263755).

Ainda, intímem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intíme-se a União Federal.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011672-35.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HERCULES BISPO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA DA SILVA COSTA - SP325535  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ADM PONTUAL IMOBILIARIA E CONDOMINIAL LTDA

**DECISÃO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Preliminarmente, em aditamento à inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que diga, nos termos do art. 319, VII, se opta ou não pela audiência de conciliação, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

No mesmo prazo, providencie o autor procuração atualizada (menos de um ano), visto que a acostada foi subscrita em julho de 2016, e quando apresentada já ultrapassava um ano.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011894-03.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA FATIMA RAIMUNDO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Determino o sobrestamento dos autos, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Considerando que o fundamento da suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que neste momento a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos.

Assim, os autos serão analisados após cessada a ordem de suspensão.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.**

DE C I S Ã O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora:

- a) juntar cópia do estatuto social que comprove os poderes do subscritor da procuração (ID 2226572);
- b) recolher as custas judiciais;
- c) juntar as cópias das guias, ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento das contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11107

MONITORIA

**0006061-46.2004.403.6100 (2004.61.00.006061-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X JOAO BATISTA DEL PRETE(SP104715 - MARIA INES DE SOUZA CABRAL E SP136501 - JOSE CORREA CABRAL NETO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

**0001219-28.2001.403.6100 (2001.61.00.001219-6)** - ALEXANDRE OLIVEIRA DE SANTANA(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

**0012191-86.2003.403.6100 (2003.61.00.012191-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009624-82.2003.403.6100 (2003.61.00.009624-8)) DROGARIA DROGA NICODEMOS LTDA(SP099276 - LUIS ANTONIO PICERNI HERCE E SP075588 - DURVALINO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

**0002159-51.2005.403.6100 (2005.61.00.002159-2)** - LAURO MARSCHALK(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CLAUDIONORA MOTA DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X ANTONIO MESSIAS DO NASCIMENTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X JORGE LUIZ DADDARIO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X ALONSO PARRA BENITEZ(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

**0021462-51.2005.403.6100 (2005.61.00.021462-0)** - PAULO LANARI DO VAL FILHO(SP097335 - ROGERIO BORGES E SP220962 - RICARDO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

**0029584-53.2005.403.6100 (2005.61.00.029584-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GONZA COM/ E SERVICOS LTDA(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA E SP212830 - RODRIGO VILANI BARROS VASCONCELOS E SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

**0029465-87.2008.403.6100 (2008.61.00.029465-2)** - EMBRAGEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS LTDA(SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES E SP263141 - DANIEL SOARES ZANELATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0018582-04.1996.403.6100 (96.0018582-4)** - AMERICA DO SUL - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

**0011557-46.2010.403.6100** - FAST PRINT & SYSTEM LTDA(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

**0006219-90.2013.403.6131** - RICARDO BARBOSA CRIVELLI(SP305103 - HELCIO LUCIANO BARBOZA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que queiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

## 6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000677-94.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS

### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário firmada entre CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EDSON RIBEIRO DOS SANTOS para financiamento do veículo automóvel da marca VOLKSWAGEN, modelo GOL 1.6 RALLYE, chassi nº 9BWAB0SU5BP113498, placa ERO1732, inscrito no RENAVAM sob o nº 00305825577, ano de fabricação/modelo 2010/2010.

1.) Observa-se da leitura do contrato que o próprio veículo financiado foi dado em garantia pelo Executado à Exequente, nos termos da cláusula nº 08 (fl. 22). Assim sendo, e havendo provas nos autos acerca do descumprimento do título, nada obsta a concessão do pedido formulado pela Exequente, que afigura-se, afinal, proprietária do veículo em questão.

Portanto, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido de bloqueio do veículo alienado fiduciariamente, anotando-se por intermédio do sistema RENAJUD a ordem de restrição total.

2.) Ato contínuo, cite-se o Executado, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se o Executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004308-12.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

RÉU: RODRIGO DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretaria a retificação da classe processual.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada, tendo em vista que o processo constante na aba associados não guarda qualquer relação com o polo passivo da demanda.

Em seguida, notifique-se a(o) requerida(o) no endereço informado na inicial, por correspondência oficial via Correios, nos termos do art. 248 do CPC.

Frustrada a diligência, expeça-se mandado de notificação, podendo valer-se de carta precatória quando necessária ao cumprimento da medida.

No caso da diligência restar negativa, intime-se o requerente para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, fornecendo novo(s) endereço(s) para a realização da notificação, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro, ainda, a pesquisa de endereço pelos sistemas conveniados, desde que requerida.

Efetivada a medida, ou não sendo atendido o presente despacho, considerado o silêncio como desistência tácita, após a certificação da Secretaria, intime-se a requerente para a ciência de todo o processado, pelo prazo de 30 dias, após o qual os autos serão arquivados.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 10/05/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028061-95.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, NATHALIA YUMI KAGE - SP335410  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a União Federal para realizar a conferência dos documentos digitalizados e corrigir eventuais falhas, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao e.Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais.

Certifique a Secretaria o necessário nos autos físicos, os quais serão arquivados oportunamente.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012572-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID 3987202, págs. 1-3: a impetrante está a reclamar o descumprimento da sentença, que concedeu a segurança, confirmando a liminar, para que a autoridade coatora analisasse os pedidos de restituição seguidos de declarações de compensação (PER/DCOMPs) listados na exordial.

Instada a se manifestar, a União Federal (ID 4174046, págs. 1-2 e ID 4174131, págs. 1-10) informou e comprovou documentalmente o cumprimento do "decisum", em sua integralidade, e que dependia da apresentação de documentos por parte da impetrante, a qual, reiteradas vezes, requereu prazo para atender às intimações do DERAT, que permitissem a realização da análise dos processos.

É o breve relatório. Decido.

Petição ID 4174131, págs. 1-10: ciência à impetrante.

Os documentos ofertados pela União Federal revelam a necessidade de o contribuinte fornecer os dados suficientes a permitir a conclusão de seus pedidos de ressarcimento e restituição. De fato, são processos complexos.

Não se pode imputar à autoridade fiscal, competente para a análise dos processos, responsabilidade pela demora no resultado final, quando também cabe ao interessado fornecer as informações e documentos necessários à solução de seu pleito.

Assim, nada a prover, vez que é nítido que a própria impetrante está a dar causa ao prolongamento dos processos administrativos de seu interesse.

Dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao e. TRF3, em virtude do reexame necessário, observando o prazo para interposição de recurso voluntário.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-08.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** contra o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**, visando à condenação da ré ao pagamento do montante de R\$ 171.682,54, para ressarcimento de danos causados ao veículo marca Mercedes Benz, modelo ACTROS 2546 LS 6X2 (E5), placa OBK-4118, coberto pela apólice nº 195223-0.

Narra que o veículo segurado sofreu danos decorrentes de acidente ocorrido na Rodovia BR 364, na altura do km 137, no dia 15.12.2013. Afirma que os danos foram extensos, requerendo a troca de peças e reparos no veículo, de forma que foi obrigada à indenização ao segurado.

Sustenta a responsabilização da parte ré pela reparação dos danos, ante o descumprimento de seu dever de vigilância e proteção aos usuários da rodovia.

Citado (ID 425550), o réu apresentou contestação (ID 493081), aduzindo, preliminarmente, a incompetência da Seção Judiciária de São Paulo. Denunciou da lide em relação à empresa Objetiva Engenharia e Construções, responsável pelas obras de manutenção no trecho da rodovia em que o acidente ocorreu.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade do CDC, a necessidade de reconhecimento do elemento subjetivo de culpa para responsabilização e a inaplicabilidade da teoria do risco integral, a ausência de nexo de causalidade entre o dano e sua conduta ante a culpa exclusiva do condutor, além da não comprovação do montante despendido com o seguro.

A autora ofereceu réplica (ID 635264), requerendo a produção de prova documental e testemunhal.

Foi proferido despacho que determinou à autora a juntada de provas da efetiva contratação do seguro (ID 883574), em face da qual ela interps o Agravo de Instrumento nº 5004197-92.2017.4.03.0000 (ID 2914354), não conhecido pelo TRF da 3ª Região (ID 2914354).

**É o relatório.**

Inicialmente, tendo em vista que, na prática, é comum a contratação *online* de seguro de automóveis<sup>[1]</sup>, bem como que foi juntada cópia da apólice de seguro aos autos (ID 335360), tomo sem efeito o despacho de ID 883574.

O artigo 109, §2º da Constituição Federal dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

O Código Civil, por sua vez, disciplina a matéria relativa ao domicílio das pessoas jurídicas, nos termos que seguem:

*Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:*

*I - da União, o Distrito Federal;*

*II - dos Estados e Territórios, as respectivas capitais;*

*III - do Município, o lugar onde funcione a administração municipal;*

*IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.*

*§ 1º - Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.*

*§ 2º - Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder.*

No caso em tela, a empresa autora comprovou ter estabelecimento situado na cidade de São Paulo/SP (ID 635268), de forma que afasto a preliminar de incompetência relativa suscitada pelo réu.

Pela análise do documento de ID 493079 (fs. 09/15), constata-se que estava vigente, à época do acidente, o Contrato SR/MT-859/2011-00, por meio da qual a empresa Objetiva Engenharia e Construções Ltda. foi contratada para execução de serviços de manutenção no trecho compreendido entre os Km 112,5 e 215,90 da Rodovia BR-364/MT, que abrange o local em que ocorreu o acidente ora discutido.

Desta forma, admito a denunciação da lide promovida pelo réu à empresa supramencionada, devendo ser expedido mandado para sua citação e intimação no endereço constante de fl. 14 da contestação, observada a forma e os prazos previstos pelo artigo 131 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.

I. C.

[1] <https://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/seguro-de-carro-pode-ser-contratado-online-em-5-minutos/>

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016363-92.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ENCON BRASIL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, THIAGO SANTOS FONTES, REBECA FONTES REZENDE**

## **D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$336.216,09, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Ciente(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO**

**MM.ª Juíza Federal Substituta**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5909**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0526446-90.1983.403.6100 (00.0526446-4)** - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X CLARIANT S/A(SP043923 - JOSE MAZOTTI NETO E SP258908B - MAURICIO RICARDO PINHEIRO DA COSTA E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 1354-1355 e 1356-1357: arquivem-se os autos (sobrestados) até que sobrevenha decisão transitada em julgado nos autos do agravo de instrumento nº 0003654-14.2016.403.0000, interposto pela autora contra decisão que indeferiu a aplicação de juros de mora entre a data da conta homologada e a de expedição do precatório.Int.Cumpra-se.

**0014249-09.1996.403.6100 (96.0014249-1)** - PEDRO NUNES DE OLIVEIRA FILHO X ANDERSON BARROS DA SILVA X CLEUBER REGINALDO VALINO X GENIVALDO DOS SANTOS X LUCIA HERRERA RODRIGUES RAMOS X MAURICIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução autuados em apenso, requeiram os exequentes o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0025116-27.1997.403.6100 (97.0025116-0)** - JUVENAL LEMOS DE SOUZA X MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS X MARCO AUGUSTO X MARIO FURTADO X NADIR RODRIGUES VARGAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0059960-03.1997.403.6100 (97.0059960-4)** - ANTONIO CARLOS DI BENEDETTO X CELIA REGINA MENEGUELO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA REGINA BOSSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO VILLAS BOAS DE CARVALHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003022-17.1999.403.6100 (1999.61.00.003022-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034132-05.1997.403.6100 (97.0034132-1)) CRISTIANE SOARES SANTANA X CRISTINA M F CANALES MIZIARA X CARLOS ROBERTO CORREA DIAS X CLAUDINEI GHIRARDELO X CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS X CLAUDETE DOS SANTOS O FRANCO X CICERO ZELINO DOS SANTOS X CLEMENTE HENRIQUE DE OLIVEIRA X CLARINDA FRIAS X CELINA DE CASTRO ANDRE PRIMO(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP048221 - CARLOS MELLONE E SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111290 - CRISTINA MAURA R SANCHES MARCAL FERREIRA E SP099803 - MARIA ANGELICA DEL NERY E SP087835 - MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Folhas 447/448 e 450/451: indefiro os pedidos de início da execução formulados pela CEF e pela União Federal, uma vez que as planilhas de cálculos estão em desconformidade com o decidido nos autos, conforme decisão de folhas 437/437verso. Sem manifestações, arquivem os autos com as cautelas legais.I.C.

**0058470-72.1999.403.6100 (1999.61.00.058470-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054458-15.1999.403.6100 (1999.61.00.054458-6)) ISAAC ALVES BARBOZA X LUZINETE MARIA BAETA NEVES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Folha 544: Defiro a dilação de prazo requerida pelos autores (30 dias). Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. A anotação do patrono no sistema processual, conforme requerido, somente poderá ser acolhida após a regularização da sua representação processual nos autos. I.C.

**0020745-78.2001.403.6100 (2001.61.00.020745-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049952-59.2000.403.6100 (2000.61.00.049952-4)) CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ LUZ E FORCA DE MOCOCA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Informe a parte autora o atual andamento do Mandado de Segurança nº 00049952-59.2000.403.6100, no prazo de 5 (cinco) dias.Caso não haja decisão definitiva, transitada em julgado, tomem estes autos ao arquivo.Saliento que as autoras poderão requerer o desarquivamento quando do desfecho do Mandado de Segurança em comento.I.C.

**0024078-33.2004.403.6100 (2004.61.00.024078-9)** - CARLOS MICHELATO NETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do silêncio do autor e da concordância da CEF, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.231-234, para declarar líquida a quantia de R\$ 4.368,98, posicionada para outubro/2016, levantada a mais pelo autor de sua conta vinculada ao FGTS.Recebo a petição de fls. 240-254 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se o executado CARLOS MICHELATO NETO, CPF/MF 381.130.588-34, para efetuar o pagamento da verba devida à CEF, na qualidade de Gestora do FGTS, no valor de R\$ 7.711,76 (sete mil, setecentos e onze reais e setenta e seis centavos, posicionado para março/2017, com a devida atualização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

**0020973-14.2005.403.6100 (2005.61.00.020973-8)** - HAITONG BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S.A. X CASTRO, SOBRAL E GOMES ADVOGADOS(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP160895A - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E RJ112454 - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA LYRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Folhas 1005/1040: recebo os documentos apresentados pela autora e determino a retificação do pólo ativo para constar HAITONG BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A - CNPJ nº 34.111.187/0001-12. Na sequência, alterem-se as minutas de folhas 1002 e 1003, intimando-se as parte novamente. I.C.

**0009421-71.2013.403.6100** - ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)



Fls. 572-579: ciência às partes. Fls. 601-606: requisiu-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de constar: ITAÚ BBA PARTICIPAÇÕES S/A, CPNJ 58.851.775/0001-50, sucessor por incorporação de Megbrens Administração de Bens Ltda. Fls. 608-612: anoto que foi concedida a segurança na ação mandamental impetrada pelo perito judicial nomeado nestes autos contra ato deste Juízo, no que concerne à redução de seus honorários. Aguarde-se o trânsito em julgado para expedição de alvará em favor do expert, restando, pois, prejudicada a determinação de fl.367, in fine. Tratando-se de processo inserido na Meta 2 do CNJ, tomem com a devida urgência para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0009006-54.2014.403.6100** - LUANA DE SOUZA ROCHA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fl.129: arquivem-se os autos ao arquivo (sobrestados). A Secretária deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**0018819-71.2015.403.6100** - MARLY NAKANISHI SASAKI(SP307627 - CAROLINA FERRAREZE E SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO)

Fls. 339 e 341: registro que a verba de sucumbência em favor da FUNCEF deve ser paga aos advogados cujo substabelecimento encontra-se à fl.296. Todavia, para expedir a ordem de pagamento à sociedade de advogados, o substabelecimento de fl.296 deveria ter sido outorgado em seu favor, além dos profissionais que a compõem (art.105, parágrafo 3º-CPC). Não é o caso. Portanto, indefiro o pagamento dos honorários em nome da sociedade, porém, defiro a expedição de ofício à instituição bancária para transferência do numerário (50% do valor depositado na conta judicial nº 0265.005.86401083-7) para banco, agência e conta-corrente a serem indicados pela Dra. Renata Mollo dos Santos, OAB/SP 179369, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação supra, expeça-se o ofício de transferência de valores, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Com a resposta, tomem para extinção. Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006526-36.1996.403.6100 (96.0006526-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033457-82.1973.403.6100 (00.0033457-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARIA HELENA SOARES(SP107038 - JOSE FERNANDO DE SANTANA)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, bem como tendo havido o traslado das peças necessárias à ação principal, determino o despensamento e arquivamento dos autos. Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto à execução dos honorários arbitrados nestes autos. Int. Cumpra-se.

**0007785-46.2008.403.6100 (2008.61.00.007785-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059218-75.1997.403.6100 (97.0059218-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA E Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X CACILDA SCHOTT DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVA) E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MAREMA DOS SANTOS BARREIRO X OLIDE NIZA X THEREZA CRISTINA DINIZ CAPELLARI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias

**0010659-96.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013096-09.1994.403.6100 (94.0013096-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X RAZZO S/A AGRO INDL(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias

**0013591-52.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037632-74.2000.403.6100 (2000.61.00.037632-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ASFALTOS CONTINENTAL LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias

**0004578-92.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005112-61.2000.403.6100 (2000.61.00.005112-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias

#### CAUTELAR INOMINADA

**0710979-09.1991.403.6100 (91.0710979-2)** - PROPACK IND/ E COM/ DE PLATICOS LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl.248: intime-se a requerente PROPACK IND.COM. DE PLÁSTICOS LTDA. para depositar em conta judicial vinculada à CEF, agência 0265, o valor levantado a maior, com a devida atualização. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista à União Federal (PFN), para que requiera o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da PFN, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0034132-05.1997.403.6100 (97.0034132-1)** - CRISTIANE SOARES SANTANA X CRISTINA M F CANALES MIZIARA X CARLOS ROBERTO CORREA DIAS X CLAUDINEI GHIRARDELO X CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS X CLAUDETE DOS SANTOS O FRANCO X CICERO ZELINO DOS SANTOS X CLEMENTE HENRIQUE DE OLIVEIRA X CLARINDA FRIAS X CELINA DE CASTRO ANDRE PRIMO(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP048221 - CARLOS MELLONE E SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111290 - CRISTINA MAURA R SANCHES MARCAL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Folhas 474/475 e 479/480: indefiro os pedidos de início da execução formulados pela CEF e pela União Federal, uma vez que as planilhas de cálculos não estão em desconformidade com o decidido nos autos. Aceito a petição da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO às folhas 476/477 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a autora/executada, para efetuar o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 115,76 (cento e quinze Reais e setenta e seis Centavos), atualizado até 05/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

**0003875-84.2003.403.6100 (2003.61.00.003875-3)** - IVAN CARLOS GOULART(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às folhas 224/225, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. I.C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0040586-74.1992.403.6100 (92.0040586-0)** - DORA GILDA DI PIERI BENASSI X MATHEUS DE ANDRADE BEU(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DORA GILDA DI PIERI BENASSI X UNIAO FEDERAL X MATHEUS DE ANDRADE BEU X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias

**0056416-75.1995.403.6100 (95.0056416-5)** - ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS X ANA MARIA COSTA X ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ERCIO PASQUINI X HANNA AUGUSTA ROTHSCCHILD X IZABEL JORDAO MORENO X JESUINA RIBEIRO X MARIA APPARECIDA CAPUCHO PASQUINI X MARINA SAMPAIO LEITE LISANTI(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA MARIA COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ERCIO PASQUINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X HANNA AUGUSTA ROTHSCCHILD X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X IZABEL JORDAO MORENO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JESUINA RIBEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APPARECIDA CAPUCHO PASQUINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA HELENA DA SILVA FRANCISCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARINA SAMPAIO LEITE LISANTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Considerando que a exequente, Marina Sampaio Leite Lisanti, peticionária de fl.558, não possui capacidade postulatória para pleitear em juízo, uma vez que o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), no seu art.103, confere apenas ao advogado o poder de representar as partes perante os órgãos do Poder Judiciário, por meio do instrumento de mandato (procuração), determino: Proceda a secretaria ao desentranhamento da petição de fl.558, protocolada na data de 27/10/2017 sob o nº 2017.61000207318-1, para juntada na contra-capa dos autos para oportuna devolução a sua peticionária. Com a maior brevidade, dê-se vista ao exequente, PRF-3, do teor do despacho de fls.556/557. Após, remetam-se os autos a contadoria judicial para conferência dos cálculos elaborados pela parte exequente (fls.200/446), observada a coisa julgada. I.C.

**0023866-17.2001.403.6100 (2001.61.00.023866-6)** - IOSIAKI KANAGUCHI X JORGE GABRIEL X CARLOS ALMEIDA SOUZA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALMEIDA SOUZA X UNIAO FEDERAL

Decisão de fl.248 fixou a obrigação de honorários em R\$426,49, posicionada para 12/2013. Entretanto, o pedido de reconsideração formulado pelo autor (fls.256/257), apesar de dentro do prazo de 15 dias, não possui previsão legal, de tal sorte que não se vale como substituto recursal. Assim, decorrido o prazo sem impugnação válida, tem-se pela preclusão e consolidação dos efeitos da decisão. Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito para a expedição da minuta requisitória, conforme determinado à fl.248. Cumpra-se. Int.

**0009072-54.2002.403.6100 (2002.61.00.009072-2)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FERNANDOPOLIS(SP324724 - ERIKA ALVES BATISTELLA E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FERNANDOPOLIS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a anuência da executada com os cálculos apresentados, e nos termos do art. 535, 3º, I do CPC, prossiga-se o feito quanto à expedição da respectiva minuta requisitória de Precatório/RPV. Assim, determino, a expedição da minuta requisitória devida (Precatório ou RPV), conforme apresentado, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a habilitação da advogada ERIKA ALVES BATISTELLA, defiro o pedido para constar como requerente para levantamento da requisição. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. No caso de RPV, aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos. Int. Cumpra-se.

**0026366-22.2002.403.6100 (2002.61.00.026366-5)** - ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA X JOSE WILSON GUEDES PEREIRA X LUIZ ALFREDO NOGUEIRA DE CASTRO(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE WILSON GUEDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALFREDO NOGUEIRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE WILSON GUEDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALFREDO NOGUEIRA DE CASTRO

Recebo a petição de fls.643/645 como início do processo de execução promovido pela União Federal. Inclua-se a execução no andamento processual. Ocorre que as partes aparecem como credoras e devedoras uma da outra, sendo que o crédito da execução principal supera os créditos da União Federal. Assim, deve-se considerar que, já nessa data, a autora tem créditos suficientes para a quitação do débito, sendo portanto inviável a sua determinação para efetuar o pagamento. Todavia, o novo CPC, em seu art. 85, 14 impede a compensação de créditos de honorários sucumbenciais, não deixando outra alternativa para a garantia da adimplência do crédito da União senão a destinação do pagamento à ordem desse Juízo. Desse modo, e tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, nos termos do art. 535, 3º, I do CPC, determino a expedição das minutas requisitórias devidas (Precatório ou RPV), conforme julgado, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Consigno, entretanto, que deverá constar nas minutas a destinação dos valores a ordem desse Juízo. Porém, considerando-se que esse tipo de destinação retarda a tempo para a satisfação da obrigação, faculto ao exequente o pagamento da condenação em honorários, conforme requerido pela União, dispensando, em qualquer tempo, acréscimo da multa do art. 523 do CPC. Efetivado o pagamento, e não havendo oposição pela União, fica autorizada a exclusão da determinação de pagamento a ordem, de modo a possibilitar que os créditos sejam pagos diretamente à exequente. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. No caso de RPV, aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos. No caso de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. Int. Cumpra-se. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL.649. Em complemento ao despacho de fl.646/646 verso: Ante o informado à fl.641, bem como às fls.647/648, susto os efeitos do despacho de fl.646 com relação ao exequente, JOSE WILSON GUEDES PEREIRA, em razão de sua situação cadastral ter sido cancelada por encerramento de espólio. Providenciem seus sucessores a habilitação nesta demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao exequente, ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA, ciência às partes da minuta de RPV, expedida à fl.650. Não havendo impugnação, a referida minuta será convalidada e encaminhada ao E.T.R.F. - 3ª Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em secretaria seu respectivo pagamento. I.C.

**0003097-80.2004.403.6100 (2004.61.00.003097-7)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X REYTEL TELEFONES S/C LTDA(SP199115 - SIMONE COSTA GARCIA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X REYTEL TELEFONES S/C LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X REYTEL TELEFONES S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Folhas 338/346 e 347/358: Tendo em vista o lapso temporal desde a última pesquisa BACENJUD, defiro o pedido de nova tentativa de bloqueio. Requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada, até o valor de R\$ 76.755,74 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa), atualizado até 06/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista a exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor da exequente, por meio de alvará de levantamento. Infrutífera a tentativa de bloqueio via BACENJUD e tendo a parte exequente apresentado matrícula de imóvel em nome do Executado (folhas 350/352), providencie a Secretaria a lavratura do competente termo de penhora, nos termos do artigo 845, 1º do Código de Processo Civil. Ato contínuo, providencie a inscrição da penhora na matrícula, via sistema ARISP. Adotadas as medidas, providencie a Secretaria a expedição do respectivo mandado de avaliação dos imóveis. Intime-se a parte executada pelo Diário Eletrônico da 3ª Região. Cumpra-se. Intime-se.

**0005171-58.2014.403.6100** - WHIRLPOOL S/A X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X WHIRLPOOL S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando a documentação juntada à fl.317, proceda a secretaria o envio de correio eletrônico endereçado ao SEDI, com cópia desta decisão, para inclusão no pólo ativo do feito da sociedade de advogados: PINHEIRO NETO ADVOGADOS - CNPJ nº 60.613.478/0001-19. Regularizados, cumpra-se o terceiro parágrafo de fl.315. Ciência às partes da minuta de RPV a seguir expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo impugnação, a referida minuta será convalidada e encaminhada ao E.T.R.F. - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Aguarde-se em secretaria seu respectivo pagamento. I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0651474-34.1984.403.6100 (00.0651474-0)** - LUCIA DE FATIMA MELO DURSO(SP032594 - LEIA APARECIDA SILVEIRA BERALDO E SP033059 - TALLULAH KOBAYASHI DE A.CARVALHO E SP155223 - ROBERTO VELOCE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIA DE FATIMA MELO DURSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias

**0661794-02.1991.403.6100 (91.0661794-8)** - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO(Proc. SUELI MUNHOZ DE SIQUEIRA E SP033164 - DEISI RUBINO BAETA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO

Fls. 259-270: manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pela União Federal, momento quanto aos cálculos elaborados. Prazo: 10 (dez) dias. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de planilha nos estritos termos do julgado e de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

**0662722-50.1991.403.6100 (91.0662722-6)** - ALCIONI SERAFIM DE SANTANA - ESPOLIO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X UNIAO FEDERAL X ALCIONI SERAFIM DE SANTANA - ESPOLIO

Vistos. Recebo a petição de fls. 178-181 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 442,24 (quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), posicionado para maio/2017, devidamente atualizado, em GRU-HONORÁRIOS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

**0084798-83.1992.403.6100 (92.0084798-6)** - MARIA APARECIDA MARTINS(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP098517 - CLAUDIO SCHOWE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MUNICIPALIDADE DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP108151 - TERESA CRISTINA DA CRUZ CAMELO) X MARIA APARECIDA MARTINS X CAIXA SEGURADORA S/A





**0034306-28.2008.403.6100 (2008.61.00.034306-7)** - OLGA MITSUE MUTO X TOMOE MUTO(SP164049 - MERY ELLEN BOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X OLGA MITSUE MUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOMOE MUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica intimada a parte RÉ/CEF para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0012854-88.2010.403.6100** - OROZIMBO BORGES FILHO(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X OROZIMBO BORGES FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.1.) Tendo em vista a certidão de fls. 371, verso e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor de R\$ 2.855,27 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos) - referente à execução principal acrescida de 10% de multa, atualizado até 06/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

**0013138-96.2010.403.6100** - RICARDO DINIZ DA SILVA(SP222977 - RENATA MAHFUZ GIOIA E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X RW - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X JORGE ELIAS ABUD JUNIOR(SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E SP151440 - FABIO CUNHA DOWER E SP230441 - ALICE KAZUMI HATAE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP202754 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RICARDO DINIZ DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RW - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JORGE ELIAS ABUD JUNIOR X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X RICARDO DINIZ DA SILVA X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X RW - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X JORGE ELIAS ABUD JUNIOR

1. Fls. 699/702 e 709/711: Diante da expressa concordância dos exequentes em relação aos valores devidos pelo coexecutado Ricardo Diniz da Silva, cumpra-se imediatamente a decisão de fls. 696, expedindo-se ofício à CEF, nos moldes descritos pelos exequentes, e alvará de levantamento do saldo remanescente. 2. No que se refere ao coexecutado Jorge Elias Abud Junior, solicite-se igualmente à agência local da Caixa Econômica Federal a conversão/transfêrencia do depósito de fls. 644 aos exequentes, na proporção de 50% para cada um. Considerando outrossim a discordância dos exequentes com os valores apresentados para a quitação do débito pelo coexecutado Jorge Elias, intime-se-o para pagamento do saldo remanescente nos valores apresentados às fls. 702, pela CVM, e 712, pelo Bacen, devidamente atualizados à data do pagamento, no prazo adicional de 10 (dez) dias, restando, assim, atendido o pleito de fls. 751/752.3. Fls. 718/719: Indefiro a exclusão da multa de 10% (dez por cento), diante da expressa previsão constante na redação do artigo 475-J, do CPC/1973, e levando-se em conta ainda o teor da decisão de fls. 669, irrecorrida. 4. Fls. 746/747, 748/750 e 753/754: Ciência ao Bacen. Cumpra-se. Int.

**0003286-14.2011.403.6100** - CLECIO ROCHA E SILVA X ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP17537B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLECIO ROCHA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 235/237 como início à execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se os executados, CLELIO ROCHA E SILVA e ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA para efetuarem o pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 15.747,39 (quinze mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), posicionado para março/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

**0011884-54.2011.403.6100** - JOAO CARLOS BARBOSA(SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO CARLOS BARBOSA X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF

Registro a incorreção no despacho proferido à folha 181, vez que a execução deveria prosseguir com o valor indicado à fl. 180, qual seja, R\$ 26.587,90 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e sete Reais e noventa Centavos) e não apenas o valor mencionado (R\$14.302,26). Assim, intime-se a CEF/Executada - CEF, para efetuar a diferença do valor indicado, referente a condenação judicial no valor de R\$ 12.285,64 (doze mil, duzentos e oitenta e sessenta e quatro Centavos), atualizado até 03/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Folha 187: defiro o pedido do autor. Expeça-se a guia de levantamento, referente ao depósito de folha 105. I.C.

**0020178-95.2011.403.6100** - PARKONE SERVICOS DE OPERACAO E ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP167963 - ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X UNIAO FEDERAL X PARKONE SERVICOS DE OPERACAO E ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de folha 265 verso e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 7.683,28 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa), atualizado até 01/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Cumpra-se. Int.

**0004756-46.2012.403.6100** - TELEFONICA BRASIL S/A X A. TELECOM S/A X ATENTO BRASIL S/A X TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA X TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP296915 - RENAN CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X TELEFONICA BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X A. TELECOM S/A X UNIAO FEDERAL X ATENTO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Fls. 738-740: manifeste-se a parte executada sobre o saldo remanescente ainda a ser pago (R\$270,77), apontado pela exequente (PFN), a título de honorários advocatícios. Prazo: 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá a executada realizar o depósito judicial no mesmo prazo supra. Após, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal do total depositado, certificando a PFN após o cumprimento pela instituição bancária. Em caso de discordância da executada, tomem à conclusão. Int. Cumpra-se.

**0008943-97.2012.403.6100** - JOSE PAULO CABRAL DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE PAULO CABRAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias

**0009779-70.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014249-09.1996.403.6100 (96.0014249-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X PEDRO NUNES DE OLIVEIRA FILHO X ANDERSON BARROS DA SILVA X CLEUBER REGINALDO VALINO X LUCIA HERRERA RODRIGUES RAMOS X MAURICIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL X PEDRO NUNES DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X ANDERSON BARROS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLEUBER REGINALDO VALINO X UNIAO FEDERAL X LUCIA HERRERA RODRIGUES RAMOS X UNIAO FEDERAL X MAURICIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1.) Tendo em vista a certidão de fls. 143, verso e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 1.467,33 (um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos) - referente à execução principal acrescida de 10% de multa, atualizado até 02/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

**0021057-68.2012.403.6100** - AUTO POSTO RAO DOURADO LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO RAO DOURADO LTDA

Vistos em Inspeção. A decisão de folhas 213/216 proferida em 09/2015 reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF e determinou a redistribuição do feito à Justiça Estadual. Apreciando os embargos de declaração opostos pela CEF, a corrê VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da CEF. As folhas 225/226, em petição datada de fevereiro/2016, os patronos da referida corrê notificaram sua renúncia e a empresa não constituiu novos patronos até o momento. Da análise dos autos verifico que não existe indicação do endereço da empresa em nenhum dos documentos juntados e a maioria dos obtidos nas pesquisas realizadas pela secretária já foram diligenciados. Assim, considerando que os autos devem ser remetidos a Justiça Estadual para regular processamento com brevidade e obedecendo a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da empresa VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA - CNPJ nº 03.906.304/0001-00, até o valor de R\$ 1.009,20 (hum mil e nove Reais e vinte Centavos), referente à execução principal, atualizado até 02/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 50,00 (cinquenta reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. Com a resposta, expeça-se nova carta precatória. Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista a exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor da exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Cumpra-se. Int.

**0021058-53.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021057-68.2012.403.6100) AUTO POSTO RAI0 DOURADO LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO RAI0 DOURADO LTDA

Vistos em Inspeção. A decisão de folhas 308/311 proferida em 09/2015 reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF e determinou a redistribuição do feito à Justiça Estadual. Apreciando os embargos de declaração opostos pela CEF, a corrê VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da CEF. As folhas 310/320, em petição datada de fevereiro/2016, os patronos da referida corrê notificaram sua renúncia e a empresa não constituiu novos patronos até o momento. Da análise dos autos verifico que não existe indicação do endereço da empresa em nenhum dos documentos juntados e a maioria dos obtidos nas pesquisas realizadas pela secretária já foram diligenciados. Assim, considerando que os autos devem ser remetidos a Justiça Estadual para regular processamento com brevidade e obedecendo a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da empresa VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA - CNPJ nº 03.906.304/0001-00, até o valor de R\$ 1.009,20 (hum mil e nove Reais e vinte Centavos), referente à execução principal, atualizado até 02/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 50,00 (cinquenta reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. Com a resposta, expeça-se nova carta precatória. Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista a exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor da exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Cumpra-se. Int.

**0021059-38.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021057-68.2012.403.6100) AUTO POSTO RAI0 DOURADO LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO RAI0 DOURADO LTDA

Vistos em Inspeção. A decisão de folhas 258/261 proferida em 09/2015 reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF e determinou a redistribuição do feito à Justiça Estadual. Apreciando os embargos de declaração opostos pela CEF, a corrê VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da CEF. As folhas 270/271, em petição datada de fevereiro/2016, os patronos da referida corrê notificaram sua renúncia e a empresa não constituiu novos patronos até o momento. Da análise dos autos verifico que não existe indicação do endereço da empresa em nenhum dos documentos juntados e a maioria dos obtidos nas pesquisas realizadas pela secretária já foram diligenciados. Assim, considerando que os autos devem ser remetidos a Justiça Estadual para regular processamento com brevidade e obedecendo a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da empresa VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA - CNPJ nº 03.906.304/0001-00, até o valor de R\$ 1.009,20 (hum mil e nove Reais e vinte Centavos), referente à execução principal, atualizado até 02/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 50,00 (cinquenta reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. Com a resposta, expeça-se nova carta precatória. Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista a exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor da exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Cumpra-se. Int.

**0008304-55.2012.403.6108** - HUDSON DO NASCIMENTO(SP128083B - GILBERTO TRUIJO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X HUDSON DO NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de folha 182 verso e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 7.683,28 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa), atualizado até 01/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Cumpra-se. Int.

**0010915-34.2014.403.6100** - VICENTE JOSE DA LUZ X APARECIDA BENTO SANTANNA X EZIEL RIBEIRO X MARIA ISABEL VAZ X THEREZINHA BARBOSA SILVINO X MARIA APARECIDA ALCIDES FONSECA X MARIA ALICE BORGES SILVA X MAURICIO APARECIDO PINTO X FERNANDO FELISBERTO SOBRINHO X ISAUARA BELCHIOR X SUELI RIBAS REIS X WILLIAN DOS SANTOS X DISLEIDE NASCIMENTO DE SOUZA PANDOLFI X MOACIR ANTONIO BONFIM X LEILA MARIA GONCALVES X RUTH DE ALMEIDA CAMARG X NIVALDO LAURINDO X ELAINE APARECIDA TEIXEIRA X SILVANA FERREIRA DE ARAUJO X MARCELO ANDRADE AMORIM X JORGE FERREIRA X FERNANDA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA X GILSON RODRIGUES X TIAGO DONI MATIOLI X DANIEL GOMES X ANTONIO LUIZ DA SILVA X SUELI APARECIDA DONI MATIOLI X CLAUDENIR PEREIRA ERNESTO X RICARDO RENE DE BARROS FIGUEREDO X APARECIDA DE ALMEIDA PARANHOS(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE JOSE DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA BENTO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZIEL RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA BARBOSA SILVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE BORGES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ALCIDES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO APARECIDO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FELISBERTO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAUARA BELCHIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI RIBAS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISLEIDE NASCIMENTO DE SOUZA PANDOLFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR ANTONIO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA MARIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO LAURINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH DE ALMEIDA CAMARG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA FERREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ANDRADE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO DONI MATIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA DONI MATIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDENIR PEREIRA ERNESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO RENE DE BARROS FIGUEREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE ALMEIDA PARANHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA TEIXEIRA

Vistos em inspeção. Fls. 610/612: registro que os autores já foram intimados para pagamento da verba de sucumbência nos termos do art.475-J/CPC/1973. Fl.610-verso: considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 1.029,69 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa), atualizado até 03/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Cumpra-se. Int.

**0013523-05.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEGABELT COM/ VAREJISTA DE PECAS LTDA-ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MEGABELT COM/ VAREJISTA DE PECAS LTDA-ME

Vistos em inspeção. Tendo em vista a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada, MEGABELT COM. VAREJISTA DE PEÇAS LTDA.-ME, CNPJ 03.166.655/0001-22, até o valor de R\$19.174,91 (dezenove mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e um centavos), atualizado até junho/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista à exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor da exequente, por meio de alvará de levantamento, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Todavia, diante de eventual resultado negativo, requiera a exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Cumpra-se. Intime-se.

**0024599-26.2014.403.6100** - FALCAO MEGA SALDAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP344301 - MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X FALCAO MEGA SALDAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos.Recebo a petição de fls.323-325 como início à execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a executada, FALCÃO MEGA SALDÃO COM. IMPORT. EXPORT. LTDA., para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 274,10 (duzentos e setenta e quatro reais e dez centavos, posicionado para julho/2017, com a devida atualização, em GRU, código 91710-9, UG 110060/0001, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).FL321: manifeste-se o executado, apresentando o pagamento da verba de sucumbência em relação ao IPREM/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Cumpra-se.

**0015179-60.2015.403.6100** - TORINO TRADE S/A(PE027171 - MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X TORINO TRADE S/A

Recebo a petição de fls. 227-228 como início à execução do julgado, tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a executada TORINO TRADE S/A para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 70.074,66 (setenta mil, setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos, posicionado para agosto/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, com a devida atualização, em guia DARF, sob código 2864, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0033457-82.1973.403.6100 (00.0033457-0)** - MARIA HELENA SOARES(SP107038 - JOSE FERNANDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA SOARES X UNIAO FEDERAL

Vistos.Inicialmente, solicite-se ao SEDI a alteração do polo passivo para constar União Federal. Em prosseguimento, recebo a petição de folhas 127/130 como início execução do julgado. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intime-se a União Federal (AGU), para apresentar impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art.535-CPC.C.

**0000136-60.1990.403.6100 (90.0000136-6)** - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Folha 775: Vista a parte autora do depósito (PRC 200503873866). Considerando que a petição e os cálculos de folhas 763/773 foram protocolados antes da notícia do último pagamento (encaminhado por correio eletrônico em 05/12/2016), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para retificação da planilha apresentada. Cumprido o item anterior, dê-se vista a União Federal, para manifestação, em igual prazo. I.C.

**0043678-60.1992.403.6100 (92.0043678-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021339-10.1992.403.6100 (92.0021339-1)) KIDO MOTO PECAS LTDA - ME(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X KIDO MOTO PECAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Requeru a autora a expedição de ofício requisitório complementar, aduzindo que o valor requisitado não fora acrescido de correção e juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e da expedição do requisitório (fls. 147-151).Contra a decisão que acolheu a pretensão da autora (fl.169), com base em conta elaborada pela Contadoria Judicial, a União Federal interps agravo de instrumento, cuja acórdão encontra-se colacionado às fls. 191-195.Como se pode observar, foi dado provimento ao recurso manejado pela União Federal, decidindo o e.TRF3 que: Não incidem juros de mora entre a data da expedição e a data do pagamento do precatório, bem como no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. (...).Logo, não há que se falar em apuração de valores devidos como aduzido pela autora. Por conseguinte, indefiro o envio dos autos à Contadoria Judicial, conforme requerido pela exequente, visto que nada mais lhe é devido.Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, tomem para extinção da obrigação.Int.Cumpra-se.

**0034861-31.1997.403.6100 (97.0034861-0)** - ARNALDO BRAMBILLA JUNIOR X DANIELA ALMEIDA PRADO NINNO(SP050263 - MARCOS ANTONIO FIORI E SP074457 - MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ARNALDO BRAMBILLA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DANIELA ALMEIDA PRADO NINNO X UNIAO FEDERAL

Fls. 257-264: manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pela União Federal, mormente quanto aos cálculos elaborados. Prazo: 10 (dez) dias. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de planilha nos estritos termos do julgado e de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.Cumpra-se.

**0026924-23.2004.403.6100 (2004.61.00.026924-0)** - EDUARDO JORGE MIANA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X EDUARDO JORGE MIANA X UNIAO FEDERAL

Fls. 177: Defiro: expeça-se a minuta requisitória devida (Precatório ou RPV), conforme requerido, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.No caso de RPV, guarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos.No caso de Precatório, guarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento.Int. Cumpra-se.

**0003905-12.2009.403.6100 (2009.61.00.003905-0)** - PEDRO BARBOSA DOS SANTOS(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PEDRO BARBOSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a anuência da União, determino o prosseguimento do feito para a expedição da respectiva minuta requisitória de Precatório/RPV.Assim, proceda-se à expedição da minuta requisitória devida (Precatório ou RPV), conforme apresentado, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.No caso de RPV, guarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos.Int. Cumpra-se.

**0012756-06.2010.403.6100** - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NYK LINE DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

## 7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025985-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABRICIO MENEGASSI PEREIRA LOURENCO, ADRIANA PICONE D ANGELO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP258683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP258683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E C I S Ã O

Considerando que a guia DARF anexada à petição inicial tem como devedora a pessoa jurídica **Jardins de Tamboré Empreendimentos LTDA**, bem como a alegação de ilegitimidade ativa formulada pela autoridade impetrada em informações, manifestem-se os impetrantes no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 do NCPD.

Após, retomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025985-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABRICIO MENEGASSI PEREIRA LOURENCO, ADRIANA PICONE D ANGELO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Considerando que a guia DARF anexada à petição inicial tem como devedora a pessoa jurídica **Jardins de Tamboré Empreendimentos LTDA**, bem como a alegação de ilegitimidade ativa formulada pela autoridade impetrada em informações, manifestem-se os impetrantes no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 do NCPC.

Após, retomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000935-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CATHERINE NGOM NOUMBISSIE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA - SP44616  
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante obter autorização judicial para que possa deixar o país e posteriormente retomar legalmente.

Alega residir no Brasil desde dezembro de 2002, casada com o brasileiro Danilo Bartolomeu Leite.

Afirma ter protocolado junto ao impetrado pedido de permanência definitiva, o qual foi indeferido por irregularidades constatadas pelo Departamento de Polícia Federal.

Verificou o Agente Policial que apenas a impetrante residia no local informado.

Sustenta que necessita visitar familiares na África, e que acredita que terá problemas quando do retorno ao País, diante do vencimento de seu RNE.

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com a Opção de Nacionalidade nº 5024813-24.2017.4.03.6100, em curso perante a 25ª Vara Cível Federal, em face da divergência de objeto.

Quanto ao pedido liminar, ausente o *fumus boni juris* necessário à concessão da medida postulada.

O requerimento de permanência definitiva formulado pela impetrante foi indeferido pelo órgão competente em virtude de irregularidades constatadas pelo Departamento de Polícia Federal.

Verificou-se que a impetrante residia sozinha no local informado, sem a companhia de seu marido, fato que foi confirmado por um de seus vizinhos.

Assim, diante da situação irregular da documentação da impetrante, não há como autorizar o ingresso no país na forma requerida.

Ressalte-se não haver dilação probatória na via eleita pela parte, circunstância que impede a discussão acerca da veracidade das informações apuradas nas diligências da Autoridade Policial.

Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento da diferença de custas processuais, com base nos valores atinentes às ações condenatórias em geral, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-80.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR THOME - SP48418  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO



## DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Esclareça o impetrante se o pedido formulado na petição ID 4135638 se trata de desistência da ação, apresentando o subscritor da petição procuração que lhe confira poderes para desistência, nos termos do art. 38 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007929-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Baixo os autos em Secretaria.

Considerando o Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, o qual, nos termos do artigo 1º, III atribui às Varas Especializadas em Execuções Fiscais competência para processar e julgar as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação da garantia da execução fiscal não ajuizada, remeta-se o presente feito a tal Juízo especializado.

Intimem-se as partes e, após, cumpra-se, com as providências devidas.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015319-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BARONE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição - ID 4156715: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013680-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALEDO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FRANCIS STRAND - SP359656  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## DESPACHO

Petição - ID 4157514: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011533-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: C/S GROUP IMPORTADORA E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição - ID 4161844: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022300-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROCOMEX CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALMIR ANTONIO BARROSO - SP241317, PRISCILLA DE MORAES - SP227359  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição - ID 4162120: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013023-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONFECCOES FREDY LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição - ID 4162687: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003853-47.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BIOSEV S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

**DESPACHO**

Intime-se a parte apelada (autora) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026600-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008416-84.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TORCOMP USINAGEM E COMPONENTES LTDA, FABRIZIO GIOVANNINI

## DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Manifeste-se a CEF acerca do pagamento da dívida noticiado pela executada na petição ID 4135984 e documento ID 4135990, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027466-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LUIS CLAUDIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que o embargante é servidor público federal e comprovou o recebimento de valores que não condizem com o benefício pleiteado (ID 3951937), não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a situação de hipossuficiência financeira que impossibilite acesso ao Poder Judiciário, nos termos da Lei nº 1060/50.

Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação:

*“RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.*

*1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz, fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.*

*2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.*

*3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes.*

*4. Recurso especial não conhecido.” (grifo nosso).*

No entanto, por se tratar de Embargos à Execução, não há necessidade do recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 7º, da Lei 9289/96. Para os demais efeitos, fica a justiça gratuita indeferida.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Publique-se.

**São PAULO, 16 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016316-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CLAUDIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066

### DESPACHO

Ante a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

**São PAULO, 16 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5022751-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DELVAN MONTEIRO

SENTENÇA TIPO C

### SENTENÇA

Vistos, etc.

**HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora (ID 3760632), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**P.R.I.**

**São PAULO, 16 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003681-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: WGG PRIME COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, GUSTAVO DE FRANCA MARTINS, WELINGTON BENTO DA SILVA, CONCEICAO APARECIDA BENTO GAGLIARDI

SENTENÇA TIPO B

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Considerando a manifestação da CEF (ID 4137446), expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos executados dos valores depositados nos autos (ID 2616134, 2616137, 2616157).

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**P. R. I.**

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5027671-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FRIGOL S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a Requerida, UNIÃO FEDERAL, para os termos da presente ação.

Após, dê-se ciência à Requerente e, por fim, após decorrido prazo de ciência à Requerente, arquivem-se os autos (findo).

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025826-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 4137888: Informa a impetrante o descumprimento da decisão que deferiu o pedido liminar que determinando a autoridade impetrada proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando, ato contínuo, o pagamento de 50% do valor pleiteado, desde que de acordo com os requisitos previstos na Portaria MF nº 348/2010, no prazo de 10 (dez) dias.

Alega que o impetrado sob o argumento de não cumprimento ao disposto no artigo 2º, § 7º da mesma portaria, que não faria jus à restituição por possuir débitos em aberto impedindo a emissão de CND ou CPEND.

Sustenta que dispõe da CPEND desde o dia 19/12/2017, em data anterior às informações prestadas, evidenciando um equívoco na análise dos requisitos.

Requer seja determinada a expedição de novo ofício, determinando o cumprimento da ordem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diante do tempo já transcorrido desde a prolação da decisão liminar.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A decisão que deferiu o pedido liminar foi proferida no dia 04/12 (ID 37275530, com ciência ao impetrado na data de 05/12, iniciando-se a fluência do prazo para cumprimento. De outra banda, a certidão apresentada pela impetrante data do dia 19/12.

Assim sendo, entendo que os requisitos exigidos para o cumprimento da ordem não estavam preenchidos na fluência do prazo fixado pelo Juízo, razão pela qual não há que se falar em descumprimento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000851-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GROUPOON SERVICOS DIGITAIS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de ordem liminar reconhecendo o direito de excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada abster-se da imposição de quaisquer sanções, até o final julgamento do presente *mandamus*.

Sustenta, em suma, que os valores recolhidos a título de ISS não podem ser incluídos na base das contribuições em tela, uma vez que não representam faturamento, tampouco compõem as receitas por ela auferidas, já que são destinadas aos cofres municipais, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal e ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

Não obstante o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, tenha previsto a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema no tocante ao ICMS como razão de decidir, já que ambos os impostos compartilham da mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni juris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000048-52.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA CLAUDIA HONORIO DOS SANTOS, ANTONIO LIMA MAGALHÃES

#### DESPACHO

Intimem-se os requeridos para os termos da presente.

Defiro os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º do NCPC. Determino, ainda, que verificando o Sr. Oficial de Justiça que o arrendatário não mais reside no local, deverá o mesmo proceder a identificação e qualificação do eventual ocupante(s) do imóvel, notificando-o(s).

Por fim, dê-se ciência à Requerente e, após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015723-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JAIRO IVO FISZBEIN

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001784-76.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SIDNEI PEREIRA DE CASTRO AUTOMOVEIS - EPP, SIDNEI PEREIRA DE CASTRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Itapevi/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000621-27.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JOSE CARLOS SOARES BANDEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

## 8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500003-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FORMAXI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES - SP215413  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por FORMAXI INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à tributação da contribuição social ao FGTS, instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001, bem como a condenação da ré à restituição do indébito pago a este título no período de janeiro de 2014 a setembro de 2017, no montante de R\$ 11.851,97, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na exordial.

Inicial instruída com documentos.

#### **É o relatório. Decido.**

Verifico, de plano, a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum para o processo e julgamento do feito.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 11.851,97 (onze mil oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), concernente ao indébito tributário.

Desse modo, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível para apreciação e julgamento da causa, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, § 1º da referida lei, bem como o fato de que, no presente caso, trata-se de empresa de pequeno porte (conforme documentos que instruem o processo) – artigo 6º, I.

**Pelo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.**

**Antes de proceder à remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível, providencie a Secretaria a retificação do nome da parte para “MAXIFORMINHAS TERCEIRIZAÇÃO PARA EMPRESAS LTDA – EPP”, conforme requerido na petição ID 4061434.**

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028050-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DECISÃO

Notifique-se e cite-se o réu para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a suficiência ou não da garantia oferecida, e para que apresente contestação no prazo legal.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a autora deverá manifestar-se sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

## DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal Cível.

2. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Cite-se e intime-se o réu, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

## 9ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011843-89.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARIA DO CEU ANDRE GONCALVES - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA OLIVEIRA DE SOUZA - SP220510  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

## DESPACHO

ID 3828109/3828241: Ciência à Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000716-23.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **TOTAL HOME COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI** e filiais em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP** e **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS** a fim de seja autorizada a não recolher a contribuição social devida pelo empregador e o adicional ao RAT sobre os valores pagos a título de auxílio-doença (os 15 primeiros dias do afastamento do empregado), terço constitucional de férias, salário-família, férias gozadas e indenizadas, auxílio-educação, prêmio-assiduidade, vale-transporte e vale-alimentação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Relata, em síntese, que em razão das atividades que desenvolve está sujeitas ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre as quais a contribuição previdenciária e contribuição RAT sobre valores que não deveriam compor as respectivas bases de cálculo, por possuírem natureza indenizatória devem ser excluídas do cômputo total para fins de tributação. Discorre que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.



A Contribuição de Seguridade Social é espécie de tributo que tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Assim, passo a analisar cada verba que integra o pedido da impetrante, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

#### **Quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes**

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o auxílio-doença **não possui natureza remuneratória**. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, siga o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que “a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado”; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente “ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória”. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014).

#### **Adicional Constitucional de Férias (Terço Constitucional de Férias)**

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflorado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).

Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que **não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado**. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido.” (negrite)

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE. 1 - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória**. Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concludo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negrite)

#### **Salário-família**

Não há que se falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-família, conforme recente julgado do C. STJ ementado nos seguintes termos:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS PAGOS DE FORMA EVENTUAL E SOB O SALÁRIO FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. **Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre: gratificações, prêmios e salário família**. 2. A fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdenciária sobre as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atirá a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que “as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário”. Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, § 9º, “e”, 7 da Lei nº 8.212/91. 3. **A doutrina nacional aponta que a natureza jurídica do salário-família não é de salário, em que pese o nome, na medida que não é pago em decorrência da contraprestação de serviços do empregado. Trata-se, de benefício previdenciário, pago pela Previdência Social. Analisando a legislação de regência (artigo 70 da Lei 8.213/1991 e artigo 28, § 9º, “a” da Lei 8.212/1991) verifica-se que sob o salário família não incide contribuição previdenciária, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial**. 4. Recurso especial não provido.” (STJ, Segunda Turma, REsp 1275695/ES, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/08/2015) (negrite)

#### **Férias gozadas**

As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente **natureza salarial**, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima.

Ao apreciar a discussão, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante, conforme recente julgado que abaixo transcrevo:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. ACOLHIMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM EM CONFORMIDADE COM O DESTA CORTE. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 300.967/SP, mitigou a rigidez da Súmula 418/STJ, razão pelo qual acolho os embargos de declaração para afastar o óbice da Súmula 418/STJ. Passo ao exame do recurso especial. 2. O entendimento proferido na instância de origem se coaduna com a **jurisprudência do STJ que entende pela incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas: 1) férias gozadas e adicional de férias gozadas; 4) terço de férias constitucional (Férias Proporcionais 1/3 Aviso e Diferença de Férias 1/3); 6) férias abono (contrato de trabalho, regime interno, convenção ou acordo coletivo de trabalho); 11) horas extras; 12) adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade; 13) descanso semanal remunerado; 14) salário maternidade (Salário Maternidade Noturno e Adicional Salário Maternidade); 15) licença paternidade. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo e negar seguimento ao recurso especial. (EAAARESP 201402832565, EAAARESP, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016)”**

#### **Férias indenizadas**

Não reconheço a existência de interesse processual quanto ao pleito referente às férias indenizadas, uma vez que há expressa vedação legal à incidência do tributo sobre tais verbas, nos termos do artigo 22, I, § 2º, c/c artigo 28, § 9º, d e e, item 6, da Lei n.º 8.212/91, bem como não houve qualquer ameaça ou efetiva violação ao referido direito da autora.

-

#### **Auxílio-educação (creche e escola)**

O **auxílio-creche** consiste no valor pago pelo empregador às empregadas como substituição à obrigação prevista pelo § 1º do artigo 389 da CLT e tem como objetivo possibilitar às empregadas deixar seus filhos em local apropriado, durante o período de amamentação, enquanto trabalham. Nestas condições, resta evidente a natureza indenizatória da verba, já que não constitui contraprestação pelo trabalho da empregada. Registre-se, por necessário que o próprio C. STJ já editou a Súmula nº 310 sedimentando o entendimento de que “O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição”.

O **auxílio educação**, longe de incrementar o patrimônio de quem o recebe, refere-se à compensação (reembolso) efetuada pelo empregador com vistas a efetivar um direito que já se encontrava na esfera patrimonial do trabalhador, qual seja, o direito à assistência em creches e pré-escolas (CF, art. 7º, XXV).

Sendo assim, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa a título de auxílio-educação.

Neste sentido:

EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. LEI Nº 8.212/91. EXCLUSÃO. DESPESA COM ALUGUEL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO INSS: I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor. Precedente: EREsp nº 705536/PR, Rel. p/ac. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18.12.2006. II - **Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária.** Precedentes: REsp nº 371088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.08.2006; REsp nº 365398/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18.03.2002; Resp nº 324.178/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004. III - Da mesma forma, os valores oferecidos pelo empregador a todos os empregados a título de convênio-saúde também não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, ante seu caráter indenizatório, estando tal verba ressaltada no artigo 28, § 9º, alínea “q”, da Lei nº 8.212/1991. IV - A estipulação de prazo de carência para que os empregados da empresa façam jus ao auxílio escolar e ao convênio-saúde não retira o caráter de generalidade prevista na Lei nº 8.212/91, não se configurando os valores pagos com tais benefícios, portanto, como salário-de-contribuição. V - Recurso Especial parcialmente provido. RECURSO ESPECIAL DE SEARA ALIMENTOS S/A: I - O exame sobre a natureza dos pagamentos de aluguéis, para efeito de incidência da contribuição previdenciária, é obstado pelo enunciado da súmula 7/STJ, pois constatação diversa daquela levada a efeito pelo aresto vergastado acerca da necessidade do deslocamento, bem como de sua distância relativamente à residência dos empregados demandaria o revolvimento fático-probatório. II - São vários os julgados desta Corte no sentido de que a verificação do critério adotado para a fixação dos honorários configura reexame do conjunto-fático probatório. Incidência da súmula 7/STJ. III - Recurso Especial não conhecido. (RESP 200801045210, Relator FRANCISCO FALCÃO, STJ, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 04/09/2008) (negritei)

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO FGTS E ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 97 E 103-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. (...) 7. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. (...) 14. Agravo legal improvido.**” (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI 508250, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/02/2014) (negritei)

-

#### **Abono Assiduidade**

Quanto ao abono assiduidade, adoto o entendimento já pacificado do C. STJ de que não incide sobre estas verbas contribuição previdenciária.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. **Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade**, folgas não gozadas, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido.

Indexação

“[...] o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ [...]. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea ‘a’ do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988” (RESP 201600270655, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 24/05/2016) (negritei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. “É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que **não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade** e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.” (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014.) Agravo regimental improvido. (AGRESP 201502529030, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 10/02/2016) (negritei)

#### **Vale-transporte pago em pecúnia**

Por sua vez, o benefício do **vale-transporte** foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º prevê o seguinte:

“Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- não tem natureza salarial**, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- não constitui base de incidência de contribuição previdenciária** ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.” (negritei)

Como se percebe, o próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STF:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA.** PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. 1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. 2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a **jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.** 3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente. (MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)” (STJ, Segunda Turma, MC 21769/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 03/02/2014) (negritei)

#### **Auxílio alimentação**

Não deve haver a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação, por se tratar de verba que ostenta natureza indenizatória. Neste sentido:

“FGTS. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. **CONTRIBUIÇÃO SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALE-REFEIÇÃO E VALE-ALIMENTAÇÃO: NÃO INCIDÊNCIA.** AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. A questão posta cinge-se em saber se os valores correspondentes a entrega aos empregados, de vale-refeição e auxílio-alimentação, por empresa cadastrada junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), integram ou não a base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). 2. A Lei nº 6.321/1976, que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador, dispõe no artigo 3º, que “não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho”. 3. Já o Decreto nº 5/1991, que revogou o Decreto nº 78.676/1976, e passou a regulamentar a norma legal em comento, estabelece em seus artigos 4º e 6º que “para a execução dos programas de alimentação do trabalhador, a pessoa jurídica beneficiária pode manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação” e que “a parcela paga in-natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”. 4. **O fato da alimentação ser fornecida pela empresa, mediante a entrega aos seus empregados, de vale-refeição e vale-alimentação, não pode implicar em tratamento diverso, do ponto de vista da incidência da contribuição previdenciária e do FGTS, daquelas empresas que mantém serviço próprio para o fornecimento de refeições.** 5. **A entrega ao empregado, de vale-alimentação e vale-refeição equivale ao fornecimento da refeição in natura, não tendo natureza salarial, e portanto não incidindo sobre tais valores a contribuição previdenciária e ao FGTS.** Aplicação da Súmula 133 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo legal improvido. “ (negritei)

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00178080820144030000, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 12/12/2014)

“AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 22, I, DA LEI 8.212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE SAÚDE OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE-TRANSPORTE E VALE-REFEIÇÃO PAGOS EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE AFASTA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Verificado o caráter indenizatório das verbas trabalhistas em questão, não há falar em incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. 2. Precedentes desta E. Corte, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal a que se nega provimento. “ (negritei)

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00162218220134030000, Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto, e-DJF3 05/11/2013)

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** quanto à incidência tributária sobre férias indenizadas, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09; e **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para o fim de afastar a incidência em relação às contribuições previdenciárias patronais e às contribuições destinadas ao GIL/RAT incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados sobre as seguintes verbas: **quinze primeiros dias de afastamento dos empregados acidentados, terço constitucional de férias, salário família, auxílio educação, abono (prêmio) assiduidade, vale transporte e vale alimentação.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

I.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000821-97.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERRA SANTA AGRO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Ante os fatos e documentos juntados, reputo necessária a juntada das informações da autoridade impetrada e postergo a apreciação do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Oficie-se e intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012933-35.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JANAINA THEOTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

#### **D E S P A C H O**

Intimem-se as corrês para que se manifestem acerca do cumprimento da decisão liminar, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada por este Juízo.

Posteriormente, decidirei acerca do pedido de produção de prova.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027384-65.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTENOR SECOLO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ANTENOR SECOLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de que haja a revisão de seu benefício previdenciário.

Considerando a existência de Vara especializada na matéria previdenciária, declino da competência para julgar este feito e determino a remessa ao SEDI para livre distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015217-16.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN FAGUNDES - PR09960  
RÉU: BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA -, BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### **D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que complemente o valor recolhido para pagamento das custas processuais, observando o valor mínimo para as causas classificadas sob o rito comum ordinário.

Intime-a, ainda, para que apresente o contrato social da parte autora a fim de ser analisada a regularidade da representação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17448

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008430-27.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA) X WALTER RODRIGUES NAVAS(SP119846 - ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha Márcio Cândido de Matos, a ser realizada em 15 de março de 2018, às 15h30min na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Londrina/PR, conforme despacho juntado às fls. 625.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012756-93.2016.403.6100 - ADRIELLE FELIX DOS SANTOS(SP299963 - NANCI TORTORETO CHRISTOVÃO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281360 - GUILHERME RIGUETI RAFFA)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial juntado às fls. 167/173, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Int.

0011780-05.2016.403.6100 - ALESSANDRO CARLOS DA SILVA COSTA - INCAPAZ X JESUINA NUNES DA SILVA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial juntado às fls. 222/227, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Int.

## 10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-22.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZILDA ORALINA DA SILVA MASSUCATO

Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL, MRS LOGISTICA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA - SP102684

### DECISÃO

Trata-se de ação sob procedimento comum, movida por ZILDA ORALINA DA SILVA MASSUCATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, UNIÃO FEDERAL e MRS LOGÍSTICA S/A. Em síntese, visa a parte autora a complementação do benefício recebido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 153.485.716-5 (fl. 31 da petição inicial). Referido benefício tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026458-84.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DE CÁSSIA DE ASSIS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Petição ID 4127444: Mantenho a decisão ID 3808115, por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027875-72.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSAR INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Inicialmente, recebo a petição id 4145906 como emenda à inicial.

Desde logo, registre-se que a realização de depósito judicial independe de autorização do Juízo e, uma vez realizado no valor total do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Assim, após a realização do depósito, pela impetrante, notifique-se a Digna Autoridade impetrada para que se abstenha de dar prosseguimento a ato relativo a medidas coercitivas de cobrança (registro no CADIN, na SERASA etc.), em relação aos débitos discutidos no presente feito, em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

A digna Autoridade fiscal deverá proceder à verificação quanto à completude da importância depositada em juízo, bem como prestar suas informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000882-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Afasto a prevenção indicada no termo aba associados, em razão do objeto discutido na presente demanda ser distinto daquelas.

Providencie a parte impetrante a juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil, na forma do artigo 105, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil; no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008023-62.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIDEOLAR-INNOVA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ante as informações apresentadas, conforme determinado na conversão do julgamento em diligência, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2017.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-40.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUVUXS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, DOUGLAS PIAZZON

**D E S P A C H O**

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho ID 4125160.

Esclareça a Caixa Econômica Federal se o Sr. DOUGLAS PIAZZON deverá figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que, embora cadastrado nessa condição perante o sistema PJe, não está indicado expressamente como réu na petição inicial.

Em caso positivo, indique a CEF em qual endereço deverá ser realizada a citação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-92.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO PEREIRA DEBARROS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO VIEIRA LOPES - SP396035  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Inicialmente, indefiro a tramitação do presente feito em segredo de justiça, uma vez que os dados sobre os quais se pretende manter sigilosos não se revestem de interesse público. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGREDO DE JUSTIÇA. NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 155 CPC. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO OU DEFESA DE INTIMIDADE. PUBLICIDADE PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PARA PLEITEAR DIREITO ALHEIO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Em relação à tramitação do processo em segredo de justiça, não se verifica, nos autos, qualquer uma das situações capazes de caracterizar as hipóteses previstas no artigo 155 do CPC, uma vez que o referido dispositivo legal exige, para a decretação do segredo de justiça, a presença de interesse público ou, então, a ocorrência de fatos que digam respeito a casamento, filiação, separação de cônjuges, conversão em divórcio, alimentos e guarda de menores, o que, conforme indicado, não se verifica na espécie.

2 - Conquanto o art. 155 do CPC não estabeleça um rol taxativo, releva notar que os documentos carreados aos autos, em princípio, não consubstanciam informações de caráter confidencial.

3 - Ainda que ponderáveis as alegações trazidas pelo agravante, elas são insuficientes para justificar o segredo exigido, pois este não se presta à proteção de interesses de natureza particular, exceto para resguardar a defesa da intimidade, o que não é o caso.

4 - A publicidade processual, constitucionalmente garantida (art. 5º, LX), é de interesse público e somente a bem deste, de forma justificada, deve ser decretado o segredo de justiça, nos termos do já citado art. 155 do CPC. Assim, desnecessária a decretação de segredo de justiça, vez que não carreados aos autos documentos que justifiquem tal medida.

5 - Ademais, a empresa-agravante não possui legitimidade para postular direito alheio, ainda mais em relação ao sigilo em face de seus empregados. Dessa forma, não se verifica motivo para a decretação do segredo de justiça.

6 - Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.

7 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

(AI 00281507820144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO)

Proceda à Secretaria a remoção da solicitação da tramitação do feito em segredo de justiça, perante o sistema PJe.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Citem-se os réus, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022470-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RIOFORTE INVESTMENT HOLDING BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454, GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, NATASHA TEIXEIRA PINHEIRO - RJ166854

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestação ID 4047581: Nada a decidir, uma vez que a União Federal foi devidamente citada em 17/11/2017, nos termos da citação ID 3505461.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027771-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

RÉU: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Providencie a parte autora o complemento das custas processuais devidas, nos termos da certidão ID 4073251.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal



REQUERENTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA  
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632, FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO - MG107432, SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371, FERNANDA PEREIRA LEITE - SP141216,  
HELENA SORIANI - SP390916  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte requerida, nos termos do Art. 726 do CPC.

Efetivada a intimação, entreguem-se os autos ao requerente, nos termos do Art. 729 do mesmo Código.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026571-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Petição ID 4059542: Manifeste-se a parte autora, bem como sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024330-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA REGINA PEREIRA STRAKE, JOSE STRAKE NETO  
Advogados do(a) AUTOR: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595, THALES ANTIQUEIRA DINI - SP324998, SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882  
Advogados do(a) AUTOR: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595, THALES ANTIQUEIRA DINI - SP324998, SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Petição ID 4026362: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA LOCOSSELLI GUTIERRES - SP207122  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por SOLIDEZ CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente às multas isoladas decorrentes do Processo Administrativo n. 16327-001.330/2010-50, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN.

Informa a autora, em sua petição inicial, que teve lavrado contra si auto de infração, com a aplicação de multas isoladas, em que se discute a exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no bojo do Processo Administrativo n. 16327-001.330/2010-50.

Aduz que as multas isoladas aplicadas, no importe de 50%, lançadas em razão de suposta ausência de recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL do ano de 2007, foram cumuladas com multa de ofício, no importe de 75%, exigida por alegada falta de recolhimento desses tributos ao final do referido ano calendário.

Esclarece a autora que o C. STJ já se pronunciou acerca da questão, no sentido de que a aplicação cumulativa dessas multas, mesmo após a vigência da Lei n. 11.488/2007, não seria possível, conforme debate ocorrido no bojo do Recurso Especial n 1.496.354/PR, julgado em 17.03.2015.

Com a petição inicial vieram documentos.

Certificou-se o recolhimento das custas processuais no importe de 50%.

Este é o resumo do essencial.

### DECIDO.

Inicialmente, indefiro a tramitação do presente feito em segredo de justiça, uma vez que não há interesse público que justifique o pedido, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, verificam-se de plano os requisitos necessários para a concessão da medida emergencial.

Da análise da documentação trazida aos autos, constata-se que, de fato, no auto de infração lavrado contra a autora e no demonstrativo de apuração de imposto de renda pessoa jurídica lucro real e de contribuição social sobre o lucro líquido (Id 4133149, p. 01 e Id 4133157, p. 01/18), consignou-se a aplicação de “multa proporcional (Passível de Redução)” e de “multa exigida isoladamente (Passível de Redução)”.

É cediço que se afigura possível a cumulação de multas de natureza distinta, quando da prática de infrações diversas (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1416700 - 0012363-71.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/02/2015).

Não obstante, no presente caso, houve a cobrança de distintas penalidades concomitantemente em razão de uma mesma obrigação principal, qual seja, a falta de recolhimento dos tributos suprarreferidos – o que delinea o *fumus boni iuris*.

Ademais, a matéria foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal da Justiça nos seguintes termos, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I E II, DA LEI 9.430/1996 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.488/2007). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. PRECEDENTES.

1. A Segunda Turma do STJ tem posição firmada pela impossibilidade de aplicação concomitante das multas isolada e de ofício previstas nos incisos I e II do art. 44 da Lei 9.430/1996 (AgRg no REsp 1.499.389/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2015; REsp 1.496.354/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/3/2015).

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1576289/RS, Rel. **Ministro HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a cobrança das multas dos valores propugnados implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante, podendo, inclusive, comprometer sua atividade empresarial.

Dessa forma, numa análise de cognição sumária, dessume-se que a atuação da Administração Pública padeceu de ilegalidade, razão por que acatar o pleito emergencial é medida que se impõe.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada de urgência com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo n. **16327-001.330/2010-50**, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

**11ª VARA CÍVEL**

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027804-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BLUE GROUP PARTICIPACOES E COMERCIO ELETRONICO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

#### Liminar

O objeto da ação é IRPJ e da CSLL na modalidade do lucro presumido incidentes sobre a parcela da receita bruta composta pelo ICMS.

Narrou a impetrante ser optante pelo lucro presumido para apuração e pagamento de IRPJ e CSLL, que é variável de acordo com a atividade desempenhada, no entanto, nessa modalidade de cálculo, esses impostos incidem sobre o ICMS embutido no preço cobrado dos clientes.

Sustentou que o ICMS não se enquadra no conceito de receita bruta, nos termos das decisões proferidas pelo STF e, portanto, não pode ser incluídos na base de cálculos de IRPJ e CSLL.

Requeru o deferimento de medida liminar "[...] autorizando a impetrante a recolher o IPRJ e a CSLL sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, ou seja, excluindo o ICMS do faturamento/total de receitas auferidas".

No mérito, pediu a confirmação da liminar "confirmando-se em definitivo a liminar, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante e afastar o valor do ICMS da base de cálculo do IPRJ e da CSLL, vez que este não se adequa ao conceito de receitas auferidas, eis que não se trata do valor da operação e não integra o patrimônio do contribuinte, o que impede a sua inclusão na base de cálculo do IPRJ e da CSLL [...] ainda no mérito, seja declarado o direito da impetrante de reaver o respectivo valor (ICMS da base de cálculo do IPRJ e CSLL) recolhido nos últimos 60 meses (05 anos), corrigidos e atualizados segundo os mesmos critérios adotados pelo Fisco (taxa Selic – §4º do artigo 39 da Lei 9.250/95), que será repetido ou compensado após o trânsito em julgado desta segurança".

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Em que pesem os argumentos da impetrante, os fundamentos constitucionais do IRPJ (art. 153, III) e da CSLL (art. 195, I, 'c') não se confundem com o fundamento do PIS e da COFINS (art. 195, I, 'b'), razão pela qual não se pode estender desarrazoadamente a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 574.706, a outras espécies tributárias sem maior reflexão sobre o arcabouço específico de cada tributo, e sem descurar do fato de que a adoção pelo regime do lucro presumido é opção da impetrante.

Justamente por esses motivos, a estruturação desses regimes se submete à conformação legislativa, à qual não sofre a mesma limitação referente ao PIS e à COFINS. Assim, não há que se falar – a priori – em inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Mauro Campbell Marques, no julgamento do Recurso Especial n. 1.312.024/RS, afirmou que "se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9718/98".

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas dos julgados abaixo transcritas:

AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. CRÉDITOS ESCRITURAIS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei nº 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 2. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00117370920034036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308510 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGACÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (AMS 00187065420144036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, 3ª T., DJ 19/07/2017)

Portanto, conclui-se que não existe o requisito da relevância dos fundamentos apresentados.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para autorizar a impetrante a recolher o IRPJ e a CSLL sem a inclusão do ICMS na base de cálculo.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração com identificação dos dois subscritores, conforme o disposto no contrato social da autora, bem como que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

b. Retificar o valor da causa, para que represente o valor econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-33.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BUREAU DE PROJETS E CONSULTORIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Tutela de Urgência

O objeto da ação é a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru tutela de urgência:

"[...] autorizar a Impetrante que deixe de recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sobre o Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), ante a latente e gritante inconstitucionalidade de tal exação [...] seja determinada a suspensão da exigibilidade das parcelas excluídas da incidência do PIS e da COFINS, com base no item (i), até o julgamento definitivo do presente mandamus [...] seja garantida a proteção contra atos da Impetrada que visem cercear a autorização judicial, tais como a negativa de Certidões de Regularidade Fiscal, remessa do nome da Impetrante ao CADIN, bem como a inscrição de débitos em Dívida Ativa".

Formulou pedido principal para:

"[...] reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante a recolher o PIS e a COFINS sobre o montante relativo ao ISSQN, uma vez este não se configura como receita da empresa, mas sim, do Município, estando fora, portanto, da hipótese de incidência das aludidas contribuições, tal qual delineada no artigo 195, I, a, da CF/88; [...] ante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições, declarar como compensáveis, nos termos da Súmula 213/STJ, os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos anos com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil [...] nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, atualizados pela incidência da taxa de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para tributos federais (SELIC)".

### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'".

O mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O perigo de dano consiste justamente na manutenção da obrigação de recolhimento de tributo já reconhecidamente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** de suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ISS, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração assinada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002590-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANE CRISTINA NEVES GONCALVES 16066112830

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

**Sentença**

**(tipo A)**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **LUCIANE CRISTINA NEVES GONCALVES 16066112830** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO**, em que se pretende "(...) seja determinado à autoridade apontada como coatora que se abstenha da prática de qualquer ato no sentido de exigir da impetrante o registro junto ao CRMV-SP e de atos que resultem na exigências da contratação de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento da impetrante, bem como que seja desconstituído o auto de infração nº 469/2017, porque insubsistente (...)" (Num. 766421 - Pág. 10/11)

Narrou que teve lavrado contra si o Auto de Infração nº 469/2017, em 26.01.2017, em razão de não possuir registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e não manter médico veterinário como responsável técnico em seus quadros.

Relatou que é microempresária, situada em Iracemápolis/SP, cuja atividade econômica principal é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividades que, afirma, não são inerentes à medicina veterinária, pelo que estaria dispensada de efetuar registro junto ao CRMV e de manter médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento.

A inicial veio instruída com os documentos.

A decisão de Num. 869666 deferiu o pedido liminar "(...) para o fim de suspender o auto de infração n. 469/2017, devendo a autoridade Impetrada abster-se de realizar qualquer ato relativo à exigência de multa, de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e de responsável técnico averbado no CRMV".

Foram prestadas informações, pelo impetrado (Num. 999608).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, entendeu pela não caracterização de interesse público que justificasse sua intervenção no feito.

**É o relatório. Decido.**

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

A presença de médico veterinário em situações que envolvam a presença de animais vivos visa a assegurar a saúde dos animais comercializados, seu bem estar e a inexistência de maus tratos, bem como garantir a saúde pública, ante o convívio constante dos animais com os seres humanos.

Contudo, não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam imediata e diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.

A propósito, o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, *in verbis*:

*"Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*

*a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*

*b) a direção dos hospitais para animais;*

*c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*

*d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*

*e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária" – grifei.

Da leitura dos dispositivos, pode-se concluir que o médico veterinário é obrigado ao registro, assim como entidade, quando o seu objeto social esteja diretamente relacionado ao exercício, por exemplo, de clínica veterinária, assistência técnica e sanitária de animais, direção técnica e a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica.

Não se pode, contudo, estender o conteúdo normativo para abarcar toda a entidade que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal.

Este é o caso da mera atividade econômica de comercialização varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.

Neste sentido é o entendimento deste Regional:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE PEQUENOS ANIMAIS VIVOS E ACESSÓRIOS. PET SHOP. REGISTRO NO CRMV. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica desempenhada pelas impetrantes refere-se ao comércio varejista de pequenos animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação em geral. 2. Não há necessidade, no caso, do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro apenas pode decorrer da atividade básica das impetrantes ou daquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. A alínea "e", do art. 5º, da Lei n. 5.517/1968, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins, ressaltando, contudo, inexistir obrigatoriedade no dispositivo. 5. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial a que negam provimentos. (AMS 0008740-72.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 30/03/2012).

Cumpra ressaltar que a controvérsia relativa à necessidade de registro, perante os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, de estabelecimentos comerciais que vendem animais vivos e medicamentos veterinários, bem como de contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico, foi objeto do Recurso Especial nº 1.338.942-SP, submetido à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.942 - SP (2012/0170967-4), RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES, Primeira Seção, julgado em 26/4/2017, DJe 3/5/2017)

Assim, diante da normatização estrita e entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em decisão em Recurso Especial repetitivo (art. 927, III, do CPC/15), tenho como desnecessário o registro do impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico.

Conseqüência lógica é a desconstituição do Auto de Infração nº 469/2017 do CRMV-SP, cuja determinação de regularização contraria o entendimento ora adotado.

## DECISÃO

Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil c/c Lei nº 12.016/09, para determinar à autoridade apontada como coatora que se abstenha da prática de qualquer ato no sentido de exigir da impetrante o registro junto a seus quadros, contratação de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento comercial, bem como para desconstituir o Auto de Infração nº 469/2017 do CRMV-SP.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

## Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027886-04.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARCONDES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM - SP108259  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a. Retificar o polo passivo, indicando a pessoa jurídica a qual pertence o órgão indicado.
- b. Efetuar o recolhimento das custas ou apresentar declaração de hipossuficiência, comprovando a situação, eis que não há outorga de poderes especiais para tal na procuração (art. 105, CPC), e os elementos dos autos indicam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (art. 99, § 2º, CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001175-78.2017.4.03.6126 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIELA MODOLO RIBEIRO DE GOUVEA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LOURENCO DOTTO - SP331225  
IMPETRADO: CHEFE DE DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

Em observância aos documentos presentes nos autos, verifico que a autoridade coatora não foi devidamente notificada.

#### Decido

1. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
2. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5023167-76.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAR LA ONDA CONFECOES LTDA - ME, ROSA ALVES NETA BEGO, JOSE BENEDITO BEGO

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de maio de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5023171-16.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de maio de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022226-29.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IPP-INDUSTRIA PAULISTA DE PLASTICOS LTDA. - EPP, ALEXANDRE GAMA, FLAVIA CORDEIRO CASADO GAMA

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de maio de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022156-12.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERICO YUDI HOTTA PEREIRA EIRELI - EPP, ERICO YUDI HOTTA PEREIRA

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de maio de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022352-79.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KIOSKI COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - EPP, NELSON FERNANDES DE MACEDO

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de maio de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022374-40.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: H B BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS PARA CABELEIREIROS LTDA - EPP, ANDERSON SUK PARK, ANDRÉ YOK PARK

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de maio de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022418-59.2017.4.03.6100



EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MTM COMERCIAL LTDA - ME, JOSE TADEU DE SOUZA LIMA, PAULA DOS SANTOS GONZALEZ IGLESIAS

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de maio de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5022722-58.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PONTAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARCELO MARAFON

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de maio de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022293-91.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHES STEIDEL LTDA - ME, JOSE EDVANI RIOS, ANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de maio de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022425-51.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACCORSI & BRUNETTI ESTETICA LTDA - ME, RODRIGO CASTILHO BRUNETTI, JESICA BARRACAR ACCORSI LEITE

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de maio de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5023368-68.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE MAURICIO BARGLINI - ME, JOSE MAURICIO BARGLINI

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de maio de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5023494-21.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO CARLOS DA SILVA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de maio de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5023584-29.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: F.E.L. SANTIAGO CONFEECAO - EPP, FRANCISCO ERNANDO LIMA SANTIAGO

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de maio de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022730-35.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOLDSTONE COMERCIO DE ARTIGOS PARA PISCINAS LTDA - ME, RAPHAEL EMMERICH VETERE, RAPHAEL VETERE NETO

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de maio de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5023713-34.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA ANDREZA RODRIGUES BARTHOLO, FERNANDA RUIZ TANGANELI

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de maio de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5023719-41.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL LONEEFF

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de maio de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022845-56.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. SIQUEIRA ELETRONICOS - ME, CARLOS SIQUEIRA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de maio de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5023734-10.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J.J.DE SOUZA - DIVISORIAS - ME, JOAO JOSE DE SOUZA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de maio de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022918-28.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FANART TRANSPORTES E GESTAO DE MOBILIARIOS LTDA - EPP, ELIENAIDE MOTA BRANDT, WILMA MOTA PERK

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de maio de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5023896-05.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SILVANA GONCALVES XAVIER COSTA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de maio de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5023909-04.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DAVID BARBOSA COMERCIO, DAVID BARBOSA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de maio de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023031-79.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MMMIR TRANSPORTES - EIRELI - ME, MARCELO PEREIRA CAVALO

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de maio de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5024059-82.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INEZ APARECIDA DE CARVALHO NERLICH

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de maio de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019000-16.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARTA GONZALEZ VERDUGO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382, ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-18.2016.4.03.6100  
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

**ID 4138270**: Ciência às partes acerca da distribuição da CP Nº 01/2018 para o órgão 2a. Vara Federal de Mogi das Cruzes, sob o Nº 5000041-58.2018.4.03.6133.

Com o retorno da Carta Precatória cumprida, dê-se vista às partes e, em ato contínuo, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024942-29.2017.4.03.6100  
AUTOR: PEDRO ROGERIO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Analisados os autos, verifico que o Mandado de Citação e Intimação do correu BANCO DO BRASIL encontra-se pendente de cumprimento pela CEUNI.

Desta forma, reconsidero o despacho ID 4017452 de 21/12/2017.

Aguarde-se o retorno do referido Mandado de Citação, bem como decurso de prazo para contestação do BANCO DO BRASIL.

Oportunamente, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-83.2018.4.03.6100  
AUTOR: CRISTIANE AYRES DE SOUZA CORTES, MARCO CEZAR GONCALVES CORTES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **CRISTIANE AYRES DE SOUZA CORTES e OUTRO** contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão de contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. Requer, em sede de tutela antecipada de urgência, seja autorizado o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas no valor que entendem devido; requerem ainda, que a ré se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes inclusão do nome dos autos juntos aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa.

Consta da inicial que os autores formalizaram contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária nº 1.4444.0643228-0, em 07/08/2014, o qual vinham adimplindo regularmente; todavia, não conseguiram arcar com as parcelas 37 a 39, vencidas nos meses de agosto, setembro e outubro de 2017, o que levou à prenotação do imóvel em 25/10/2017 (Doc. Num. 4081743).

Argumenta, contudo, ocorrer desequilíbrio contratual vez que a ré não vem cumprindo com os termos do contrato. Reclama, ainda, que a avença possui cláusulas abusivas que devem ser consideradas nulas ou revistas, nos termos do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor. Requer ao final além da revisão contratual e devolução de valores pagos indevidamente.

Os autos vieram para apreciação do pedido de depósito judicial.

**É o relatório do necessário. Decido.**

**Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Código de Processo Civil e/c Lei nº 1.060/50.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja ameaçado o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Passo ao caso dos autos.

Em juízo de cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das alegações apresentada pelo autor, considerando as disposições contratuais firmadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com alienação fiduciária em garantia, conforme previsto na Lei nº 9.514/97 (cláusula décima terceira).

O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam ambas as partes na efetivação do negócio.

Nos termos da documentação apresentada e conforme alegado em inicial, o contrato segue os termos do disposto na Lei nº 9.514/97, de modo que as alegações iniciais apresentadas não evidenciam ofensa ao negócio outrora firmado.

Essas observações foram feitas para girar que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato e não foram inseridas posteriormente, pelo contrário, foram aceitas na formalização do ajuste.

Deste modo, **não é possível, neste momento de análise de tutela antecipada, proceder a uma verdadeira averiguação dos termos pactuados, sem a oitiva da outra parte contratante.** Em suma, para averiguação da legitimidade das alegações, é indispensável a dilação probatória.

Quanto ao pedido formulado para **autorização de depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas**, de acordo com os parâmetros estipulados pelo autor destaco que em hipóteses como a dos autos - em que se pretende discutir as cláusulas de contrato de financiamento celebrado no âmbito Sistema Financeiro de Habitação - devem ser observadas as condições elencadas no art. 50 da Lei nº 10.931/2004, que assim dispõe:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

**§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.**

§ 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4o O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5o É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.

Como se depreende do teor dos dispositivos acima transcritos, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no tempo e modo contratados, devendo o mesmo ser quantificado na inicial, sob pena de inépcia.

Não é permitido, portanto, para fins de antecipação de tutela, ao autor eleger unilateralmente o valor relativo à prestação e, assim, definir o quanto deve depositar o valor que julga incontroverso.

Feitas as considerações acima, não há que se falar em deferimento do pedido de tutela de urgência.

Assim, ante a ausência de pressuposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos e a inexistência de impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (CPC, art. 334, 4º, I e II, determino a realização de audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, com data a ser designada pela Secretaria daquela DOS AUTORES sobre a data de audiência.

Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Intimadas as partes desta decisão, e não sendo hipótese do art. 334, §5º do CPC, remetam-se os autos à CECON.

Fica ciente o RÉU que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.Cite-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018

LEQ

### 13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000828-89/2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, PREGOEIRA DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

### DECISÃO

**PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato da **PREGOEIRA DE LICITAÇÃO PROMOVIDA PELA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO** objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada a suspensão da licitação e de seu pregão eletrônico nº 151/LALI-7/SBSP/2017, com a determinação, ainda, para que a impetrada decida a impugnação interposta. Alternativamente, requer sejam suspensos e anulados todos os atos administrativos subsequentes à etapa de decisão de impugnação administrativa.

Juntou inicial e documentos (Id 4135925).

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

*“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”*

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

Passo a analisar o caso concreto.

Entendo presente o *periculum in mora* ante a designação do pregão eletrônico previsto no Edital nº 151/LALI-7/SBSP/2017 para o dia 15/01/2018 (Id 4136133).

Quanto ao *fumus boni iuris*, verifico que a impetrante juntou aos autos documentos que comprovam a interposição de impugnação ao edital e pedido de esclarecimentos, em 28/11/2017, bem como as tentativas de contato com a pregoeira, todavia sem obter qualquer resposta (Id 413619, 4136164, 4136160).

Ainda, observo que os argumentos da impetrante, se procedentes, levariam a necessárias alterações de diversos dispositivos do edital, o que torna imprescindível que sejam ao menos analisados, e que a parte, assim, obtenha uma resposta, devidamente fundamentada, às suas indagações.

Desse modo, entendo ser imperiosa a suspensão dos efeitos do pregão eletrônico agendado para o dia 15/01/2018 até que a impugnação e o pedido de esclarecimentos sejam apreciados pela pregoeira responsável. Ressalto que não se está, com essa medida, suspendendo a licitação em si, mas apenas protegendo o direito da parte impetrante, diretamente interessada, a obter respostas aos esclarecimentos que pontuou, e, consequentemente, dos demais terceiros interessados, que podem vir a ser prejudicados caso sejam necessárias alterações nas cláusulas do edital e no objeto licitado.

Portanto, pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para suspender os efeitos do pregão eletrônico realizado no dia 15/01/2018, promovendo-se o seu adiamento até que a impugnação interposta e o pedido de esclarecimentos da impetrante sejam devidamente analisados e decididos pela pregoeira responsável pelo Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 151/LALI-7/SBSP/2017.

Proceda, a impetrante, à adequação do valor da causa ao conteúdo econômico, com o recolhimento das custas decorrentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025911-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPACTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEIRENA - SP49404  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição da parte autora (id 4119608): Considerando a que a decisão que deferiu a tutela de urgência (is 3792792) já foi objeto de expedição de comunicação via sistema à União Federal em 12/12/2017, bem como os argumentos declinados pela parte autora no sentido de que o pagamento à vista deverá ser efetuado até o final deste mês de janeiro, intime-se a ré para que no prazo de 02 (dois) dias se manifeste sobre o cumprimento da decisão liminar.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019030-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal no sentido de que foi promovida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 10715.722378/2017-11 (id 3980661).

No mais, manifeste-se a parte autora em réplica (contestação id 3996655).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006678-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE ALCANTARA, FELIPE LIMA ALCANTARA, GIULIA PALOZZI ALCANTARA ALVES, MARIA EDUARDA SILVA PALOZZI ALCANTARA, MARIA CLARA SILVA PALOZZI ALCANTARA  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição da parte autora (id 4019743): Indefiro a citação por carta, tendo em vista ser o citando pessoa incapaz, sendo vedada a realização da citação por esse procedimento (art. 247, II, CPC).

Expeça-se novo mandado de citação à GIULIA PALOZZI ALCANTARA ALVES, menor, representada por sua genitora Sra MARTA IRENE ALVES DE SOUZA, no mesmo endereço já diligenciado (Rua Frei Mateus da Encarnação Pina, 48), devendo o Oficial de Justiça perquirir, entre os demais moradores, sobre a unidade habitacional da citanda, ou justificar a impossibilidade de sua localização de forma fundamentada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026640-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IHC SAO PAULO HOTELARIA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 4072339: Mantenho a decisão Id 3880054 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Aguarde-se eventual comunicação de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000066-40.2018.403.0000.

Manifeste-se a parte autora em réplica (contestação id 4072710).

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018495-25.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANSERVE COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, ADINEI MIGUEL BOTJUK, NEIVA SALETE MENEGATTI BOTJUK  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI - SP166172  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI - SP166172  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI - SP166172  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte Embargante, considerando a petição da CEF juntada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5001377-36.2017.403.6100 sobre o acordo celebrado extrajudicialmente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026816-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BENITO CACCIA ROSALEM - SP170345  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Petição da parte autora id 4091492: Oficie-se conforme requerido, nos termos da decisão que deferiu a tutela de urgência (id 4008884), encaminhando-se o respectivo expediente através do endereço eletrônico [protocolo.gapys@fbf.ml.br](mailto:protocolo.gapys@fbf.ml.br).

Int.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014609-18.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Retifico o despacho Id 3397860, uma vez que é comum a causa de pedir entre o presente feito e o processo apontado.

Intime-se o réu para que se manifeste acerca da suficiência da garantia ofertada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004070-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
RÉU: VIVIAN ALVES VENTURINI

**DESPACHO**

Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas Ids 1970985 e 2831981 pelo Oficial de Justiça, das certidões pelos sistemas BacenJud, Webservice, Infôjud e Siel Ids 4118227 e 4151532, bem como da petição id 3755039, a requerida VIVIAN ALVES VENTURINI encontra-se em local ignorado, defiro a sua notificação por edital, nos termos do art. 256, inciso II, e 3º do CPC.

Expeça-se edital para a notificação da referida requerida, com prazo de 20 (vinte) dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Após, publique-se o edital nos termos do art. 257, II, certificando-se nos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004914-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF do detalhamento BACENJUD (id 4151835) e da consulta RENAJUD (id 4151927).

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003326-95.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição id 4137269: Tendo em vista a manifestação da CEF, deixo de apreciar a petição Id 4121444.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores oriundos do bloqueio BACENJUD (id 4109165).

Após, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024053-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AURICLEIDE LOPES DINIZ DA SILVEIRA - ME  
ASSISTENTE: AURICLEIDE LOPES DINIZ DA SILVEIRA

**DESPACHO**

Id 4145340: Retifique-se a autuação a fim de excluir AURICLEIDE LOPES DINIZ DA SILVEIRA (pessoa física) no polo passivo da presente demanda

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 3662682, designo o dia **22/03/2018, às 15h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

## 14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026034-42.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MC COFFEE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - R551139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MC COFFEE DO BRASIL LTDA** contra atos do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, no qual o impetrante requer, liminarmente, que o impetrado proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao ressarcimento antecipado de créditos presumidos de PIS e COFINS, com fundamento no artigo 2º da Portaria MF n.º 348/10.

Alega que solicitou, por meio de processo administrativo, o ressarcimento antecipado, porém a Administração Fazendária teria se mantido inerte por mais de 30 dias, prazo este estipulado na Portaria MF n.º 348/10 para análise do pedido.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/92.

Despacho de fls. 97 determina a notificação da autoridade coatora para prestar informações, bem como intimar a representação da pessoa jurídica interessada.

Manifestação da autoridade coatora às fls. 108/111.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

A concessão de tutela antecipada pressupõe a presença dos requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre o tema, cumpre destacar as normas previstas nos artigos 31 e 32 da Lei n.º 12.865/13 e artigo 2º da Portaria MF n.º 348/10:

“Art. 31. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1517.10.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da Tipi.”

“Art. 32. Os créditos presumidos de que trata o art. 31 serão apurados e registrados em separado dos créditos previstos no art. 3º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no art. 3º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no art. 15 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, e poderão ser ressarcidos em conformidade com procedimento específico estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (grifei)

“Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias** contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

IV - tenha efetuado exportações em todos os 4 (quatro) anos-calendário, anteriores ao do pedido, observado que, nos segundo e terceiro anos-calendário anteriores, a média das exportações tenha representado valor igual ou superior a 30% (trinta por cento) da receita bruta total; e

IV - tenha efetuado exportações em todos os 2 (anos) anos-calendário, anteriores ao do pedido, observado que, no segundo ano-calendário anterior, a média das exportações tenha representado valor igual ou superior a 15% (quinze por cento) da receita bruta total;

IV - tenha efetuado exportações no ano-calendário anterior ao do pedido em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) da receita bruta total; e

V - nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata o art. 1º, não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de COFINS e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado.”

Verifica-se, interpretando as referidas normas, que a legislação estabelece um procedimento especial de ressarcimento antecipado de até 50% (cinquenta por cento) dos créditos presumidos de PIS e COFINS, caso o requerente preencha alguns requisitos regimentais.

O pleito do requerente deve ser analisado em até 30 dias, conforme estabelece o *caput* do artigo 2º da Portaria MF n.º 348/10.

Nesta esteira, analisando o material probatório juntado pelo impetrante, constata-se que efetivamente requereu na via administrativa o ressarcimento antecipado, porém a Administração Pública quedou-se inerte por mais de 30 (trinta) dias.

Inclusive este fato não é rechaçado pela autoridade coatora nas informações prestadas às fls. 108/111.

A superação do prazo regulamentar configura óbice injustificado, passível de correção judicial. De outro lado, a verificação do cumprimento dos requisitos, para o pagamento antecipado, é tarefa do impetrado, razão pela qual o pleito liminar deve ser acolhido somente em parte.

Estão presentes os requisitos para concessão parcial da tutela liminar, eis que resta comprovada a inércia do Fisco, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ao impetrante.

Desta forma, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR**, uma vez que estão presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, para determinar que o impetrado proceda à análise do pedido de ressarcimento antecipado de até 50% (cinquenta por cento) dos créditos presumidos de PIS e COFINS, com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 348/10, referente aos autos administrativos de n.ºs:

- 39104.37823.291116.1.1.19-433410074.96771.291116.1.1.18-9034;

- 37907.51806.291116.1.1.19-091513049.17598.291116.1.1.18-1223;

- 12413.20586.291116.1.1.19-339603021.63528.291116.1.1.18-0880;

- 24903.11594.270317.1.1.19-526037744.29467.270317.1.1.18-2709;

- 42206.88729.241017.1.1.19-435718984.76119.241017.1.1.18-8534;

- 11488.17628.241017.1.1.19-596416739.29600.241017.1.1.18-7112;

- 35035.52642.251017.1.1.19-782016543.17380.251017.1.1.18-8085,

tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Salienta-se que a liminar concedida impõe a tarefa do Fisco de verificar se o impetrante preenche os requisitos regulamentares, previstos no artigo 2º da Portaria MF n.º 348/10, para concessão do ressarcimento antecipado. Em caso positivo, proceda-se ao ressarcimento, imediatamente.

Intimem-se as partes dessa decisão.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSMAR ALVES BOCCI contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, posto CAC PAULISTA, visando à concessão de ordem que garanta a prática de atos perante as Centrais de Atendimento ao Contribuinte, sem a necessidade de prévio agendamento, sem se sujeitar a filas e senhas, e sem a necessidade de apresentar procuração ou documentos com reconhecimento de firma.

Em síntese, sustenta que a autoridade impetrada viola direitos garantidos constitucionalmente e fere a prerrogativa dos advogados. Postula ainda a permissão da protocolização de documentos e petições independentemente de agendamento prévio/hora marcada; a retirada de processos em carga para a extração de fotocópias, sem retenção de documento de identificação ou objeto pessoal; a permissão do recebimento de procurações sem a necessidade de reconhecimento de firma; e o acesso aos processos administrativos, independentemente da juntada de procuração específica. Pugna pela concessão de medida liminar.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

*Vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida.* Reconheço a urgência da medida, uma vez que a condicionante de prévio agendamento para atendimento presencial interfere no livre exercício da profissão e fere as prerrogativas conferidas aos advogados.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado, quais sejam, os arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como o art. 7º, VI, "c", do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), o qual dispõe ser direito do advogado o atendimento em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde deva praticar ato útil ao exercício da atividade profissional, desde que presente qualquer servidor ou empregado. Portanto, é evidente que limitações no atendimento, como a exigência de agendamento ou a limitação quantitativa de requerimentos, fere a prerrogativa profissional de ter tratamento compatível com o status constitucional de sua atividade.

Registro que o Supremo Tribunal Federal concluiu pela inexistência de Repercussão Geral do Recurso Extraordinário 769.254/SP, que tratava de caso similar ao ora em apreço, sobre a validade da exigência do INSS ao prévio agendamento para atendimento de advogados e da restrição a um único requerimento por atendimento (Tema 741).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, ao apreciar a matéria, concluiu pela inviabilidade de restrição do direito assegurado ao advogado pela Lei 8.906/1994, Estatuto da Advocacia, por razões de conveniência para o bom atendimento ao público, como se vê:

PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADOS. INSS. ATENDIMENTO. AGENDAMENTO. HORA MARCADA. ESTATUTO DA ADVOCACIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Niglei Lima de Oliveira, advogada, ora agravada, contra ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora agravante, com o objetivo de lhe assegurar o direito de protocolizar mais de um requerimento de benefícios previdenciários ao mesmo tempo, independentemente de atendimento por hora marcada.

2. O Juiz de primeiro grau denegou a segurança.

3. O Tribunal a quo deu provimento à Apelação da ora agravada.

4. Esclareça-se que o STF quando apreciou o Recurso Extraordinário 769.254/SP, afetado para a análise da existência de repercussão geral do Tema 741 (Validade da exigência do INSS de prévio agendamento para atendimento de advogados e da restrição a um único requerimento de benefício previdenciário por atendimento), entendeu pela sua inexistência por ser a matéria de cunho infraconstitucional.

5. A Administração Pública não pode restringir o direito assegurado ao advogado pela Lei 8.906/1994, Estatuto da Advocacia, por razões de conveniência para o bom atendimento ao público.

6. Como bem destacou o Tribunal de origem, somente a Lei poderá restringir os direitos dos advogados, que são indispensáveis à administração da justiça.

7. Assim, os advogados devem ser atendidos, dentro do horário do expediente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, diretamente pelo servidor, sem necessidade de agendamento pelo chamado "Atendimento por hora marcada".

8. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp 659.677/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 17/05/2017)

Já a jurisprudência da Terceira e da Sexta Turmas do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vem reconhecendo a ilegalidade da prática de agendamento prévio e de limitação de requerimentos por agendamento. Colacionam-se alguns precedentes, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADAS. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO. EXIGÊNCIA AO ADVOGADO DE SENHA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita arguida pelo INSS, porquanto no presente writ a impetrante visa assegurar direito líquido e certo ao seu exercício profissional. A matéria discutida no presente feito não está sendo tratada em tese, mas aplicada ao caso concreto, por isso não há que se falar em aplicação da Súmula 266, do STF (Não cabe Mandado de Segurança contra lei em tese).

2. No mesmo sentido, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Araçatuba/SP, porquanto o ato coator proveio de tal Agência, sendo o seu representante legal, responsável pela permissão/proibição do exercício das prerrogativas profissionais da impetrante.

3. A exigência imposta aos advogados quanto à necessidade de prévio agendamento nos postos de atendimento do INSS, bem como a limitação quantitativa de requerimentos ao mesmo procurador configuram clara violação ao livre exercício profissional, devendo, contudo, ser observado o sistema de filas e senhas, que preserva, inclusive, as preferências legais.

4. Não há, no caso, privilégio ao advogado, mas sim observância das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia.

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO PARA ATENDIMENTO DE ADVOGADOS NAS AGÊNCIAS DO INSS. EXIGÊNCIA DE UMA SENHA POR ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO E AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

1. Inicialmente tenho por submetida a remessa oficial, nos termos da legislação de regência.

2. O cerne da controvérsia diz respeito unicamente à possibilidade de atendimento dos advogados nas agências do INSS para o fim de protocolar requerimentos administrativos, pedidos de vista, fazer carga de processos, solicitar cópia, pesquisar e obter cópia de documentos, com a utilização de uma única senha e sem a necessidade de prévio agendamento.

3. Não pode a Administração Pública restringir a defesa dos interesses dos segurados, devidamente representados por procurador, seja limitando o número de requerimentos ou exigindo o prévio agendamento, sob pena de violação ao livre exercício da atividade profissional e das prerrogativas próprias da advocacia, previstas nos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como no art. 7º, inciso VI, "c", da Lei n. 8.906/94.

4. No que diz respeito à exigência de senha para atendimento ao público, não se vislumbra afronta às prerrogativas do advogado, por se tratar de medida de organização interna das agências. Contudo, deve ser afastada, tão somente, a exigência de uma senha para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado, já que não se vislumbra razoabilidade na referida cobrança, nem, tampouco, encontra respaldo legal, pelo contrário, constitui violação ao direito de petição e ao princípio da eficiência.

5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369314 - 0014295-94.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

INSS. ADVOGADO. GARANTIAS PREVISTAS NO ESTATUTO DA OAB. ATENDIMENTO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS. HORA MARCADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB) aduz que o advogado presta serviço público e exerce função social (art. 2º, § 1º); e estabelece como um de seus direitos, o de ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (art. 7º, VI, "c").

2. Ora, fica evidenciado que o legislador concedeu a este profissional, garantias e prerrogativas quando no exercício de sua profissão.

3. Assim, no horário de funcionamento da repartição pública o advogado tem o direito de ser atendido em local próprio e em condições adequadas para o desempenho de seu trabalho.

4. Desta forma, a exigência de agendamento prévio para protocolo de requerimentos junto ao INSS, bem como a limitação quantitativa destes, demonstram restrições ao livre exercício profissional.

5. Remessa oficial improvida (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369972 - 0002372-39.2016.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017).

Conclui-se, portanto, que a limitação de atendimento ao agendamento prévio acaba por violar o direito do advogado de ser atendido livremente em razão do exercício da profissão.

Cabe frisar, contudo, que na narrativa dos fatos, o apontado ato ilegal da autoridade coatora restringe-se tão somente à exigência de prévio agendamento online para o atendimento presencial no posto CAC paulista.

Essa exigência, como se viu, não encontra respaldo legal. A própria autoridade coatora reconhece que o agendamento prévio é uma comodidade, prevista em regulamento, e não uma condicionante ao atendimento (ofício juntado à fl. 23). Entretanto, não se pode confundir o direito de o advogado de ser atendido no horário de funcionamento, independentemente de agendamento, com a desnecessidade de se submeter a filas e senhas, até mesmo porque existem outras preferências legais. É preciso observar, outrossim, o princípio da impessoalidade e da eficiência, respeitando-se a ordem de chegada à repartição.

Finalmente, gize-se que não se vislumbrou, *in casu*, a restrição de acesso a autos, observado o sigilo legal, com fundamento em ausência de procuração ou de reconhecimento de firma nesta. Tampouco se tem notícia de que a Receita Federal do Brasil tenha limitado requerimentos por senha de atendimento. Ademais, não se pode concluir, a partir das informações prestadas, que essa prática esteja sendo perpetrada por todos os CACs. Logo, não é possível estender a concessão da ordem, como pretende o impetrante. Dessa forma, não verifico a plausibilidade do direito invocado quanto aos respectivos requerimentos.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, para que o impetrado se abstenha de condicionar o atendimento do impetrante ao agendamento prévio, observada, contudo, a ordem de chegada à repartição.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por *Ariosto José Martire* em face da *Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel*, visando ao pagamento de gratificações devidas no período de abril de 2013 a dezembro de 2015.

Para tanto, a parte autora alega ter sido servidor de provimento efetivo e também ocupante de cargo de provimento comissionado junto à autarquia ré, tendo sido exonerado deste último enquanto estava em gozo de licença médica para tratamento de neoplasia maligna (CID C-64). Sustenta ser indevida a redução dos proventos no período de gozo da licença, o que representa uma perda de R\$ 78.344,42 (setenta e oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos). Requer a concessão da tutela de urgência para o pagamento da verba respectiva.

Determinou-se a emenda da petição inicial para que fosse atribuído valor à causa compatível com o benefício econômico almejado; indicado endereço eletrônico da parte ré, conforme art. 319, II, do CPC; e prestadas informações sobre a exoneração do cargo em comissão, a juntada da cópia de processo administrativo referente ao caso narrado na inicial e adequado o pedido inicial (ID 3929480).

Foi deferido o benefício da justiça gratuita.

A parte autora juntou a petição de ID 4039959.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Com relação à concessão de medidas liminares em face da Fazenda Pública, transcreve-se o art. 1º da Lei 9.494/1997, segundo o qual "Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 3º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992."

Consoante previsão do art. 5º da Lei 4.348/1964, não será concedida liminar em mandados de segurança impetrados para reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou para concessão de aumento ou extensão de vantagens, razão pela qual somente é possível executar a ordem pretendida depois de transitada em julgado a respectiva sentença. Tanto é assim que o art. 7º dessa Lei 4.348/1964 prevê que terá efeito suspensivo a remessa oficial decorrente da decisão concessiva de mandado de segurança que importe outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional.

Já o art. 1º e o § 4º, da Lei 5.021/1966, estabelece que o pagamento dos vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas a servidores públicos federais (da Administração direta ou autárquica), e a servidores públicos estaduais ou municipais, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Por sua vez, os arts. 1º, 3º e 4º da Lei 8.437/1992, também estabelecem que não é cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal e, especialmente, quando a liminar esgotar, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Também nesse caso a remessa oficial deverá ser admitida com efeito suspensivo, se importar em outorga ou adição de vencimentos ou de reclassificação funcional. O tema ainda foi objeto da MP 2.180-35, de 24.08.2001, cujos efeitos se estendem na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001.

A vedação à concessão de medidas liminares contida no art. 1º da Lei 9.494/97 teve a constitucionalidade afirmada pela ADC 04-DF, na qual o E. STF conferiu efeito vinculante. A decisão também comporta exceções, como a admissão de liminares com relação à orientação dominante dos tribunais (nesse sentido, veja-se, por exemplo, a decisão proferida na Reclamação - AgRg - 1.067/RS, Rel. Min. Octavio Galloti, de 17.06.99, Informativo STF 154, de junho de 1999, pág.01). Acrescente-se que o E. STF também entende que a decisão proferida na ADC 4-DF não se aplica às hipóteses lides envolvendo matéria previdenciária, tanto que a Súmula 729 desse E. Tribunal afirma que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária", o que é corroborado pelas RCL-AgRg- 1.132-RS, rel. Min. Celso de Mello, RCL-AgRg- 1.105-RS e RCL-AgRg- 1.137-RS, relator Min Néri da Silveira, 23.3.2000.

Compulsando os autos, verifica-se que no presente caso, levando em conta as orientações acima esposadas, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

Acerca da urgência da medida reclamada, é verdade que o pagamento do valor que se alega devido tem origem em verba de caráter alimentar.

Porém, a propósito da plausibilidade do direito invocado, observo que a tutela almejada antecipa o pagamento total relativo ao resultado final da lide e esbarra nas proibições legais acima transcritas.

Em razão disso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Retifique-se o valor da causa nos moldes da petição (ID 4039959).

Cite-se a parte ré para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2018.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA** contra atos do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, no qual o impetrante requer liminarmente, *inaudita altera pars*, que o impetrado se abstenha de incluir na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS pago nas transações de circulação de mercadoria.

Com a inicial vieram os documentos de index 4045118 a 4045495.

A demanda versa sobre tema complexo, cuja resolução ainda encontra-se pendente de julgamento final pelo Pretório Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR.

Ainda, o valor econômico que envolve a causa é de grande monta, razão pela qual se faz necessário, por precaução e prestígio aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ouvir a autoridade coatora, antes de decidir sobre o pedido liminar.

Desta forma, notifique-se a autoridade coatora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027952-81.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOUNTAIN WEAR CONFECÇÕES LTDA., MOUNTAIN WEAR CONFECÇÕES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Mountain Wear Confeções Ltda.* em face do *Delegado Chefe da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

*Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.* Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.



Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.". Também no E.STJ, a Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, mv., Rel. Min. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min.ª Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028089-63.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SPI57768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Motorola Mobility Comercio de Produtos Eletrônicos Ltda.* em face do *Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo*, do *Procurador Geral da Fazenda Nacional* e da *União Federal* visando ordem para afastar a imposição da **contribuição ao FGTS** incidente sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e afastamento inferior a 15 dias por motivo de auxílio-doença**.

A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição ao FGTS sobre os valores de caráter não salarial e indenizatórios e, em razão da urgência, pede liminar, inclusive para afastar qualquer ato que impeça a emissão ou renovação de seu Certificado de Regularidade do FGTS (CRF).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Todavia, não está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

Ostentando natureza jurídica de direito fundamental do trabalhador, os recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) têm função variada, de um lado servindo como poupança pública para viabilizar diversos investimentos, gastos e financiamentos governamentais com conteúdo social e, de outro lado, revestindo-se como patrimônio do trabalhador depositado em conta vinculada (cujo saque pelo titular deve atender a condições específicas estabelecidas por atos normativos).

Atualmente descrito na Lei 8.036/1990 e demais aplicáveis, o FGTS não tem natureza tributária (salvo no caso da exação disposta na Lei Complementar 110/2001), motivo pelo qual a estrita legalidade (reserva absoluta de lei) e demais comandos normativos de regência não obedecem preceitos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à tributação, entendimento consolidado na Súmula 353 do E. STJ: “As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.” Por outro lado, tratando-se de imposição pecuniária compulsória, os elementos essenciais dessa contribuição (pessoais, materiais, contínuos e temporais) foram corretamente tratados por ato legislativo primário, consoante previsto no art. 15 da Lei 8.036/1990 (com alterações):

*Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.*

*§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.*

*§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.*

*§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.*

*§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16.*

*§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.*

*§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

*§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento.*

O art. 9º da Lei 13.489/2015 ainda prevê que a compensação pecuniária tratada nesse ato legislativo integra as parcelas remuneratórias para efeito do disposto no art. 22, I e no art. 28, § 8º da Lei 8.212/1991, bem como do art. 15 da Lei 8.036/1990, vale dizer, sobre essa compensação incide contribuição ao FGTS.

Nos moldes do mencionado art. 15, § 6º, da Lei 8.036/1990, as parcelas elencadas no art. 28, § 9º da Lei 8.212/1991 não compõem a remuneração sobre a qual incide a contribuição ao FGTS, tal como ocorre com a contribuição previdenciária para de que trata essa Lei 8.212/1991. E o art. 22, § 2º, combinado com o art. 28, § 9º, ambos da Lei n. 8.212/1991 (com alterações), tratando da base de cálculo de contribuições previdenciárias devidas por empresas, preveem:

*Art. 28. ....*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

*a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;*

*b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;*

*c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;*

*d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;*

*e) as importâncias:*

*1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*

*2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;*

*3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;*

*4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;*

*5. recebidas a título de incentivo à demissão;*

*6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;*

Ocorre que a similaridade entre as bases de cálculo do FGTS e das contribuições sociais para a seguridade social (e, ainda, do Imposto de Renda das Pessoas Físicas - IRPF) é apenas aparente, porque a imposição tratada na lei 8.036/1990 e os reflexos temporários da Lei Complementar 110 (criados justamente para recompor o Fundo em decorrência das imprevistas medidas de condenações e acordos sobre os conhecidos “expurgos inflacionários”) têm perspectivas jurídicas, naturezas e funcionalidades bastante distintas (tais como os gastos, investimentos e depósitos vinculados mencionados, substancialmente diversos da destinação da contribuição previdenciária para a seguridade social e da utilização do IRPF como modalidade de imposto).

Tudo isso dá suporte à interpretação jurídica que conclui por uma base de incidência ampliada para as imposições ao FGTS quando comparada às bases de cálculo das contribuições previdenciárias e do IRPF. Pelas mesmas razões, sob a ótica de direitos do trabalhador, a Súmula 63 do E. TST prevê que a contribuição ao FGTS deve ser calculada sobre a globalidade das verbas recebidas pelo empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais e, na mesma linha, a Súmula 305 desse mesmo tribunal laboral assenta que o aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição ao Fundo. Portanto, segundo orientação formada sob a ótica de direitos trabalhistas, qualquer parcela (mesmo que não habitual) compõe o depósito fundiário.

O art. 15, § 5º, da Lei 8.036/1990 e preceitos tais como o art. 28, II, do Decreto 9.684/1990 trillam esse entendimento ampliativo determinando que os cálculos do FGTS para fins de depósito em conta vinculada do trabalhador é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho (o que alcança licença para tratamento de saúde de até quinze dias), além de o art. 4º, parágrafo único, da CLT considerar como tempo de serviço (para efeito de indenização) o afastamento por acidente de trabalho.

Claro que as desonerações contidas no art. 28, § 9º da Lei 8.212/1991 devem ser respeitadas para fins de cálculo das contribuições ao FGTS, porque assim consta expressamente do art. 15, § 6º, da Lei 8.036/1990, mas essas desonerações foram escolhas discricionárias do legislador ordinário e devem ser interpretadas restritivamente (são exceções ou exclusões na formação da base de cálculo). Por isso, em situações tais como o montante pago a título de férias e o correspondente terço, haverá incidência em se tratando de esse direito ter sido efetivamente gozado, mas não será exigido FGTS em caso de indenização dessas verbas (por força do previsto no art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/1991).

O entendimento pacificado no E. STJ é nesse sentido, como se pode notar dos seguintes julgados que trago à colação:

2017/0096285-4, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, v.u., j., 08/08/2017, DJe 12/09/2017: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. FGTS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE: FÉRIAS GOZADAS; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO-PRÉVIO INDENIZADO; QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIOS-DOENÇA E ACIDENTE; SALÁRIO-MATERNIDADE; ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Consoante o decidido pelo Plenário do STJ na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. 3. Acerca da contribuição para o FGTS, esta Corte adota o entendimento segundo o qual é incabível a sua equiparação à sistemática utilizada para efeito de incidência das contribuições previdenciárias e do Imposto sobre a Renda, porquanto irrelevante a natureza da verba trabalhista, se remuneratória ou indenizatória. 4. De acordo com o disposto no art. 15, caput e § 6º, da Lei 8.036/1990, apenas as parcelas taxativamente arroladas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS. Tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição em comento sobre essas verbas. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Agrt nos EDcl no REsp 1643172 / RS AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0320243-1, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, v.u., j., 26/09/2017, DJe 02/10/2017: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL E OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 97 E 110 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Quanto à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, "é vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa" (STJ, Agrt no REsp 1.536.146/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2016). 2. Nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, não sendo possível a equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, mostra-se correta a incidência de FGTS sobre o aviso prévio indenizado, o salário-maternidade, as férias gozadas e respectivo terço constitucional e os quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença. Precedentes. 3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 4. Agravo interno não provido.

Esse entendimento do E.STJ está conciliado com a jurisprudência do E.STF, segundo o qual "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998" (RE 565160, julgado em 29/03/2017, com repercussão geral).

O E.TRF da 3ª Região também possui entendimento consolidado nesse sentido, como se nota nos seguintes julgados:

ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 355359 / SP 0011564-21.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES SEGUNDA TURMA, v.u., j., 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017: AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. I - A Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS corresponde a um depósito a cargo do empregador na conta vinculada de cada trabalhador, no percentual de 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior. II - O E. STJ tem entendido que o FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária, sendo impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS, pacificando o entendimento, no sentido de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. III - Assim sendo, apenas as verbas expressamente delimitadas em lei (§ 6, do art. 15 da Lei-8.036/90, § 9.º do art. 28, da Lei-8.212/91 e art. 28 e incisos, do Decreto. 99.684/90) podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. IV - No que tange às verbas (FÉRIAS gozadas, salário maternidade e paternidade) indicadas pela parte impetrante, observo que estas não integram as exceções legais, devendo incidir a Contribuição ao FGTS, o que afasta qualquer pretensão compensatória sobre elas. V - Quanto ao recurso (agravo legal) da União Federal, no tocante às verbas (15 dias que antecedem o auxílio-doença, o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono único, e assiduidade, vale transporte e férias indenizadas), não deverá incidir a contribuição ao FGTS, apenas sobre o terço constitucional de férias indenizadas e férias indenizadas (art. 28, §9.º, "d", da Lei-8-212/91), o abono único (§9.º, "e", "f") e o vale transporte (§9.º, "f"), conseqüentemente sobre todas as demais verbas deverá incidir a contribuição ao FGTS. VI - A controvérsia a respeito da possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tem encontrado soluções divergentes na jurisprudência pátria. Uma primeira posição, partindo do entendimento consolidado no E. STF no sentido de que as contribuições ao FGTS não tem natureza tributária (RE 100.249/SP), sendo inaplicáveis as disposições do CTN e o art. 66 da Lei 8.383/91, considera que tais dispositivos cuidam apenas da compensação de tributos, de modo que não haveria previsão de compensação na legislação do FGTS, sendo impossível o reconhecimento de tal direito na via judicial. VII - Outro entendimento adotado na jurisprudência não faz diferenciação entre a Contribuição ao FGTS e as Contribuições Previdenciárias, autorizando a compensação para ambas, aplicando à contribuição ao FGTS a disciplina prevista no CTN. VIII - Uma terceira posição, encontrada em alguns precedentes do E. STJ, julgados em 2004 e 2006 e relatados pelas Ministras Denise Arruda e Eliana Calmon, reconhece a possibilidade de compensação de valores recolhidos indevidamente da Contribuição Social ao FGTS e determina a aplicação da Resolução n.º 341, de 29 de junho de 2000, que regulamentou o disposto no art. 5.º, XII, da Lei 8.036/90. Também constou nos referidos julgados que, mesmo que não houvesse essa norma específica, seria possível a aplicação dos artigos 1.009 e 1.010 do Código Civil de 1916 (artigos 368 e 369 do Código Civil de 2002). IX - O Conselho Curador do FGTS regulamentou a questão através da Resolução n.º 341, de 29 de junho de 2000. Feito um breve apanhado a respeito das possíveis soluções para o ponto controvertido, adoto esta última corrente no sentido de permitir a compensação dos valores recolhidos indevidamente ao FGTS, seja pela norma específica, seja pelo Código Civil. X - Para a compensação das contribuições sociais destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que não se aplica o prazo prescricional no art. 168, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que dada contribuição nunca teve nem tem natureza tributária. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o prazo prescricional trintenário do FGTS, modificando sua jurisprudência. Nos termos do voto exarado pelo Ministro Gilmar Mendes, relator do Recurso Extraordinário com Agravo de número 709212 (ARExt 709.212/DF), a modulação proposta e aprovada pelos Ministros do STF atribuiu efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade do artigo 23, §5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, com base em razões de segurança jurídica, orientando a aplicação de prazo específico para os casos em que o lapso temporal prescricional já esteja em curso. Assim, conforme orientação expressamente fixada pelo STF, uma vez que a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão e, na hipótese dos autos, já instaurada a medida judicial para fins de satisfação de seu interesse jurídico, aplica-se a regra de transição estabelecida no julgado: "30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão". Reduzido o prazo trintenário para quinquenal, respeitada a regra de transição, não faria sentido aplicar o prazo menor para a cobrança e o prazo maior para compensação. Reconhecido o recolhimento indevido e não operada a perda da pretensão, o crédito qualifica-se como compensável, facultando-se o encontro de contas. No caso dos autos, a ação mandamental foi impetrada em 18/11/2013, portanto, anterior ao julgado do E. STF (11/11/2014), o prazo prescricional aplicável é o trintenário. Assim sendo, é devida a pretensão da parte impetrante, visando o reconhecimento do direito à compensação dos valores tidos como recolhidos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos, anteriores ao ajuizamento da presente demanda. XI - Agravo Legal da empresa POUSSANAVE LOGÍSTICA E COM/ EXTERIOR LTDA desprovido. Agravo Legal da União Federal parcialmente provido para reconhecer a incidência de contribuição ao FGTS sobre a quinquena inicial do auxílio doença e o aviso prévio indenizado e para explicitar o prazo prescricional e a forma de compensação.

ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370147 / SP 0007219-60.2015.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, v.u., j., 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017: MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS 15 DIAS), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E PAGAS EM DOBRO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EXIGIBILIDADE. I. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto ou de contribuição previdenciária, não sendo possível, assim, a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, tornando irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência do FGTS. II. Observa-se que a base de cálculo da contribuição ao FGTS é definida no art. 15 da Lei n.º 8.036/90, ressaltando-se que o § 6º deste artigo exclui de modo taxativo a incidência da contribuição sobre as verbas elencadas no art. 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que a não-incidência somente se verifica em relação às parcelas expressamente excluídas pela lei. III. No caso vertente, verifica-se que há incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas elencadas pela parte impetrante, excetuadas aquelas já incluídas expressamente no art. 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91, o que caracteriza a ausência de interesse de agir com relação a tais verbas. IV. Apelação da parte impetrante improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas.

No caso dos autos, a parte-impetrante se opõe à exigência de contribuição ao FGTS incidente sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias (sem especificar se referente a férias gozadas ou férias indenizadas e afastamento inferior a 15 dias por motivo de auxílio-doença, motivo pelo qual não há cabimento na pretensão deduzida diante do acima descrito).

Em que tange ao pedido referido a terço constitucional de férias, de um lado o mesmo é improcedente em se tratando de direito gozado pelo trabalhador, e, em se tratando de férias indenizadas, inexistente interesse de agir por força do art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/1991.

Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as devidas informações, bem como cientifique-se o órgão responsável pela representação judicial da parte-impetrada para os fins do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oficie-se. Intime-se.

**JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009910-81.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: JULIO CESAR DA SILVA, MARIANA FILIPE DA ROCHA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FILIPE - SP347887, CAMILA DOS REIS DIAS - SP364024  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FILIPE - SP347887, CAMILA DOS REIS DIAS - SP364024  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Júlio César da Silva e Mariana Filipe da Rocha em face do Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo/Capital, visando prestação jurisdicional que lhes assegurem a imediata **expedição de passaporte**.

Para tanto, em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a obtenção do referido documento, que lhe completa sua liberdade de locomoção, direito constitucionalmente garantido a todos os cidadãos brasileiros. Alega que pediu a emissão do passaporte em 15.05.2017, com pagamento da taxa no dia 16.05.2017, e apenas em 22.05.2017, quando da liberação do sistema, agendaram para comparecerem no dia 05.07.2017, quando foram informados acerca da suspensão da emissão de passaportes em razão de falta de recursos orçamentários.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome do impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (ID 1856899).

Após manifestação da Impetrante (ID 1889181), foi proferida nova decisão determinando a expedição de passaporte normal (e não de urgência) em 4 dias (ID 1896069).

A Impetrada noticiou o cumprimento da liminar (ID 1979804).

O Ministério Público manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito (ID 1979804).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O pedido deve ser julgado procedente.

Os Impetrantes alegam que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão dos passaportes, foram surpreendidos com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega dos referidos documentos no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaporte disponibilizada pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

Outrossim, noto que os Impetrantes foram diligentes no agendamento do pedido de emissão dos passaportes, já que os documentos comprovam que a Polícia Federal deveria entregar os passaportes em 05.07.2017 (ID 1844670 e 1844675). Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção dos Impetrantes.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para corroborar o direito dos impetrantes à confecção, expedição e entrega do passaporte.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

**São Paulo, 15 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009910-81.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: JULIO CESAR DA SILVA, MARIANA FILIPE DA ROCHA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FILIPE - SP347887, CAMILA DOS REIS DIAS - SP364024  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FILIPE - SP347887, CAMILA DOS REIS DIAS - SP364024  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Júlio César da Silva e Mariana Filipe da Rocha em face do Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo/Capital, visando prestação jurisdicional que lhes assegurem a imediata **expedição de passaporte**.

Para tanto, em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a obtenção do referido documento, que lhe completa sua liberdade de locomoção, direito constitucionalmente garantido a todos os cidadãos brasileiros. Alega que pediu a emissão do passaporte em 15.05.2017, com pagamento da taxa no dia 16.05.2017, e apenas em 22.05.2017, quando da liberação do sistema, agendaram para comparecerem no dia 05.07.2017, quando foram informados acerca da suspensão da emissão de passaportes em razão de falta de recursos orçamentários.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome do impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (ID 1856899).

Após manifestação da Impetrante (ID 1889181), foi proferida nova decisão determinando a expedição de passaporte normal (e não de urgência) em 4 dias (ID 1896069).

A Impetrada noticiou o cumprimento da liminar (ID 1979804).

O Ministério Público manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito (ID 1979804).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O pedido deve ser julgado procedente.

Os Impetrantes alegam que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão dos passaportes, foram surpreendidos com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega dos referidos documentos no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaporte disponibilizada pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

Outrossim, noto que os Impetrantes foram diligentes no agendamento do pedido de emissão dos passaportes, já que os documentos comprovam que a Polícia Federal deveria entregar os passaportes em 05.07.2017 (ID 1844670 e 1844675). Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção dos Impetrantes.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para corroborar o direito dos impetrantes à confecção, expedição e entrega do passaporte.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

**São Paulo, 15 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009004-91.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DIMENSION DATA COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIACOMO PARO - SP255629, FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES - SP151846, PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI - SP289131

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), ESTADO DE SAO PAULO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por Dimension Data Comércio e Serviços de Tecnologia Ltda. em face do Presidente da Junta Comercial de São Paulo – JUCESP, objetivando ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que imponha à impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação e que impossibilite o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis da impetrante, por força da Deliberação JUCESP nº 2 e do Enunciado nº 41.

Sustenta a parte-impetrante, em síntese, na qualidade de sociedade considerada "de grande porte", pois se enquadra no conceito do parágrafo único do art. 3º da Lei 11.638/2007, está na iminência de ter direito líquido e certo violado, em decorrência de ato a ser praticado pela autoridade impetrada com fulcro na Deliberação JUCESP nº 2, de 25 de março de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado no último dia 07 de abril e respectivo Enunciado nº 41, pelo qual a deliberação passou a integrar o Ementário dos Enunciados JUCESP.

Assevera a parte-impetrante que a referida deliberação e o enunciado exigem o cumprimento de obrigação por parte das sociedades empresárias consideradas de "grande porte", consistente na publicação do "balanço anual" e "demonstrações financeiras" como condição para arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios aprovando suas contas, sob o fundamento de que as disposições da Lei nº. 6.404/1976 sobre escrituração, elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, aplicam-se, também, às demais sociedades, desde que consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº. 11.638/2007 e, ainda, fundamenta seu entendimento, em razão da sentença judicial proferida nos autos do processo nº. 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº. 6404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades e cooperativas de grande porte.

Sustenta a parte-impetrante que a exigência de publicação constante da Deliberação JUCESP nº 2 e do respectivo Enunciado nº 41, é manifestamente ilegal, porquanto inexistente na Lei 11.638/2007 dispositivo que valde tal obrigação, bem como pelo fato de a Lei nº. 11.638/07 (mais especificamente o art. 3º) determinar apenas que sejam observadas as disposições da Lei nº. 6.404/76 ("Lei das S.A.") no tocante à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras e, por consequência, as sociedades limitadas de grande porte como a parte-impetrante não estão obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras, por ausência de disposição legal.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de impor à parte-impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como para que não restrinja o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis, por força desta mesma exigência (ID 1737451).

A Impetrada apresentou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (ID 1883968).

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (ID 2324216).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

A preliminar de carência de ação avertida pela impetrada não pode ser acolhida. Limita-se a autoridade a discorrer sobre o não cabimento da via de mandado de segurança para o presente caso dos autos, alegando que a impetrante ataca lei federal não aplicável ao caso dos autos. Seus argumentos versam, em verdade, sobre o mérito da questão, não trazendo qualquer questão que enseje a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Também não vislumbro hipótese de litisconsórcio necessário, eis que o provimento aqui buscado não interfere na esfera de direitos da Associação Brasileira de Imprensa Oficial, nos termos alegados.

Superadas as preliminares, não pode ser acolhida a alegação de decadência, pois o ato coator combatido foi praticado em 25/05/2017, e este mandado de segurança impetrado em 23/06/2017, respeitando, portanto, o prazo decadencial de 120 dias do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Adentrando no mérito propriamente dito, vejo presentes os elementos que ensejam a procedência do pedido.

Dispõe o art. 3º "caput" da Lei nº. 11.638/2007:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários”

Por sua vez, dispõe a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015:

“Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de “declaração” de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.

Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber:

“41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE”.

“Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte.

As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata”.

Art.4º Nos termos do art. 3º §2º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do §3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação.

Art.5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.”

Pois bem, ao contrário das sociedades anônimas em que há previsão expressa determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, a Lei 11.638/2007 não estipula tal exigência em relação às empresas consideradas de grande porte.

Desta forma, a exigência imposta pela JUCESP por meio da Deliberação nº 2/2015 não tem amparo legal. Assim, face ao disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor à parte-impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como para que não restrinja o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis, por força desta mesma exigência.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000019-02.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TECHNICOLOR BRASIL MÍDIA E ENTRETENIMENTO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Technicolor Brasil Mídia e Entretenimento Ltda.*, em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo*, visando ordem para afastar a imposição da contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de **auxílio-doença e acidente (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado), salário maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3**.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à sua disposição. Assim, a parte-impetrante pede ordem para afastar essas imposições.

É o breve relatório. Passo a decidir.

*Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.*

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Também verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário.

Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de indébitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinqüenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.

No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

*Assim, porque a presente ação foi ajuizada após 09.06.2005, deve ser observada a regra quinqüenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação).*

Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, § 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, "a", e II, e art. 201, § 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaca-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social.

Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais.

Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U. de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998).

Além disso, a redação originária do art. 201, § 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, § 11 do mesmo ordenamento (com remuneração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos).

Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional.

Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas).

Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no § 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998).

Por sua vez, o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal).

No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de:

- a) Auxílio-doença (quinze primeiros dias de afastamento do empregado)
- b) Auxílio-acidente (quinze primeiros dias de afastamento do empregado)
- c) Salário-maternidade
- d) Férias gozadas
- e) Adicional de terço constitucional de férias

Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem.

#### **15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA;**

No que tange ao auxílio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E. STJ, no RESP 916388, Segunda Turma, vu., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido."

#### **15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE;**

O auxílio-acidente é benefício previdenciário, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/1991, de maneira que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. A empresa é responsável pelo pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias a partir da data do acidente, e a Previdência Social é responsável pelo pagamento a partir do 16º dia da data do afastamento da atividade.

Todavia, caso o empregador faça pagamentos a título de liberalidade extensível a todos os empregados nessa situação excepcional, não obstante os termos do art. 111 do CTN e atentando para a elevada solidariedade contemplada pelo sistema constitucional, justifica-se a extensão da isenção nos mesmos termos da prevista no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, a título de complementação ao valor do auxílio-doença (frise-se, desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa).

No que concerne ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, tem-se o seguinte posicionamento da jurisprudência do E. STJ:

"1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...]" (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA02/12/2009)

No caso dos autos, não consta a existência de norma coletiva de trabalho indicando pagamento além dos 15 primeiros dias do acidente.

#### **SALÁRIO MATERNIDADE**

Quanto aos valores pagos aos empregados a título de salário-maternidade, entendo que tal exação tem natureza salarial, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8212/91, art. 28, § 2º). Precedentes.” (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009)*

*“O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes REsp nº 486697 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641227 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572626 / BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/09/2004.” (AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262).*

Este também é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, J). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014).*

#### FÉRIAS GOZADAS e 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória.



Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E.STF, RE-Agr 587941, Re-Agr - Ag.Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008: *“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.”*

No mesmo caminho estão diferenças pagas a título de 1/3 de férias, decorrentes de correções de cálculos, as quais também não devem ter incidência de contribuição previdenciária.

Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem parcial pertinência.

Assim, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista que o art. 170 e o art. 170-A, ambos do CTN, dão normas gerais a propósito da compensação mas também confiam ao ente tributante a definição de outras regras para tanto, e em face do previsto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007 e do pacificado no E.STJ (2ª Turma, Resp nº 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., DJe: 02/05/2011), a parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado.

Ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E.STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010, julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as demais regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada reconheça o direito de a parte-impetrante não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de auxílio doença e auxílio acidente (pertinentes aos 15º dia de afastamento), férias gozadas e terço constitucional de férias.

Observado o prazo prescricional simples (Lei Complementar 118/2005), a parte-impetrante poderá recuperar os indébitos mediante compensação, segundo montante comprovado por documentação acostada aos autos em fase de cumprimento do julgado ou for apresentada ao Fisco na via administrativa, com os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Observados o art. 170 e o art. 170-A, ambos do CTN, a compensação pode se dar com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, observando-se as regras vigentes no momento do ajuizamento desta ação, assegurado o direito compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa (quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

## DECISÃO

I - Quanto ao pedido de Justiça gratuita, primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos. De fato, os documentos constantes dos autos indicam que os autores são pessoas com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, já que exercem atividade profissional remunerada, respectivamente, de dentista e supervisor. Ademais, o próprio valor da parcela do contrato de financiamento, que vem sendo regularmente cumprido pelos autores desde a formalização da avença, revela suficiência de recursos para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, a afastar a presunção de hipossuficiência de que trata o §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38])), não parece capaz de comprometer as condições de vida dos autores, mormente porque inferior ao devido a título de financiamento habitacional.

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

II – **Cumprido o item anterior**, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

## DECISÃO

I - Quanto ao pedido de Justiça gratuita, primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos. De fato, os documentos constantes dos autos indicam que os autores são pessoas com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, já que exercem atividade profissional remunerada, respectivamente, de dentista e supervisor. Ademais, o próprio valor da parcela do contrato de financiamento, que vem sendo regularmente cumprido pelos autores desde a formalização da avença, revela suficiência de recursos para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, a afastar a presunção de hipossuficiência de que trata o §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38])), não parece capaz de comprometer as condições de vida dos autores, mormente porque inferior ao devido a título de financiamento habitacional.

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

II – **Cumprido o item anterior**, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da Contestação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006308-82.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IMPERADOR DO MAR RESTAURANTE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, FERNANDA DE ALMEIDA MENEZES - RJ180036, CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272, JANAINA DUTRA THULLER - SP339561  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARTINA LUIZA KOLLENDER - SP107329

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IMPERADOR DO MAR RESTAURANTE LTDA** em face do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP** por meio do qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante o Documento Básico de Entrada (DBE) para fins de registro da alteração de sua sede.

Alega, em síntese, que a Autoridade Impetrada exige a apresentação da DBE para efetivar o registro de atos societários, com fundamento em convênio firmado entre a JUCESP e a Receita Federal, bem como na Portaria JUCESP n 06, de 11 de março de 2013.

Sustenta ainda que a exigência não encontra respaldo na Lei nº 8.934/94, razão pela qual se trata de condição imposta ilegalmente, além de contrária ao livre exercício da atividade econômica, a teor dos art. 5, inciso XIII e 170, parágrafo único da Constituição Federal.

Aduz, por fim, que não logrou obter o DBE junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo/SP, apesar de ter feito a esta (quatro) pedidos de emissão de DBE para que pudesse lograr êxito em promover ao menos o protocolo da alteração contratual na JUCESP. Relata pedidos feitos em 27/04/2017, 25/08/2016, 29/08/2016 e 12/09/2016.

Informa ainda que o mesmo ato societário já foi admitido e averbado pela JUCERJA em 26/07/2016 sem nenhuma exigência adicional.

Assevera, em síntese, que está sendo indevidamente impedida pela JUCESP de realizar o protocolo da alteração contratual de sua sede com base em exigência ilegal, porque não amparada pela Lei nº 8.934/94 e, portanto, abusivamente imposta por meio de norma infralegal contida PORTARIA JUCESP Nº 06, DE 11 DE MARÇO DE 2013.

Requer a concessão de medida liminar para determinar que a JUCESP admita o protocolo da alteração contratual da sede da Impetrante independentemente da apresentação de DBE – Documento Básico de Entrada do CNPJ.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado (ID 3335537).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Da leitura da petição inicial, tem-se que o cerne da presente ação centra-se em afastar a exigência, por parte da JUCESP, de apresentação do Documento Básico de Entrada - DBE para fins de registro de alteração da sede da impetrante.

Assim, a impugnação quanto à recusa em emitir o Documento Básico de Entrada - DBE, por parte da SEFAZ/SP, não integra o núcleo desta ação.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso, não obstante a presença do *periculum in mora*, representado pela possibilidade de aplicação de elevadas multas administrativas por falta de regularização das sociedades perante a Junta, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*.

Com efeito, a Lei nº 11.598/07, dentre outras disposições, estabelece as diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, bem como cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.

De acordo com o art. 2 desta lei, foi firmado um convênio entre a JUCESP e a Receita Federal do Brasil (informações - ID 3335537 - Pág. 32), em decorrência do qual foi editada a Portaria JUCESP n 6, de 11 de março de 2013.

Em cognição sumária, própria das tutelas de urgência, a breve análise destes diplomas legislativos leva à compreensão de que o REDESIM constitui um sistema que visa, basicamente, à simplificação, otimização, eficiência e celeridade na prática dos atos administrativos relativos à concessão do NIRE e às alterações contratuais (JUCESP), às alterações cadastrais no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (RFB), à concessão da Inscrição Estadual - IE (Estados) e à emissão de alvará de funcionamento (Municípios).

Pelo REDESIM, um órgão ou entidade analisa documentos, pratica os atos a eles relacionados, bem como compartilha as decisões e informações com os demais integrantes do sistema e, com isso, evita-se a prática dos mesmos atos por vários órgãos ou entidades, tal qual ocorria anteriormente quanto à JUCESP, RFB, Estados e Municípios, o que proporciona grande ganho para a Administração Pública e para os administrados.

Tanto é que o sistema contempla entrada única de dados cadastrais e de documentos, os quais, uma vez digitalizados, suprirão eventual exigência do respectivo documento por órgão ou entidade integrante do REDESIM (art. 9 da lei n 11.598/07).

Há, também, o um regime de articulação de competências, conforme art. 3º da Lei n 11.598/07:

"Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades que compoñam a Redesim deverão considerar a integração do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas e articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário." (grifos ausentes no original).

Pois bem

Extrai-se do site da RFB que o Documento Básico de Entrada - DBE é o documento utilizado para a prática de qualquer ato perante o CNPJ. Os contribuintes que usarem certificação digital ou senha fornecida pelos órgãos conveniados utilizarão, em lugar do DBE, o Protocolo de Transmissão.

Observe-se que o Documento Básico de Entrada - DBE é emitido pela RFB e apresentado à JUCESP quando do pedido de registro de atos societários, à qual compete analisar, não só a formalidade do ato empresarial, mas também o pedido de inscrição ou alteração do CNPJ, conforme se extrai dos art. 11, 12, 16, 19 e 20 da Portaria JUCESP n 6/13.

Frise-se ainda que a ausência de emissão do aludido documento por irregularidades envolve outra relação, desta vez, entre a SRFB e Secretaria da Fazenda do Estado.

Segundo a Autoridade Impetrada: "Por meio do citado convênio, as alterações no CNPJ e no fôlo societário são processadas simultaneamente pela JUCESP, que recebe, processa e defere a alteração do CNPJ junto à Receita Federal" (ID 3335537 - Pág. 32).

Nesse prisma de apreciação do caso, soa-me que não há ilegalidade por suposta afronta ao art. 37, parágrafo único, da Lei n 8.934/94, especialmente porque a exigência impugnada está amparada na Lei Complementar n° 123/06 e também na Lei n° 11.598/07, conforme demonstram os considerandos da norma impugnada, "in verbis":

*"(...) Considerando o Termo de Convênio firmado em 17 de maio de 2012, e seu respectivo Plano de Trabalho, dos quais são signatários a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, e a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, objetivando a **integração dos cadastros e o intercâmbio de informações** entre o Cadastro Sincronizado e o sistema aplicativo de integração estadual,*

*Considerando que **a celebração do referido ajuste beneficiará usuários dos serviços de registro público de empresas e os contribuintes**, por meio da simplificação e conjugação de procedimentos para a concessão integrada e simultânea do NIRE (Número de Identificação do Registro de Empresas), do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) e da IE (Inscrição Estadual, da Sefaz), o que tornará os processos céleres, com redução de prazo para o registro mercantil e emissão do CNPJ, e reduzirá custos com deslocamentos e exigências formais ao usuário,*

*Considerando, ainda, que cabe à JUCESP, para o cumprimento de suas finalidades, promover a integração da execução dos seus serviços aos prestados por órgãos e entidades responsáveis pelo registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, em cumprimento às diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo estabelecidos na **Lei Complementar federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006, e na Lei federal n° 11.598, de 03 de dezembro de 2007**" (ID 1278957 – grifamos).*

Tudo isso evidencia que a questão posta nestes autos não se limita a uma suposta ilegalidade da exigência, indo mais além, porquanto se volta à própria conformação e funcionamento do REDESIM, especialmente a simplificação e integração do processo estabelecidos na LC n° 123/06 e na Lei n° 11.598/07.

Assim sendo, não restam dúvidas de que, caso o administrado queira fazer uso dos benefícios oriundos deste sistema integrado e mais célere, deve atender a todas as exigências previstas nos diplomas que disciplinam sua conformação e seu funcionamento, pois, como dito, trata-se de um sistema integrado.

Por outro lado, caso pretenda furtar-se ao cumprimento de quaisquer dos atos ou das fases do procedimento, parece-me, *a priori*, que não poderá usufruir dos benefícios proporcionados pelo REDESIM e, dessa forma, teria que se sujeitar ao modelo antigo de funcionamento, que contempla a prática de atos isolados por cada um dos órgãos e entidades, como por exemplo: obter o NIRE junto à JUCESP e, após, solicitar o CNPJ perante a RFB para, então, requerer o alvará de funcionamento ao Município e a IE ao Estado.

Assim, por ora, não vislumbro ilegalidade a macular o ato impugnado.

#### **DECISÃO**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autoridade Impetrada junte aos autos cópia do convênio firmado entre a JUCESP e a RFB. Oficie-se.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo/SP, 12 de janeiro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012162-57.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE MAGNO ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011986-78.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: YOLANDA ESTELLA ELIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE CARVALHO PAVAO - SP378076  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010100-44.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELLEN ALMEIDA LOPEZ  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID 2370547: Mantenho decisão de ID 1900455 por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009229-14.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: INTERPOINT VIAGENS E TURISMO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

**DESPACHO**

Petição ID 4049103: Dê-se vista à parte Autora acerca da nota de débito apresentada pela CEF.

Prazo: 5 dias.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007327-26.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE SFPC-2, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL. MARCELO MARTINS, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Tendo em vista a manifestação de ID 4122750 e documento de ID 4122750, prejudicado o pedido liminar.

Vistas ao impetrante e após ao Ministério Público.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 16 de janeiro de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006539-12.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALICE MITIKO YWAHARA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO TAKASHI KANAOKA - SP281813  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico decisão de ID 4174278 por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o Autor acerca da Contestação no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006539-12.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALICE MITIKO YWAHARA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO TAKASHI KANAOKA - SP281813  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico decisão de ID 4174278 por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o Autor acerca da Contestação no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.**

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2018.

## 17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028086-11.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLELIA AMARAL PAGY, NALESSO & BAIONE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO ANDRE FERREIRA - SP216755  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO ANDRE FERREIRA - SP216755  
IMPETRADO: SUSEP SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do "SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP" e não da "SUSEP – SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS", como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

Aguarde-se o recolhimento das custas processuais, conforme decisão ID nº 4052180.

Após, uma vez que o pedido de liminar já foi apreciado em plantão, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.

Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, como o parecer, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028086-11.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLELIA AMARAL PAGY, NALESSO & BAIONE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO ANDRE FERREIRA - SP216755  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO ANDRE FERREIRA - SP216755  
IMPETRADO: SUSEP SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do "SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP" e não da "SUSEP – SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS", como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

Aguarde-se o recolhimento das custas processuais, conforme decisão ID nº 4052180.

Após, uma vez que o pedido de liminar já foi apreciado emplânto, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.

Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, como parecer, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019499-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PLESSEY SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

No presente feito a medida liminar determinou que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o ressarcimento de 50% dos créditos pleiteados (processos administrativos de restituição nºs 19679.720704/2016-23 e 19679-723.458/2016-61), com atualização pela taxa Selic, segundo as disponibilidades orçamentárias pertinentes.

Com efeito, constata-se que a parte impetrante esclareceu os processos administrativos dos quais pretende a restituição.

Todavia, pelas informações e documentos apresentados, existem também débitos a serem compensados.

Em virtude disso, compete à autoridade Administrativa analisar o caso concreto, mediante a nova situação informada para proceder à verificação de valores a compensar e a receber. Desta forma, indefiro o requerido.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026049-11.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: A VON COSMETICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DECISÃO

Anoto que as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas autoridades impetradas serão objeto de decisão ao final do processo, quando da prolação da sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, aforado por AVON COSMÉTICOS LTDA, em que se pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do PA nº 19515.004104/2007-04, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, de modo que os referidos valores não sejam inscritos em dívida ativa, nem sejam objeto de execução fiscal, bem como não se tomem óbice à obtenção, pela impetrante, de certidão de regularidade fiscal (CPD-EN - Certidão Conjunta de Tributos Federais), inclusive a Certidão Unificada nos termos da Portaria nº 1.751/2014, nem impliquem na sua inclusão ou manutenção no CADIN e demais órgãos de registro de devedores.

Requer-se ao final seja concedida a segurança e reconhecido o direito da impetrante de não se sujeitar à exigência dos débitos de IRRF, juros e multa isolada, objeto do PA supra mencionado, haja vista a ocorrência da decadência e consequente extinção dos débitos nos termos do art. 156, V, do CTN, bem como patente ilegitimidade da Impetrante para responder, ou, sucessivamente, na hipótese de ser mantida a cobrança, que haja a redução da multa punitiva aplicada, tendo em vista a supostas arbitrariedade, não razoabilidade, abusividade e caráter confiscatório.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e pericial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Não entendo presentes os requisitos para a concessão da liminar, pelos seguintes motivos.

Analisando-se a DCTF apresentada pela impetrante (doc. 9), não há referência expressa à retenção do IR em relação aos pagamentos feitos à contratada Incentive House S/A. A mesma situação é encontrada na guia DARF (doc. 10) onde teria sido levado a efeito o suposto recolhimento.

Nesse sentido, a demonstração de qual recolhimento ocorreu, ainda que a menor, carece de outro tipo de prova, quiçá a pericial, incompatível com o rito do mandado de segurança. Assim, prevalece a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo concernente na autuação fiscal impugnada.

Desse modo, o prazo decadencial para a feitura de lançamento complementar, na hipótese de não recolhimento de tributo sujeito à sistemática da homologação, não é contado na forma do §4º do art. 150 do CTN, mas sim segundo o art. 173, I, do mesmo Codex, que determina o início no primeiro dia útil ao exercício posterior ao que o lançamento poderia ter ocorrido, sendo irrelevante a presença de dolo ou fraude.

Isso vale tanto para o principal (o tributo) quanto para o acessório (a multa). Nessa linha, há jurisprudência sedimentada (STJ, RESP 973.733 – Recurso Repetitivo, j. 12/08/2009 e STJ, 2ª T, RESP 1.086.798, j. 18/04/2013). Assim, não merece qualquer reparo a decisão tomada em sede administrativa pelo CARF que, após analisar pormenorizadamente as datas envolvidas, demonstrou a não ocorrência da decadência in casu.

Igualmente não vislumbro os demais vícios arguidos pela impetrante.

A impetrante, como responsável tributária nos termos da legislação aplicável ao caso, tem legitimidade para responder pela dívida. Há entre ela e a contratada House uma relação de solidariedade e não mera subsidiariedade como quer fazer crer a exordial. Aliás, o próprio precedente do STJ trazido à baila pela impetrante (2ª T, AgRg nos EDcl no REsp 1565059, Rel. Min. Humberto Martins, j. 15/03/2016), fala em solidariedade, o que, evidentemente, alcança o contribuinte e o responsável, no caso a impetrante.

Não vislumbro, ao menos dentro dessa cognição sumária, ilegalidade praticada pelas autoridades quanto da lavratura do auto de infração. A multa aplicada encontra-se dentro dos devidos parâmetros legais. Ademais, não se pode negar que a multa possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito.

Se aplicada em patamar demasiadamente baixo, deixará a multa de cumprir sua função primordial, revelando, então, uma capitis deminutio no nível de coerção legal. Não vislumbro falta de razoabilidade ou de proporcionalidade.

É certo que a jurisprudência tem entendido que a multa deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, de maneira a não incidir na cláusula constitucional que veda o efeito confiscatório na tributação (art. 150, IV, da Carta Magna).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados (ADIn nº 551, Rel. Min. Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC nº 1.075, Rel. Min. Celso de Mello, de 17/06/1998), fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade.

Porém, é certo que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara.

Ocorre que, *in casu*, não vislumbro nos autos elementos capazes de demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da impetrante. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5000805-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: METALPO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, **recebo a emenda à inicial** apresentada no Id 4132332 – Pág. 1.

Trata-se de *habeas data* impetrado por METALPÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO 8ª REGIÃO FISCAL, tendo por desiderato a obtenção de dados, em seu nome, constantes no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSI ("SAPLI"), especialmente aqueles relacionados à evolução histórica e ao saldo do seu prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL.

Aduz que em, em 20 de dezembro de 2017, protocolizou, perante a autoridade impetrada, requerimento administrativo solicitando o fornecimento das informações objeto desta ação, tendo a autoridade coatora, em 08 de janeiro de 2018, indeferido o aludido pleito, afirmando que, por decisão interna do órgão, a documentação requerida somente seria fornecida mediante decisão judicial.

Alega que o referido ato denegatório viola seu direito de acesso à informação, garantido no art. 5º, incisos XXXIII e LXXII, da Constituição Federal, e na Lei nº 12.527/2011, bem como contraria a decisão assentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 673.707/MG.

Requer a tramitação do processo em segredo de justiça, bem como a concessão de medida liminar a fim de que a autoridade coatora forneça, em 48 horas, os relatórios do Sistema SAPLI.

É o relatório, no essencial.

Examino e decido.

O *habeas data* trata-se remédio constitucional previsto no art. 5º, inciso LXII, que tem por finalidade: a) assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais de caráter público; b) obter a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

No mesmo sentido, dispõe o art. 7º da Lei nº 9.507/97, que disciplina o rito processual da precitada ação constitucional, senão vejamos:

Art. 7º Conceder-se-á *habeas data*:

- I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Isso posto, cumpre asseverar que a Lei nº 9.507/97 não prevê, de forma expressa, a possibilidade de concessão de medida liminar em *habeas data*. Contudo, à mingua de previsão legal, doutrina e jurisprudência admitem a possibilidade de sua concessão, com base na aplicação analógica da Lei do Mandado de Segurança (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009) e da tutela de urgência do procedimento comum (art. 300 do CPC).

Do exposto, denota-se que a concessão da medida liminar pleiteada passa, necessariamente, pela verificação da presença concomitante de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, entendo que o segundo requisito não restou suficientemente evidenciado, uma vez que a impetrante não logrou êxito em demonstrar que a falta de acesso imediato aos dados almejados é capaz de causar grave prejuízo ao desenvolvimento de suas atividades ou, ainda, por em risco a própria utilidade do provimento jurisdicional a ser, ao final, prolatado.

Nessa esteira, frise-se que a mera alegação genérica de que a impetrante "*deixará de contar com informações absolutamente relevantes*" para ingressar em Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT"), não basta para a obtenção da liminar pretendida, mormente porque não há nos autos qualquer lastro probatório que ampare tal afirmativa.

De outra banda, frise-se que nos termos do art. 300, §3º do CPC, aplicável subsidiariamente ao rito processual do *habeas data*, a tutela de urgência não deve ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, hipótese verificada no caso em exame, em que o fornecimento da documentação desejada, em caráter liminar, constituiria situação fática irreversível, que esgotaria o objeto da ação sem que fosse oportunizado à parte impetrada o direito ao contraditório.

Sobre o tema em baila, transcreve-se excerto doutrinário da lavra do eminente processualista, Prof. Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Conforme bem notado pela melhor doutrina que tratou do tema, o grande problema de uma tutela de urgência na ação de *habeas data* é a sua irreversibilidade, fenômeno que, ao menos em tese, é incompatível com as tutelas de urgência de natureza satisfativa, naturalmente provisórias” (DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, *Ações Constitucionais*, 3ª edição, Salvador: JusPodivm, 2017, p. 288)

A toda evidência, em casos excepcionais, em que o indeferimento da medida liminar possa acarretar dano irreparável ou de difícil reparação ao direito do requerente, afasta-se a norma restritiva prevista no §3º do art. 300 em homenagem ao princípio da efetividade da jurisdição.

Contudo, deve ser frisado que, no feito em exame, não restou demonstrada a referida excepcionalidade a ensejar o afastamento da precitada norma processual, uma vez que não há nos autos nenhum elemento indicando que o direito da impetrante restará irremediavelmente sacrificado se sua pretensão for analisada em sentença, após o recebimento das informações prestadas pela autoridade coatora.

Ante o exposto, com fulcro nos argumentos supra expendidos, **indefiro a medida liminar requerida.**

Outrossim, por não verificar nos autos, ao menos nesta oportunidade, a presença de informações ou documentos que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 189 do CPC, **indefiro o pedido de tramitação do processo em segredo de justiça.**

Intime-se a impetrante da presente decisão, inclusive para que regularize a representação processual mediante a juntada de instrumento de procuração.

Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações, na forma do art. 9º da Lei nº 9.507/97.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, retornem os autos conclusos para sentença, com prioridade.

São Paulo, 13 de janeiro de 2018.

**PABLO RODRIGO DIAZ NUNES**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026913-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTERCEMENT BRASIL S.A., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para a emissão de (Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Federais e à Dívida Ativa da União), haja vista a presença comprovada das hipóteses de extinção do crédito tributário, em consonância com o art. 156, III (PA nº 10880.734.463/2017-11) e suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, incisos II, V e VI (PAs nos 16151.720.070/2017-41, 10880.909.331/2014-14, 10880.917.278/2014-17, 10880.917.279/2014-61, 10880.917.281/2014-31 e 10410.900.018/2008-09), tudo conforme fatos narrados na inicial.

Subsidiariamente requereu o seguinte:

“concessão de liminar inaudita altera parte, para determinar que a Autoridade Coatora expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Federais em favor da Impetrante, haja vista a presença comprovada das hipóteses de extinção do crédito tributário, em consonância com o art. 156, III (PA nº 10880.734.463/2017-11) e suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, incisos II, V e VI (PAs nos 16151.720.070/2017-41, 10880.909.331/2014-14, 10880.917.278/2014-17, 10880.917.279/2014-61, 10880.917.281/2014-31 e 10410.900.018/2008-09) do mesmo diploma legal, decorrente de decisão judicial anteriormente proferida e inclusão dos débitos no Programa de Parcelamento Especial/PERT, respectivamente.

Inicial instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega que sobre o PA nº 10880.734.463/2017-11, este tem como objeto a análise do débito de PIS, competência de julho/14, decorrente de erro de preenchimento na DCTF transmitida em 18/09/2014. Em razão de uma interpretação equivocada da impetrante das suas receitas que compunham a base de cálculo do PIS, esta acabou por declarar em sua DTFC o débito no montante de R\$ 2.878.849,87 (dois milhões, oitocentos e setenta e oito mil, oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Contudo, após a reapuração das contribuições de PIS, a contribuinte percebeu o equívoco e promoveu o ajuste da declaração para que passasse a constar o débito de PIS, de forma correta, no montante de R\$ 2.564.622,69 (dois milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos).

Alega que transmitiu a respectiva DCTF retificadora, com o intuito de reduzir o valor declarado, a título de PIS, de R\$ 2.878.849,87 (dois milhões, oitocentos e setenta e oito mil, oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos) para R\$ 2.564.622,69 (dois milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos). Todavia, a diferença do valor retificado - R\$ 314.227,18 (trezentos e quatorze mil, duzentos e vinte e sete reais e dezoito centavos) -, apesar de já ter sido devidamente analisada pela Malha Fiscal/DICAT.

Assevera que de erro no preenchimento da DCTF já retificada, ainda consta como óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal da Impetrante. O débito de PIS da competência de julho de 2014 foi encaminhado à DIORT para abertura do mencionado processo administrativo, com a finalidade de processamento manual da declaração, uma vez que a DCTF retificadora reduziu o valor do débito declarado, mas que ainda não surtiu efeito no Sistema FISCEL da Receita Federal (Sistema de Fiscalização Eletrônica da Receita Federal), conforme decisão anexa proferida nos autos do próprio PA nº 10880.734.463/2017-11.

Esclarece que tratou a questão de processo aberto para tratamento manual de débito de PIS (código 6912), do período de apuração de julho de 2014 da empresa em epígrafe, excluído da malha DCTF por equívoco no preenchimento na DCTF retificadora recepcionada em 17/03/2016, de acordo com análise no dossiê nº 10100.002175/0117-99, tendo em vista que a DCTF retificadora ativa (fl. 42) não surtiu efeito no sistema Fiscel. Dessa forma, considerando que a não homologação da extinção do débito em cobro decorre de lentidão e erro no próprio Sistema FISCEL da Receita Federal e da ausência de análise da DCTF retificadora pela DIORT, a Impetrante não pode ter prejudicado o seu direito de ter seus débitos regularizados.

Acrescenta que trata de análise de DCTF Retificadora entregue para regularização de débito ainda não inscrito em Dívida Ativa, motivo pelo qual não há qualquer motivação para que sua retificadora não seja aceita pela Autoridade Coatora.

Com efeito, o direito de greve constitui garantia constitucional, inserta no art. 9º da Lei Maior.

Todavia, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados requisitos, dentre os quais, a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar direitos dos cidadãos.

Por outro lado, não se constata na situação apresentada, que a greve informada esteja culminando situação de total omissão por parte do órgão público a ponto de ensejar uma paralisação total e não permitida por lei.

Nesse sentido, aliás, a questão da análise da retificadora compete a Administração (se constitui pendência ou não à renovação da certidão).

Além disso, há que se levar em consideração a atual realidade orçamentária do país, o que certamente reflete na Administração, bem como o quadro reduzido de pessoal, que acaba por intervir no procedimento como um todo.

No mais, não procede o argumento de que a parte impetrante apresentou seguro garantia em outra ação a justificar o deferimento da medida aqui pretendida, eis que trata de processo distinto.

A parte impetrante requereu liminar para regularidade fiscal pretendido (Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Federais e à Dívida Ativa da União), haja vista a presença comprovada das hipóteses de extinção do crédito tributário, em consonância com o art. 156, III (PA nº 10880.734.463/2017-11) e suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, incisos II, V e VI (PAs nos 16151.720.070/2017-41, 10880.909.331/2014-14, 10880.917.278/2014-17, 10880.917.279/2014-61, 10880.917.281/2014-31 e 10410.900.018/2008-09).

Todavia, não cabe a este Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, a quem competirá, após verificar o teor da documentação apresentada pela empresa, expedir certidão que reflita a corrente situação do impetrante perante o Fisco.

Com efeito, imprescindível que os documentos apresentados com o escopo de respaldar a pretensão posta em Juízo sejam submetidos a um contraditório.

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista que a parte impetrante requereu que as intimações fossem realizadas em nome do advogado LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA, inscrito na OAB/SP sob o nº 303.020, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, aforado por UNIQUE ÍNTIMA TÊXTIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão ICMS e o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos até o fato gerador de dezembro 2014 e na base de cálculo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido apurados sobre as receitas auferidas até dezembro de 2014, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Alega-se que os valores recebidos por conta do recolhimento do ISS e do ICMS apenas transitam na contabilidade da Impetrante, não se incorporando a seu patrimônio e, por isso, não deveriam compor a base de cálculo de outros tributos, quais sejam, do PIS, da COFINS, do IRPJ-presumido e a CSLL-presumida.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, tendo em vista que o presente feito versa sobre a exclusão do ICMS e o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos até o fato gerador de dezembro 2014 e na base de cálculo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido apurados sobre as receitas auferidas até dezembro de 2014, afastando-se as disposições da Lei 12.973/2014.

Com efeito, nos autos do processo nº 5027112-71.2017.4.03.6100, impugna-se a inclusão do ICMS, do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS a partir do fato gerador a partir de janeiro de 2016, na forma como desenhada pela Lei nº 12.973/14.

Já nos autos do processo nº 5027111-86.2017.4.03.6100, impugna-se a inclusão do ICMS, do ISS, do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS devidos a partir do fato gerador de janeiro de 2015 e na base de cálculo do IRPJ - presumido e da CSLL - presumido apurados sobre as receitas auferidas a partir de janeiro de 2015.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Repercussão Geral firmada no RE 574706 – Sessão Plenária do dia 15/03/2017 –, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Por sua vez, conforme orientação das Colendas Terceira<sup>[1]</sup>, Quarta<sup>[2]</sup> e Sexta<sup>[3]</sup> Turmas do E. Tribunal Regional Federal estendem a mesma orientação e raciocínio em relação ao ISS, pois ambos são ônus fiscais não se enquadram igualmente no conceito de faturamento.

Já em relação à não inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumida, a situação é diferente.

Primeiro, porque o precedente do STF se restringe à composição da base de cálculo do PIS/COFINS e não à base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Segundo, porque a Impetrante pretende excluir da base de cálculo do IRPJ e CSLL tributados sob o regime de lucro presumido, o que não é possível nos termos do art. 31 da Lei nº 8.981/95, que traz o conceito de receita bruta.

Na tributação por lucro presumido, o contribuinte faz incidir uma alíquota sobre a receita bruta – e não sobre a receita líquida – que leva em conta os tributos incidentes na operação.

Caso o contribuinte pretenda exercer a opção de ser tributado pelo lucro real, nesse caso – e somente nele – pode fazer a dedução como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS).

Nesse sentido, a jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015)

Na verdade, retirar da receita bruta os valores devidos a título de ICMS e de ISS é criar – sem respaldo legal – um regime de tributação diferente, o que não é juridicamente válido.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para declarar o direito da Impetrante de não computar o valor do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS **devidos até o fato gerador de dezembro 2014**, devendo a Impetrada se abster de qualquer aplicação de multa ou restritiva de direito em relação a esse fato nos termos desta decisão.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

**Roberto Lima Campelo**

Juiz Federal Substituto

[\[1\]](#) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1907740 - 0020414-58.2012.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017).

[\[2\]](#) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339384 - 0023076-81.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017)

[\[3\]](#) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365928 - 0016682-19.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020541-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE - SP42293, MARCIO CRISTIANO DA SILVA SOUZA - SP278650  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São Paulo/SP, no qual se pleiteia, inclusive em sede de liminar, provimento judicial que determine à autoridade tida como coatora que se abstenha de exigir do impetrante que se estabeleça em domicílio diverso, como condição para atribuição de CNPJ à sociedade individual de advocacia por ele estabelecida, bem como que atribua ao impetrante o número de inscrição no CNPJ.

Nas informações prestadas pela autoridade tida como coatora, salientou-se que não teria havido o ato combatido pelo impetrante, pelo fato de as telas anexadas à inicial retratarem "uma simples consulta de viabilidade de endereço do estabelecimento da impetrante para atividade pretendida no Sistema de Registro e Licenciamento de Empresas", e não a efetiva solicitação de inscrição no CNPJ, a qual se daria por meio de acesso ao aplicativo "Coleta Web" (doc. 3491543).

É o relatório. Passo a decidir.

2. A liminar prevista no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 é medida **excepcional**, que somente deve ser concedida nos casos em que se constatar, de plano, a existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*).

No caso, além de não ter sustentado a existência do *periculum in mora* para a concessão da tutela de urgência, o impetrante não demonstrou, na documentação anexada à inicial, o efetivo ato de indeferimento de sua inscrição no CNPJ por meio do aplicativo apontado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Coleta Web - art. 14 da IN RFB 1.634/16). E, como indicado pela própria autoridade tida como coatora, o fato de ser domiciliado no mesmo endereço da pessoa jurídica não obsta a inscrição no CNPJ no endereço residencial, não constando tal hipótese no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016. Tudo leva a crer, ao menos por ora, que o impetrante não fez uso da ferramenta correta para inscrever a sociedade individual de advocacia por ele constituída no CNPJ, faltando, pois, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida antecipatória.

3. Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar requerida.

Intime-se o Ministério Público Federal a se manifestar no prazo de 10 dias.

Juntado o parecer ministerial ou certificado o decurso do prazo, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 12 de janeiro de 2018.

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024414-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFIANÇA-SERVICOS E SOLUCOES EM MAO DE OBRA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SOLANGE FARIAS SILVA - BA33827, PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES - BA33527

IMPETRADO: PREGOEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S.A, RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA

### **DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CONFIANÇA – SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM MÃO DE OBRA EIRELLI em face de CRISTINA KIYOKO ISHIKAWA, pregoeira oficial da Diretoria de Suprimentos, Infraestrutura e Patrimônio/CESUP Licitações São Paulo (SP), vinculada ao BANCO DO BRASIL S.A., com vistas a obter provimento jurisdicional que revogue o ato administrativo que declarou a empresa RS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 2017/00945, até o ulterior julgamento da presente ação constitucional, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Com efeito, a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e improrrogável, sendo fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional.

Nesse sentido trago à colação a Súmula 508/STF: “Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.”

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11037

**PROCEDIMENTO COMUM**

0090617-35.1991.403.6100 (91.0090617-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030162-07.1991.403.6100 (91.0030162-0)) INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Preliminarmente, considerando a alteração da razão social da parte autora notificada a fls. 123/137, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da atuação. Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

**0052785-31.1992.403.6100 (92.0052785-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047271-97.1992.403.6100 (92.0047271-0)) TUDOR MARCH & MACLENNAN CORRETORES DE SEGUROS S/A X GRUPO ASSISTENCIAL DE ECONOMIA E FIANÇAS TUDOR S/C LTDA X WILLIAM M MERCER CONSULTORIA LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0068952-26.1992.403.6100 (92.0068952-3)** - VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fls. 363/401: Cumpra a parte autora-exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente a decisão exarada à fl. 361.2. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0003676-14.1993.403.6100 (93.0003676-9)** - DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0002461-32.1995.403.6100 (95.0002461-6)** - MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Regularize a autora Multibrás S/A Eletrodomésticos o polo ativo da demanda apresentando a documentação societária que comprove a alteração da denominação social, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, apreciarei o pedido de fls. 381.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

**0046899-75.1997.403.6100 (97.0046899-2)** - REGINA EUGENIA PASOTTI DURIGHETTO X JOSE CARLOS MARCONDES X CARMEN BENEDITA DA SILVA X MARIA DO CARMO CORDEIRO X NELSON DE ANDRADE FARIAS X JOA BATISTA FILHO X DEBORAH TEREZA REMONDI WERNER X ERIKA WILKEN X MARIA LUZIA FERREIRA X MARCIA HELENA MEROLA ZAVARIZE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0019361-17.2000.403.6100 (2000.61.00.019361-7)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC X INSS/FAZENDA

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.Int. \*

**0002907-44.2009.403.6100 (2009.61.00.002907-9)** - ERIKA DOS SANTOS VIANA X ANTONIO VIANA FILHO(SP220731 - ERIKA DOS SANTOS VIANA E SP217480 - EDEMEIA GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0013435-40.2009.403.6100 (2009.61.00.013435-5)** - AMERICA LATINA REFRIGERACAO LTDA(MG086343 - GILSON ADRIANE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0010877-27.2011.403.6100** - VALDETE SENA MELONI(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Ante as alegações constantes às fls. 205/207, intime-se a parte ré, através da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, acerca da decisão exarada à fl. 202. Int.

**0005779-22.2015.403.6100** - AIRTON HANASHIRO X ANA PAULA DE ARAUJO HANASHIRO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc.1. Fls. 170/171: Ante as alegações constantes à fl. 176 e o fato de ter sido deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 61/64), arbitro os honorários periciais definitivos em uma vez e meio o valor máximo da Tabela Anexa da Resolução CJF nº 232, de 13 de junho de 2016, dada a natureza e complexidade da matéria discutida nestes autos. 2. Intime-se o perito nomeado à fl. 160, para que inicie os trabalhos periciais e apresente o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Após a juntada do laudo pericial e restando preclusas as vias impugnativas, defiro a expedição ofício requisitório ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro desta Justiça Federal para o pagamento de honorários periciais arbitrados. 4. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0022657-22.2015.403.6100** - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, no qual a parte autora postulou a suspensão da exigibilidade do débito inscrito na certidão de dívida ativa nº 80.6.15.069321-47 e a anulação definitiva do acórdão proferida pela 8ª Turma da DRF/SP. Requeru, outrossim, o reconhecimento da integralidade do saldo negativo do IRPJ, referente o ano de 2007, no valor de RS 774.727,71, declarado pela autora em sua DIPJ, valor este que seria suficiente para compensação integral do débito da COFINS de junho de 2008 (objeto da DComp 38319.70616.100708.1.3.02-4396 - inscrito na CDA nº 80.6.15.069321-47) e cancelamento do débito. A inicial veio instruída com os documentos constantes às fls. 12/269. O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 280/281 para suspender a exigibilidade do crédito discutido nos autos, salvo na hipótese de insuficiência do depósito a ser demonstrada judicialmente. Citada a parte ré (fl. 287), apresentou contestação às fls. 289/297 e requereu a improcedência do pedido deduzido na inicial. A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 299/305 e requereu a produção de prova pericial contábil às fls. 307/308. A parte ré não postulou produção de provas (fl. 305). É o relatório do essencial. Decido. Não há pedidos preliminares a serem dirimidos. Presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido do processo, declaro-o saneado, haja vista estar formalmente em ordem. O cerne da questão relevante e controvertida nestes autos, diz respeito à demonstração correta da apuração do saldo negativo de IRPJ do ano de 2007 e, consequentemente, a extinção do débito compensado com o crédito existente a título de COFINS, referente ao período de apuração de junho de 2008 (inscrito na CDA nº 80.6.15.069321-47). Nesse liame, a questão trazida deve ser submetida à perícia contábil, dada a complexidade dos cálculos envolvidos e ao fato da prova depender de conhecimento especial técnico, nos termos do requerido pela parte autora às fls. 307/308. Assim, defiro a prova pericial e nomeio como perito contador o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito no CRE sob nº 27.767-3 e no CRC/SP sob nº 26662/P-5, respectivamente, com domicílio à Avenida Lucas Nogueira nº 452 - Sumaré - Caraguatubá, São Paulo-SP, CEP 11661-070 (telefones: (12) 3882-2374 e (12) 9714.1777 - e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceituado no artigo 465, parágrafo 2º, inciso I, do referido Código. Friso, outrossim, que o laudo pericial deverá ser entregue em 60 (sessenta) dias. Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias (artigo 465, parágrafo 3º, do aludido Código). Oportunamente, tomem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Intimem-se.

**0022753-37.2015.403.6100** - ITAU SEGUROS S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL

1. Ante as alegações constantes à fl. 474 e o requerido às fls. 267/467, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificadamente quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a realização da prova pericial, bem como a área de especialização do perito, sob pena de indeferimento. 2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0025620-03.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004497-51.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X WALDIR GOMES DE OLIVEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Fls. 72/78: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004598-91.2013.403.6120** - JOSE ANTONIO MARUYAMA X GUILHERME FRANCISCO PEGLER(SP232275 - RAQUEL COIMBRA MOURTHE E SP320195 - PRISCILA CAMARGO BATISTA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0047271-97.1992.403.6100 (92.0047271-0)** - TUDOR MARSH MACLENNAN CORRETORES DE SEGUROS S/A X GRUPO ASSISTENCIAL DE ECONOMIA E FINANÇAS TUDOR S/C LTDA X WILLIAM M MERCER CONSULTORIA LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA



**0019019-93.2006.403.6100 (2006.61.00.019019-9)** - NATALINA CARVALHO DE FIGUEIREDO(SP166841 - CLAUDIA REGINA CELEGUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X NATALINA CARVALHO DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

**0004497-51.2012.403.6100** - WALDIR GOMES DE OLIVEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X WALDIR GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0025620-03.2015.403.6100, em apenso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013739-73.2008.403.6100 (2008.61.00.013739-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068952-26.1992.403.6100 (92.0068952-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI) X VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X UNIAO FEDERAL X VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X UNIAO FEDERAL

1. De início, promova a Secretária a remessa dos autos ao SEDI para que retifique a classe destes autos para a classe nº 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente (Voith S/A Máquinas e Equipamentos Ltda) e executado (União Federal), de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela União Federal às fls. 201/203. 3. Após, não havendo concordância remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, de acordo com o julgado. Intime-se.

#### **Expediente Nº 11038**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0651476-04.1984.403.6100 (00.0651476-6)** - CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA(SP139776 - DECIO FERRAZ DA SILVA JUNIOR E SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0018533-60.1996.403.6100 (96.0018533-6)** - ADEMIR BERNARDINO DE LIMA X EZEQUIEL DE SOUZA SILVA X SHIRO ISHIHARA X ALUIZIO XAVIER GIBSON NETO(SP132159 - MYRIAN BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0018676-49.1996.403.6100 (96.0018676-6)** - DORIVAL CUSTODIO X DEBORA MARIA DOS SANTOS X DIOGO TADEU RUBIO X LUIS CARLOS SOARES X MARIA DA PENHA SOUZA PINTO X MARIA DO CARMO DE JESUS REIS X MARIA DOS ANJOS L DA SILVA X OLIVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X REGINA DE FATIMA GOMES DE AQUINO X SONIA GARCIA PEREIRA CECATTI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP141309E - VANESSA APARECIDA NASSIBEN) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. MARCO ANTONIO C. MENDONCA E Proc. ARIQVALDO OLIVEIRA SILVA E Proc. MARIO PINTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0027505-19.1996.403.6100 (96.0027505-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022588-54.1996.403.6100 (96.0022588-5)) ITEL S/A(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0046771-21.1998.403.6100 (98.0046771-8)** - SONIA LEDA SILVEIRA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0024482-21.2003.403.6100 (2003.61.00.024482-1)** - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP156299 - MARCIO S POLLET) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0029904-06.2005.403.6100 (2005.61.00.029904-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MILTON COSTA(SP060688 - MARTIM LOPES MARTINEZ)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0009273-65.2010.403.6100** - SERGIO LUIZ LOPES X SILVANA AMARAL LOPES(SP167257 - SERGIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0004654-58.2011.403.6100** - UNITED AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0011508-34.2012.403.6100** - MARIA APARECIDA WINTER DORIA - ESPOLIO X HELOISA MARIA WINTER DORIA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LETTE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0016255-27.2012.403.6100** - JOACIR FIRMINO X CRISTIANE QUEIROZ NASCIMENTO FIRMINO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0057146-91.1992.403.6100 (92.0057146-8)** - TUDOR MARSH MACLENNAN CORRETORES DE SEGUROS S/A X GRUPO ASSISTENCIAL DE ECONOMIA E FINANÇAS TUDOR S/C LTDA X WILLIAM M MERCER CONSULTORIA LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0000204-14.2007.403.6100 (2007.61.00.000204-1)** - WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP183724 - MAURICIO BARROS E SP194963 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP185641 - FLAVIA KURHARA LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0021842-69.2008.403.6100 (2008.61.00.021842-0)** - CAMIL ALIMENTOS S/A(RS062141 - JACQUELINE FLECK E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0000613-48.2011.403.6100** - MASTER CADS PESQUISA E ANALISE DE INSUMOS E MATERIAIS PLATICOS LTDA(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0022195-07.2011.403.6100** - JOSE CARLOS DE MENEZES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0008189-24.2013.403.6100 - VERA LUCIA SANTIAGO DE ARAUJO SILVA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0024856-51.2014.403.6100 - ZAPI COMERCIAL ELETRONICA LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0010969-63.2015.403.6100 - SAO JOAO DO PIRAJA EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.(SP330772 - LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0009919-65.2016.403.6100 - MARIO EDUARDO DO AMARAL VIEIRA - ME X IVAN COTAFAVA - ME X M. S. DE MATOS DE SOUZA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0018277-19.2016.403.6100 - JOICE DOS SANTOS MIRANDA(SP049417 - MARCOS ANTONIO MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

0022588-54.1996.403.6100 (96.0022588-5) - ITTEL S/A(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0007535-71.2012.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

#### Expediente Nº 11051

#### PROCEDIMENTO COMUM

0023893-65.2000.403.0399 (2000.03.99.023893-1) - MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES X TARCISIO BARROS BORGES X PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE X ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA(SP216880 - ERICA LUZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

A autora foi intimada às fls. 397/398 para manifestar sobre o teor da requisição (fl. 406), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Às fls. 411/412 houve concordância por parte da ré e da autora com a minuta de precatório expedida, requerendo a imediata transmissão eletrônica dos referidos ofícios diretamente ao E. TRF-3. À fl. 414 houve a transmissão eletrônica do PRC da autora em 28.06.2017, antes do prazo legal, a fim de ser incluído no orçamento do próximo ano. Às fls. 419/423 o TRF-3 procedeu ao cancelamento do PRC, em 29.06.2017, em virtude de divergência no nome da parte com o cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal. Fls. 424/441: A autora informa a alteração ocorrida no seu nome, em virtude de casamento e requer o processamento do PRC já expedido. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a denominação da autora de Raquel Teresa Martins Peruch para RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES conforme documentos de fls. 431. Retificada a autuação, reexpeça-se o ofício requisitório de fls. 414, que será transmitido, sem necessidade de nova intimação das partes. Indefiro o processamento do mesmo PRC visto que foi cancelado antes de entrar no orçamento da União. Fls. 443/444: Dê-se ciência aos credores da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento PRC. Nos termos do art. 41, parágrafo 1º da Resolução 405/2016, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Intime-se.

### 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022752-93.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO VOTORANTIM S.A., BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em liminar.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça como dedutíveis da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas de intermediação financeira relativas a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), afastando-se todo e qualquer ato tendente à cobrança dos referidos tributos, notadamente de inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN e negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Em apertada síntese, alega a impetrante que as instituições financeiras estão sujeitas à sistemática cumulativa do PIS e da COFINS, nos moldes do artigo 8º, I, da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, I, da Lei nº 10.833/03.

Relata que, a partir da introdução do § 6º, I, *o*, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, estabeleceu-se a possibilidade de dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, dentre as quais se inserem as despesas a título de PCLD.

Afirma que, na ausência de conceituação específica na legislação tributária e, de acordo com o Plano Contábil das Instituições Financeiras (COSIF), as despesas de PCLD integram as despesas da intermediação financeira (grupo 15 na classificação de contas do COSIF), as quais correspondem às despesas em que as instituições financeiras incorrem agindo como intermediárias financeiras entre os agentes econômicos superavitários e os deficitários.

Sustenta que, a despeito de as despesas relativas a PCLD serem denominadas como provisão, a instituição assume o risco do não pagamento pelos tomadores desses recursos, constituindo-se eventual inadimplência em despesa intrínseca à atividade por ela exercida nessa intermediação, uma vez que, mesmo que não receba os recursos dos tomadores do crédito, tem a obrigação de devolvê-los aos aplicadores.

Assevera que a pretendida dedução não trará prejuízos ao erário, pois, na hipótese de recuperação dos ativos que originaram a PCLD, haverá a imediata subsunção das receitas à incidência do PIS e da COFINS.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Prestadas informações pelo Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo alegando que as normas de contabilidade das instituições financeiras estabelecidas pelo BACEN que impliquem na constituição de uma provisão dentro de determinados parâmetros não impedem que a lei determine, para fins fiscais, se e quais valores referentes a esta provisão podem ser deduzidos na apuração da base de cálculo de determinado tributo. Relata que a regulamentação da matéria, antes prevista na Instrução Normativa SRF nº 247/02 foi revogada, no tocante às deduções e exclusões específicas das instituições financeiras, pela Instrução Normativa RFB nº 1.285/12, a qual tratou exclusivamente da apuração do PIS/COFINS destas instituições. Argumenta que as despesas de PCLD, embora classificadas pelo COSIF como “despesas de intermediação financeira” para fins de apuração de resultado das instituições financeiras, não configuram despesas incorridas, mas sim uma estimativa de despesas determinada pelo risco de inadimplência assumido pelas instituições nas suas operações ativas, razão pela qual nunca estiveram entre as deduções permitidas na base de cálculo do PIS e da COFINS. Conclui que os critérios fiscais para a dedução de despesas na base de cálculo de tributos são independentes da escrituração contábil, de forma que a legislação fiscal pode estabelecer critérios próprios e mais restritos para a dedução das despesas.

Relatei o essencial. Decido.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça como dedutíveis da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas de intermediação financeira relativas a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), afastando-se todo e qualquer ato tendente à cobrança dos referidos tributos, notadamente de inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN e negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Com efeito, entendo que não restou demonstrada a probabilidade do direito a amparar a pretensão.

O artigo 3º, §6º, inciso I, “a”, da Lei nº 9.718/98 dispõe:

*Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 6º. Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

De outra parte, a Instrução Normativa RFB nº 1.285/12, que regulamenta a matéria, especificamente quanto às deduções e exclusões das instituições financeiras, estabelece:

*“Art. 8º Além das exclusões previstas no art. 7º, os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, agências de fomento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo podem deduzir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os valores:*

*I - das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;*

*II - dos encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais ou de direito privado;*

*III - das despesas de câmbio, observado o disposto no art. 6º;*

*IV - das despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;*

*V - das despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;*

*VI - do deságio na colocação de títulos;*

*VII - das perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;*

*VIII - das perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;*

*IX - das despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos; e*

*X - da remuneração e dos encargos, ainda que contabilizados no patrimônio líquido, referentes a instrumentos de capital ou de dívida subordinada, emitidos pela pessoa jurídica, exceto na forma de ações.*

*§ 1º A vedação do reconhecimento de perdas de que trata o inciso VII do caput aplica-se às operações com ações realizadas nos mercados à vista e de derivativos (futuro, opção, termo, swap e outros) que não sejam de hedge.*

*§ 2º Na hipótese de estorno por qualquer razão, em contrapartida de conta de patrimônio líquido a que se refere o inciso X do caput, os valores anteriormente deduzidos deverão ser adicionados nas respectivas bases de cálculo.*

*§ 3º O disposto no inciso X do caput não se aplica aos instrumentos previstos no art. 15 da Lei nº 6.404, de 1976.*

(...)

A impetrante alega que, de acordo com o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, editado pelo BACEN, as despesas com a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa – PCLD integrariam as despesas de intermediação financeira, razão pela qual devem compor as deduções da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos moldes do artigo 3º, §6º, inciso I, “a”, da Lei nº 9.718/98, acima transcrito.

Com efeito, a PCLD não constitui despesa incorrida nas operações de intermediação financeira, para fins de dedução na base de cálculo do PIS e da COFINS, como quer fazer crer a impetrante.

A PCLD constitui uma estimativa da importância necessária para absorver o risco de inadimplência assumido pelas instituições financeiras, para fins de apuração do resultado, ou seja, não se tratam de despesas efetivamente verificadas.

Sendo assim, tratam-se de valores incertos, que podem ser reversíveis.

Em tal situação, a legislação de regência permite a exclusão da receita bruta das reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perdas que não representem ingressos de novas receitas, conforme artigo 3º, §2º, inciso II, da Lei nº 9.718/98:

*“Art. 3º.*

(...)

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

(...)

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.” (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

No tocante à alegação de que a Instrução Normativa nº 1.285/12 ao prever que não deve ser feita a exclusão das reversões de provisões cujas despesas não tenham sido deduzidas da base de cálculo do PIS e da COFINS, melhor sorte não assiste à impetrante, pois a redação do artigo 7º, §1º, da instrução normativa em comento não induz à conclusão de que seria permitida a dedução da PCLD por ocasião de sua constituição. Transcrevo o dispositivo regulamentar em comento:

*“Art. 7º As pessoas jurídicas relacionadas no art. 1º podem excluir ou deduzir da receita bruta, para efeito da determinação da base de cálculo apurada na forma do art. 3º:*

*I - as reversões de provisões;*

*II - as recuperações de créditos baixados como perda, limitados aos valores efetivamente baixados, que não representem ingresso de novas receitas;*

*(...)*

*§ 1º Não se aplica a exclusão prevista no inciso I do caput na hipótese de provisão que tenha sido deduzida da base de cálculo quando de sua constituição.”*

Consoante destacou a D. Autoridade Impetrada em suas informações “...esses dispositivos têm por objetivo neutralizar o efeito das provisões na base de cálculo do PIS e da COFINS e confirmam nossa tese, ou seja, como não é possível a dedução da PCLD, a sua reversão também não deve ter efeito, e, portanto, a receita respectiva pode ser excluída, sob pena de ser incluída em duplicidade na apuração base de cálculo desses tributos. O §1º do art. 7º da IN RFB nº 1.285/12 que, segundo os impetrantes, poderia infirmar essa conclusão, está, simplesmente, determinando que o contribuinte não pode efetuar a dedução de uma provisão e excluir a sua reversão.

Por conseguinte, ao menos nesta primeira aproximação, não diviso a probabilidade do direito alegado, à míngua de previsão legal autorizando a dedução pretendida pela impetrante.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretaria à inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

## 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027951-96.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

### DESPACHO

Verifico a inexistência de prevenção, pois as matérias discutidas nos processos relacionados na aba de associados são distintas destes autos.

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Observadas as formalidades legais, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027788-19.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMJ TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, CELSO FERRAREZE - SP219041, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifiquem-se as autoridades impetradas, para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Observadas as formalidades legais, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11225

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008126-97.1993.403.6100 (93.0008126-8)** - SYDNEY ARAUJO PRADO X SILVIA MARIA DA SILVA PINTO X SAMUEL LEOCADIO FERNANDES X SALETE ALVES DA COSTA X SIMEIRE APARECIDA DE SOUZA LEPRE X SILVANE CARDOSO RODRIGUES X SUELY TOMIE SHIBATA KAWANISHI X SINDALI THEREZA DE MATTOS SOUSA X SONIA APARECIDA VEGA COSTA X SAULO CAVALCANTI DE ATAÍDE X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SYDNEY ARAUJO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fica prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos pela CEF a fls. 663/664, seja porque não há na decisão atacada (fl. 657) contradição ou obscuridade, sendo patente no acórdão de fls. 643/647 a base de cálculo da execução a que se deu continuidade, e, ainda, porque a própria CEF deu cumprimento ao julgado, conforme depósitos de fls. 679/681. Assim, tão-somente, intíme-se a parte exequente a se manifestar, em cinco dias, em termos de satisfação da execução. Int.

**0008164-12.1993.403.6100 (93.0008164-0)** - JOSE ANTONIO RODRIGUES X JOAO LUIZ BORDIGNON X JOSE CARLOS ALBERGUINI X JOSE CARLOS CORADI X JOAREZ DE SOUZA X JANE PEREIRA ZARONI X JOSE CARLOS GALVAO X JOAO RAMA CASCAO X JONAS PEREIRA DA SILVA X JORGE FERES JUNIOR(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO RODRIGUES

Considerando-se que o coautor José Antonio Rodrigues manifestou aquiescência (fl. 778) com a alegação da CEF de que recebera os créditos devidos na ação de nº 2008.63.02.005827-9 da 03ª Vara do JEF de Ribeirão Preto-SP, prossiga-se como determinado na decisão de fls. 577/579, intimando-se o mesmo a proceder ao pagamento da quantia indevidamente recebida nestes autos, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC. Invertam-se os pólos da ação de execução. Int.

**0056629-13.1997.403.6100 (97.0056629-3)** - MARLENE DE LIMA SOUZA X ELIZEU RIBEIRO DE ARAUJO X NADIR DE MORAES SGARBI X MARIA DEOSDEDITH RONTON X JUVENAL DE SOUZA(SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARLENE DE LIMA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de impugnação ofertada pela CEF (fls. 321/326), insurgindo-se contra os cálculos apresentados pelos exequentes a título de execução de honorários (fl. 310). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos das partes, houve concordância com os valores e os critérios adotados pelos autores. Sem razão a CEF em sua insurgência. Observa-se dos autos que, inicialmente, em virtude do acordo firmado entre as partes nos termos da LC 110/2001, houve prolação de sentença de extinção da obrigação (fls. 263/264), porém, apelando os autores, a sentença foi reformada pela decisão monocrática de fl. 300/304, a qual expressamente determinou a continuidade da fase de execução, para pagamento de honorários advocatícios devido ao patrono dos autores aderistas da LC 110/2001. Tomados os autos a esta 22ª Vara, os autores/exequentes pleitearam o pagamento dos honorários, efetuando seus cálculos conforme os índices gerais adotados pela Justiça Federal, levando-se em consideração os valores efetivamente recebidos através do acordo firmado com a CEF, atualizando os valores e incluindo os juros compensatórios (não moratórios, como afirma a CEF) previstos na legislação do FGTS, em procedimento análogo ao adotado pela Contadoria em seus cálculos de fl. 363. Os cálculos estão efetuados de acordo com o determinado no acórdão de fls. 139/140, mostrando-se mais em acordo com os cálculos da parte autora do que os da CEF, que emprega metodologia diferente (da LC 11/2001), quando nunca foi determinada a assim proceder. Entendo ser o caso, assim, de homologar os cálculos da Contadoria e rejeitar a impugnação ofertada pela CEF, mesmo porque os cálculos do órgão auxiliar do Juízo gozam de fé pública e não podem ser refutados pela simples inconformidade de uma das partes. Vencida na impugnação, fica a CEF condenada ao pagamento de honorários à parte exequente, no importe de 10% sobre a diferença entre os seus cálculos de fl. 327 e os cálculos da Contadoria, ora homologados. Providencie a CEF os depósitos respectivos, inclusive da diferença entre o valor depositado originalmente e o valor apontado a fl. 364, no prazo de quinze dias, sob pena de execução forçada. Int.

**0042495-44.1998.403.6100 (98.0042495-4)** - ELGIN S/A(SP147798 - FABIO HOELZ DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ELGIN S/A(SP147798 - FABIO HOELZ DE MATOS)

Fl. 725: não há que se falar em continuidade da execução da União contra a executada, uma vez que o valor do débito, homologado a fl. 667, já foi integralmente levantado pela exequente, sendo o cálculo de fl. 711/726 extemporâneo. Já está cumprida a obrigação da executada para com a União Federl nestes autos. Manifeste-se a executada quanto ao tópico final de fl. 713, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

**0019256-08.1999.403.0399 (1999.03.99.019256-2)** - ADAO NOEL DOS SANTOS X AFRANIO RENALDY SOBRAL X AIMEE COSTA X ANA MARIA DE BRITO FRIEDRICH X ANA MARIA MONTEIRO FLEURY X ANGELA TEIXEIRA RIBEIRO X ANTONIO ORLANDO ZARDINI X ANTONIO MILARE X ANTONIO ROCHA SOARES X AUSTIN NOSCHESE ROBERTS X BENJAMIN RICARDO AYROSA RANGEL X BERNADETE BRANDAO CHACHIAN X CARLOS ALBERTO TOLESANO X CIRO DOS SANTOS X DARCI PEREIRA X DARWIN JARUSSI X DIMAR JOSE CUNHA X DJALMA ANTONIO BARBOSA X DORIVAL HERMETO DIAS X DORIVAL MANTOVANI X EVARISTO GOMES FERREIRA NETO X FLAVIO RODRIGUES X HELIO JOAO X HUMBERTO BETETTO X JAIR VICENTE DOMINGUES X JOSE CARLOS BISSOLI X JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO FARIA X JOSE MARIA LINO X LUIZ GILBERTO DE CHECCHI CAJADO X MAGDALENA ORELLI WINTER X MAFALDA DE MORAES MACIEL X MARCOS SERGIO CESCHINI X MARIA HELENA BAGNOLESI X MARIA JOSE MARCHEZANI DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FACHADA SEGALA X MARIA NILZA DE AGUIAR COIMBRA X MARIA ROSARIA DO CARMO CANINEO X MARILISA RIZZO CARVALHAL X MAURO RAPHAEL X MOACIR FONTANA X MOYSES LEINER X MUSSOLINI DE SIMONI X NEY DA COSTA CARVALHO X NILTON RIBEIRO X NILZA NICOLUCCI SUMMA X OSWALDO BALBONI X ILMAR GARCIA MOURA SOARES X REGINA LELIA MACHADO DE FIGUEIREDO X ROBERTO FONSECA DE CARVALHO X RONALD GASPAR SILVA X ULYSSES SETUBAL X VALDIR PEDRO ROMANINI X SERGIO COUTINHO CARVALHAL(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGLIANOITTO E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X ADAO NOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca das informações trazidas pela Contadoria Judicial (fl. 3382), no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar-se pela parte exequente. Int.

**0022829-52.2001.403.6100 (2001.61.00.022829-6)** - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Nos termos do art. 1023 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora da oposição de Embargos de Declaração pela ELETROBRÁS às fls. 758/766, em face da decisão proferida a fl. 755, para que se manifeste no prazo de 05 dias. Int.

**0018448-93.2004.403.6100 (2004.61.00.018448-8)** - RUDOLFO WANDERLEY ROTHGANGER X MARIA ROTHGANGER(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO BRADESCO SA(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X RUDOLFO WANDERLEY ROTHGANGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 402/403: Deverá o autor devolver os documentos originais desentranhados dos autos. Intíme-se o Bradesco para que traga aos autos, o termo de quitação do imóvel em discussão neste feito, cuja matrícula é a de n. 72.531, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 10.000,00. Int.

**0018068-31.2008.403.6100 (2008.61.00.018068-3)** - BANCO SANTANDER S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X ANTONIO ANGELO AERE X VERA LUCIA HERNANDES AERE(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se que não houve manifestação dos coexequentes Antonio Angelo Aere e outra acerca dos cálculos da Contadoria de fl. 694, HOMOLOGO referidos cálculos para todos os efeitos. Havendo a CEF depositado o valor integral da sucumbência, com a solicitação do Banco Santander (fl. 699) de que seja efetuada a compensação com o valor requerido pelos coexequentes, declaro cumprida a obrigação das partes nestes autos. Requeira os exequentes o que de direito, considerando-se o valor depositado pelo Banco Santander a título de honorários periciais (fl. 528), o qual devem ser levantados pelo banco, nos termos da sentença de fls. 532/536, e o depósito efetuado pela CEF a fl. 685, o qual deverá ser levantado pelos coexequentes Antonio Angelo Aere e outra. Int.

**0001139-83.2009.403.6100 (2009.61.00.001139-7)** - KYOKASU MATSUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X KYOKASU MATSUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante dos extratos juntados pela CEF a fls. 229/232, manifeste-se o exequente em termos de satisfação da execução, no prazo de cinco dias. Int.

**0009731-82.2010.403.6100** - ROBERVAL DIAS BRITO ME(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA E SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROBERVAL DIAS BRITO ME

Fls.218: Defiro o leilão/praca dos bens penhorados, conforme requerido. Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando inófrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

**0008259-75.2012.403.6100** - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR E SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X AMIL BORDADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para expedição da certidão requerida a fl. 250, junte a parte exequente as custas necessárias, no prazo de cinco dias. Int.

#### Expediente Nº 11262

#### MONITORIA

**0022909-69.2008.403.6100 (2008.61.00.022909-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CASA RIO PEQUENO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X JOSE APARECIDO PAULINO X REGINA APARECIDA MANZANO PAULINO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 290 e 293.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0022042-08.2010.403.6100** - CONDOMINIO PATEO POMPEIA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERGIO FERNANDES X RENATA BRAGA BIAFORE FERNANDES

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0013527-13.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014154-22.2009.403.6100 (2009.61.00.014154-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X GUARACI CASAL BARBOSA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA)

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido nos autos principais para a conversão em renda da União Federal, referente honorários advocatícios.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0017937-46.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X HELIA MARIA FAJARDO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 45/46, intime-se pessoalmente o executado do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se e intime-se a exequente.

**0017071-67.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIEL DO NASCIMENTO PINTO

Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano.Deverá a parte exequente, decorrido o prazo, promover o andamento do feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014154-22.2009.403.6100 (2009.61.00.014154-2)** - GUARACI CASAL BARBOSA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X GUARACI CASAL BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fl. 295, retifique o ofício requisitório nº 20170051424, para que conste que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo.Após, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

## 24ª VARA CÍVEL

HABEAS DATA (110) Nº 5000804-61.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

### D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas data*, com pedido de liminar, impetrado por **COMBUSTOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada forneça, no prazo de 48 horas, os relatórios emitidos a partir do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa do CSLL ("SAPLI"), com dados e informações notadamente relacionados à evolução histórica, ano a ano, e ao saldo, atual, do seu prejuízo fiscal e da base negativa do CSLL.

Afirma a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada, após requerimento administrativo protocolado em 20/12/2017 (doc. 02), não lhe disponibilizou acesso ao referido sistema interno fazendário, tendo a empresa apenas vista dos dados concernentes a sua situação cadastral e aos débitos em aberto de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Refere que, em 08/01/2018, a autoridade impetrada indeferiu o pleito administrativo ao fundamento de que "*as cópias do SAPLI só poderão ser fornecidas por decisão judicial*" (doc. 03).

Fundamenta o pedido com base no direito à obtenção de informações relativas à própria pessoa, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, cristalizado nos incisos XXXIII e LXXII do art. 5º da Constituição.

Sustenta o cabimento do *habeas data* no caso concreto, asseverando que o sigilo dos dados fiscais em tela é oponível apenas a terceiros, e não a quem se refere tais informações sob custódia, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 673.707, submetido ao rito da repercussão geral.

Reforça o cabimento de medida liminar em sede de *habeas data*, em que pese a ausência de previsão na Lei n. 9.507/97, com lastro na aplicação analógica da legislação que rege o mandado de segurança, bem como na cláusula geral de tutela de urgência prevista no Código de Processo Civil (art. 300 e seguintes).

Além da relevância dos fundamentos da impetração, refere subsistir perigo da demora, visto que a ausência de acesso ao SAPLI estaria dificultando a reunião de informações necessárias para o ingresso no Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT").

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

No que diz respeito à apreciação de pedido liminar em sede de *habeas data*, tenho que, a despeito da ausência de previsão legal, é possível o deferimento de provimentos antecipatórios no bojo de tal remédio constitucional, sob pena de se tolher o livre acesso à jurisdição em tempo razoável, sendo cabível a aplicação analógica da legislação que rege o mandado de segurança acerca do ponto.

Todavia, em razão da celeridade que norteia o rito, somente há de se acolher medida liminar em situações excepcionalíssimas nas quais fiquem evidentes a relevância da fundamentação jurídica invocada e o risco do perigo da demora (ainda que mínima).

Pois bem. No que diz respeito à plausibilidade do direito, ressalto que, dando amparo ao *habeas data*, importante remédio constitucional vocacionado à obtenção de informações públicas relacionadas à própria pessoa do interessado, nessa linha é o teor do art. 5º, LXXII, da Carta Magna:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LXXII - conceder-se-á "habeas data":*

*a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; (grifei)*

Nessa feita, destaco que os dados constantes dos sistemas informatizados mantidos pelo Fisco (públicos, portanto) não são mantidos em sigilo somente em relação a terceiros, não sendo oponível tal sigilo a quem se refere tais informações.

Com efeito, a inexistência de prejuízo para a atividade governamental torna injustificada a negativa do fornecimento das informações, pouco importando o uso ou a utilidade destas para o contribuinte. Cuida-se, no caso, de direito constitucionalmente garantido, conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal em tese de repercussão geral assim consolidada (em julgamento do REXT 673707, relatado pelo Ministro Luiz Fux):

*O habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.*

Presente, portanto, o *fumus boni iuris* no caso em tela.

Contudo, com o quanto trazido aos autos pela impetrante, não vislumbro perigo da demora que autorize a concessão da medida liminar postulada.

A alegação de que "*a impetrante deixará de contar com informações absolutamente relevantes*", para efeito de ingresso em Programa Especial de Regularização Tributária, apresenta-se demasiadamente genérica e sem qualquer lastro documental, não subsistindo qualquer risco de perecimento do direito ou de prejuízo imediato às atividades desenvolvidas pela empresa impetrante em caso de análise do pedido apenas após a apresentação de informações pela autoridade coatora, já em sede de sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Intimada a impetrante do teor desta decisão, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, na forma do art. 9º da Lei n. 9.507/97.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

**ANDRÉ AUGUSTO GIORDANI**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000934-51.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Principalmente, afasto as suspeitas de prevenção indicadas na aba "associados", em razão de não vislumbrar conexão, continência ou repetição de ação com o presente feito.

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos para análise da liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000903-02.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EVA DAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: EVA DAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA - SP328160

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela ré (IDs 3958603, 3958669, 3958658 e 3958652), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001275-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RM SOLUCOES ENGENHARIA LTDA - EPP, MARCELO ARAUJO DA SILVA, RENY APARECIDA DE MORAIS

**DESPACHO**

ID 4019345 - Tendo em vista o pedido de extinção do feito com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC, apresente a parte autora o documento que comprove a alegada transação realizada pelos litigantes, para sua homologação em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006156-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GOMES CRHAK - SP296337, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: VESTES CRIACAO EIRELI

**DESPACHO**

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VEMAN ENGENHARIA DE MANUTENCAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA, VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO-DE-OBRA EFETIVA LTDA, VERZANI & SANDRINI ELETRONICA LTDA, VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO LTDA, VERZANI & SANDRINI LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO SOARES MACIEL - SP238777, ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO - SP300641  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO SOARES MACIEL - SP238777, ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO - SP300641  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO SOARES MACIEL - SP238777, ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO - SP300641  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO SOARES MACIEL - SP238777, ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO - SP300641  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO SOARES MACIEL - SP238777, ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO - SP300641  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

**DECISÃO**



Trata-se de mandado de segurança impetrado por VEMAN ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA., VERZANI & SANDRINI ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EFETIVA LTDA., VERZANI & SANDRINI ELETRÔNICA LTDA., VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO LTDA. e VERZANI & SANDRINI LTDA. contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o cumprimento da Deliberação da JUCESP n. 02/2015 como condição para o registro de seus atos societários.

Fundamentando sua pretensão, informam as impetrantes que são pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedades limitadas que integram o “Grupo Verzani & Sandrini”.

Asseveram que a autoridade coatora impediu o arquivamento de seus atos societários, condicionando-o à publicação de seus balanços e demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, em atendimento à Deliberação da JUCESP n. 2, de 25.03.2015.

Sustentam que tal exigência não encontra supedâneo legal, sendo fundada em interpretação equivocada da Lei n. 11.638/2007, ferindo seu direito líquido e certo ao registro dos atos societários.

Distribuídos os autos, vieram conclusos para análise da liminar.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por falar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Dispõe o artigo 3º, caput da Lei n. 11.638/2007:

*“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.” (grifo nosso).*

No entanto, conforme se depreende dos documentos apresentados, recentemente, foi publicada a Deliberação n. 2 da JUCESP que determina a prévia publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras.

Observe-se que tal exigência de publicação de balanço anual e das demonstrações financeiras constitui uma obrigação que não se encontra expressamente prevista na Lei n. 11.638/2007, acima transcrita.

Ao incluir a publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras de sociedades empresárias de grande porte, a Deliberação em discussão e, conseqüentemente o Enunciado hostilizado extrapolam o seu poder, que é o de apenas viabilizar administrativamente a aplicação da Lei.

Este Juízo teve a cautela de examinar o trâmite do Projeto de Lei n. 3.741/2000, no qual chegou a constar expressamente a obrigação de publicação de balanço pelas sociedades limitadas, a fim de verificar se durante a discussão a supressão do artigo contendo esta obrigação teria sido decorrente do entendimento de que, por constar na lei certa “equiparação” (“*aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações...*”) entre sociedade anônima e limitada, o dispositivo na nova lei seria redundante. Não é isso que se vê, tendo sido o artigo simplesmente suprimido da nova lei.

Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no Direito Público, impera o princípio de que as obrigações a serem cumpridas pelos cidadãos devem decorrer da lei.

Assim, ausente a obrigação de publicação de balanços pelas sociedades limitadas, aliás, exatamente uma das razões de criação dessas sociedades limitadas, não há como estender a elas as obrigações das sociedades anônimas destinadas a um universo de pessoas “acionistas”, inexistente nas sociedades limitadas.

Por fim, passemos neste ponto ao exame ao fato de a Deliberação n. 2/2015 estar lastreada nas disposições da Lei n. 11.638/2007, bem como na determinação contida em sentença judicial proferida pelo Juízo da 25ª Vara Federal de São Paulo no processo n. 0030305-97.2008.403.6100 (2008.61.00.30305-7), promovida pela “Associação Brasileira de Imprensa Oficial – ABIO” em face da União Federal, que julgou procedente pedido de declaração de nulidade de norma do Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC (Ofício Circular n. 099/2008) que facultava às empresas de grande porte tais publicações e determinou a comunicação da decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais.

Oportuno inicialmente observar que a referida sentença não teve seu trânsito em julgado e não se encontra dotada de efeito erga omnes.

Isso significa que seu provimento se encontra limitado, em seu alcance, exclusivamente entre as partes litigantes na referida ação, portanto sem qualquer repercussão na esfera de quem esteve alheio àquela ação, como é o caso das impetrantes.

Mais ainda, permanece pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Recurso de Apelação interposto pela União contra a referida sentença.

Sem grande discrepância em relação ao Código de Processo Civil anterior, de acordo com o disposto no artigo 506 do atual Código de Processo Civil, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso, se encontra nos seguintes termos na expressão da lei: “*A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando a terceiros*”, ou seja, os limites subjetivos da coisa julgada e sua área de influência ficam demarcados apenas entre as partes do processo ou sucessores sujeitas ao seu comando.

De forma geral, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.297.239/RJ:

*“Corresponde à própria natureza processual do instituto, já que, se foram as partes que objetivamente estabeleceram o conteúdo da decisão transitada em julgado, somente a elas deve se restringir, não alcançando terceiros estranhos ao processo. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: REsp 1.015.652/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 12/06/2009 e REsp 206.946/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio Figueredo Teixeira, DJ de 07/05/2001” (3ª Turma, DJe de 29.04.2014).*

Como na ação ordinária proposta pela Associação Brasileira de Imprensa Oficial – ABIO em face da União Federal, nem as impetrantes, nem a JUCESP integraram a relação processual firmada naquela lide, não se há, primeiro, como atribuir qualquer efeito daquela ação, mesmo que indiretamente, em relação às partes neste mandado de segurança, legitimando, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472, CPC 1973, art. 506, CPC 2015), que as impetrantes questionem em juízo norma da JUCESP, essa sim, com efeitos concretos.

Esse entendimento é corroborado pela própria existência de outras decisões judiciais proferidas por outros juízes federais e estaduais, em sede, inclusive de ações coletivas, no sentido das publicações das demonstrações serem uma faculdade, assim como, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta região, exemplificativamente, a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0010711-20.2015.403.0000/SP, de Relatoria do Desembargador Federal Antônio Cederho, além de decisões liminares, proferidas pelo Exmo. Desembargador Hélio Nogueira nos Agravos de Instrumento n. 0019185-77.2015.403.0000 e n. 0018699-92.2015.403.0000, as quais, por sua vez, tampouco estendem seus efeitos para a presente ação.

Dessa forma, considerando que as impetrantes são sociedades limitadas, afigura-se írito e desprovido de fundamento legal obrigá-las à publicação na imprensa de seus balanços e demonstrações financeiras como condição ao arquivamento de alterações de seus contratos sociais.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de inpor às impetrantes o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP n. 2/2015, relativa à publicação de seus balanços e demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como não impeça o registro de seus documentos, atos societários ou contábeis por força desta mesma exigência, até o julgamento da presente ação.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, por mandado, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VEMAN ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA., VERZANI & SANDRINI ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EFETIVA LTDA., VERZANI & SANDRINI ELETTRONICA LTDA., VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO LTDA. e VERZANI & SANDRINI LTDA. contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o cumprimento da Deliberação da JUCESP n. 02/2015 como condição para o registro de seus atos societários.

Fundamentando sua pretensão, informam as impetrantes que são pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedades limitadas que integram o “Grupo Verzani & Sandrini”.

Asseveram que a autoridade coatora impediu o arquivamento de seus atos societários, condicionando-o à publicação de seus balanços e demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, em atendimento à Deliberação da JUCESP n. 2, de 25.03.2015.

Sustentam que tal exigência não encontra suporte legal, sendo fundada em interpretação equivocada da Lei n. 11.638/2007, ferindo seu direito líquido e certo ao registro dos atos societários.

Distribuídos os autos, vieram conclusos para análise da liminar.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Dispõe o artigo 3º, caput da Lei n. 11.638/2007:

*“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.” (grifo nosso).*

No entanto, conforme se depreende dos documentos apresentados, recentemente, foi publicada a Deliberação n. 2 da JUCESP que determina a prévia publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras.

Observe-se que tal exigência de publicação de balanço anual e das demonstrações financeiras constitui uma obrigação que não se encontra expressamente prevista na Lei n. 11.638/2007, acima transcrita.

Ao incluir a publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras de sociedades empresárias de grande porte, a Deliberação em discussão e, conseqüentemente o Enunciado hostilizado extrapolam o seu poder, que é o de apenas viabilizar administrativamente a aplicação da Lei.

Este Juízo teve a cautela de examinar o trâmite do Projeto de Lei n. 3.741/2000, no qual chegou a constar expressamente a obrigação de publicação de balanço pelas sociedades limitadas, a fim de verificar se durante a discussão a supressão do artigo contendo esta obrigação teria sido decorrente do entendimento de que, por constar na lei certa “equiparação” (“*aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações...*”) entre sociedade anônima e limitada, o dispositivo na nova lei seria redundante. Não é isso que se vê, tendo sido o artigo simplesmente suprimido da nova lei.

Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no Direito Público, impera o princípio de que as obrigações a serem cumpridas pelos cidadãos devem decorrer da lei.

Assim, ausente a obrigação de publicação de balanços pelas sociedades limitadas, aliás, exatamente uma das razões de criação dessas sociedades limitadas, não há como estender a elas as obrigações das sociedades anônimas destinadas a um universo de pessoas “acionistas”, inexistente nas sociedades limitadas.

Por fim, passemos neste ponto ao exame ao fato de a Deliberação n. 2/2015 estar lastreada nas disposições da Lei n. 11.638/2007, bem como na determinação contida em sentença judicial proferida pelo Juízo da 25ª Vara Federal de São Paulo no processo n. 0030305-97.2008.403.6100 (2008.61.00.30305-7), promovida pela “Associação Brasileira de Imprensa Oficial – ABIO” em face da União Federal, que julgou procedente pedido de declaração de nulidade de norma do Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC (Ofício Circular n. 099/2008) que facultava às empresas de grande porte tais publicações e determinou a comunicação da decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais.

Oportuno inicialmente observar que a referida sentença não teve seu trânsito em julgado e não se encontra dotada de efeito erga omnes.

Isso significa que seu provimento se encontra limitado, em seu alcance, exclusivamente entre as partes litigantes na referida ação, portanto sem qualquer repercussão na esfera de quem esteve alheio àquela ação, como é o caso das impetrantes.

Mais ainda, permanece pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Recurso de Apelação interposto pela União contra a referida sentença.

Sem grande discrepância em relação ao Código de Processo Civil anterior, de acordo com o disposto no artigo 506 do atual Código de Processo Civil, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso, se encontra nos seguintes termos na expressão da lei: “*A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando a terceiros*”, ou seja, os limites subjetivos da coisa julgada e sua área de influência ficam demarcados apenas entre as partes do processo ou sucessores sujeitas ao seu comando.

De forma geral, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.297.239/RJ:

*“Corresponde à própria natureza processual do instituto, já que, se foram as partes que objetivamente estabeleceram o conteúdo da decisão transitada em julgado, somente a elas deve ser restringir, não alcançando terceiros estranhos ao processo. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: REsp 1.015.652/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 12/06/2009 e REsp 206.946/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJ de 07/05/2001” (3ª Turma, DJe de 29.04.2014).*

Como na ação ordinária proposta pela Associação Brasileira de Imprensa Oficial – ABIO em face da União Federal, nem as impetrantes, nem a JUCESP integraram a relação processual firmada naquela lide, não se há, primeiro, como atribuir qualquer efeito daquela ação, mesmo que indiretamente, em relação às partes neste mandado de segurança, legitimando, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472, CPC 1973, art. 506, CPC 2015), que as impetrantes questionem em juízo norma da JUCESP, essa sim, com efeitos concretos.

Esse entendimento é corroborado pela própria existência de outras decisões judiciais proferidas por outros juízes federais e estaduais, em sede, inclusive de ações coletivas, no sentido das publicações das demonstrações serem uma faculdade, assim como, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta região, exemplificativamente, a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0010711-20.2015.403.0000/SP, de Relatoria do Desembargador Federal Antônio Cedenho, além de decisões liminares, proferidas pelo Exmo. Desembargador Hélio Nogueira nos Agravos de Instrumento n. 0019185-77.2015.403.0000 e n. 0018699-92.2015.403.0000, as quais, por sua vez, tampouco estendem seus efeitos para a presente ação.

Dessa forma, considerando que as impetrantes são sociedades limitadas, afigura-se irrito e desprovido de fundamento legal obrigá-las à publicação na imprensa de seus balanços e demonstrações financeiras como condição ao arquivamento de alterações de seus contratos sociais.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor às impetrantes o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP n. 2/2015, relativa à publicação de seus balanços e demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como não inicie o registro de seus documentos, atos societários ou contábeis por força desta mesma exigência, até o julgamento da presente ação.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, por mandado, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VEMAN ENGENHARIA DE MANUTENCAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA, VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO-DE-OBRA EFETIVA LTDA, VERZANI & SANDRINI ELETRONICA LTDA, VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO LTDA, VERZANI & SANDRINI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO SOARES MACIEL - SP238777, ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO - SP300641

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO SOARES MACIEL - SP238777, ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO - SP300641

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO SOARES MACIEL - SP238777, ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO - SP300641

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO SOARES MACIEL - SP238777, ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO - SP300641

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO SOARES MACIEL - SP238777, ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO - SP300641

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VEMAN ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA, VERZANI & SANDRINI ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EFETIVA LTDA, VERZANI & SANDRINI ELETRÔNICA LTDA, VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO LTDA, e VERZANI & SANDRINI LTDA, contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, com pedido de concessão de liminar na ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o cumprimento da Deliberação da JUCESP n. 02/2015 como condição para o registro de seus atos societários.

Fundamentando sua pretensão, informam as impetrantes que são pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedades limitadas que integram o “Grupo Verzani & Sandrini”.

Asseveram que a autoridade coatora impediu o arquivamento de seus atos societários, condicionando-o à publicação de seus balanços e demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, em atendimento à Deliberação da JUCESP n. 2, de 25.03.2015.

Sustentam que tal exigência não encontra supedâneo legal, sendo fundada em interpretação equivocada da Lei n. 11.638/2007, ferindo seu direito líquido e certo ao registro dos atos societários.

Distribuídos os autos, vieram conclusos para análise da liminar.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Dispõe o artigo 3º, caput da Lei n. 11.638/2007:

*“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.” (grifo nosso).*

No entanto, conforme se depreende dos documentos apresentados, recentemente, foi publicada a Deliberação n. 2 da JUCESP que determina a prévia publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras.

Observe-se que tal exigência de publicação de balanço anual e das demonstrações financeiras constitui uma obrigação que não se encontra expressamente prevista na Lei n. 11.638/2007, acima transcrita.

Ao incluir a publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras de sociedades empresárias de grande porte, a Deliberação em discussão e, consequentemente o Enunciado hostilizado extrapolam o seu poder, que é o de apenas viabilizar administrativamente a aplicação da Lei.

Este Juízo teve a cautela de examinar o trâmite do Projeto de Lei n. 3.741/2000, no qual chegou a constar expressamente a obrigação de publicação de balanço pelas sociedades limitadas, a fim de verificar se durante a discussão a supressão do artigo contendo esta obrigação teria sido decorrente do entendimento de que, por constar na lei certa “equiparação” (“*aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações...*”) entre sociedade anônima e limitada, o dispositivo na nova lei seria redundante. Não é isso que se vê, tendo sido o artigo simplesmente suprimido da nova lei.

Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no Direito Público, impera o princípio de que as obrigações a serem cumpridas pelos cidadãos devem decorrer da lei.

Assim, ausente a obrigação de publicação de balanços pelas sociedades limitadas, aliás, exatamente uma das razões de criação dessas sociedades limitadas, não há como estender a elas as obrigações das sociedades anônimas destinadas a um universo de pessoas “acionistas”, inexistente nas sociedades limitadas.

Por fim, passemos neste ponto ao exame ao fato de a Deliberação n. 2/2015 estar lastreada nas disposições da Lei n. 11.638/2007, bem como na determinação contida em sentença judicial proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo no processo n. 0030305-97.2008.4.03.6100 (2008.61.00.30305-7), promovida pela “Associação Brasileira de Imprensa Oficiais – ABI/O” em face da União Federal, que julgou procedente pedido de declaração de nulidade de norma do Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC (Ofício Circular n. 099/2008) que facultava às empresas de grande porte tais publicações e determinou a comunicação da decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais.

Oportuno inicialmente observar que a referida sentença não teve seu trânsito em julgado e não se encontra dotada de efeito erga omnes.

Isso significa que seu provimento se encontra limitado, em seu alcance, exclusivamente entre as partes litigantes na referida ação, portanto sem qualquer repercussão na esfera de quem esteve alheio àquela ação, como é o caso das impetrantes.

Mais ainda, permanece pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Recurso de Apelação interposto pela União contra a referida sentença.

Sem grande discrepância em relação ao Código de Processo Civil anterior, de acordo com o disposto no artigo 506 do atual Código de Processo Civil, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso, se encontra nos seguintes termos na expressão da lei: “*A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando a terceiros*”, ou seja, os limites subjetivos da coisa julgada e sua área de influência ficam demarcados apenas entre as partes do processo ou sucessores sujeitas ao seu comando.

De forma geral, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.297.239/RJ:

“Corresponde à própria natureza processual do instituto, já que, se foram as partes que objetivamente estabeleceram o conteúdo da decisão transitada em julgado, somente a elas deve se restringir, não alcançando terceiros estranhos ao processo. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: REsp 1.015.652/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 12/06/2009 e REsp 206.946/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJ de 07/05/2001” (3ª Turma, DJe de 29.04.2014).

Como na ação ordinária proposta pela Associação Brasileira de Imprensa Oficial – ABIO em face da União Federal, nem as impetrantes, nem a JUCESP integraram a relação processual firmada naquela lide, não se há, primeiro, como atribuir qualquer efeito daquela ação, mesmo que indiretamente, em relação às partes neste mandado de segurança, legitimando, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472, CPC 1973, art. 506, CPC 2015), que as impetrantes questionem em juízo norma da JUCESP, essa sim, com efeitos concretos.

Esse entendimento é corroborado pela própria existência de outras decisões judiciais proferidas por outros juízes federais e estaduais, em sede, inclusive de ações coletivas, no sentido das publicações das demonstrações serem uma faculdade, assim como, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta região, exemplificativamente, a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0010711-20.2015.403.0000/SP, de Relatoria do Desembargador Federal Antônio Cedenho, além de decisões liminares, proferidas pelo Exmo. Desembargador Hélio Nogueira nos Agravos de Instrumento n. 0019185-77.2015.403.0000 e n. 0018699-92.2015.403.0000, as quais, por sua vez, tampouco estendem seus efeitos para a presente ação.

Dessa forma, considerando que as impetrantes são sociedades limitadas, afigura-se irrito e desprovido de fundamento legal obrigá-las à publicação na imprensa de seus balanços e demonstrações financeiras como condição ao arquivamento de alterações de seus contratos sociais.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor às impetrantes o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP n. 2/2015, relativa à publicação de seus balanços e demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como não impeça o registro de seus documentos, atos societários ou contábeis por força desta mesma exigência, até o julgamento da presente ação.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, por mandado, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VEMAN ENGENHARIA DE MANUTENCAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA, VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO-DE-OBRA EFETIVA LTDA, VERZANI & SANDRINI ELETRONICA LTDA, VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO LTDA, VERZANI & SANDRINI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO SOARES MACIEL - SP238777, ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO - SP300641

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO SOARES MACIEL - SP238777, ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO - SP300641

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO SOARES MACIEL - SP238777, ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO - SP300641

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO SOARES MACIEL - SP238777, ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO - SP300641

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO SOARES MACIEL - SP238777, ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO - SP300641

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VEMAN ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA., VERZANI & SANDRINI ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EFETIVA LTDA., VERZANI & SANDRINI ELETROÔNICA LTDA., VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO LTDA. e VERZANI & SANDRINI LTDA.** contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o cumprimento da Deliberação da JUCESP n. 02/2015 como condição para o registro de seus atos societários.

Fundamentando sua pretensão, informam as impetrantes que são pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedades limitadas que integram o “Grupo Verzani & Sandrini”.

Asseveram que a autoridade coatora impediu o arquivamento de seus atos societários, condicionando-o à publicação de seus balanços e demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, em atendimento à Deliberação da JUCESP n. 2, de 25.03.2015.

Sustentam que tal exigência não encontra supedâneo legal, sendo fundada em interpretação equivocada da Lei n. 11.638/2007, ferindo seu direito líquido e certo ao registro dos atos societários.

Distribuídos os autos, vieram conclusos para análise da liminar.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar.

Dispõe o artigo 3º, *caput* da Lei n. 11.638/2007:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre *escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.*” (grifo nosso).

No entanto, conforme se depreende dos documentos apresentados, recentemente, foi publicada a Deliberação n. 2 da JUCESP que determina a prévia publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras.

Observe-se que tal exigência de **publicação** de balanço anual e das demonstrações financeiras constitui uma obrigação que não se encontra expressamente prevista na Lei n. 11.638/2007, acima transcrita.

Ao incluir a publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras de sociedades empresárias de grande porte, a Deliberação em discussão e, consequentemente o Enunciado hostilizado extrapolam o seu poder, que é o de apenas viabilizar administrativamente a aplicação da Lei.

Este Juízo teve a cautela de examinar o trâmite do Projeto de Lei n. 3.741/2000, no qual chegou a constar expressamente a obrigação de publicação de balanço pelas sociedades limitadas, a fim de verificar se durante a discussão a supressão do artigo contendo esta obrigação teria sido decorrente do entendimento de que, por constar na lei certa “equiparação” (“*aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações...*”) entre sociedade anônima e limitada, o dispositivo na nova lei seria redundante. Não é isso que se vê, tendo sido o artigo simplesmente suprimido da nova lei.

Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no Direito Público, impera o princípio de que as obrigações a serem cumpridas pelos cidadãos devem decorrer da lei.

Assim, ausente a obrigação de publicação de balanços pelas sociedades limitadas, aliás, exatamente uma das razões de criação dessas sociedades limitadas, não há como estender a elas as obrigações das sociedades anônimas destinadas a um universo de pessoas "acionistas", inexistente nas sociedades limitadas.

Por fim, passemos neste ponto ao exame ao fato de a Deliberação n. 2/2015 estar lastreada nas disposições da Lei n. 11.638/2007, bem como na determinação contida em sentença judicial proferida pelo Juízo da 25ª Vara Federal de São Paulo no processo n. 0030305-97.2008.403.6100 (2008.61.00.30305-7), promovida pela "Associação Brasileira de Imprensa Oficial – ABIO" em face da União Federal, que julgou procedente pedido de declaração de nulidade de norma do Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC (Ofício Circular n. 099/2008) que **facultava** às empresas de grande porte tais publicações e determinou a comunicação da decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais.

Oportuno inicialmente observar que a referida sentença não teve seu trânsito em julgado e não se encontra dotada de efeito **erga omnes**.

Isso significa que seu provimento se encontra limitado, em seu alcance, exclusivamente entre as partes litigantes na referida ação, portanto sem qualquer repercussão na esfera de quem esteve alheio àquela ação, como é o caso das impetrantes.

Mais ainda, permanece pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Recurso de Apelação interposto pela União contra a referida sentença.

Sem grande discrepância em relação ao Código de Processo Civil anterior, de acordo com o disposto no artigo 506 do atual Código de Processo Civil, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso, se encontra nos seguintes termos na expressão da lei: "**A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando a terceiros**", ou seja, os limites subjetivos da coisa julgada e sua área de influência ficam demarcados apenas entre as partes do processo ou sucessores sujeitas ao seu comando.

De forma geral, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.297.239/RJ:

*"Corresponde à própria natureza processual do instituto, já que, se foram as partes que objetivamente estabeleceram o conteúdo da decisão transitada em julgado, somente a elas deve se restringir, não alcançando terceiros estranhos ao processo. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: REsp 1.015.652/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 12/06/2009 e REsp 206.946/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio Figueredo Teixeira, DJ de 07/05/2001"* (3ª Turma, DJe de 29.04.2014).

Como na ação ordinária proposta pela Associação Brasileira de Imprensa Oficial – ABIO em face da União Federal, nem as impetrantes, nem a JUCESP integraram a relação processual firmada naquela lide, não se há, primeiro, como atribuir qualquer efeito daquela ação, mesmo que indiretamente, em relação às partes neste mandado de segurança, legitimando, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472, CPC 1973, art. 506, CPC 2015), que as impetrantes questionem em juízo norma da JUCESP, essa sim, com efeitos concretos.

Esse entendimento é corroborado pela própria existência de outras decisões judiciais proferidas por outros juízes federais e estaduais, em sede, inclusive de ações coletivas, no sentido das publicações das demonstrações serem uma faculdade, assim como, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta região, exemplificativamente, a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0010711-20.2015.403.0000/SP, de Relatoria do Desembargador Federal Antônio Cedenho, além de decisões liminares, proferidas pelo Exmo. Desembargador Hélio Nogueira nos Agravos de Instrumento n. 0019185-77.2015.403.0000 e n. 0018699-92.2015.403.0000, as quais, por sua vez, tampouco estendem seus efeitos para a presente ação.

Dessa forma, considerando que as impetrantes são sociedades limitadas, afigura-se irrito e desprovido de fundamento legal obrigá-las à publicação na imprensa de seus balanços e demonstrações financeiras como condição ao arquivamento de alterações de seus contratos sociais.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor às impetrantes o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP n. 2/2015, relativa à publicação de seus balanços e demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como não impeça o registro de seus documentos, atos societários ou contábeis por força desta mesma exigência, até o julgamento da presente ação.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, por mandado, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-67.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VEMAN ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA, VERZANI & SANDRINI ADMINISTRAÇÃO DE MAO-DE-OBRA EFETIVA LTDA, VERZANI & SANDRINI ELETRÔNICA LTDA, VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO LTDA, VERZANI & SANDRINI LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO SOARES MACIEL - SP238777, ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO - SP300641  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO SOARES MACIEL - SP238777, ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO - SP300641  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO SOARES MACIEL - SP238777, ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO - SP300641  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO SOARES MACIEL - SP238777, ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO - SP300641  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO SOARES MACIEL - SP238777, ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO - SP300641  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VEMAN ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA., VERZANI & SANDRINI ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EFETIVA LTDA., VERZANI & SANDRINI ELETRÔNICA LTDA., VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO LTDA. e VERZANI & SANDRINI LTDA.** contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o cumprimento da Deliberação da JUCESP n. 02/2015 como condição para o registro de seus atos societários.

Fundamentando sua pretensão, informam as impetrantes que são pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedades limitadas que integram o "Grupo Verzani & Sandrini".

Asseveram que a autoridade coatora impediu o arquivamento de seus atos societários, condicionando-o à publicação de seus balanços e demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, em atendimento à Deliberação da JUCESP n. 2, de 25.03.2015.

Sustentam que tal exigência não encontra supedâneo legal, sendo fundada em interpretação equivocada da Lei n. 11.638/2007, ferindo seu direito líquido e certo ao registro dos atos societários.

Distribuídos os autos, vieram conclusos para análise da liminar.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar.

Dispõe o artigo 3º, *caput* da Lei n. 11.638/2007:

*“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.”* (grifo nosso).

No entanto, conforme se depreende dos documentos apresentados, recentemente, foi publicada a Deliberação n. 2 da JUCESP que determina a prévia publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras.

Observe-se que tal exigência de publicação de balanço anual e das demonstrações financeiras constitui uma obrigação que não se encontra expressamente prevista na Lei n. 11.638/2007, acima transcrita.

Ao incluir a publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras de sociedades empresárias de grande porte, a Deliberação em discussão e, conseqüentemente o Enunciado hostilizado extrapolam o seu poder, que é o de apenas viabilizar administrativamente a aplicação da Lei.

Este Juízo teve a cautela de examinar o trâmite do Projeto de Lei n. 3.741/2000, no qual chegou a constar expressamente a obrigação de publicação de balanço pelas sociedades limitadas, a fim de verificar se durante a discussão a supressão do artigo contendo esta obrigação teria sido decorrente do entendimento de que, por constar na lei certa “equiparação” (“*aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações...*”) entre sociedade anônima e limitada, o dispositivo na nova lei seria redundante. Não é isso que se vê, tendo sido o artigo simplesmente suprimido da nova lei.

Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no Direito Público, impera o princípio de que as obrigações a serem cumpridas pelos cidadãos devem decorrer da lei.

Assim, ausente a obrigação de publicação de balanços pelas sociedades limitadas, aliás, exatamente uma das razões de criação dessas sociedades limitadas, não há como estender a elas as obrigações das sociedades anônimas destinadas a um universo de pessoas “acionistas”, inexistente nas sociedades limitadas.

Por fim, passemos neste ponto ao exame ao fato de a Deliberação n. 2/2015 estar lastreada nas disposições da Lei n. 11.638/2007, bem como na determinação contida em sentença judicial proferida pelo Juízo da 25ª Vara Federal de São Paulo no processo n. 0030305-97.2008.403.6100 (2008.61.00.30305-7), promovida pela “*Associação Brasileira de Imprensa Oficiais – ABIO*” em face da União Federal, que julgou procedente pedido de declaração de nulidade de norma do Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC (Ofício Circular n. 099/2008) que **facultava** às empresas de grande porte tais publicações e determinou a comunicação da decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais.

Oportuno inicialmente observar que a referida sentença não teve seu trânsito em julgado e não se encontra dotada de efeito **erga omnes**.

Isso significa que seu provimento se encontra limitado, em seu alcance, exclusivamente entre as partes litigantes na referida ação, portanto sem qualquer repercussão na esfera de quem esteve alheio àquela ação, como é o caso das impetrantes.

Mais ainda, permanece pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Recurso de Apelação interposto pela União contra a referida sentença.

Sem grande discrepância em relação ao Código de Processo Civil anterior, de acordo com o disposto no artigo 506 do atual Código de Processo Civil, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso, se encontra nos seguintes termos na expressão da lei: “*A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando a terceiros*”, ou seja, os limites subjetivos da coisa julgada e sua área de influência ficam demarcados apenas entre as partes do processo ou sucessores sujeitas ao seu comando.

De forma geral, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.297.239/RJ:

*“Corresponde à própria natureza processual do instituto, já que, se foram as partes que objetivamente estabeleceram o conteúdo da decisão transitada em julgado, somente a elas deve ser restringir, não alcançando terceiros estranhos ao processo. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: REsp 1.015.652/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 12/06/2009 e REsp 206.946/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJ de 07/05/2001”* (3ª Turma, DJe de 29.04.2014).

Como na ação ordinária proposta pela Associação Brasileira de Imprensa Oficiais – ABIO em face da União Federal, nem as impetrantes, nem a JUCESP integraram a relação processual firmada naquela lide, não se há, primeiro, como atribuir qualquer efeito daquela ação, mesmo que indiretamente, em relação às partes neste mandado de segurança, legitimando, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472, CPC 1973, art. 506, CPC 2015), que as impetrantes questionem em juízo norma da JUCESP, essa sim, com efeitos concretos.

Esse entendimento é corroborado pela própria existência de outras decisões judiciais proferidas por outros juízes federais e estaduais, em sede, inclusive de ações coletivas, no sentido das publicações das demonstrações serem uma faculdade, assim como, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta região, exemplificativamente, a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0010711-20.2015.403.0000/SP, de Relatoria do Desembargador Federal Antônio Cedenho, além de decisões liminares, proferidas pelo Exmo. Desembargador Hélio Nogueira nos Agravos de Instrumento n. 0019185-77.2015.403.0000 e n. 0018699-92.2015.403.0000, as quais, por sua vez, tampouco estendem seus efeitos para a presente ação.

Dessa forma, considerando que as impetrantes são sociedades limitadas, afigura-se irrito e desprovido de fundamento legal obrigá-las à publicação na imprensa de seus balanços e demonstrações financeiras como condição ao arquivamento de alterações de seus contratos sociais.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor às impetrantes o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP n. 2/2015, relativa à publicação de seus balanços e demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como não impeça o registro de seus documentos, atos societários ou contábeis por força desta mesma exigência, até o julgamento da presente ação.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, por mandado, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028063-65.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INGRID EMILIE THERESIA SCHWARZ RIBEIRO DE MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: SARAH PONTE - SP216435  
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, CRSFN

**DESPACHO**

Em complemento ao **despacho id nº 4113076**, retifico o polo passivo da demanda para constar a **UNIÃO** em substituição do CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL – CRSFN, uma vez que esta não possui personalidade jurídica própria.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para providenciar a referida correção.

Cumpra-se o **despacho id nº 4113076**.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.**

DE C I S Ã O

Principalmente, mantenho a decisão proferida pelo Juízo do Plantão Judiciário (ID 4026847).

Diante do indeferimento do pedido de tutela provisória, intime-se a parte autora para que adite sua petição inicial, em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 303, parágrafo 6º, e artigo 305, parágrafo único do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, retomem os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4600**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000604-77.1997.403.6100 (97.0000604-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014627-62.1996.403.6100 (96.0014627-6)) COFIPE VEICULOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às PARTES do desarquivamento dos autos, para requererem o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

**0024066-77.2008.403.6100 (2008.61.00.024066-7)** - GISAMAR IND/ E COM/ DE PECAS E SERVICOS DE TORNOS LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cent) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000570-63.2001.403.6100 (2001.61.00.000570-2)** - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

Ciência às PARTES da chegada dos autos, para requererem o que for de direito, no prazo de 10 dias.Int.

**0007101-97.2003.403.6100 (2003.61.00.007101-0)** - LEANDRO ALEX PRADA(SP113657 - ITAMAR DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X LEANDRO ALEX PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, diante da reclamação apresentada na Ouvidoria Geral juntada às fls. 422/426, verifico que: Que os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para análise da divergência de cálculos apontada pelas partes para o devido cumprimento do julgado, em 04/09/2017.- Que o presente feito permaneceu na Contadoria, até 04/12/2017, sendo recebido nesta Secretaria para as providências administrativas dia 05/12/2017.- Quanto ao prazo de 30 (trinta) dias alegado na reclamação, vale lembrar que há recesso no período de 19/12/2017 à 07/01/2018, e que os prazos estão suspensos até 20/01/2018.- Quanto à prioridade alegada, há anotação no processo e está sendo observada. Assim, entendo não haver demora excessiva no presente feito, uma vez que o processo permaneceu em Secretaria em média 15 (quinze) dias, antes do recesso e, considerando ainda o disposto no art. 220 do Código de Processo Civil que os prazos estão suspensos entre 20/12 à 20/01. Desta forma, quando do retorno de contagem de prazos, proceda a Secretaria a publicação do despacho proferido às fls. 415, dando-se vista às partes da manifestação apresentada pela contadoria. Comunique-se à Ouvidoria, com cópia deste despacho e de fls. 382 e 403 onde constam as decisões de reclamações anteriores, já arquivadas. Intimem-se e cumpram-se. DESPACHO DE FLS. 415. Diante das divergências apontadas pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para dirimir-se as controvérsias. Com o retorno, dê-se vista às PARTES para que se manifestem no prazo de 10 dias.Int.

**0028727-75.2003.403.6100 (2003.61.00.028727-3)** - EXPRESSO PAULISTANO LTDA X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA(Proc. TAMARA BOLIVAR LEBEDEFF E Proc. LEILA RANGEL BARRETO LUZ E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. SOFIA MUTCHNIK) X INSS/FAZENDA X EXPRESSO PAULISTANO LTDA X INSS/FAZENDA X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA

Tendo em vista o requerido pela União às fls. 365/367, defiro o pedido. Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (fundo). A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo. Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso, informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora. Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos. Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.Int. e Cumpra-se.

**0900847-15.2005.403.6100 (2005.61.00.900847-0)** - THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A(PR020693 - CARLOS JOSE DAL PIVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A

Defiro o prazo de 10 dias para que a PARTE AUTORA cumpra o despacho de fls. 1025.Int.

**0002708-27.2006.403.6100 (2006.61.00.002708-2)** - SERGIO AMBROSIO X AYRTON LUIZ ROSSETTO X JOAO GONCALVES BUENO X ADALBERTO AMARO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X AYRTON LUIZ ROSSETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GONCALVES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO AMARO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Despachado em Inspeção. Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do ofício de fls. 537, para que se manifeste no prazo de 10 dias.Int.

**0020777-73.2007.403.6100 (2007.61.00.020777-5)** - GREMIO DESPORTIVO MOCIDADE DO SUMARE(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X PARANAPANEMA S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP091945 - DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA) X PARANAPANEMA S/A X GREMIO DESPORTIVO MOCIDADE DO SUMARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GREMIO DESPORTIVO MOCIDADE DO SUMARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREMIO DESPORTIVO MOCIDADE DO SUMARE X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X GREMIO DESPORTIVO MOCIDADE DO SUMARE

Tendo em vista a não manifestação do executado e com base nas planilhas apresentadas às fls. 1433/1435, 1441/1774 e 1456, proceda o Diretor de Secretaria:1) à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD dos valores existentes nas contas do(s) EXECUTADO(S), tanto quanto bastem para quitação do débito; 2) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do Executado;3) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do Executado.Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração aos EXEQUENTES, apenas na pessoa de seus advogados constituídos nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.Após, requeiram os EXEQUENTES o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, APRESENTANDO os extratos da JUCESP e a busca de bens junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.Cumpra-se e Int.

**001083-84.2008.403.6100 (2008.61.00.001083-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA LUIZA FERREIRA X ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA NETO(SP189812 - JOSE LUIZ DE MORAES CASABURI)

Ciência às PARTES do retorno dos autos da CECON, para requererem o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

**0014864-42.2009.403.6100 (2009.61.00.014864-0)** - ANTONIO JOAQUIM PEDRO X DALVA APARECIDA DA SILVA PEDRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Intime-se as PARTES para que informem se a dívida deu-se por satisfeita, no prazo de 10 dias.Em caso afirmativo ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0020044-39.2009.403.6100 (2009.61.00.020044-3)** - CONDOMINIO BANDEIRANTES - BORBA GATO 7(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO BANDEIRANTES - BORBA GATO 7 X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tomo sem efeito o despacho de fls. 528. Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em Secretária, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus, mediante a indicação do número do RG e CPF do patrono que fará o levantamento. Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhem-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se provocação.Int.

**0009113-40.2010.403.6100** - JOAS VAZ DA SILVA FILHO - ESPOLIO X MARIA DO CARMO VAZ DA SILVA(SP082513 - MARCIO LUIS MAIA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL X JOAS VAZ DA SILVA FILHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAS VAZ DA SILVA FILHO - ESPOLIO(SP206649 - DANIEL DORSI PEREIRA)

Com o retorno dos autos da CECON, requeiram as PARTES o que for de direito, no prazo de 10 dias.Int.

**0023213-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROBERTO DE AZEVEDO LIMA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE AZEVEDO LIMA

Diante da não manifestação do executado, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.Int.

#### Expediente Nº 4631

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0021099-49.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GENILDO PEREIRA DE FREITAS

Preliminarmente, esclareça a parte autora o pedido de fls. 60/62, tendo em vista que já foi realizada as pesquisas solicitadas, conforme fls. 30 48/52.Diligencie a parte autora o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o despacho proferido às fls. 59.Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002381-58.2001.403.6100 (2001.61.00.002381-9)** - WAGNER SAVELLI GOMES(SP098484 - IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, guarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0029738-42.2003.403.6100 (2003.61.00.029738-2)** - BANORTE ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP166381 - CARLA AZEVEDO ORTIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA TALLI COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, guarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0033420-05.2003.403.6100 (2003.61.00.033420-2)** - ALPHEU A DE BRITO & CIA/ LTDA X ALPHEU AUGUSTO DE BRITO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, guarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0032867-16.2007.403.6100 (2007.61.00.032867-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032580-53.2007.403.6100 (2007.61.00.032580-2)) JOAO RUFINO TELES FILHO(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ALSTON HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA)

Face o manifestado pela ré, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, guarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

**0027201-97.2008.403.6100 (2008.61.00.027201-2)** - PAULA DAVERIO(SP254886 - EURIDES ROCHA FURLAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0024450-06.2009.403.6100 (2009.61.00.024450-1)** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANT'ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, guarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0009683-26.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP136057 - JORGE ANTONIO MILAD BAZI E SP132995 - JOSE RICARDO SANT'ANNA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, guarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0017198-78.2011.403.6100** - JOSIANE APARECIDA GILDO(SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela ré às fls. 387.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0007126-61.2013.403.6100** - AMADO DOS SANTOS BRANDAO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, guarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.Int.

**0023596-70.2013.403.6100** - ELIEZER SILAS BERTELLINI X ELISEU SANTANA DA SILVEIRA X ENEAS TAVARES DE OLIVEIRA X FLAVIO LUIZ ROSSATTO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN



Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017. No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada. Int.

**0002037-86.2015.403.6100** - ALEX MACIEL CORREIA(SP222324 - LINEU VITOR RUGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013743-42.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020864-39.2001.403.6100 (2001.61.00.020864-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X OTAVIO SILVA CALDEIRA - INCAPAZ X DORIVAL SILVA CALDEIRA(SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0009397-43.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047111-28.1999.403.6100 (1999.61.00.047111-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANTONIO ALTERO CAJUELLA FILHO X DEOCLECIANO DE SOUZA NETO X LAURA AKEMI MAKIYA KANASHIRO X LUIZ CARLOS BONIFACIO X MARIO EDSON PANDAGIS EMYGDIO X MIRIAM TEREZINHA VIEIRA DOS REIS MONTEIRO(SP100164 - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se os embargados sobre a petição da União Federal às fls. 97/101. Após, retomem os autos conclusos.

**0000370-31.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011378-98.1999.403.6100 (1999.61.00.011378-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X RESTAURANTE GENGHIS KHAN LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0010556-50.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GETULIO MAMORO HAYATA X ELIANA CORREA SARMENTO

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0024936-25.2008.403.6100 (2008.61.00.024936-1)** - RENATA BES JUNQUEIRA GIUSTI(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018920-79.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016067-97.2013.403.6100) MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0663691-75.1985.403.6100 (00.0663691-8)** - AKZO NOBEL LTDA X CLARIANT S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X AKZO NOBEL LTDA X FAZENDA NACIONAL X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

A União Federal opôs embargos de declaração da decisão de fls. 1509/1511, alegando obscuridade e/ou omissão na parte a que se refere da expedição do ofício precatório dos honorários advocatícios devidos em nome da pessoa do beneficiário e não do exequente parte autora. A parte autora/exequente manifestou-se às fls. 1525/1527 requerendo que os embargos de declaração sejam negados provimento por inexistir a obscuridade ou a omissão alegadas. Não se verificam a obscuridade ou a omissão alegadas pela União Federal, na medida em que a decisão de fls. 1509/1511 deixou bem clara que o questionamento relativo a forma de expedição do ofício precatório dos honorários advocatícios encontrava-se prejudicada, o qual será expedido em nome do beneficiário a ser indicado pela parte autora/exequente, na medida em que já decorrido o prazo para qualquer recurso do despacho que o assim determinou às fls. 730. Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração opostos pela União Federal. Decorridos os prazos legais, cumpra-se a determinação de fls. 1509/1511. Int.

**0020864-39.2001.403.6100 (2001.61.00.020864-9)** - OTAVIO SILVA CALDEIRA - INCAPAZ X DORIVAL SILVA CALDEIRA(SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X OTAVIO SILVA CALDEIRA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019228-62.2006.403.6100 (2006.61.00.019228-7)** - ASSOCIACAO DOS TECNICOS DO TESOIRO NACIONAL - ASTTEN(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS TECNICOS DO TESOIRO NACIONAL - ASTTEN X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0010663-75.2007.403.6100 (2007.61.00.010663-6)** - ESPIRALE COML/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP180837 - ANGELA SHIMAHARA) X UNIAO FEDERAL X ESPIRALE COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada às fls. 397/398 pela União federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0023044-81.2008.403.6100 (2008.61.00.023044-3)** - PEDRO OSIRIS SALCEDO(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL X PEDRO OSIRIS SALCEDO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4652**

#### **MONITORIA**

**0020540-73.2006.403.6100 (2006.61.00.020540-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOARA SCHERRILL OLIVEIRA X JOSE EDSON DE ANDRADE(SP126776 - SEVERINO FLORENTINO DA SILVA E SP027816 - LURDES CRUZ SEDANO)

Fls. 129/137 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente planilha atualizada de débitos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006990-74.2007.403.6100 (2007.61.00.006990-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELA MONTEIRO MONTENEGRO GALLO X NAIADE AUCESTER CORDEIRO MONTENEGRO GALLO(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI)

Indefiro a prova pericial requerida, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 464, parágrafo 1º, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007403-87.2007.403.6100 (2007.61.00.007403-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO JOSE BEZERRA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0019607-66.2007.403.6100 (2007.61.00.019607-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES X DORALICE SILVA RODRIGUES(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.



**0021077-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANISIO JOSE DOS SANTOS

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0023456-36.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ANTONIO PERGENTINO JUVINO SOBRINHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0012059-43.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ABRAAO RODRIGUES

Fls. 88/90 - Embora a citação pelo correio seja a regra no CPC, a duplicidade de fases própria das ações monitórias (conhecimento e execução) faz com que seja necessária a citação por carta precatória via oficial de justiça com o objetivo de garantir a eficácia da citação neste momento processual, e inclusive para evitar a arguição de futuras nulidades, principalmente pela DPU no caso de citação por edital.Dessa forma, aguarde-se em Secretaria o retorno da Carta Precatória nº 1012321-65.2017.8.26.0451.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0021622-61.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

Fls. 55/57 - Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s), apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0000760-35.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X R P NORBEATO - ME

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0022248-46.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X E.G.F. DE OLIVEIRA INFORMATICA - ME

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa (fl. 50), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001829-68.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X C.H.V. FREITAS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO - ME

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0010736-32.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NATURAL TRADE - SUPLEMENTOS ALIMENTARES - EIRELI - EPP

Ciência à parte AUTORA da devolução da carta precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0024782-26.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FUTURE ACTIVATION ASSESSORIA DE MARKETING LTDA

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

## 25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027102-27.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENTAL TRINKS COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BASILE DE MORAES LEME - SP187839, ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI - SP182117

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO (CROSP), CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tratam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Dental Trinks Comercial LTDA., em face do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo (CROSP), objetivando que a autoridade impetrada promova o cancelamento do registro da impetrante.

Requer, consequentemente, que seja declarada inexigível a cobrança de anuidade ou demais taxas, bem como que seja desobrigada à inscrição de Cirurgião Dentista como responsável técnico. Pleiteia, ainda, que a impetrada se abstenha de instaurar contra si procedimento administrativo, fiscal, ético ou de imposição de multa de qualquer natureza.

Narra, em suma, que sua atividade empresarial consiste no comércio atacadista de instrumentos, materiais, máquinas, aparelhos, equipamentos, partes e peças para uso odonto-médico-hospitalar, cirúrgico e de laboratórios, bem como a comercialização, distribuição e depósito de medicamentos para consumo humano, não exclusivamente de uso odontológico.

Aduz que, de início, havia se registrado no Conselho Regional de Odontologia sob o n.º 441, tendo, posteriormente, passado a se registrar no Conselho Regional de Farmácia, por compreender que sua atividade empresarial submete-se à regência da Lei n.º 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

Notícia que requereu ao Conselho Regional de Odontologia o cancelamento de sua inscrição em duas oportunidades, tendo sido ambas negadas por meio dos Ofícios CROSP/OE Circular n.º 06/2016, de 19 de setembro de 2016, e n.º 001/2017.

Afirma que a autoridade coatora, na data de 08 de novembro de 2017, lhe enviou novo Ofício, exigindo-lhe que constitua responsável técnico na área de odontologia, bem como que assumira a obrigatoriedade de pagamento da anuidade do exercício de 2018, sob pena de instauração de procedimento ético e fiscal.

Sustenta que não atua no ramo de consultórios odontológicos, prestação de serviços odontológicos ou qualquer atividade assemelhada, de modo que, tendo em vista a sua atividade desempenhada, deve ser registrada no Conselho Regional de Farmácia, e não no Conselho Regional de Odontologia.

Alega, ainda, quanto à impossibilidade de registro em dois conselhos em função da mesma atividade, tendo colacionado jurisprudência nesse sentido.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Por meio de despacho deste juízo, foi determinada à impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais.

Cumprida tal determinação, vieram os autos conclusos.

Devidamente relatado, decido.

Como é cediço, a concessão da liminar almejada reclama o atendimento concomitante de dois requisitos, a saber, o *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito invocado, e o *periculum in mora*, consubstanciado no perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou de risco ao proveito útil do processo.

Em relação à plausibilidade do direito invocado, tem-se que a obrigatoriedade de inscrição e registro em conselho profissional rege-se pela atividade básica exercida, de modo a verificar se esta se enquadra nas áreas profissionais específicas objeto de fiscalização por parte do respectivo conselho, conforme dispõe o artigo 1º da Lei n.º 6.839/90:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Nesse sentido, como reiteradamente tem sido, sobre a matéria, as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA - COMÉRCIO E F

1. Agravo retido rejeitado. As atividades exercidas pela autora não configuram misteres específicos da engenharia. Assim, desnecessária a produção de prova pericial.
2. **A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica é**
3. De acordo com o objeto social, a atividade básica desenvolvida pela empresa autora é a comercialização de produtos e a prestação de serviços técnicos não específicos da engenharia.
4. Alteração do arbitramento dos honorários, ex vi de decisão do STF.
5. Agravo rejeitado. Apelação não provida.

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261229 / SP  
0000605-16.2012.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)

(grifo nosso)

Traçada tal premissa, a impetrante demonstrou que sua atividade empresarial consiste no comércio atacadista de instrumentos, materiais, máquinas, aparelhos, equipamentos, partes e peças para uso odonto-médico-hospitalar, cirúrgico e de laboratórios, bem como a comercialização, distribuição e depósito de medicamentos para consumo humano, não exclusivamente de uso odontológico.

Logo, em um juízo perfunctório de cognição, as atividades desenvolvidas pela impetrante, aparentemente, regem-se pela Lei n.º 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e pela Lei n.º 3.820/1960, que cria e estabelece as atribuições dos Conselhos Regionais e do Conselho Federal de Farmácia.

Ademais, considerando que a impetrante demonstrou que já está registrada e inscrita no Conselho Regional de Farmácia, a jurisprudência tem rechaçado a obrigatoriedade de submissão a mais de um conselho profissional, conforme se observa do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FABRICAÇÃO DE BICICLETAS - EMPRESA REGISTRADA NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - IMPOSSIBILIDADE DE DUPL

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão
2. A embargante está inscrita no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura sob o nº CI-410515, em razão de sua atividade básica, relacionada à área de engenharia mecânica.
3. **É impossível pretender a filiação da autora a dois conselhos profissionais, em razão da mesma atividade.**
4. O laudo pericial concluiu que "(...) a Autora é uma empresa que tem sua atividade básica na indústria de fabricação de bicicletas com atividades em linha de montagem e processos mecânicos, onde se faz necessário o conl
5. A autora não fabrica produtos químicos, nem mantém laboratório de controle químico, ou fabrica produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, cortume, ma

6. É indevida a fixação de multa por ausência de registro e indicação de responsável técnico perante o *Conselho Regional de Química* (CRQ).

7. Apelação desprovida.

(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1754448 / SP  
0018732-91.2010.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA SEXTA TURMA, Publicado no e-DJF3 Judicial, em 02/08/2016)

(grifo nosso)

Dessa forma, mostram-se plausíveis os argumentos constantes da petição inicial, aptos a amparar o pleito liminar, no sentido de obstar que a autoridade coatora pratique qualquer exigência ou ato de cobrança em desfavor da autora.

Cumpre esclarecer que, em relação ao pedido de cancelamento do registro no Conselho Regional de Odontologia, este se confunde com o próprio pedido final do *writ*, devendo ser apreciado por ocasião do julgamento definitivo de mérito, já em sede de cognição exauriente.

Já em relação ao *periculum in mora*, este resta presente no perigo de dano ao regular exercício da atividade empresarial decorrente da instauração e prosseguimento de procedimentos fiscais, éticos ou de imposição de penalidade de qualquer natureza em desfavor da impetrante.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para determinar à impetrada que se abstenha de exigir que a autora mantenha a inscrição de Cirurgião Dentista como responsável técnico em seu estabelecimento, bem como que não efetue qualquer ato de cobrança de anuidade ou demais encargos em face da impetrante.

Consequentemente, determino ainda ao Conselho impetrado que se abstenha de instaurar contra a impetrante qualquer procedimento administrativo, fiscal, ético ou de imposição de multa de qualquer natureza, ou caso já tenha o feito, que suspenda o seu prosseguimento, até o julgamento final da presente demanda.

Determino, por fim, a notificação da autoridade coatora, para os fins do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se, registre-se, intime-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024819-31.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que suspenda a cobrança do valor atribuído ao "laudêmio de cessão".

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

**Brevemente relatado, decido.**

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027887-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: W.G. INVESTIGACAO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BARDUCHI DIBENEDETTO - SP354505  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **W.G. INVESTIGAÇÃO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao ISS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS,

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ISS, tributo de competência dos Municípios, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000530-97.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NILTON MOLINA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408, MILTON DOTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **NILTON MOLINA** em face do **DELEGADO ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS** visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir do Impetrante o imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos eventualmente experimentados em função do exercício das opções de compra de ações no contexto do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A em 3.3.2011.

Em consequência, requer que a Autoridade Coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência de ditos valores, tais como o apontamento no CADIN, protesto, negativa de certidão de regularidade fiscal etc.

Para tanto, apresenta seguro garantia no valor integral do montante controvertido nos autos, como contracautela do Juízo, bem como para afastar qualquer risco ao direito da Fazenda.

Afirma ser executivo do Grupo Qualicorp, razão pela qual adquiriu ações do referido grupo no contexto de Plano de Stock Option, ato que, segundo entendimento já manifestado pelo fisco, teria natureza de remuneração, o que daria margem a exigência de imposto sobre a renda com alíquota de 27,5%.

Assevera haver adquirido “ações da Qualicorp S/A no contexto de Plano de Stock Option, nos termos do que preceitua o art. 168, §3º, da Lei n.º 6.404/76, instituído por Assembleia Geral da Companhia realizada em 3.3.2011”, cujo plano é voltado a executivos do Grupo, como são os membros do Conselho de Administração, administradores e empregados.

Narra que “o plano de outorga de opções de compra de ações, também intitulado stock option plan (“SOP”), consiste em oferta de oportunidade de aquisição de participação societária da companhia a executivos do Grupo, como são os membros do Conselho de Administração, administradores e empregados, nas condições estabelecidas pelo Plano aprovado. Caso a oferta seja aceita pelo participante, será firmado contrato que regerá as condições de exercício das referidas opções para a compra das ações, entre as quais prazo, preço e eventuais restrições que impeçam a negociação das ações adquiridas por determinado lapso temporal”.

Sustenta que o **stock option plan** é de autêntico **contrato mercantil** em que estão presentes a onerosidade, a voluntariedade e o risco. Referido plano não representa remuneração, o que afasta a aplicação das regras da legislação trabalhista sobre referidas operações.

Aduz que a definição sobre a natureza jurídica do **stock option plan** “repercuta diretamente sobre o imposto de renda devido pelo participante, na medida em que (a) a remuneração decorrente do trabalho está sujeita à tabela progressiva da exação, que evolui até 27,5%, ao passo que (b) se considerada a natureza contratual do stock option, eventual renda obtida pelo participante corresponderia a ganho de capital, sujeito a alíquota de 15%”.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

**Brevemente relatado, decidido.**

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

O cerne do presente *mandamus* cinge-se à definição da **natureza jurídica** do instituto denominado **Stock option plan** (Plano de Opção de Compras de Ações) adotado pela Qualicorp S/A como forma de beneficiar seus executivos, na medida em que oferece a oportunidade de aquisição de participação societária da companhia nas condições estabelecidas pelo plano aprovado.

O impetrante sustenta que referido *Stock option* possui natureza de contrato mercantil, vez que presentes as características inerentes ao mencionado instituto, quais sejam, **onerosidade, voluntariedade e risco**.

E, de fato, numa análise perfunctória, própria deste momento processual, tenho que assiste razão ao impetrante.

De início, observo que pelo menos duas das características da remuneração estão ausentes do negócio jurídico conhecido por **Stock option plan**: os benefícios decorrentes desse tipo de negócio **não** são entregues **pelo empregador** ao empregado (a precificação é dada pelo mercado e a prestação é entregue pelo comprador se e quando ocorrer uma revenda), e a prestação (ocorrida no momento da opção) não se dá em espécie, mas **in natura** (ações). Só essas características (se fossem as únicas) já seriam suficientes à descaracterização do resultado auferido pelo trabalhador como remuneração.

Logo, tenho que, pelas razões expandidas pelo impetrante – que acolho – o **Stock option plan** é modalidade de contrato mercantil e não modalidade de remuneração no âmbito de contrato de trabalho.

E, nesse sentido, em que pese tratar-se de matéria com poucos precedentes, vêm decidindo os tribunais.

O TRF da 3ª Região já decidiu, nos autos da Apelação/Remessa Necessária n.º 0017762-52.2014.4.03.6100/SP, pela lavra do Desembargador Federal WILSON ZAUHY que o **Stock options** reveste a natureza de **contrato mercantil**:

“*Stock options* correspondem a opção de compra futura de ações da empresa, por valor prefixado, geralmente inferior ao de mercado, após período de carência previamente estipulado. Note-se que o empregado tem a possibilidade de comprar ações da empresa para qual trabalha em decorrência da relação de emprego existente entre a impetrante e seus empregados, o que sugere tratar-se de retribuição pelo trabalho.

Entretanto, tem-se que o acréscimo patrimonial percebido a final decorre do contrato mercantil e não da remuneração pela força de trabalho do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária estabelecida pelo art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91.”

Nessa mesma senda tem trilhado o E. TST, que afasta do Stock options a natureza salarial. *In verbis*:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPRA DE AÇÕES VINCULADA AO CONTRATO DE TRABALHO. -STOCK OPTIONS-. NATUREZA NÃO SALARIAL. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA PARA COMPREENSÃO DAS REGRAS DE AQUISIÇÃO. LIMITES DA SÚMULA 126/TST.** As -stock options-, regra geral, são parcelas econômicas vinculadas ao risco empresarial e aos lucros e resultados do empreendimento. Nesta medida, melhor se enquadram na categoria não remuneratória da participação em lucros e resultados (art. 7º, XI, da CF) do que no conceito, ainda que amplo, de salário ou remuneração. De par com isso, a circunstância de serem fortemente suportadas pelo próprio empregado, ainda que com preço diferenciado fornecido pela empresa, mais ainda afasta a novel figura da natureza salarial prevista na CLT e na Constituição. De todo modo, torna-se inviável o reconhecimento de natureza salarial decorrente da possibilidade de compra de ações a preço reduzido pelos empregados para posterior revenda, ou a própria validade e extensão do direito de compra, se a admissibilidade do recurso de revista pressupõe o exame de prova documental - o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.” (AIRR- 85740-33.2009.5.03.0023, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 15/12/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/02/2011)

Assim, tenho por plausível a alegação do impetrante no sentido de que o “*stock options*” possui **natureza mercantil**. Sendo assim, ao lucro proveniente do exercício de stock options deve ser conferido tratamento jurídico correspondente a **ganho de capital** e não como rendimento de trabalho remunerado.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à Autoridade Coatora que **se abstenha** de exigir do Impetrante o imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos eventualmente experimentados em função do exercício das opções de compra de ações no contexto do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A em 3.3.2011.

Em consequência, determino que a Autoridade Coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência de ditos valores, tais como apontamento no CADIN, protesto, negativa de certidão de regularidade fiscal etc.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro o processamento do presente feito sob **segredo de justiça**, conforme requerido. Anote-se.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025856-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE LEMOS JUNIOR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

ID 4119611: Oficiê-se a autoridade impetrada, com urgência, para que se manifeste acerca do descumprimento da liminar alegado pelo impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int. Oficiê-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2018.

4714

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022671-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVARO FRANCO GARCIA

#### DESPACHO

Instrua a CEF a presente execução com cópia do Contrato de Crédito Consignado Caixa n. 21.3108.110.0006790-19 (ID 3309853), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027861-88.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AVON COSMETICOS LTDA., AVON INDUSTRIAL LTDA, AVON COSMETICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AVON COSMÉTICOS LTDA e AVON INDUSTRIAL LTDA** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** em litisconsórcio passivo com o **PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI; PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI; PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC; PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC e PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO (FNDE)**, objetivando provimento jurisdicional que as autorize a:

*“a) (...) não recolherem parcelas vincendas das Contribuições destinadas ao Sistema S (SESI, SENAI, SESC e SENAC), bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Salário-Educação), visto que em flagrante violação ao art. 149, §2º, III, “a” da Constituição Federal, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/01, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, abstendo-se a Autoridade de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários aqui debatidos, em especial o encaminhamento para a inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, a inclusão no CADIN e nos demais órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc.), o protesto da dívida e a imposição de óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa”.*



Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado que, “na qualidade de empregadoras, figuram como contribuintes de uma série de tributos federais, dentre os quais destacam-se os seguintes tributos (doc. 03): (i) as Contribuições Sociais destinadas às entidades do “Sistema S”, quais sejam: contribuição ao SESI, ao SENAI, ao SESC e ao SENAC, bem como a (ii) a Contribuição Social para o Salário-Educação, destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)”.

Alega que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Sustenta que objetiva o reconhecimento do seu direito de não se submeter à exigência das contribuições devidas ao FNDE, SEBRAE e ao INCRA, por manifesta inconstitucionalidade das bases de cálculo de tais contribuições em desrespeito ao comando constitucional no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da CF/1988, com a redação dada pela EC n.º 33/2001.

Com a inicial vieram documentos.

**É o breve relato. Decido.**

O pedido liminar comporta acolhimento.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema (S) sindical (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEBRAE) revestem da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, “que estão fora do sistema de seguridade social”, destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pela autora, nos sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

**§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)**

**I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;**

**II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;**

**III - poderão ter alíquotas:**

**a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**

**b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.**

*Repis: isso não constava do texto originário.*

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra “Comentários à Constituição do Brasil”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

*"A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)".*

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota *'ad valorem'*.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

Deve ser, portanto, concedida a liminar para assegurar à impetrante o direito de não recolher as *contribuições destinadas ao Sistema S (SESI, SENAI, SESC e SENAC), bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Salário-Educação)*, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar o direito da impetrante de não recolher as contribuições destinadas ao Sistema S (SESI, SENAI, SESC e SENAC), bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Salário-Educação), que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados, *em especial o encaminhamento para a inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, a inclusão no CADIN e nos demais órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc., e, o protesto da dívida* até o julgamento final da demanda, de forma que estes, também, não representem óbice à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Citem-se os litisconsortes passivos.

P.I.O.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

4714

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3726**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0021793-47.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 3360 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIKAZI)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, visando o pagamento, com a consequente extinção do crédito tributário relativo a ISS oriundo do contrato 23/2014 com a Empresa Estrangeira NATIONAL PRESORTE L.P. (NPI), cujo objeto é a atualização tecnológica de 27 equipamentos de triagem automática de cartas incluindo projetos, partes e peças, ferramentas, instrumentos, peças de reposição, transporte internacional e nacional, desembarços alfandegários, embalagem e desembalagem, armazenamento, seguros, instalação e comissionamento, remanejamento, teste de aceitação, repasse de conhecimento, documentação, garantia e suporte técnico, conforme projeto básico e demais condições deste instrumento e anexos. Narra a autora, em síntese, que em razão de contrato com a Empresa estrangeira National Presorte L.P. é responsável pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no montante de R\$ 532.087,40 (quinhentos e trinta e dois mil, oitenta e sete reais, quarenta centavos), entretanto, por falhas administrativas o referido recolhimento não foi efetuado na data prevista - 10.05.2016 -, como prevê o art. 71, do Decreto n. 53.151/12, também de São Paulo/SP. Afirma que desde então vem buscando alternativas para resolver a questão, optando pela denúncia espontânea, contudo o Fisco Paulistano vem recusando conceder-lhe tal benefício sob o argumento da vedação pelo art. 12 da Lei n. 13.476/02. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/39). Em 10 de outubro de 2016 houve autorização judicial para o depósito do referido crédito tributário (fl. 42). O Município de São Paulo contestou afirmando que não é hipótese de ação de consignação em pagamento, pois não ocorreu a recusa ao recebimento do pagamento nos moldes legais; em outro ponto refuta a aplicação da denúncia espontânea em razão da Súmula 360 do STJ. Com a contestação veio documentação de fl. 59. Instada, a autora ratificou o pedido inicial, informando não ter provas a produzir (fls. 61/62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como sedimentado na jurisprudência pátria a ECT possui imunidade tributária, todavia tem responsabilidade tributária nos termos do artigo 128 do CTN. No presente caso, a Autora, por falhas administrativas, não procedeu ao regular recolhimento da exação fiscal, e após tentativas frustradas de efetuar a denúncia espontânea, com o devido pagamento do tributo, com juros e correção monetária, no sistema eletrônico municipal, procedeu comunicação formal solicitando orientações de como proceder. Veja-se os dispositivos que tratam da denúncia espontânea: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que para concessão dos benefícios do instituto da denúncia espontânea não basta apenas a notícia do descumprimento da obrigação tributária, sendo indispensável o pagamento do tributo e dos juros de mora. No caso, todavia, ficou demonstrado que o pagamento não aconteceu em razão de impossibilidade técnica do sistema eletrônico municipal. Por tal consideração, refuto o argumento do Município de São Paulo sobre ausência dos requisitos legais da consignatória. Sobre o disposto no art. 12 da Lei n. 13.476/02, que impede a exclusão da multa moratória nos casos de denúncia espontânea, trata-se de vedação ilegal, tendo o contribuinte direito subjetivo ao benefício, desde que preenchido os requisitos legais constantes nos dispositivos do CTN, já transcritos acima. Afasto o referido argumento da parte Ré. A última premissa defensiva consiste na não aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea aos tributos com lançamento por homologação, conforme dispõe a Súmula 360 do STJ. Neste ponto acolho o argumento da parte Ré, pois se o contribuinte ou responsável tributário fez a declaração de débito, mas não procedeu ao pagamento, o crédito tributário já estará constituído, pois houve confissão de dívida. No caso, a declaração do objeto do contrato n. 23/2014, - fatos geradores do ISS - gerou, por si só, o crédito tributário, e o Fisco Municipal já poderia, desde aquele momento, cobrar o valor que foi declarado. Isto porque a declaração configura confissão da dívida, demonstrando que o sujeito passivo tem ciência de seu dever de pagamento e das consequências decorrentes de sua inadimplência. Assim, não é mais necessário que a Administração Tributária faça lançamento, podendo inscrever em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Abaixo transcrição da citada Súmula e de precedentes jurisprudenciais dos Tribunais sobre o tema. Súmula 360-STJ: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do débito feita sem o respectivo pagamento tem o condão de constituir o crédito tributário e todos os seus consectários, sem a necessidade de procedimento administrativo para a cobrança da multa moratória. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1251419/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/09/2011). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4.5.6.7 (...) 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1149022 / SP RECURSO ESPECIAL 2009/0134142-4, Ministro LUIZ FUX, Dje 24/06/2010 RT vol. 900 p. 229). Desse modo, sendo devido o valor da multa de mora (R\$ 106.417,48), a quantia depositada em juízo é insuficiente, de modo que o pedido de extinção da obrigação não comporta acolhimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Converta-se em renda em favor do Município de São Paulo o valor consignado em juízo (quantia incontroversa), nos termos do artigo 156, inciso VIII, do Código Tributário Nacional. Quanto ao montante devido, observar-se-á o 2º, do artigo 545, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, III e 3º do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária de juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Sentença sujeita à remessa necessária. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022422-17.1999.403.6100 (1999.61.00.022422-1) - ERIBERTO MONTEIRO X TELMA DE CASTRO LEO MONTEIRO X ERIBERTO DE CASTRO LEO MONTEIRO X EDUARDO DE CASTRO LEO MONTEIRO (SP009817 - CLAUDIO ANTONIO GAETA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. ELIANA AMBROSIO CHIMENTI E SP139750 - EDUARDO DEL NERO BERLENDIS E Proc. DJEMILE NAOMI KODAMA E Proc. KATIA YUKA HATTORI)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por ERIBERTO MONTEIRO, em face de COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS objetivando a anulação de débito apurado no Procedimento Administrativo CVM nº 18/89. Às fls. 3128/3129 o patrono do Autor noticiou o falecimento deste e informou que os herdeiros do de cujus não possuíam interesse no prosseguimento do feito. Diante de tal comunicação, à fl. 3130 a assistência fora homologada. Posteriormente, todavia, após a constatação de ausência de outorga de poderes, a decisão de fl. 3130 e os demais atos a ela subsequentes foram declarados nulos. Após manifestação da CVM (fl. 3154), fora determinada a citação e intimação dos herdeiros de Eriberto Monteiro e a sua inclusão no polo ativo. Vieram os autos conclusos. É o breve relato, decido. Considerando que, a despeito da regular citação dos herdeiros, não houve a regularização da representação processual, nos termos do art. 76, 1º, inciso I, a extinção da ação é medida que se impõe. Assim, JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Certificado o trânsito em julgado, arquivar-se. P.R.I.

**0017944-14.2009.403.6100 (2009.61.00.017944-2) - APARECIDA ROSA DE VIVEIROS MEDEIROS X JOSE ROBERTO VIVEIROS MEDEIROS X AFONSO GOMES ROSA X SANDRA REGINA JACCAO ROSA (SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual da comarca de São Paulo/SP. Int.

**0011919-43.2013.403.6100 - FAR - FATOR ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA (SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X UNIAO FEDERAL**

Tratam os autos de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por FAR - Fator Administração de Recursos Ltda., em face da União, com vistas à declaração de inexistência dos créditos tributários apurados nos autos dos Procedimentos Administrativos n.º 10880.981005/2012-64 e 10880.981002/2012-21. Narra a autora, em síntese, que no tocante ao Procedimento Administrativo n.º 10880.981005/2012-64 equivocou-se quanto ao período de apuração de crédito por ocasião do preenchimento do respectivo PER/DCOMP, indicando valores relativos à COFINS da competência de 05/2008, ao invés de COFINS da competência de 06/2008. Aduz ainda, em relação ao Procedimento Administrativo n.º 10880.981002/2012-21, que, em razão de mero erro de digitação no momento da transmissão do formulário eletrônico, houve o envio em duplicidade ao fisco, como se ambos fossem originais e distintos (PER/COMPS n.º 35952.00621.290711.1.3.04-8682 e n.º 36405.89042.290711.1.3.04-4639), acarretando dupla exigência tributária. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 20/221). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido (fls. 224/227). Após ter sido realizado aditamento à petição inicial (fls. 236/242), com renovação do pedido de tutela de urgência, mediante depósito judicial vinculado aos autos (fl. 244), este foi deferido para fins de suspender a exigibilidade dos créditos tributários (fls. 272/273). Devidamente citada, a União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou contestação (fls. 305/332). Alega, em síntese, que os débitos apontados são suficientes para demonstrar que os lançamentos foram efetuados consoante a apresentação de DCTF entregue pelo próprio contribuinte. Sustenta que o lançamento do crédito tributário constitui atividade privativa da autoridade fiscal, não podendo ser substituída pelo Poder Judiciário. Ademais, fisa que, uma vez não homologada a compensação, os débitos que foram declarados pelo sujeito passivo, ou parte dele, seriam objeto de lançamento de ofício. Ao final, pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica à contestação apresentada pela autora, na qual são combatidos os argumentos da ré, bem como ratificadas as razões de fato e de direito constantes da inicial (fls. 334/356). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 333), a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 341/342), pleito este deferido (fls. 410/411). Intimadas as partes, a autora formulou quesitos (fls. 412/413), ao passo que a ré optou por não fazê-lo (fl. 415). Após o laudo pericial ter sido colacionado aos autos (fls. 429/452), a autora apresentou manifestação (fls. 408/413), na qual conclui que a prova pericial comprovou a insubsistência dos créditos tributários consubstanciados nos Processos Administrativos n.º 10880.981002/2012-21 e n.º 10880.981005/2012-64. A ré, por sua vez, concordou com a conclusão do laudo pericial, no sentido de que houve erro do contribuinte ao transmitir em duplicidade os PER/DCOMP n.º 35952.00621.290711.1.3.04-8682 e n.º 36405.89042.290711.1.3.04-4639, bem como ao preencher com equívoco o PER/DCOMP n.º 27557.45522.050712.1.3.04-5072. Argumenta, ainda, que tal fato induziu a autoridade lançadora também em equívoco, razão pela qual o ônus da sucumbência deveria ser suportado pela autora (fls. 438 v.). Ao final, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Segue Fundamentação. Inicialmente, cumpre salientar que o presente feito submette-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista a desnecessidade de produção de novas provas. Superada a presente questão e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo preliminares suscitadas pelas partes ou passíveis de serem cognoscíveis de ofício, passo ao exame do mérito. No mérito, a questão fúlcra debatida nos presentes autos cinge-se à apuração de matéria fática, consistente no preenchimento incorreto do PER/COMP n.º 27557.45522.050712.1.3.04-5072, indicando valores relativos à COFINS da competência de 05/2008, ao invés de COFINS da competência de 06/2008, bem como de erro de digitação no momento da transmissão do formulário eletrônico dos PER/COMPS n.º 35952.00621.290711.1.3.04-8682 e n.º 36405.89042.290711.1.3.04-4639. Em razão dos alegados equívocos, a autora pleiteia a declaração de inexistência dos créditos tributários apurados nos autos dos Procedimentos Administrativos n.º 10880.981005/2012-64 e 10880.981002/2012-21, haja vista que, segunda sustenta, decorrem de compensações erroneamente declaradas em duplicidade e de mero erro de digitação por ocasião do preenchimento de formulário eletrônico. A prova pericial colacionada aos autos corrobora integralmente a narrativa da parte autora, no sentido de comprovar que os créditos tributários exigidos pelo fisco não estão lastreados na ocorrência efetiva de um fato gerador, e sim de compensações erroneamente declaradas em duplicidade e de mero erro de digitação por ocasião de preenchimento de formulário eletrônico, circunstâncias estas inaptas a gerar obrigação tributária (fls. 429/452). Extraio os seguintes trechos do laudo pericial: A conclusão acima transcrita indica que o débito tributário objeto do Processo Administrativo 10880-981.002/2012-21 na verdade não deveria existir, pois, o mesmo foi decorrente de transmissão indevida do PER/DCOMP n.º 36405.89042.290711.1.3.04-4639, sendo que o débito nele compensado (e crédito correspondentes) já havia sido levado a efeito no PER/DCOMP n.º 35952.00621.290711.1.3.04-8682 (fl. 444) (grifos e sublinhados originais) Em resposta ao oitavo quesito da Autora, o Perito informa que a considerar pelas análises e conclusões levadas a efeito na segunda parte do presente trabalho pericial, os débitos tributários exigidos pela Ré: União Federal em face dos Processos Administrativos n.ºs 10880-981.002/2012-21 e 10880-981.005/2012-64 não deveriam existir a considerar pelo equívoco na transmissão do (i) PER/DCOMP n.º 36405.89042.290711.1.3.04-4639, recebida via internet pelo Agente Receptor SERPRO em 29/07/2011 às 12:57:59 (documentos de fls. 61/66 da presente ação ordinária), e pelo erro nas Páginas 2 e 3 do PER/DCOMP n.º 27557.45522.050712.1.3.04-5072, recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 05/07/2012 às 13:20:05 (documentos de fls. 100/105 da presente ação ordinária) (fl. 452) (sublinhados originais) Ademais, a própria ré, em que pese ter contestado o pedido inicial, admitiu, após a realização da prova pericial, que a autoridade competente, como explicitado no documento em anexo, concorda com a conclusão do laudo pericial de que houve erro do contribuinte ao transmitir em duplicidade os PER/DCOMP n.º 35952.00621.290711.1.3.04-8682 e 36405.89042.290711.1.3.04-4639, bem como ao preencher com equívoco a página 2 da PER/DCOMP n.º 27557.45522.050712.1.3.04-5072 (fl. 438). Portanto, estando cabalmente demonstrada a insubsistência dos créditos tributários objetos dos Procedimentos Administrativos n.º 10880.981005/2012-64 e n.º 10880.981002/2012-21, o pedido inicial de anulação dos débitos dos Processos Administrativos n.º 10880.981005/2012-64 e n.º 10880.981002/2012-21 deve ser julgado procedente. Em relação aos honorários sucumbenciais, argumenta a ré que a imposição do ônus de sucumbência rege-se pelo princípio da causalidade, de tal sorte que a condenação deve ser suportada pela parte que der causa à propositura da demanda. Assim, sustenta não poder haver a condenação da União ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Em que pese a procedência do pedido inicial, a alegação em questão merece prosperar. Com efeito, a propositura da presente ação decorreu de erro no preenchimento de declarações por parte da própria autora, razão pela qual, com amparo no princípio da causalidade, deve esta suportar os honorários de sucumbência. Igual sorte devem merecer as custas processuais e os honorários periciais, já arcados pela parte autora. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado em tal sentido em casos semelhantes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ERRO DE PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. DEFERIMENTO DO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovado o deferimento e a solução dos pedidos da inicial no âmbito administrativo, durante o curso do processo e antes de proferida sentença, resta configurada a ausência de interesse processual e a perda superveniente do interesse de agir para efeito de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC. 2. Sobre os honorários advocatícios, cabe destacar que o risco da ação é sempre do autor, que deve assumir a sucumbência em caso de insucesso na demanda, salvo se for do réu a responsabilidade ou causalidade do ajuizamento, o que, no caso, não se verificou, pois conforme confessado pela apelante, foi dela o erro no preenchimento da DIRPF 2014, que originou o débito inscrito na CDA. 3. Neste cenário, sendo a culpa pelo ajuizamento do presente feito da apelante, deve ser mantida a condenação ao ônus sucumbencial fixado na sentença, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. 4. Apelação provida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2240304 / SP 0000519-97.2016.4.03.6303, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma. Publicado em e-DJF3, em 25/09/2017) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. RETIFICADORA APRESENTADA APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DISCUSSÃO JUDICIAL DA VALIDADE DAS RETIFICAÇÕES. POSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. 1. Tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 2. No caso sub judice, conforme documentação acostada aos autos, a apelada embargante declarou de forma equivocada o montante de R\$ 355.591,85, a título de COFINS. Posteriormente, apresentou a DCTF retificadora e quitou o referido tributo. 3. Verifica-se que no momento de apresentação da declaração retificadora os valores declarados de forma equivocada pela apelada embargante já haviam sido inscritos em dívida ativa. 4. De acordo o 1º do art. 147 do CTN, a retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento. 5. A apresentação extemporânea da DCTF retificadora, que deu azo à inscrição em dívida e ao ajuizamento da execução fiscal, não impede, porém, a discussão judicial da validade das retificações feitas, especialmente no caso vertente, em que a embargante logrou comprovar, por meio de prova pericial, a mera existência de erro de fato, de modo que a retificação não se prestou à redução ou exclusão de tributos. 6. Verifica-se que em perícia contábil restou concluído que o valor objeto da Certidão de Dívida Ativa sob o número de inscrição 80697004724-02, referente ao período de apuração agosto de 1995, foi recolhido (por compensação) no vencimento, pela Embargante, conforme demonstrado no quadro inserido na resposta ao quesito 5 da Embargante. O Laudo, em resposta ao quesito 3 da embargante, revela que o débito tributário efetivo da apelada embargante era de R\$ 155.594,24, ao passo que o pagamento efetuado foi em montante superior ao devido. 7. Correta a r. sentença ao afirmar que a irreversibilidade do lançamento por homologação quando decorrente de uma situação fática inexistente, ou seja, em razão de um erro de fato, acabaria por constituir um crédito tributário sem o correto supedâneo dos elementos quantitativos da obrigação tributária, permitindo-se, desse modo, um indevido enriquecimento sem causa em favor do Fisco. 8. Mesmo que a apelante embargada sustente que os valores remanescentes seriam oriundos da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, merece prestígio o trabalho pericial que revela a quitação dos débitos e a existência de erro de fato na declaração apresentada pela contribuinte. Nota-se que a apelante embargada não produziu prova que desabonasse a perícia realizada, não apresentando quesitos ou impugnando especificamente o laudo pericial. 9. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 10. No caso vertente, considerando que houve erro no preenchimento da DCTF, sem que tenha havido a respectiva retificação por parte da autora antes da inscrição em dívida ativa, de rigor a condenação da apelante embargante ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa. 11. Apelações improvidas e remessa oficial parcialmente provida. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2242804/SP 0041704-08.2007.4.03.6182, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma. Publicado em e-DJF3 Judicial, em 12/09/2017) (grifos nossos) Ao teor de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) anular a integralidade dos débitos tributários relacionados aos Processos Administrativos n.º 10880.981005/2012-64 e n.º 10880.981002/2012-21; e) II) condenar a ré à obrigação de não inscrever o nome da autora no CADIN e de não obstar a expedição de CND, quanto aos débitos tributários relacionados aos Processos Administrativos n.º 10880.981005/2012-64 e n.º 10880.981002/2012-21. Condeno a autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os últimos arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Autorizo desde já o levantamento dos valores depositados em juízo (fls. 302/303). Publique-se, registre-se, intime-se.

**0010312-58.2014.403.6100 - PYCSEG COMERCIAL E ELETRONICA EIRELI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL**

Tratam os autos de Ação Declaratória com pedido de tutela antecipada, sob o rito ordinário, proposta por PYCSEG COMERCIAL E ELETRONICA EIRELI em face da União, visando o reconhecimento da inexistência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na operação de saída (venda) da mercadoria importada do estabelecimento da autora. Narra a autora que, no exercício regular de suas atividades, realiza operações de importação por intermédio de trading companies, na modalidade por encomenda, posteriormente vendendo-as no mercado nacional para seus diversos clientes. Sustenta que o produto importado, dentro do estabelecimento da autora, não passa por qualquer processo de modificação ou aperfeiçoamento a motivar a incidência do IPI. Argumenta que está recolhendo IPI quando da saída das mercadorias importadas do seu estabelecimento, mesmo após já terem sido tributadas pelo referido imposto em 2 (duas) operações antecedentes e sem realizar qualquer processo de industrialização na operação que realiza. Ao final, requer, inclusive em sede de liminar, que seja declarada a inexistência da cobrança do IPI na operação de venda de mercadoria de origem estrangeira para o mercado nacional sem qualquer processo de industrialização, determinando-se, ainda, a correção monetária devida sobre os valores a serem eventualmente compensados ou restituídos. Anexo à petição inicial foram juntados documentos (fls. 22/370). O pedido de concessão de liminar foi parcialmente deferido, para fins de autorizar o depósito judicial do valor do crédito tributário em questão (fls. 373/374). Devidamente citada, a União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou contestação, na qual, em síntese, defende a incidência do IPI no caso concreto. Argumenta que a autora figura como estabelecimento equiparado a industrial, sendo desnecessária nova industrialização para incidência do IPI na saída do produto importado. Ao final, pede que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora (fls. 381/388). A autora apresentou réplica à contestação, tendo combatido os argumentos da ré e reiterado as razões de fato e de direito aduzidas na inicial (fls. 391/398). Foram colacionados aos autos cópias dos contratos de importação celebrados pela autora com agentes importadores (fls. 414/430). Por fim, a autora requer a suspensão do presente feito, em face do reconhecimento pelo STF de Repercussão Geral da matéria discutida nos presentes autos (fls. 452/453 e 464/465). É o relatório. Segue fundamentação. Inicialmente, cumpre salientar que o presente feito submeteu-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista a desnecessidade de produção de novas provas. Anteriormente à análise do mérito, cumpre examinar o pedido formulado pela autora (fls. 464/465), por meio do qual requer a suspensão do trâmite processual, diante do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário n.º 946.648, de Repercussão Geral da matéria versada nos presentes autos. Tal pedido não merece ser acolhido. Em que pese realmente ter o STF reconhecido a Repercussão Geral da matéria versada nos presentes autos, verifica-se que a decisão do Ministro Relator não determinou a suspensão nacional dos processos que tratam da questão (fls. 457/458). Logo, conforme inteligência do artigo 1035, 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não tendo sido determinada pelo STF a suspensão dos processos que tramitam no território nacional versando sobre a matéria objeto de Repercussão Geral, não há óbice ao prosseguimento e julgamento do presente feito. Superada a presente questão e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo preliminares suscitadas pelas partes ou passíveis de serem cognoscíveis de ofício, passo ao exame do mérito. No mérito, o pedido há de ser julgado improcedente. Com efeito, a questão fulcral debatida nos presentes autos cinge-se à incidência do IPI na operação de venda de mercadoria importada por encomenda, por intermédio de trading companies, sem que haja novo processo de industrialização. Tem-se no caso concreto a incidência do IPI em três etapas distintas e sucessivas: i) no momento do desembarço aduaneiro, no qual figura como sujeito passivo a trading company, na condição de importadora; ii) no momento da remessa/revenda dos produtos importados da trading company para a encomendante - posição essa ocupada pela autora; e, finalmente, iii) da encomendante (autora) aos seus clientes no mercado interno. Na primeira etapa acima descrita, a incidência do IPI tem como anpar legal o artigo 46, inciso I, c/c artigo 51, inciso I, do Código Tributário Nacional. Já na segunda e terceira etapas o sujeito passivo é classificado como equiparado a industrial, nos termos do artigo 46, inciso II, c/c artigo 51, parágrafo único. Seguem transcritos os dispositivos legais em comento: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei o equiparar; II - o industrial ou quem a lei o equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Portanto, figuram como sujeitos passivos do IPI não somente os estabelecimentos que realizam operação de industrialização, como também aqueles a eles equiparados pela legislação ordinária. Logo, para fins de sujeição ao IPI, é dispensável que o produto comercializado sofra nova transformação, benefício ou industrialização. Afinal, o IPI incide sobre o produto industrializado, e não sobre a operação de industrialização. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se adaptado ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos de controvérsia, ainda sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, a saber: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN. C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIP/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembarço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembarço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013; AgRg no AgRg no REsp. 1.373.734/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013. DJe 11/12/2013. 5. Tema já julgado no recurso representativo da controvérsia EREsp. n. 1.403.532-SC, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.10.2015.6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg, no REsp. 1437778 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0039676-0, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma. Publicado no DJe 29/02/2016). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATO GERADOR DO IPI. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA NO MERCADO INTERNO. POSSIBILIDADE. 1. Firmada sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, atual 1.036 do CPC/2015, a orientação dispõe que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil (Embargos de Divergência no REsp. 1.403.532, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18/12/2015). 2. Patente o reconhecimento da incidência do IPI na revenda de produtos importados no mercado interno, ainda que sem sofrer nova transformação, benefício ou industrialização. 3. Segundo a orientação jurisprudencial, a legislação equipara o importador ao industrial, sem que se cogite de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, visto que a incidência no desembarço aduaneiro alcança o preço de compra, com inclusão da margem de lucro do produtor, enquanto a incidência na saída do estabelecimento considera o preço da venda, no qual incluída a margem de lucro da importadora, sem que seja, tampouco, vislumbrada oneração excessiva da cadeia produtiva em razão da possibilidade de crédito do IPI pago no desembarço para uso na operação posterior. 4. Apelação provida. (TRF3, Autos n.º 0008447-36.2015.4.03.6109. Apelação Cível n.º 367781/SP. Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos. Publicado no e-DJF3 Judicial, em 21/08/2017). TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IPI. IMPORTAÇÃO. REVENDA NO MERCADO INTERNO. NOVA INCIDÊNCIA. JUÍZO DE RETRAÇÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. Reconsideração do v. acórdão recorrido para seguir orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. 1.403.532/SC, representativo da controvérsia. 2. Aquela Corte, ao analisar a questão do fato gerador do IPI na revenda de produtos importados, firmou posicionamento acerca de uma nova incidência do imposto quando da saída do estabelecimento importador, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 3. Juízo de retratação exercido. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357494 / SP 0019381-17.2014.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma. Publicado no e-DJF3 Judicial, em 23/05/2017). Em que pese os julgados acima colacionados representarem uma jurisprudência firmada em relação à incidência do IPI em casos nos quais não há a intermediação de trading companies na importação de produtos industrializados, o entendimento basililar neles contidos - no sentido de que ocorre o fato gerador do IPI na revenda de produto industrial no mercado interno, ainda que não haja novo processo de industrialização - aplica-se perfeitamente ao caso concreto. Por tais razões, os argumentos explicitados na inicial, com a devida vênia, não merecem prosperar. Ao teor de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, esses últimos arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se, intime-se.

0009562-85.2016.403.6100 - MEGA CONTROL - SISTEMAS PARA CONTROLE DE PONTOS E ACESSOS LTDA - ME/SP153988 - CISLENE DIAS HENRIQUE X JOSE APARECIDO GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por MEGA CONTROL - SISTEMAS PARA CONTROLE DE PONTOS E ACESSOS LTDA - ME, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL e JOSÉ APARECIDO GOUVEIA visando à anulação de transferência de veículo e condenação dos réus ao pagamento de danos morais. Relata a Autora em abril de 2012 deixou o seu veículo BMW 325i VHB1, ano 2008, RENAVAM 988537303, placa GIL 9915 e chassi WBAVH31078A261482 na loja de veículos de seu amigo Edson e que este, em agosto de 2012, promoveu a sua venda ao Sr. Caio Arruda, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Na oportunidade, o veículo e o documento de transferência foram entregues, porém, o preço não fora pago pelo comprador. Diante de tal fato, foi lavrado o Boletim de Ocorrência 714/2013. Após a regular investigação, constatou-se que para a aquisição do veículo foi efetuado um empréstimo junto com a CEF (contrato nº 21.2106.149.000009171) em nome de José Aparecido Gouveia. É o breve relato, decidido. Após a edição da Súmula nº 297, do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes e, em virtude da aplicação das disposições consumeristas ao caso vertente, exsurge a possibilidade de inversão do ônus da prova. Certo de que se trata de regra de julgamento, também não se olvidava que a inversão constitui regra de instrução. Nesse sentido, decidiu o E. STJ nos autos do REsp. nº 422.778, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (Segunda Seção, DJe de 21/06/2012 RSTJ VOL.00227 PG:00391 ..DTPB:), que a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, da Lei n. 8.708/90 é regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade. E em constituindo também regra de instrução, sempre que presente a possibilidade de inversão do ônus da prova deve ser examinada de forma a não surpreender as partes, especialmente a CEF que arcará com ônus que antes não lhe cabia. O art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor estabelece que: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; In casu, diante da presumida hipossuficiência da Autora, que se vê litigando contra instituição bancária detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, já que arquiva as informações a isso pertinentes, inverte o ônus da prova. Nesse sentido, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópia do procedimento interno realizado para a apuração de existência de fraude na concessão do financiamento em nome do corréu (contrato nº 21.2106.149.000009171), uma vez que nos autos do processo nº 0009843-46.2013.403.6100 em trâmite perante a 26ª Vara Cível (conforme documento de fls. 57 e 61), tal medida fora noticiada.

0010754-53.2016.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em sentença. Tratam os autos de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, com pedido de tutela de urgência, processada sob o rito ordinário, proposta por S.P.A. SAÚDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos débitos de ressarcimento ao SUS relativos ao Processo Administrativo nº 33902.768651201408 (Guia de Recolhimento da União nº 45.504.055.397-6). Alega, em suma: a) a prescrição do débito em discussão; b) a incorrência de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir ao sistema público; c) a ilegalidade da tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores de ressarcimento; e d) da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência. Afirma que em virtude de ter como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde está sujeita às normas estabelecidas pela Lei nº 9.656/98, que instituiu a obrigatoriedade de as operadoras de plano de saúde ressarcirem o Sistema Único de Saúde - SUS relativamente às despesas com os atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, quando conveniadas ou contratadas pelo SUS. Alega que os valores em questão encontram-se prescritos, pois o instituto do Ressarcimento do SUS tem natureza indenizatória e, portanto, o prazo prescricional aplicável seria o do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, ou seja, 3 anos contados do nascimento da obrigação, qual seja, o momento do atendimento do segurado pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Sustenta que os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são muito superiores aos gastos nos atendimentos à saúde, o que acarreta enriquecimento ilícito do Estado (excesso de cobrança). Defende, ainda, a irretroatividade da aplicação Lei nº 9.656/98, nos termos decididos na ADIn nº 1.931-8, aos contratos firmados anteriormente ao início da vigência do referido diploma. Aduz, por fim, a nulidade dos atos administrativos emanados pela ANS (Resoluções e Instruções Normativas) por observância do princípio da legalidade, mormente a exigência de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 37/139). Em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, para fins de autorizar o depósito judicial do débito objeto do presente feito (fls. 142/143), a autora efetivou o depósito da quantia controvertida (fls. 170/171), posteriormente complementado em sua integralidade (fls. 208/209). Devidamente citada, a ANS apresentou contestação (fls. 157/158). Sustentou que a Administração, nos termos da Lei nº 9.873/99, conta com o prazo de 5 anos para constituir o crédito de ressarcimento ao SUS, e somente após referida constituição inicia-se o prazo prescricional quinquenal, do Decreto nº 20.910/93, para cobrança do débito. No mérito, pugnou pelo improcedência do pedido, ante a legalidade da exação. A autora apresentou réplica, na qual rechaça os argumentos da ré, bem como ratifica as razões de fato e de direito constante na exordial (fls. 177/194). Por fim, a ré informou que, diante do depósito integral dos valores controvertidos, foi suspenso o débito inscrito no CADIN. É o relatório. Segue fundamentação. Inicialmente, cumpre salientar que o presente feito submete-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista a desnecessidade de produção de novas provas. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame da preliminar de mérito suscitada. Em que pese a autora defender a aplicação ao caso concreto do prazo trienal de prescrição, estabelecido no artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil, tal argumento, com a devida vênia, não merece prosperar. O prazo de prescrição dos valores exigidos a título de ressarcimento ao SUS é de 5 (cinco) anos, haja vista tais valores se referirem à receita pública de natureza não tributária, de modo que à hipótese deve ser aplicada a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Ademais, remarque-se, o quinquênio prescricional somente se inicia com a constituição definitiva do crédito, vale dizer, após o encerramento do processo administrativo, previsto na Lei nº 9.784/98. No caso concreto, os fatos que ensejaram o ressarcimento remontam aos meses de agosto a setembro de 2013, tendo sido a requerente notificada em 10 de novembro de 2014, ou seja, antes do decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, destinado à constituição do crédito, estabelecida na Lei nº 9.784/99 (Processo Administrativo de Constituição de Crédito 33902.768.651/2014-8 - cópia digitalizada em CD-R de fl. 169). E, considerando que a autora foi notificada para pagamento após a constituição definitiva do débito, por meio do Ofício nº 4685, de 04 de setembro de 2015, tendo sido a presente ação ajuizada em 13 de maio de 2016, não se evidenciou, igualmente, o transcurso do prazo prescricional. Portanto, não merece acolhimento a tese de que tais débitos encontram-se prescritos, pois não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos da constituição definitiva dos créditos e o ajuizamento da presente demanda. No mérito, a ação é improcedente. A questão em exame é regida pelo artigo 32 da Lei 9.656/98, adiante transcrito, dispositivo este em pleno vigor, cuja validade foi mantida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1931-8:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou imputação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) E, na condição de operadora de plano de saúde, a autora está submetida ao referido dispositivo legal, que, ademais, não visa outra finalidade que não a recomposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde. Dessa forma, afastada a inconstitucionalidade da exigência desse ressarcimento - que, por essa sua natureza, não constitui fonte de custeio da previdência social e, assim, não ofende o art. 196 da CF -, a pretensão da autora não se sustenta. Como se sabe, o ressarcimento de valores pagos pelo SUS por não se referir à indenização civil, mas sim à receita pública de natureza não tributária instituída por lei, está em consonância com os artigos 186 e 927, ambos, do Código Civil. Portanto, aludido dever de ressarcir independe da prática, ou não, de ato ilícito por parte da autora. Também não há que se cogitar de ofensa ao artigo 199 da CF. A uma, porque a Suprema Corte já declarou ser constitucional o dispositivo, o que seria o bastante para cessarem as alegações. A duas, porque nem de longe haveria qualquer ofensa ao princípio da livre iniciativa no fato do ressarcimento ao SUS, pela empresa privada, das despesas que lhe são afetas. As alegações de que as despesas cobradas são superiores aos custos dos atendimentos não foram efetivamente comprovadas. Tal prova caberia ser feita de modo indistintivo pela autora, o que não ocorreu. Ademais, a questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Federais, conforme se pode constatar pelas decisões assim ementas: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 00002259620114058103, 4ª Turma, DJE, Data: 02/02/2012, Página: 498, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. INSCRIÇÃO NO CADIN. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. I. O ressarcimento dos planos de saúde à ANS tem amparo no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, é lícito à ANS efetuar a inscrição da operadora apelante no cadastro de inadimplentes, em razão dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/98, caso não haja oferecimento de caução idônea nos autos. 2. A Lei nº 9.656/98 e a Medida Provisória nº 2.177-44/01 deferem à agência reguladora (ANS) o poder de efetuar a referida cobrança do ressarcimento, conforme determina o art.32, parágrafo terceiro, da MP nº 2.177-44/01, sendo que os valores não recolhidos serão, inclusive, objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem a lei confere competência para a cobrança judicial dos respectivos créditos. 3. Se o serviço médico foi prestado pelo SUS e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento. 4. Ainda que os usuários detenham planos de pós-pagamento, a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas, sendo devido o ressarcimento ao SUS. (TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 20017000000109/PR, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Julg. 21.11.2006, v.u., pub. 13.12.2006, TRF400138112). ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. I. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não extinguiu o Estado da obrigação substancial e o universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 foi construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévias e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSUN nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independentemente o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (TRF 3ª Região, AC 200861000020760, SEXTA TURMA, DJF3 CJJ DATA:19/04/2010 PÁGINA: 427, Relator Des. Fed. MAIRAN MALA) Tampouco merece acolhida a alegação de inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência, uma vez que, repita-se, tal exação é uma obrigação instituída por lei, que em razão de visar à recomposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde, o que se leva em conta não é a data de adesão do contrato, mas sim o efetivo atendimento realizado pela rede pública. Por fim, tenho não haver pertinência alguma para o deslinde da causa a questão acerca da exigência de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão - exigindo que as empresas operadoras de planos de saúde possuam patrimônio suficiente para fazer frente a seus débitos perante à ANS -, isso porque, com a constituição ou sem ela, a obrigação do ressarcimento ao SUS, ora discutida, continuará existindo. Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. A destinação do depósito judicial somente será dada após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011501-03.2016.403.6100 - YUKIKO GOIÁ(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Fls. 66/69: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ao fundamento de que a sentença embargada (fls. 62/64) padece de erro material/contradição, pois as premissas das quais partiu para formação de vosso entendimento, embora louáveis, não correspondem à realidade dos fatos e houve cerceamento de defesa por parte do douro juízo. Manifestação da União Federal (fls. 71/72). É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Não vislumbro o vício apontado. Importante destacar que, embora intimada, a autora não ofertou réplica nem especificou provas, conforme atesta certidão de fl. 60-verso, de modo que não há que se falar cerceamento de defesa. Dessa forma, a irrisignação da Embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, não os acolho, permanecendo a decisão tal como lançada.P.R.I.

0013600-43.2016.403.6100 - ANTONIO JOSE FERNANDES PINTO X SONIA MARIA MARTINEZ PINTO(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES E SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão.Fls. 304/335: Além de a sentença de fls. 299/302 já ter se pronunciado acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial, observo que com a sua prolação esgotou-se a jurisdição desse Juízo a quo, cabendo, pois, ao Tribunal a análise das alegações da Autora.Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto às fls. 336/366.Int.

0014083-73.2016.403.6100 - BRUNO TOLEDO PINELLI(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por BRUNO TOLEDO PINELLI em face da UNIÃO FEDERAL na qual o autor objetiva a concessão iníto litis de provimento que determine a suspensão da pena de perdimento de bagagens apreendidas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo. Alega que, em 11/12/2014, desembarcou no aeroporto supramencionado, retornando de uma viagem turística na cidade de Miami/EUA e no momento da fiscalização, o agente aduaneiro verificou que o demandante estava transportando mercadorias de origem estrangeira que não se enquadravam no critério de bagagem definido pela Receita Federal, o que resultou na apreensão de seus bens, registrados sob o Termo de Retenção de Bens nº 08176001400443TRB01, com o fundamento de que os bens tinham aparente destinação comercial. Irresignado, apresentou impugnação ao Termo de Retenção, que foi indeferida por diversos fundamentos, entre os quais a ausência de declaração de bens. Sustenta, no entanto, que os bens trazidos não carecem de declaração para o ingresso em território nacional, pois seriam de bens de uso pessoal. Ressalta, além disso, a incorreção no procedimento adotado pelos fiscais, porquanto os bens não foram adequadamente discriminados no auto de apreensão, ao arripio da normativa vigente. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Acostou documentos de fls. 16/44. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 46/47), mas, por cautela, foi determinado que a ré se abstivesse de aplicar a pena de perdimento, até a análise da liminar. Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou Agravo de Instrumento (fls. 53). Intimada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 59/61), aduzindo o acerto da apreensão dos bens, na medida em que a grande quantidade de mercadorias trazidas pelo postulante indica que as mesmas se destinavam ao comércio. Réplica às fls. 65/68. Instadas as partes a especificarem provas, nada pleitearam. Vieram os autos concluídos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, já que a questão posta é eminentemente de direito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Não há questões processuais pendentes. Passo à análise do mérito. Sem razão a parte autora. O procedimento de ingresso de mercadorias segue as disposições do Decreto nº 6759, de 5 de fevereiro de 2009 que, em seu artigo 155 define o seguinte: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 10, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). I - bagagem de bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza e variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. A relevância dessa classificação reside no fato de que os bens enquadrados no conceito de bagagem acompanhada recebem tratamento tributário favorável sendo objeto de isenção dos tributos incidentes sobre a importação, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 1.445, de 7 de abril de 1976: Art. 1º A isenção de tributos para a bagagem, no caso de passageiro que ingresse no País, alcança apenas: I - roupas usadas, objetos e jóias de uso estritamente pessoal do passageiro, de natureza e em quantidade compatíveis com a duração e finalidade de sua estada no exterior ou no País; II - livros e revistas do passageiro; III - lembranças de viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro, desde que em unidade, assim também considerados os que formam jogo ou conjunto, e observado o limite de valor global de US\$ 100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outra moeda. Frize-se que o comando normativo é explícito no sentido de que a isenção legal aplica-se apenas para bagagens que, pela sua quantidade, natureza e variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais. Para que a administração possa exercer adequadamente seu poder de polícia sobre os bens que adentram no território brasileiro, o regulamento impõe ao viajante que declare sua bagagem, salvo determinadas exceções taxativas. In casu, quando do desembarque no Aeroporto Internacional de Guarulhos, a bagagem do demandante foi submetida à checagem por meio de aparelho de raio-x, ocasião em que se constatou a presença de oito bonés, onze pares de tênis, cinco óculos de sol, vinte e cinco bermudas e quarenta e seis camisetas. De fato, diante das circunstâncias do caso concreto, notadamente a grande quantidade de bens, é possível inferir que BRUNO TOLEDO PINELLI importou as mencionadas mercadorias com finalidade nitidamente comercial. Ao que tudo indica o autor efetivamente é importador profissional. Eis que no período de um ano e meio realizou cinco viagens internacionais, chegando inclusive a afirmar ao auditor fiscal no momento da fiscalização aduaneira que as mercadorias seriam destinadas à venda. Consoante as informações prestadas pela Analista da Receita Federal Lais Shalders Motilin através do ofício ALF/GRU/GAB nº 620, os bens importados deveriam ter sido submetidos ao regime de importação comum, por pessoa jurídica. No entanto o autor optou por seguir outro caminho: procedeu falsa declaração de nada a declarar, incidindo, ao menos em hipótese, no delito de descaminho, punido com a pena de perdimento, consoante o art. 105, XII, do Decreto-Lei nº 37/66. De fato, o descaminho, que se insere entre os chamados crimes aduaneiros, imbrica-se com a praxis dos agentes fiscais e, por isso, a atuação da Receita Federal assume especial relevo, reconhecido, a fortiori, pelos diversos diplomas normativos que lhe asseguram o domínio procedimental na fiscalização aduaneira. Nesse particular, prevê o art. 794 do Decreto nº 6.759/2009, verbis: Art. 794. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 68, caput). Parágrafo único. O disposto no caput será aplicado na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem como sobre as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das adequadas medidas de cautela fiscal (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 68, parágrafo único). Assim, diversamente do que ocorre com os crimes de sonegação fiscal propriamente ditos, no caso de indícios de descaminho, a mercadoria é, de pronto, apreendida pela fiscalização alfandegária. Tais indícios da ocorrência do descaminho, é bom que se diga, não são meras conjecturas abstratas ou ilações desarrazoadas da autoridade alfandegária, mas, ao contrário, lastream-se em situação objetiva verificada de acordo com as vicissitudes de cada caso concreto. Esse mecanismo de avaliação concreta, v.g. inicia-se com o despacho de importação, no qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada. No caso que nos entretém, a falsidade decorreu pela ausência dolosa de declaração de bens tributáveis. Escorreta, portanto, a atuação da administração aduaneira. Nesse sentido, colhe-se recente aresto do Superior Tribunal de Justiça: PENAL - AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DESCAMINHO - COMPLEXIDADE DO BEM JURÍDICO TUTELADO - CONSUMAÇÃO QUE OCORRE COM O TRANSPASSE DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS SEM O PAGAMENTO DE IMPOSTO OU DIREITO - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DESNECESSIDADE DE EFEITOS EXTRAPENAIIS DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O objeto jurídico tutelado no descaminho é a administração pública, considerada sob o ângulo da função administrativa que, vista pelo prisma econômico, resguarda o sistema de arrecadação de receitas; pelo prisma da concorrência leal, tutela a prática comercial isonômica; por fim, pelo ângulo da probidade e da moralidade administrativas, garante, em seu aspecto subjetivo, o comportamento probo e ético das pessoas que se relacionam com a coisa pública. 2. Havendo indícios de infração penal punível com a pena de perdimento, grupo em que se insere a prática de descaminho, cabe à fiscalização, efetivada pela Secretaria da Receita Federal, apreender, quando possível, os produtos ou as mercadorias importadas/exportadas. 3. A apreensão de bens pelos agentes fiscais enseja a lavratura de representação fiscal ou o auto de infração, a desaguar em duplo procedimento: 1º envio ao Ministério Público e 2º instauração de procedimento de perdimento. 4. Uma vez efetivada a pena de perdimento, existirá a possibilidade de constituição de crédito tributário. 5. A descrição típica do descaminho exige a realização de engodo para supressão (no todo ou em parte) do pagamento de direito ou imposto devido no momento de entrada, saída ou consumo da mercadoria. Impõe, portanto, a ocorrência desse episódio, com o efetivo resultado ilusório, no transpasse das barreiras alfandegárias. 6. A ausência do pagamento de imposto ou direito no momento do desembarque aduaneiro, quando exigível, revela-se com o resultado necessário para consumação do crime. 7. A instauração de procedimento administrativo para constituição definitiva do crédito tributário no descaminho, nos casos em que isso é possível, não ocasiona nenhum reflexo na viabilidade de persecução penal. 8. São requisitos objetivos para a imposição de inabilitação para dirigir veículo automotor a prática de crime doloso e a utilização do automóvel como meio para a realização do delito. 9. Por não guardar necessariamente um efeito retributivo (por isso não tem aplicação automática), é exigido, também, que o juiz justifique a conveniência de sua imposição no caso específico. 10. Na espécie, o Tribunal, além de apontar os requisitos objetivos, fundamentou a necessidade de aplicação da medida no caso concreto no fato de o réu já ter sido surpreendido em outra oportunidade cometendo delito [...] na condição de motorista, o que demonstra que está utilizando a licença para conduzir veículo, concedida pelo Estado, para praticar crimes (fl. 504). Acrescentou que, devido à elevada quantidade, o transporte deveria ser feito por automóvel, bem como também indicaria uma destinação comercial para o produto ilegal. 11. Agravo regimental não provido. Isso posto, revogando a decisão fls. 46/47, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, solucionando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em face do princípio da causalidade, condeno o autor em 10% sobre o valor atualizado da causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC, em benefício da Fazenda Pública. Sentença que não se submete ao reexame necessário. P.R.I.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0017732-17.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP213355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X SILVIA MEDEIROS DE ALMEIDA**

Vistos em sentença. HOMOLOGO o acordo extrajudicial noticiado pela parte exequente às fls. 75/77, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil e, por conseguinte, SUSPENDO a execução, na forma do art. 922 do referido dispositivo. Custas ex lege. Honorários serão pagos diretamente ao advogado. Aguarde-se sobrestado em Secretaria e, após o cumprimento integral do acordo (que deverá ser noticiado pelas partes), arquivar-se findo. P.R.I.

**0021155-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DO SOCORRO HATAYSHI (SP265087 - ADRIANA GOMES MARCENA E SP177831 - RENATO DURANTE)**

Fls. 126/127: Ciência à executada acerca do levantamento da restrição. Nada mais sendo requerido, arquivar-se (findo). Int.

**0006395-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA GONCALVES (SP116197 - BRASILIDIO JOVINIANO CARDOSO)**

Recebo a manifestação de fls. 108/125 como petição simples. No presente caso, pretende a executada a liberação do valor bloqueado em sua conta corrente que, como demonstrado pelos documentos de fls. 118/125, é a conta em que são creditados os seus rendimentos, o que, por si só, não representa matéria a ser deduzida em exceção. Assim considerando que o o inciso IV, art. 833 do Código de Processo Civil dispõe que são impenhoráveis os salários e havendo prova nos autos de que os valores penhorados são advindos de sua fonte pagadora (Prefeitura de São Paulo), por tratar-se de quantia reputada pelo legislador pátrio como necessária e indispensável à sobrevivência, acolho a presente exceção de pré-executividade e determino o levantamento da penhora do valor de R\$ 1.520,89. Decorrido o prazo recursal, providencie a CEF o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena arquivamento do feito. Int.

**0014112-26.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AILTON FERNANDES LIMA**

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia pelo Exequente de que as partes transigiram (fl. 48/50), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Exequente já recolhidas. Sem condenação em honorários à vista da ausência de apresentação de defesa pela parte contrária. Certificado o trânsito em julgado, arquivar-se. P.R.I.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0055641-21.1999.403.6100 (1999.61.00.055641-2) - JOAQUIM JOSE DE MORAES COSTA LEMOS (SP018260 - PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO E SP160239 - VALERIA LEMOS NUNES VASCONCELOS) E Proc. JOSE IGNACIO BOTELHO DE MESQUITA E SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE) E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOAQUIM JOSE DE MORAES COSTA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 619-620: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face do despacho de fls. 614 que determinou a imediata expedição de ofício de transferência com o valor indicado à fl. 540 (R\$206.703,59) para a conta indicada à fl. 601. Pede a ora embargante sejam os presentes recebidos e providos e que sanadas a contradição, para determinar que seja expedido ofício/alvará no valor apurado pelo Contadoria de R\$187.747,61 em 07/2015, com a qual a Caixa expressamente concorda, tendo em vista o excesso de execução nos cálculos apresentados pelo autor. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante, uma vez que não foram identificados nenhum dos vícios previstos no art. 1.024, do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento do embargante. Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente. Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negroni: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do ou de manifesta nulidade do acordo (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negroni, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, permanecendo a decisão tal como lançada. Int.

**0017455-16.2005.403.6100 (2005.61.00.017455-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018595-87.2003.403.0399 (2003.03.99.018595-2)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN(Proc. RAQUEL BOLTES CECATTO) X MARIA APARECIDA BATISTA MURBAK X MARIA TEREZA COLTURATO X NILDA PETRONA SOSA DE PEREIRA X OLGA GONCALVES DE CARVALHO X OLIVIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR X PAULO RENE NOGUEIRA X PEDRO MARCELINO SANTANA DA SILVEIRA X PEDRO PAULO SEGURA X ROBERTO MEZZARANO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN X MARIA APARECIDA BATISTA MURBAK

Considerando a audiência de cumprimento da determinação de fl. 505 (fls. 505-verso) e com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, DEFIRO a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1.000,00 em 05/17, fls. 503/504). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado). Int.

**0088173-46.2007.403.6301 (2007.63.01.088173-6)** - FUSAO UEDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FUSAO UEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se que a decisão de fls. 502 e 502-verso determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a atualização das contas n. 31.000.057-8 e 00088965-0, até dezembro de 2015, com base na memória de cálculo apresentada pelo exequente à fls. 254-265, indefiro o pedido de fls. 613-614. Anote-se a prioridade requerida. Após, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial. Int.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0016378-83.2016.403.6100** - SIR COMPANY COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do 6, do artigo 303, do Código de Processo Civil, providencie a autora a emenda da inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

### 26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024883-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 4030379 - Mantenho a decisão do Id 3628185, por seus próprios fundamentos.

Id 4030477 - Dê-se ciência à autora do pedido de sobrestamento do feito, para manifestação em 10 dias.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024055-45.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113, RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA - RJ155479  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-19.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO DIB ACESSORIOS E PECAS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MESQUITA MARTINS - MG170639  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### DESPACHO

Id 4048345 e 4134989 - Dê-se ciência à autora das informações prestadas pelas rés para o cumprimento espontâneo da sentença.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027217-48.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA GONZAGA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106, RODRIGO GOULART PEREIRA - SP312909  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 4031358 - Tendo em vista o interesse manifestado pela CEF, **designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2018, às 15h00, a ser realizada pela Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro.**

Id 4053555 - Dê-se ciência à CEF da informação prestada pela autora, sobre a inviabilidade de pagamento do valor determinado em sede de antecipação da tutela. Autorizo o depósito judicial desta importância até manifestação da CEF.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

Intime-se a XXXXX para apresentar contrarrazões à apelação da XXXXX, no prazo de 15 dias.  
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009165-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ELENA JOPERT BOCAUYUVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Id 4062161 - Intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias.  
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019664-47.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: 348 BELA CINTRA RESTAURANTE LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 4104948 - Intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias.  
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000806-31.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAROLINA ALVES MARTINS GUERRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BARBOSA SCHUBERT - MG145245, CAIO TIRAPANI ADUM RESENDE - MG134317  
IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP, FUNDAÇÃO SAO PAULO

#### DECISÃO

Vistos etc.

CAROLINA ALVES MARTINS GUERRA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato da Reitora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que é candidata à residência médica através de processo seletivo gerido pela impetrada, nos termos do Manual do Candidato – Processo Seletivo para Residência Médica da Faculdade de Ciências Médicas e da Saúde, campus Sorocaba.

Afirma, ainda, que referido concurso previu a concessão da pontuação adicional de 10% aos participantes do PROVAB – Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica que concorrem às especialidades médicas de acesso direto, vedando a concessão do bônus para as especialidades com pré-requisito, como a especialidade a que a impetrante quer concorrer.

Alega que tal posicionamento se deu com base na Resolução nº 02/2015 da Comissão Nacional de Residência.

Alega, ainda, que tal previsão normativa não pode ser aplicada à impetrante, pois a mesma realizou o PROVAB no ano de 2013, concluindo o programa anteriormente à divulgação da Resolução 02/2015 da CNRM.

Sustenta ter ocorrido violação ao direito líquido e certo da impetrante, posto que a não concessão do bônus de 10%, em razão de sua participação no PROVAB, afronta o disposto no § 2º do art. 22 da Lei n. 12.871/13.

Sustenta, ainda, que já foi divulgado o resultado final, tendo sido agendada a 1ª convocação para matrícula para 12/01 a 15/01/2018.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada inclua a bonificação de 10% no resultado final do Processo Seletivo para Residência Médica da Faculdade de Ciências Médicas e da Saúde, campus Sorocaba por sua participação no PROVAB. Caso não seja o entendimento do juízo, requer seja reservada à impetrante a vaga à que teria direito caso aprovada com a nota obtida acrescida de 10%.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, obter a bonificação de 10% no resultado final do Processo Seletivo para Residência Médica da Faculdade de Ciências Médicas e da Saúde, campus Sorocaba, em razão de sua participação no PROVAB. Caso não seja o entendimento do juízo, requer seja reservada à impetrante a vaga à que teria direito caso aprovada com a nota obtida acrescida de 10%.

Ao se inscrever em um processo seletivo, o candidato tem conhecimento das exigências para a sua participação e eventual aprovação no mesmo. Para isso, o edital é publicado. E, a partir daí, as partes ficam vinculadas a ele.

Uma das principais regras dos concursos públicos, assim como dos processos seletivos, é a vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, no dizer de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, “*obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666.*” (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, MALHEIROS EDITORES, 14ª ed., 2002, pág.476).

LUCIA FIGUEIREDO, ao tratar do assunto, também afirma: “*O edital reveste-se de grande importância, porque, se é lícito à Administração usar de certa discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado, torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz lei entre as partes, como propriamente disse Hely Lopes Meirelles.*” (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 5ª ed., 2001, pág.460)

Entendo que tal princípio é aplicável ao presente caso. Estabelecidas as regras por ocasião da inscrição para o processo seletivo, elas têm que ser obedecidas tanto pela Universidade quanto pelos candidatos. São estas regras que proporcionam segurança aos próprios candidatos.

O edital do concurso em questão, com base na Resolução 02/2015 da CNRM, limitou a bonificação aos candidatos que concorrem a vagas com entrada direta. Confira-se o teor do edital:

“*Considerando o disposto na Lei nº 12.871 de 22 de outubro de 2013, Resolução da CNRM nº 2 de 27 de agosto de 2015 e Nota Técnica nº 94/2015-CGRS/DDES/SESu/MEC, são considerados programas de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS o Programa de Valorização da Atenção Básica (PROVAB) e os Programas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade. O candidato que anteriormente a data de início do PRM tiver participado e cumprido integralmente o PROVAB a partir de 2012 ou ingressado nos programas de residência em Medicina de Família e Comunidade/Medicina Geral de Família e Comunidade (PRMGFC) a partir de 2015, e concluído o programa, receberá pontuação adicional na nota de todas as fases descritas nos artigos anteriores, considerando-se os seguintes critérios: 10% (dez por cento) nas notas acima descritas para programas de acesso direto para quem concluir 1 ano de participação nas atividades do PROVAB; 10% (dez por cento) nas notas do processo seletivo para quem concluir a programação prevista para os 2 anos do PRMGFC, para acesso posterior a outras especialidades.*”

Ora, não vislumbro ilegalidade na previsão editalícia no sentido de que a bonificação do PROVAB apenas será válida aos candidatos que concorrerem às especialidades médicas de acesso direto.

Ademais, a impetrante não impugnou o edital no momento oportuno.

Nesta análise sumária, portanto, verifico estar ausente a plausibilidade do direito da impetrante à obtenção do bônus de 10% do PROVAB no resultado final do Processo Seletivo para Residência Médica da Faculdade de Ciências Médicas e da Saúde, campus Sorocaba.

Pelos mesmos fundamentos, não merece prosperar o pedido de que seja reservada à impetrante a vaga à que teria direito caso aprovada com a nota obtida acrescida de 10%.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, no prazo legal, e intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000261-58.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILO DIEHL DOS SANTOS - RSS2096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, no exercício de suas atividades, acumula créditos passíveis de ressarcimento, nos termos previstos nos artigos 31 e 32 da Lei nº 12.865/13.

Afirma, ainda, que a Portaria MF nº 348/14 e a IN RFB nº 1497/14, que regulamentaram a referida lei, previram o pagamento antecipado do valor pleiteado, no prazo de 60 dias, desde que atendidas determinadas condições.

Alega que apresentou pedidos de ressarcimento, os quais receberam os nºs 22712.76851.231017.1.1.18-0100 e 25924.08989.231017.1.1.19-1155.

No entanto, prossegue, mesmo tendo transcorrido o prazo de 60 dias, previsto na legislação vigente, não houve manifestação da autoridade impetrada.

Sustenta ter direito ao ressarcimento pretendido, bem como à manifestação da autoridade impetrada sobre o pedido apresentado.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se manifeste conclusivamente, no prazo de cinco dias, sobre seu direito, quanto aos pedidos nºs 22712.76851.231017.1.1.18-0100 e 25924.08989.231017.1.1.19-1155 e, se deferido, que proceda à liberação de 70% dos valores como determinado na Portaria MF 348/14 e da IN RFB nº 1497/14, nos cinco dias subsequentes ao deferimento.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante pretende o pagamento correspondente a 70% do saldo remanescente dos créditos a título de Pis e de Cofins, nos termos da IN SRF nº 1497/14 e da Portaria MF nº 348/14.

A referida Instrução Normativa assim estabelece:

*Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina o procedimento interno especial para ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins de que trata o art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.*

*§ 1º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se unicamente aos créditos de que trata o caput que, após o final de cada trimestre do ano-calendário, não tenham sido utilizados para dedução do valor das referidas contribuições a recolher, decorrentes das demais operações no mercado interno, ou não tenham sido compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), observada a legislação específica aplicável à matéria.*

*§ 2º As disposições desta Instrução Normativa não alcançam pedido de ressarcimento efetuado por pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.*

*Art. 2º A RFB, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições: (...)”*

A Portaria MF nº 348/14 tem redação semelhante.

Ora, tendo os pedidos de ressarcimento sido apresentados em 23/10/2017 (fls. 18/19), ou seja, há mais de 60 dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

No entanto, não é possível, nesse juízo sumário, afirmar que a impetrante faz jus ao pagamento pretendido e na forma pretendida.

Está, pois, presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e decida se a impetrante faz jus à antecipação de 70% do saldo credor remanescente, prevista na IN SRF nº 1497/14 e na Portaria MF nº 348/14, no prazo de 15 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000433-97.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WELLINGTON SEBASTIAO DIAS FRANCISCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135  
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

DE C I S Ã O

Vistos etc.

WELLINGTON SEBASTIAO DIAS FRANCISCO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que realizou inscrição no processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos (CFC) de 2017, conforme estabeleceu a Portaria DIRAP nº 4.272-T/SAPSM de 16 de agosto de 2017.

Afirma que entregou toda a documentação no Setor de Pessoal da Respektiva OM, preencheu as Fichas de Seleção de Soldado S1 e reuniu todos os documentos para se candidatar à vaga pretendida.

Alega que a Instrução Reguladora do Quadro de cabos (ICA nº 39-20/2016) prevê em seu item 2.7.3.2 os requisitos para os Soldados S1 da ativa serem matriculados no CFC (2.7.3.2 Para fins de comprovação dos requisitos previstos no item anterior, os militares cogitados devem apresentar os originais e entregar, no Setor de Pessoal de sua OM, cópia dos seguintes documentos: (...) b) declaração de que concluiu ou está em condições de concluir, com aproveitamento, o 1º ano do Ensino Médio ou os documentos previstos no item 2.7.3.4 para fins de maior pontuação na Ficha de Seleção de Soldados).

Alega, ainda, que de acordo com o item 2.7.3.4, o militar cogitado pode apresentar, em substituição ao documento de comprovação de escolaridade previsto na alínea "b" do item 2.7.3.2, certificado ou diploma de conclusão do Ensino Médio, Técnico ou Superior acompanhado do histórico escolar.

Acrescenta que entregou seu Certificado de Conclusão de Nível Superior para obter maior nota.

Aduz que a autoridade impetrada não aceitou o documento apresentado nem publicou o motivo da não aceitação.

Aduz, ainda, que a provável razão da não aceitação é a não satisfação do estipulado no constante do rádio 1923/SAPSM/30SET16.

Alega que a rádio 1923 instrui para efeitos de pontuação na escolaridade de nível técnico, a quantidade de horas (carga horária) do curso, mas que nada especifica sobre o curso superior.

Sustenta que não pode ser prejudicado em decorrência da falta de clareza no edital, que nada traz sobre a carga horária e por não ter sido considerado o curso superior.

Afirma que a mensagem 1679/SAPSM esclarece que no processo seletivo para 2017, no que se refere à Contabilização de Nível Superior, o diploma de nível superior poderá ser utilizado apenas como substituto de documento de escolaridade, não sendo possível sua pontuação, conforme Fichas de Seleção de Soldados (FSSD1 e FSSD2).

Afirma, ainda, que a próxima fase ocorrerá a partir de 08/01/2018.

Pede a concessão da liminar para assegurar o prosseguimento do impetrante nas demais etapas do processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos (Portaria 4272 de 16/08/2017), matrícula do Curso de Formação de Cabos (CFC), utilizando-se para isso a classificação sua nota do Curso Superior, equiparando ao MT-MÉDIO TÉCNICO. Pede, ainda, a concessão da justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O impetrante alega que sua matrícula no Curso de Formação de Cabos foi indeferida e sustenta que devem ser computados em sua nota os pontos relativos ao curso superior de Tecnologia em Logística, concluído em 08/02/2017, na Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas Santa Rita de Cássia.

Ora, o impetrante pretende que seja assegurada a sua matrícula no Curso de Formação de Cabos.

No entanto, não há nenhuma comprovação nos autos de que as alegações do impetrante são verdadeiras.

Com efeito, não restou comprovado nos autos o indeferimento da matrícula do impetrante nem o motivo da suposta resposta negativa.

Não verifico, portanto, neste juízo sumário, ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

## 1ª VARA CRIMINAL

**Expediente Nº 9801**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006838-64.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)**

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 9802**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005498-80.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP363172 - EMERSON MAZZEI MEDINA LUISI E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES)**

1ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0005498-80.2016.403.6181 ACUSADO(S): EDMILSON APARECIDO DA CRUZ AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO DVistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em razão de ter obtido, em favor de Josefa Gomes Ferreira, vantagem ilícita consistente no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/157.824.901-2, mediante o emprego de meios fraudulentos. Narra a inicial acusatória (fls. 195/198) que, em 21/09/2011, o EDMILSON teria induzido e mantido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) em erro ao prestar informações falsas e apresentar documentos fraudulentos no processo de requerimento do benefício de aposentadoria, posteriormente concedido e emitido, em nome de Josefa Gomes Ferreira (NB 42/157.824.901-2), obtendo para si e para outrem vantagem ilícita em prejuízo da autarquia previdenciária. Nos termos da denúncia, Josefa teria contratado os serviços de EDMILSON, que teria se apresentado como advogado do escritório FREITAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, mediante o pagamento de R\$ 7.594,00 (sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais), com a finalidade de que fosse providenciado seu pedido de aposentadoria junto ao INSS e, para tanto, EDMILSON teria dado a ela o carnê do INSS para realizar recolhimentos extemporâneos e os formulários questionados. Em processo administrativo de revisão de benefício (SIPPS 350031327) teria sido constatado que no cômputo do tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria foram considerados períodos entre 11.11.1997 a 06.1998 e de 02.2004 a 09.2004 em que a beneficiária teria feito recolhimentos como contribuinte individual. Contudo, os recolhimentos teriam sido realizados extemporaneamente e não teriam sido comprovados os efetivos vínculos empregatícios, conforme determinado pela regulamentação do INSS. Além disso, narra a peça inaugural que a autarquia previdenciária teria verificado que o requerimento de aposentadoria foi instruído com formulários DDS 8030 das empresas Hospital e Maternidade Anna Nery S/A; Casas Sendas Comércio e Indústria S/A e Padilla Indústrias Gráficas S.A, a fim de que fossem computados os períodos de 18/09/1984 a 30/04/1988, 20/05/1993 a 21/06/1996 e 01/07/1993 a 05/11/1997 como especiais. Entretanto, teriam sido constatadas irregularidades nos formulários, tais como erro de nome dos diretores das empresas, CPF inválido dos diretores e CNPJ inexistente ou referente a outro endereço. Ainda, as próprias empresas teriam negado a autenticidade dos formulários apresentados. Segundo o órgão ministerial, se tais períodos de contribuição não fossem computados, o cálculo de tempo de contribuição resultaria em pouco mais de 27 anos e não em pouco mais de 30 anos, de modo que a segurada não faria jus ao benefício concedido indevidamente e que corresponderia a prejuízos à autarquia previdenciária no valor original de R\$ 23.772,00 (vinte e três mil, setecentos e setenta e dois reais). Ainda nos termos da denúncia, em declarações prestadas perante a autoridade policial, o procurador que protocolizou o requerimento de benefício junto ao INSS, o Sr. Rodrigo Souza Sasso, teria declarado que apenas trabalhava a mando do denunciado EDMILSON e que, no período em que atuou em sede administrativa, manteve contrato de trabalho com a empresa MORAES E CRUZ ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., apresentando sua carteira de trabalho com o respectivo registro. Por sua vez, o denunciado EDMILSON teria afirmado, em sede policial, que o nome da pessoa jurídica que atua sob o nome de FREITAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS é MORAES E CRUZ ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. e que nesta empresa constam como sócios ele e sua ex-esposa, Adriana Souza de Moraes. Ademais, teria declarado que era o responsável pelos requerimentos de aposentadoria na esfera administrativa, destacando que a lei permite recolhimento retroativo das contribuições previdenciárias, desde que haja comprovação da atividade, e que teria que analisar cada caso para verificar se tal situação existia. Ademais, teria afirmado que nunca manteve relação pessoal com funcionários da APS Vila Prudente e tampouco falsificou qualquer perfil profissional previdenciário. A denúncia foi recebida em 10 de junho de 2016 (fls. 227/229). Citados pessoalmente (fl. 259), EDMILSON APARECIDO DA CRUZ apresentou respostas à acusação (fls. 264/267). Ausentes causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 268/268v). Na fase de instrução, foram ouvidas as testemunhas comuns Josefa Gomes Ferreira e Rodrigo de Souza Sasso. Em seguida, foi realizado o interrogatório do acusado (cf. fls. 286/289 e mídia digital de fl. 290). Na fase do art. 402 do CPP, foi deferida a juntada de documentos requerida pela Defesa do acusado (fls. 291/351). Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnano pela condenação do acusado, nos termos da denúncia (fls. 353/355). A Defesa de EDMILSON APARECIDO DA CRUZ apresentou alegações finais pleiteando pela absolvição por atipicidade ou por falta de provas quanto à autoria. Subsidiariamente, pleiteou pela aplicação da pena em seu patamar mínimo (fls. 358/369) e o relatório. Fundamento e DECIDO. I - PREMISSAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA. Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Na sequência, antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Outras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, as provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Feitos os registros, siga adiante e passo à análise do mérito. II - MÉRITO tipo penal previsto no artigo 171 do Código Penal tem como requisitos fundamentais para sua configuração a obtenção de vantagem patrimonial ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo alheio; emprego de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; e, o induzimento ou manutenção em erro da vítima. É exatamente o que narra a peça acusatória: que o acusado, voluntária e conscientemente, teria induzido e mantido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) em erro, ao atuar no processo de concessão indevida do benefício de aposentadoria NB 42/157.824.901-2, emitido em nome de JOSEFA GOMES FERREIRA, cujo benefício teria sido indevidamente pago de 18/11/2011 a 03/12/2012, causando prejuízos aos cofres públicos da União no ordem de R\$ 24.558,15 (valor atualizado em 10/12/2012 - fl. 275 do apenso). A fraude, segundo se apurou dos autos, consistiu em declarar vínculos empregatícios nos períodos de novembro de 1997 a junho de 1998 e de fevereiro de 2004 a setembro de 2004, na categoria contribuinte individual, cujas contribuições foram recolhidas extemporaneamente (todas no dia 19/11/2008 - fl. 76 do Apenso), sem qualquer comprovação material de tais vínculos ou procedimento destinado a essa comprovação, conforme determinado por regulamento do INSS. Não bastasse, foi também constatada fraude em relação aos documentos apresentados no requerimento de benefício acerca das informações sobre atividades exercidas em condições especiais (insalubridade). Conforme se apurou, foram computados os períodos de 18.09.1984 a 30.04.1988, 20.05.1993 a 21.06.1993 e 01.07.1993 a 05.11.1997 como especiais, com base em perfis profissionais previdenciários (PPP) constanciados em formulários DSS 8030 supostamente emitidos pelas empresas Hospital e Maternidade Anna Nery S/A, Casas Sendas Comércio e Indústria S/A e Padilla Indústrias Gráficas S/A, formulários esses que apresentavam diversas irregularidades, como erro de nome dos diretores das empresas, CPF inválido de tais diretores ou CNPJ inexistente ou referente a outro endereço (fls. 08, 11, 13, 15, 108, 128/129 e 277/279 dos autos apensos). Diante da constatação das irregularidades, sem considerar o período especial de trabalho, supostamente exercido em condições insalubres, JOSEFA não teria direito ao benefício concedido de maneira fraudulenta. Não há dúvidas, portanto, acerca da tipicidade, amoldando-se, a conduta, perfeitamente ao tipo previsto no art. 171, 3º do CP. Verifica-se, outrossim, que o crime em apreço foi cometido em detrimento de entidade de direito público, enquadrando-se, ainda, a conduta, na previsão de causa de aumento estabelecida no 3º do art. 171 do Código Penal. A materialidade, por sua vez, está



- Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas neste feito. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Há que incidir a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171, do CP, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), o que eleva a pena para 02 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no que torna definitiva. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito da situação econômica favorável do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 05 (cinco) salários mínimos. Poderá o réu apelar em liberdade, considerando-se a incompatibilidade da prisão preventiva com o regime inicial determinado. Intimem-se o réu pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado: Exeça-se Guia de Execução para o juízo competente. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como comuniquem-se ao TRE/SP. Comuniquem-se ao SEDL, de preferência por meio eletrônico, para que altere a situação de EDMILSON APARECIDO DA CRUZ para condenado. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

**Expediente Nº 9805**

#### CARTA PRECATORIA

**0002250-09.2016.403.6181** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Tendo em vista a manifestação do Juízo Deprecante nas fls. 111, determino o prosseguimento regular da Carta Precatória e do cumprimento das penas deprecadas, devendo o apenado cumpri-las nos seguintes termos: 1) a prestação de serviços à comunidade e as obrigações acessórias fixadas em audiência admnitrória, no dia 14/06/2017, ficam mantidas; 2) a pena de prestação pecuniária, fixada em 01 salário mínimo mensal, por 03 anos, deverá ser paga, no valor de R\$ 937,00, até o dia 15 de cada mês, por meio de guia de depósito judicial a ser paga na boca do caixa, nas agências da Caixa Econômica Federal. As guias deverão ser impressas pelo (a) interessado(a), através do site <http://depositojudicial.caixa.gov.br>, selecionando Justiça Federal na opção Depósitos Judiciais, depósito judicial à disposição da Justiça Federal, com preenchimento dos campos Agência 0265, conta nº 1001.0001-8, número de processo 0000.0001-00.000.403.6181, período de apuração anotar mês e ano do vencimento (repetir a data), Gerar ID. 3) a pena de multa, correspondente a 15 dias-multa, no valor de R\$ 163,02, deverá ser paga até o dia 15/10/2017, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, o que também poderá gerar restrições de crédito ao(a) sentenciado(a), com eventual negociação de seu nome, por meio de GRU judicial a ser pago na boca do caixa, nas agências do Banco do Brasil S.A., em nome de Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN. As guias deverão ser impressas pelo(a) interessado(a), através do site <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/gru>, selecionando a opção impressão de GRU, com preenchimento dos campos UG 200333, Gestão 00001 - Tesouro Nacional / Departamento Penitenciário Nacional, código nº 14600-5 - Multa decorrente de Sentença Penal Condenatória. Comuniquem-se a CEPENMA, para ciência desta decisão e intimação pessoal do apenado, quando de seu próximo comparecimento. Publique-se. Intime-se o MPF. Encaminhe-se cópia ao Juízo Deprecante. Cumpridas todas as determinações, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815 de 2015 deste Juízo.

#### EXECUCAO DA PENNA

**0001187-80.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA DOS SANTOS SILVA(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA E SP303782 - MONIQUE BAPTISTA PEREIRA E SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA E SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARIÁO)

Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 452/2017. Solicite-se ao Excm. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Santa Bárbara do Oeste/SP, a realização de audiência admnitrória e a fiscalização da pena de ADRIANA DOS SANTOS SILVA, com endereço na Rua Mococa, 479, Jardim das Laranjeiras, Santa Bárbara do Oeste/SP, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais; 2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no montante de 02 (dois) salários mínimos atuais, em favor de entidade beneficente habilitada perante esse Juízo, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento; 3. efetue o pagamento da pena 30 (trinta) dias de multa, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 (dez) dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, de que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

#### EXECUCAO PROVISORIA

**0009007-82.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Fausto Solano Pereira, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 6ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 16 (dez) dias-multa, em regime aberto, pela prática dos delitos previstos no artigo 4º da Lei 7.492/86. A r. sentença transitou em julgado aos 13/09/2009, para o Ministério Público Federal (fl. 51). A Defesa interpôs recurso de apelação, recurso especial, recurso extraordinário, ainda sem trânsito em julgado definitivo. Foi expedida Guia de Execução Provisória em 05/05/2017, sem que o acusado tenha iniciado o cumprimento da pena até o momento. É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (13/09/2009) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada - 03 (três) anos e 04 (quatro) meses -, a prescrição regula-se em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifeado e colocado em negro. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENNA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENNA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifeado e colocado em negro. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifeado e colocado em negro. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de Fausto Solano Pereira, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Determino, por fim, que se dê baixa na pauta de audiência, designada para o dia 31/01/2018. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

**Expediente Nº 9811**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010041-15.2005.403.6181 (2005.61.81.010041-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X MARCELO MAIORINO(SP162981 - CLAUDIO DE SOUZA LIMA E SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO SUK) X LUIS FABIO MING DE CAMARGO(SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO SUK E SP176587 - ANA CAROLINA LOUVATTO MARTINEZ)

Considerando que o C. Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça determinou o início da execução provisória (Folhas 2376/2377): 1. Exeçam-se mandados de prisão em desfavor dos acusados MARCELO MIORINO e LUIS FABIO MING DE CAMARGO, uma vez que foram condenados à pena privativa de liberdade, em regime inicial semiaberto. 2. Até que os referidos mandados sejam efetivamente cumpridos, sobrestem-se os autos, acautelando-os em local próprio nesta serventia. 3. Com o cumprimento dos mandados de prisão, exeçam-se as guias de recolhimento provisórias em nome dos referidos acusados, que deverão ser encaminhadas, às Varas das Execuções da jurisdição a que se encontram subordinados os estabelecimentos onde cumprirão penas os sentenciados, nos termos do que dispõe a Súmula 192, do Superior Tribunal de Justiça. 4. Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 9814**



**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0012143-29.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO CANDIDO DA SILVA(SP254671 - RENAN MARCEL PERROTTI)**

1. Cumpra-se o v. acórdão de folhas 208/209.2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em desfavor de BENEDITO CÂNDIDO DA SILVA, encaminhando-a ao SEDI para distribuição da Execução Penal desta Justiça Federal.3. Concedo a defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRS, equivalente à RS297,95 (Unidade Gestora/UG/090017/Gestão 00001/Tesouro Nacional/Código de Recolhimento-18710-0), consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011), a alteração da situação do sentenciado para condenado.5. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IRRGD/DPF) o teor da sentença e do v. acórdão, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.6. Registre-se o nome do sentenciado no Livro de Rol de Culpados, consoante artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal, certificando-se o cumprimento.7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.8. Ciência às partes.

**Expediente Nº 9817****CARTA PRECATORIA****0007895-15.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ADORMEVIL VIEIRA SANTANA(SP216381 - JOSE CARLOS RICARDO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP**

Considerando que este Juízo designou por duas vezes audiência admonitória para o cumprimento da pena imposta (fls. 91 e 117), que restaram frustrada pelo não comparecimento do apenado (mandados com intimações negativas às fls. 102, 103, 130, 132, 134, 136 e 138), embora sua defesa tenha sido devidamente intimada via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (fls. 103 e 118), devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante para análise e deliberação do pedido da defesa às fls. 139/144, bem como, quanto ao endereço atualizado do apenado para eventual intimação. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA****0007803-08.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO JOSE DA SILVA(SPI11351 - AMAURY TEIXEIRA)**

Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões. Intime-se a defesa, para oferecer contrarrazões ao recurso, no prazo legal. Após, voltem-se conclusos.

**EXECUCAO PROVISORIA****0012845-67.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO BALKANYI MURNIK(SP227477 - JULIO CEZAR ROVERSI)**

Deiro o pedido de vista da defesa, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9818****EXECUCAO DA PENA****0013810-11.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EURICO SOALHEIRO BRAS(SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SPI41862 - MARCOS GUIMARAES SOARES)**

DECISÃO Trata-se de autos de execução da pena. Eurico Soalheiro Brás, qualificado nos autos, foi condenada em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias multa, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 168-A c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. A sentença transitou em julgado aos 18/02/2014, para o Ministério Público Federal (fl. 46) e aos 19/09/2017, para a defesa (fl. 69v). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória (fls. 81/82). É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (18/02/2014) e a presente data de início de cumprimento da pena, NÃO decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Considerando a certidão de fl. 46, certamente não decorreu o lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos para reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Ressalte-se que a decisão de Embargos de Declaração, independentemente de quem seja o embargante, é parte integrante do v. acórdão. Assim, o trânsito em julgado para o órgão acusatório conta-se a partir da ciência da decisão de referidos Embargos, conforme conta da certidão supramencionada. Ante o exposto, determino o prosseguimento da presente execução penal, intimando-se o acusado para comparecimento em audiência admonitória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de janeiro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

**Expediente Nº 9820****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0010778-42.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SZE YUNG LIK(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SPI87915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL) X HSIEH CHIH CHANG(SPI63162A - PAULO HENRIQUE PROENCA PEREIRA)**

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou, em 21/05/2014 (fls. 111/113), denúncia em face de Sze Yung Lik, Hsieh Chih Chang e Shi Yongfa pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Sustenta a inicial que os acusados, livre e conscientemente, elidiram em parte o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada de mercadoria estrangeira proibida no país. A denúncia foi recebida aos 25/10/2013 (fls. 239/240v). Sze Yung Lik e Hsieh Chih Chang foram citados pessoalmente (fls. 337 e 416) e apresentaram resposta à acusação. Em seguida, foi designada audiência de proposta de suspensão condicional do processo para estes. O processo foi desmembrado quanto ao réu Shi Yongfa, uma vez que há informação de que o mesmo reside nas Filipinas. Em audiência realizada em 27/10/2015, os acusados aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, comprometendo-se a observar as condições no prazo de 2 (dois) anos: 1) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias, sem autorização do Juízo; 2) Comparecimento pessoal, bimensal e obrigatório ao Juízo, para informar e justificar suas atividades; 3) prestação pecuniária, no valor de R\$2.364,00 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais). (fls. 457/458). Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade dos acusados, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995 (fls. 540/541 e 547/548). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A denúncia narra a prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, por SZE YUNG LIK e HSIEH CHIH CHANG, sendo certo que os denunciados foram beneficiados com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Verifica-se na documentação acostada aos autos, bem como pelo relatório apresentado pela Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA de folhas 498, 530 e 542, bem como pelos comprovantes de pagamento de fls. 494, 531/535v e pelo teor das certidões de distribuição de fls. 536/538 e 544/545 que os acusados cumpriram integralmente as condições que lhe foram impostas. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, declaro extinta a punibilidade de SZE YUNG LIK e HSIEH CHIH CHANG, com relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, tal como exposto na exordial. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias (SEDI), arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de janeiro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

**Expediente Nº 9821****EXECUCAO DA PENA****0003422-54.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA GOES RIBEIRO(SPI16926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA)**

Tendo em vista o pedido da defesa (fls. 103/104), bem como a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 105/109), revogo a ordem de prisão em desfavor de LUCIANA GOES RIBEIRO e determino a expedição de contramandados de prisão, com urgência. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito das Execuções Criminais da Comarca de Embu das Artes, para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais da apenada, conforme contido no artigo 148 da LEP. Solicite-se cálculo atualizado da pena de multa ao Núcleo de Cálculos Judiciais, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Confirmada a distribuição no Juízo Deprecante, sobrestem-se os autos em Secretaria. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9822****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0009600-19.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD AYOUB BAHOUN(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA E SPI25259 - GLORIA PERES OLIVEIRA PAES LANDIM)**

Fls. 164/168: tendo em vista as informações prestadas pela CEPEMA às fls. 169/170, no sentido de que o acusado vem cumprindo rigorosamente com as condições da suspensão entabuladas às fls. 140/140v, aliado ao fato de que seu período de viagem não interferirá em nada em seu comparecimento trimestral, DEFIRO o pedido de autorização de viagem do denunciado MOHAMAD AYOUB BAHOUN, ao Líbano, pelo período de 21/01/2018 até 21/02/2018, devendo o acusado se apresentar perante à CEPEMA na data prevista para o seu próximo comparecimento, previsto para fevereiro de 2018, nos moldes como determinado às fls. 140/140v. Encaminhe-se comunicado eletrônico à DELEMIG e à CEPEMA, informando que este Juízo autorizou a viagem no período mencionado. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Publique-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

**0013483-03.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO CANDIDO BERNARDO(SP288859 - RICARDO DIONISIO ANDRE DA ROCHA)**

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezesseis dias do mês de janeiro de dois mil e dezoito (16/01/2018), na Cidade de São Paulo, na Sala de Audiências da Vara acima referida, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal DR. ALESSANDRO DIAFERIA, comigo abaixo nomeado, presente a DDª. PROCURADORA DA REPÚBLICA DRA. ANNA CLAUDIA LAZZARINI, presente o acusado FABIO CANDIDO BERNARDO, ausente seu advogado Dr. Ricardo Dionísio André da Rocha, OAB/SP nº 288.859, pelo MM. Juiz foi nomeada defensora ad hoc a Dra. IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS, OAB/SP nº 53.946, presente a testemunha de acusação ALFREDO DE ANDRADE FILHO, foi determinada a lavratura deste termo. Iniciados os trabalhos, foi realizada a oitiva da testemunha, sendo feito o registro por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela lei nº 11.719/08), tendo sido determinada gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Encerradas as oitivas, pelo MM. Juiz foi dito: 1) Consta-se que o defensor constituído pelo acusado esteve ausente à audiência pela segunda vez consecutiva, não obstante intimado, conforme fls. 129 e 143. Diante do exposto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o defensor apresente justificativa, comprovada documentalmente, das duas ausências, sob pena de ser declarado o abandono do processo e consequente aplicação de multa de, no mínimo, 10 salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP. Decorrido in albis o prazo ou rejeitada a justificativa apresentada, proceda-se ao necessário para a aplicação da aludida multa e nomeie-se a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do acusado. 2) Após, abra-se vista às partes, por dois dias sucessivos, para os fins do artigo 402 do CPP; nada sendo requerido, dê-se vista dos autos às partes, sucessivamente, para apresentação de alegações finais por escrito, no prazo legal, iniciando pelo Ministério Público Federal. 3) Na sequência, estando em termos, venham os autos conclusos para sentença. 4) Fixo os honorários da defensora ad hoc no valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento, conforme Resolução n.º CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, saindo a mesma intimada de que o pagamento será realizado de acordo com as normas do Sistema AJG. 5) Publicação em audiência, saem os presentes intimados. Publique-se na íntegra para o defensor ausente, valendo como intimação para os fins acima estabelecidos NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

## 2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG**

**Expediente Nº 1905**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000302-18.2005.403.6181 (2005.61.81.000302-7) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA YURI KIKKAWA CARUSO(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO E SP101965 - PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL) X WASHINGTON LUIZ SANTOS MOUTINHO X ALEXANDRE FERREIRA LOPES(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X MARIA DE FATIMA MONTEIRO X ADAUTO LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA(SP191043 - REGIANE FRANCA CEBRIAN) X NILSON ANTONIO SOARES(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI)**

Considerando o curto período de afastamento da juíza natural do feito, em obediência ao princípio da identidade física do juiz, redesigno o dia 24 de janeiro de 2018, às 14h30min, para os interrogatórios dos réus: APARECIDA YURI KIKKAWA CARUSO, ALEXANDRE FERREIRA LOPES, MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO e NILSON ANTONIO SOARES. Intimem-se.

**Expediente Nº 1906**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012100-87.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURO EDUARDO WALLAUER DE MATTOS(SP379880 - DANILO BACOCINA CAVALCANTE E SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO)**

Ciência à Defesa de que foi designado o dia 23 de janeiro de 2018, às 14h30min para a audiência de suspensão condicional do processo de Mauro Eduardo Wallauer de Mattos.

## 3ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldresca**

**Expediente Nº 6580**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014394-78.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TEOFILO IVAN QUISPÉ CACERES(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI E SP299805 - ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT)**

Diante da ausência de manifestação da Defesa quanto à decisão de fls. 254/255, no tocante às razões pelas quais há a necessidade da inquirição da testemunha BRIGIT ALEJANDRA MAYCA GUEVARA via carta rogatória, tomo preclusa a sua oitiva.

**Expediente Nº 6581**

**PETICAO**

**0009922-05.2015.403.6181 - CLAUDIO MARCIO OLIVEIRA DAMASCENO X MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO(SP213757E - GUILHERME LUIZ ALTAVISTA ROMÃO E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP333844 - MAYARA LAZZARO OKSMAN E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODELL MIKAEEL JEAN ANTUN E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X DANIEL ALVES FRAGA**

Para melhor adequação de pauta, redesigno a audiência de fls. 334 para o dia 26 de fevereiro de 2018, às 16h30min. Expeça-se o necessário para a aludida redesignação.

**Expediente Nº 6582**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002731-35.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEERFSON RIBEIRO SANTOS(SP246483 - ROBERTO DIAS E SP309904 - RODRIGO DIAS SIQUEIRA)**

VISTOS. JEEFERSON RIBEIRO SANTOS, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304 e c/c artigo 297 e 298, todos do Código Penal. Narra a denúncia que, em 1º de novembro de 2012, de forma livre e consciente, JEEFERSON RIBEIRO SANTOS teria apresentado ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, com o intuito de obter inscrição perante o referido Conselho como Técnico em Mecânica Industrial, os seguintes documentos falsos: certidão de conclusão de curso da Escola Técnica Sandra e Silva S/C Ltda. e histórico escolar (fls. 27/28). A denúncia foi recebida, com as determinações de praxe, em 06 de abril de 2017 (fls. 164/165). Devidamente citado (fl. 180), JEEFERSON RIBEIRO SANTOS, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação, na qual pretendia demonstrar a ausência de justa causa para o prosseguimento da presente ação penal, sustentando a sua inocência. Arrolou uma testemunha e postulou, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 181/183). Instado a regularizar sua representação processual (fl. 188), foi juntada procuração outorgada pelo acusado à fl. 193. Em seguida, afastada a configuração de hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência (fl. 195). Realizada a oitiva da testemunha de defesa e o interrogatório de JEEFERSON RIBEIRO SANTOS (fls. 209/212), superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, nos quais afixou que a materialidade e autoria delitivas são inconteste. Destacou que a versão apresentada pelo réu é inverossímil, uma vez que não apresentou qualquer elemento de prova que o corroborasse. Requeriu, ao final, a condenação do acusado (fls. 213/214). A defesa de JEEFERSON RIBEIRO SANTOS, por sua vez, afirmou a inexistência de prova no sentido de que o acusado teria falsificado os documentos descritos na inicial acusatória e que nenhum deles é público, não havendo que se falar, portanto, em aplicação do artigo 297 do Código Penal (fls. 216/220). É o relatório do essencial. DECIDO. I - MÉRITO réu foi acusado da prática dos delitos tipificados no artigo 297 e 298 do Código Penal e/c 304, verbis: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro; Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302; Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. (i) Da materialidade: A materialidade encontra-se comprovada. Com efeito, a certidão de conclusão do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio com habilitação em Técnico em Mecânica Industrial (fl. 27) e o histórico escolar correspondente (fl. 28) são materialmente falsos, porquanto não foram expedidos pela Escola Técnica Sandra Silva, uma vez que o referido estabelecimento de ensino, em resposta ao CREA-SP, afixou que tais documentos não foram por ele emitidos (fl. 39). A este Juízo, o Diretor da Escola Técnica Sandra Silva S/C Ltda. - ME informou que a escola vinha sendo vítima de uma quadrilha especializada na falsificação de diplomas e certificados escolares e que JEEFERSON RIBEIRO SANTOS jamais frequentou os cursos por ela disponibilizados (fls. 128/129). No mais, igualmente resta comprovada a apresentação de referidos documentos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP) ocorrida em 1/11/2012, para obtenção de Registro Profissional como Técnico em Mecânica Industrial, conforme requerimento de fls. 20 e ss. Contudo, observo que referidos documentos são considerados particulares, não havendo que se falar na tipificação do artigo 297. Com efeito, no entendimento de Rogério Greco, documento público é aquele confeccionado por servidor público, no exercício de sua função, e de acordo com a legislação que lhe é pertinente. O conceito de documento particular é encontrado por exclusão, ou seja, se o documento não gozar da qualidade de público, será reconhecido como particular, desde que cumpra as funções expostas. Assim sendo, encontra-se comprovada a materialidade em relação aos artigos 298 e 304 do Código Penal. (ii) Da autoria: No que concerne, por sua vez, à autoria, o acusado sustenta, em seu interrogatório, que teria sido vítima de fraude, porquanto recebeu os documentos em questão por meio dos Correios, após conclusão de curso realizado à distância, e, não sabendo da falsidade dos mesmos, utilizou-os para protocolar pedido de inscrição junto ao CREA. Frisou que pagou R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a realização do referido curso. Tal argumentação, no entanto, conforme se depreende da prova dos autos, não merece prosperar. Senão vejamos: Em seu interrogatório perante este Juízo, JEEFERSON afirmou, mesmo depois de tomar ciência do teor da acusação, que não procurou o estabelecimento de ensino para questionar sobre o ocorrido. Destaco, por oportuno, trecho de seu primeiro depoimento perante a autoridade policial, em outubro de 2015, no qual afixou que procuraria a instituição de ensino para recuperar o dinheiro por ele despendido (...) que inquirido qual foi o procedimento adotado com relação à Escola Técnica Sandra Silva, descobrindo que fez o curso à distância mas o certificado e o histórico escolar não foram confirmados, o declarante se mostra confuso, não alega que vai solicitar seu dinheiro de volta junto à escola (...) (fl. 82). No entanto, novamente intimado para prestar depoimento em sede policial, já em novembro de 2016, o acusado responde negativamente à pergunta se procurou o estabelecimento de ensino para ter seu dinheiro de volta (...) que inquirido se reclamou junto à Escola Técnica Sandra Silva e obteve seu dinheiro de volta, conforme alegou em seu termo de declarações de fls. 81/82, o declarante alega que não (...) Ora, não se mostra crível versão de que teria pago R\$ 3.000,00 (três mil reais) por curso à distância, realizado toda a grade curricular do mesmo, recebendo comprovantes de conclusão falsos, utilizando-os para protocolar pedido de inscrição perante o CREA, o que acabou por lhe acarretar intimação para depor junto à autoridade policial, bem como a propositura da presente ação penal, e não ter sequer diligenciado junto ao estabelecimento de ensino para se inteirar sobre o que teria ocorrido. Registre, ainda, em seu interrogatório perante este Juízo, que JEEFERSON afirmou o pagamento do curso através de depósito bancário, mas que não tentou obter junto ao banco o comprovante de tal depósito, enfraquecendo, de uma vez por todas, a versão por sua defesa apresentada. Outrossim, a prova testemunhal produzida nos autos não socorre o acusado, uma vez que Rogério Batista de Souza limitou-se a afirmar ter trabalhado com JEEFERSON nos idos de 2010 e que este lhe tirou folheto sobre um curso técnico online de mecânica e eletrônica. Tal afirmação não comprova, a toda evidência, a participação do acusado no referido curso. Assim sendo, resta comprovada igualmente a materialidade em relação a ambos os delitos. (iii) Da absorção do falso pelo uso: Destaco, ainda, que o réu deve responder apenas pelo uso dos documentos falsos, pois a falsificação documental nada mais significou do que crime-meio para a consecução do crime-fim, consubstanciado no requerimento de Registro Profissional como Técnico em Mecânica Industrial perante o CREA/SP. Neste sentido, a doutrina de Guilherme de Souza Nucci: Concurso de falsificação e uso de documento falso: a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder apenas pelo uso de documento falso. No mesmo prisma, Sylvio do Amaral, Falsidade documental, p. 179. (Código Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 11ª edição, p. 1109) De igual forma, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE I. Quando a falsificação do documento é apenas meio ou fase necessária para a sonegação fiscal, não configurando crime autônomo, aplica-se o princípio da consunção. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1154361 / MG AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0169086-2 Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 13/03/2012 Data da Publicação/Fonte Dje 28/03/2012 DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA QUE SE EXAUEREM NO DELITO FISCAL. CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. 1. É de se reconhecer a consunção do crime de falso pelo delito fiscal quando a falsificação/uso se exaurem na infração penal tributária. In casu, foram forjados documentos por um paciente e vendidos a outro, no ano de 2001. Tais recibos foram referidos em declaração de imposto de renda no ano de 2002, para se obter restituição. Os papéis foram apresentados à Receita Federal no ano de 2005, a fim de justificar despesas médicas. Não há falar, nas circunstâncias, em crimes autônomos, mas em atos parcelares que compõem a meta tendente à obtenção de lesão tributária. Comprovado o pagamento do tributo, é de se reconhecer o trançamento da ação penal. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal (com voto vencido). (HC n. 111.843/MT, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 3/11/2010) Demonstrada a existência dos crimes em sua modalidade consumada, o elemento subjetivo do tipo, bem como a sua autoria, a condenação do réu é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta. (iv) Da dosimetria da pena: O crime em questão é apenado com reclusão de 01 a 05 anos e multa. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, entendo pela impossibilidade de aplicar ao acusado a sanção penal em seu patamar mínimo. De fato, em que pese meu entendimento no sentido de que o crime de falsificação de documento consistiu em mero crime-meio para o delito de uso de documento falso, é certo que a diversidade de crimes cometidos deve ser considerada na dosimetria da pena, por maior reprovabilidade em sua conduta (culpabilidade). Com efeito, não há como equiparar a conduta de quem colabora para a falsificação do documento e depois dele faz uso com a conduta daquele agente que apenas o utiliza. No que diz respeito aos demais elementos do artigo 59 do Código Penal, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, observo que o réu não ostenta antecedentes e não há elementos que desabonem sua conduta social e pessoalidade. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie. No caso, não há comportamento da vítima a ser avaliado. Assim, majoro a pena-base em 1/6 (um sexto), fixando-a em 01 ano e 02 meses. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 11 dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, observo a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da dosimetria, não há causas de aumento ou diminuição. Assim, a pena torna-se definitiva em reclusão de 01 ano e 02 meses e 11 dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa fica arbitrado em 1/5 (um quinto) do salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista a renda declarada pelo acusado em seu interrogatório, qual seja, R\$ 1.600,00 (mil e seiscientos reais - fl. 211). O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal, as quais não recomendam um regime mais rigoroso. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos, em favor da União. Em atenção ao artigo 387, IV, do CPP entendo que não há possibilidade de fixação de valor mínimo de indenização, pela natureza da infração. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação penal, para CONDENAR JEEFERSON RIBEIRO SANTOS a cumprir: i) pena privativa de liberdade de 1 (UM) ANO e 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto; ii) a pena de 11 (ONZE) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. A pena privativa de liberdade é substituída por 2 (DUAS) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos, em favor da União. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Sem custas, ante os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.L.C. São Paulo, 10 de janeiro de 2018. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

## 5ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4669

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007874-25.2005.403.6181 (2005.61.81.007874-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE LACERDA SOARES(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI) X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI)

Tendo em vista a notícia nos autos de que os créditos tributários relativos à empresa CONTONIFICIO GUILHERME GIORGI S.A (CNPJ n.º 61.355.012/0001-23) foram definitivamente constituídos em 12.08.2016, conforme informações prestadas pelo DERAT/SP (fls. 1077/1079), determino o regular prosseguimento do feito. Desta forma, considerando que já realizadas as oitivas das testemunhas de defesa, e que a presente ação penal tramita somente em relação a ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI, designo para o dia 21 de março de 2018, às 15:00 horas, audiência de interrogatório do acusado, a ser realizada neste Juízo. Expeça a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 4670

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002609-32.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP026944 - FAUZI ACHOA) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVAO E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA E SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP384697 - ANA CAROLINA GIMENEZ DE GODOY E SP316677 - CAROLINE MARIA TEIXEIRA DA SILVA MATOS E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG E SP155895 - RODRIGO FELBERG) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS)

Vistos 1. Chamo à ordem estes autos de nº. 0002609-32.2011.403.6181.2. Preliminarmente, em virtude de notícia de intimação negativa de testemunhas de defesa que seriam ouvidas por videoconferência em Porto Velho no dia 11/01/2018 (15:00 horas), ratifico a baixa da respectiva audiência designada. Requisite-se com urgência cópia das certidões de intimação, para posterior deliberação.3. HOMOLOGO a desistência da testemunha Maria Zenilda de Souza, conforme requerido pelo réu José Gonzaga da Silva Neto (fls. 7023-24 e 7036-7037), ratificando a baixa da audiência que seria realizada em 11/01/2018, às 14:00 horas.4. CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, para que a defesa do réu José Gonzaga da Silva Neto indique o paradeiro atual da testemunha José Ricardo Santa Clara (fls. 7040-7041), tendo em vista sua intimação negativa para a audiência que seria realizada no dia 11/01/2018, às 17:00 horas, cuja baixa ratifico. 5. Em virtude da manifestação da autoridade pública Ministro do TCU José Múcio (fl. 7026), ratifico outrossim a baixa da audiência que seria realizada em 12/01/2018, às 15:00 horas.6. Passo a deliberar a respeito das próximas audiências de oitiva de testemunhas de defesa.7. DESIGNO o dia 23 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 10:00 HORAS, para oitiva da testemunha Ministro do TCU José Múcio Monteiro Filho (arrolado por Cyonil), por meio de videoconferência com Brasília/DF, em atenção ao horário e data indicados pela autoridade. Adite-se a precatória, notifique-se a testemunha. b). Fica mantida a audiência designada para o dia 26 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 15:00 HORAS, na qual será ouvida a testemunha Procuradora Federal Maria da Glória Moreira Vieira (arrolada por Paulo Vieira), intimada do ato, mediante videoconferência com Belo Horizonte/MG.c). Fica mantida a audiência designada para o dia 26 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 17:00 HORAS, na qual serão ouvidas as testemunhas José Roberto Correia Serra (arrolado por Paulo Vieira) e Pedro Brito (arrolado por Carlos Floriano), mediante videoconferência com Rio de Janeiro/RJ. Requisite-se dos deprecados informação acerca das intimações.d). DESIGNO o dia 02 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para oitiva das testemunhas Nilton Luiz Sérgio, Wesley Batista de Abreu (arrolados por Patrícia de Oliveira), por meio de videoconferência com Brasília/DF. Adite-se a precatória.d). Fica mantida a audiência designada para o dia 02 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 15:00 HORAS, na qual será ouvida a testemunha Elias Cidral (arrolado por Rubens Vieira), mediante videoconferência com Florianópolis/SC. O andamento da precatória pode ser conferido pelas partes no respectivo sistema processual do deprecado pelo número 5025196-70.2017.4.04.7200.e). Fica mantida a audiência designada para o dia 22 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 10:00 HORAS, na qual será ouvida a testemunha Sérgio Martins de Assis (arrolado por Marco Martorelli), mediante videoconferência com Santos/SP. Expeça-se o necessário com urgência, para intimação da testemunha no endereço declinado pela parte.f). DESIGNO o dia 22 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 11:30 HORAS, para oitiva da testemunha Deputado Estadual Jose Abelardo Guimarães Camarinha (arrolado por José Gonzaga Neto), presencialmente neste Juízo. Expeça-se o necessário para intimação nos termos do art. 221 do CPP.Publique-se. Intimem-se.São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

## 6ª VARA CRIMINAL

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3353**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000432-57.2001.403.6113 (2001.61.13.000432-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X OLDAMAR RIBEIRO DE RESENDE(SP355993 - MATHEUS HENRIQUE FERREIRA SILVA)**

Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra OLDAMAR RIBEIRO DE RESENDE, brasileiro, divorciado, portador do RG nº M4.584.152 e inscrito no CPF nº 509.052.526-91, pela prática, em tese, das condutas previstas nos artigos 6º e 16 da Lei 7.492/86. A denúncia imputa ao acusado a suposta operação, sem a devida autorização, de instituição financeira, pois teria organizado, enquanto sócio gerente da empresa COMPTEL SISTEMAS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, grupos de consórcios informais para a entrega de linhas telefônicas sem a devida autorização. Diante do não comparecimento do réu e não constituição de advogado, foi o prazo prescricional relativamente ao tipo previsto no art. 16 da Lei 7.492/86 (fl. 611), tendo sido sua prescrição reconhecida e declarada a extinção da punibilidade em relação a este delito por sentença a fls. 637 e 638. Em 28.08.2017, foi o réu regularmente citado conforme certidão de fl. 655-v. O réu apresentou resposta escrita, alegando não ter havido qualquer ilícito penal uma vez que a empresa não exercia atividade mercantil com finalidade de consórcio. Sustenta, ainda, que à época dos fatos exercia unicamente função de subordinação, executando serviços que lhe eram determinados pelos donos da empresa (fls. 665/668). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que já foi declarada a extinção da punibilidade em relação ao delito tipificado no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, passo a analisar somente a conduta relativa ao artigo 6º da Lei nº 7.492/86. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimpunibilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Assim, fundado nessa perspectiva e diante dos argumentos apresentados pela defesa técnica, a acusação formulada pelo Parquet Federal não deve prosperar. Com efeito, em que pese o trabalho desenvolvido pelo órgão acusador, diante do quadro exposto nestes autos não restou configurada, ainda que indiciariamente, a tipicidade objetiva ou subjetiva das condutas imputadas ao réu. Explico. O delito capitulado no artigo 6º da Lei 7.492/86 possui o seguinte teor: Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonhando-lhe informação ou prestando-lhe informação falsa; Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Ressalto que a norma penal cabe ser aplicada na estrita proteção do bem jurídico a que tutela. No caso, a higidez do Sistema Financeiro Nacional. Pois bem. No caso dos autos, conforme já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos originários (processo nº 97.1405797-3), os fatos narrados pela denúncia amoldam-se apenas a possível delito de estelionato, não se vislumbrando evento ofensivo aos interesses do Sistema Financeiro Nacional. O que se verifica no caso é uma mera aparência de consórcio, mero artifício, que não traduz o real exercício de atividade financeira. Dessa forma, o que poderia haver no caso é eventual delito de estelionato. No entanto, este é de competência da Justiça Estadual, além de não ter sido esta a imputação. Consequentemente, não sendo possível a caracterização do delito previsto no artigo 16 da Lei 7.492/86 uma vez que não se demonstrou a existência de instituição financeira, também se torna impossível o enquadramento das condutas narradas ao artigo 6º da supramencionada lei, pois, se não há instituição financeira, não é possível a conduta de induzir ou manter em erro investidor relativamente a operação financeira. Destarte, reconheço na espécie a situação jurídica prevista no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER SUMARIAMENTE o réu OLDAMAR RIBEIRO DE RESENDE, acima qualificado, em relação à imputação do artigo 6º da Lei nº 7.492/86, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Façam-se as devidas comunicações e anotações. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10677**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 18/01/2018 156/180**

Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF) no dia 30.06.2017 em face de DANIEL SILVA DE JESUS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal. A inicial, acostada às fls. 236/237 dos autos, tem o seguinte teor: Autos nº 0007306-57.2015.403.6181 Inquérito Policial nº 2031/2015-10 Ministério Público Federal, com base no presente inquérito policial, oferece DENÚNCIA em face de: DANIEL SILVA DE JESUS, brasileiro, solteiro, repositior, desempregado, nascido em 17/08/1991, filho de VANUZIA SOUZA SILVA e MANOEL DE JESUS FILHO, portador do RG nº 48394447/SP, emitido pela SSP/SP, CPF/MF sob o nº 395.516.558-26, Título de Eleitor 384 526 270 167, residente na Rua Antônio Marcos Torres, nº 296, Jardim Panorama, Taboão da Serra/SP, pela prática da seguinte conduta delitosa: Em 19 de junho de 2015, na Rua Antônio Marques Torres, altura do número 296, Jardim Escândia, Taboão da Serra, SP, DANIEL SILVA DE JESUS, de maneira livre e consciente, guardava papel-moeda falso, consistente em uma cédula contrafeita de R\$ 100,00 (cem reais). Na data do fato, os policiais civis RODRIGO LEMOS SALGADO e GUILHERME KAZUO SAGAWARA receberam a informação de que um indivíduo estava praticando diversos golpes a comerciantes em localidade no Município de Taboão da Serra. Eles dirigiram-se ao local onde, segundo informações colhidas, o indivíduo morava, e ficaram em breve campanha nas proximidades. Aos avistarem pessoa com as características físicas do então investigado, ora denunciado, abordaram-no e, em revista pessoal, localizaram, no interior de sua carteira, três cartões de crédito com nomes diversos e uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) que apresentava indícios de falsidade. Apreendida a cédula (fls. 226), foi realizado exame pericial, o qual apontou a falsidade da cédula, por não possuir os elementos de segurança peculiares às notas autênticas (fls. 223/225). Ademais, a análise atenta da cédula revelou que a falsificação não é grosseira, já que foi reproduzida com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico, podendo ludibriar terceiros de boa-fé. (fls. 225). Resta inegável, portanto, a comprovação da materialidade delitiva nos autos. A cédula, conforme visto, foi encontrada na carteira portada pelo denunciado. Franqueada a entrada em sua residência, foram encontrados diversos cartões de crédito, em nome de terceiros, documentos de identidade, também em nome de terceiros, quase todos com fotografia de DANIEL SILVA DE JESUS, documentos de veículos e folhas de cheques, sempre em nome de terceiros. Apesar de ter se reservado ao direito de permanecer em silêncio perante a autoridade policial, os policiais civis afirmaram que, informalmente, DANIEL admitiu que iria utilizar os cartões para a prática de novos delitos. A apuração dos crimes de falsidade e estelionato está a cargo da Justiça Estadual, perante a qual DANIEL já possui vários apontamentos de crimes de roubo, estelionato e uso de documentos falsos (fls. 190/191), e, conforme cópia de termo de audiência relativo aos autos nº 0053349-69.2017.8.26.0050, cuja juntada aos autos é ora requerida, envolveu-se, recentemente, em novo delito de uso de documento falso. Dessa forma, restam evidentes, também, a autoria delitiva e o dolo do denunciado. Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia DANIEL SILVA DE JESUS como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas arroladas abaixo: TESTEMUNHAS) RODRIGO LEMOS SALGADO, policial civil (fls. 5); GUILHERME KAZUO SAGAWARA, policial civil (fls. 6). São Paulo, 30 de junho de 2017. A denúncia foi recebida em 08.08.2017 (fl. 256/258). O acusado, com endereço em Taboão da Serra, foi citado pessoalmente em 06.10.2017 (fls. 304/305), constituiu defensor nos autos (sem procuração), e apresentou resposta à acusação em 31.10.2017, reservando-se o direito de apenas incursionar no mérito em momento oportuno, adiantando desde já que o réu não incidia na conduta criminosa apontada na exordial. Foram arroladas as mesmas testemunhas da denúncia (fl. 316). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 26.06.2018 às 15:30 horas. Requistem-se a apresentação das testemunhas arroladas em cominho. Intime-se a defesa para apresentação da procuração ad juditia no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### Expediente Nº 10679

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007687-94.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER MARQUES DE OLIVEIRA ROCHA(SP047613 - JAMES AYRTON BELMUEDES)

Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF) no dia 19.06.2017 em face de WAGNER MARQUES DE OLIVEIRA ROCHA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, 1º, inciso III e artigo 32 da Lei nº 9.605/98 c/c artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, em concurso material de condutas. A inicial, acostada às 45/47 dos autos, tem o seguinte teor: Inquérito Policial nº 0038/2017-13 Autos nº 3000.2017.000567-10 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem oferecer DENÚNCIA em face de WAGNER MARQUES DE OLIVEIRA ROCHA, brasileiro, natural de São Paulo/SP, casado, nascido em 04 de novembro de 1953, filho de Romaldo Oliveira Rocha e Celeste Marques Oliveira, ensino médio incompleto, vendedor autônomo, portador da cédula de identidade nº 6.673.456/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 679.660.478-49, residente e domiciliado na Rua Benedito Cesário nº 390, bairro Penha de França, São Paulo/SP, CEP 03641-020, pelos fundamentos a seguir expostos. Aos 08 (oito) dias do mês de novembro de 2016, por volta das 07h54min, na Rua Benedito Cesário nº 390, Penha, São Paulo/SP, WAGNER MARQUES mantinha em cativeiro 02 (duas) aves silvestres irregularmente, sendo que uma delas ostentava anilha falsa por adulteração. Verificou-se, ainda, no dia da apreensão, sinais de maus tratos nos animais. No dia e local do fato, em diligência policial, os policiais militares CB PM Cardoso e CB PM Calisto compareceram à residência de WAGNER MARQUES a fim de atender ocorrência policial relativa a criadouro amador de passeriformes, nos termos do boletim de ocorrência ambiental de folhas 07/10. Na ocasião, foram apreendidos os seguintes pássaros silvestres: 01 (um) picharro/trinca-ferro (Saltator similis) e 01 (um) papagaio-verdadeiro (Amazona aestiva), nos termos do boletim de ocorrência ambiental emitido (fls. 07/10), do auto de infração lavrado (fls. 11/12) e da ficha de entrada no Centro de Recuperação de Animais Silvestres - CRAS/PET (fl. 13). Constatou-se que o passeriforme picharro/trinca-ferro estava com a anilha IBAMA OA 3,5 224301 (fls. 08ºv e 09ºv) que, posteriormente, foi atestada pela perícia como sendo falsa por adulteração (fl. 27). O outro animal, papagaio-verdadeiro, não portava anilha quando da operação policial de fiscalização (fls. 08ºv e 09ºv/10). Quanto ao uso de anilhas, convém salientar que a anilha é um documento federal materializador de um sinal público, emitido pelo IBAMA, semelhante a um anel de metal, preso à pata do animal, cujo objetivo é a identificação de passeriformes silvestres para controle do IBAMA nos termos da legislação vigente (IN nº 5/2001 e 16/2011). Assim, toda ave silvestre pertencente a criador passeriforme registrado no IBAMA deve portar referido sinal público fornecido pelo IBAMA, utilizado para comprovar que o animal que a ostenta está devidamente regularizado perante o referido órgão. Desse modo, a materialidade do crime previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 está demonstrada tanto pela ausência de anilha em um dos pássaros apreendidos como pelo uso de anilha falsa no outro. Outrossim, a materialidade do crime previsto no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal está evidenciada pela perícia da Polícia Federal que, por seu turno, traz a conclusão de que a anilha IBAMA OA 3,5 224301 é falsa por adulteração, tendo em vista a constatação de que houve alargamento da peça (fls. 23/29). No mesmo sentido, é o parecer do CRAS/PET (fls. 33/34). Com efeito, comprova-se a materialidade de tais crimes a partir dos documentos encartados aos autos, quais sejam, boletim de ocorrência ambiental (fls. 07/10), auto de infração ambiental (fls. 11/12), ficha de entrada de animais no CRAS/PET (fl. 13), laudo de perícia criminal federal (fls. 23/29) e parecer técnico do CRAS/PET (fls. 33/34). Quanto à autoria, o denunciado, perante a Autoridade Policial, confirmou que a polícia militar ambiental realizou fiscalização no seu endereço a fim de verificar a regularidade dos seus pássaros, bem como alegou que desconhecia a falsidade da anilha encontrada em uma das aves apreendidas (fl. 16). Ora, sendo WAGNER MARQUES um criador amadorista de pássaros desde o ano de 1996, conforme declarou perante a Autoridade Policial (fl. 16), toma-se incabível admitir qualquer argumentação sobre desconhecimento do denunciado do que seja uma anilha inidônea. Se não bastasse, como criador amadorista registrado no IBAMA, é patente que o WAGNER MARQUES sabia que é proibido manter pássaros silvestres sem anilhas em cativeiro, ou seja, sem permissão, licença ou autorização da autoridade competente. No mais, o boletim de ocorrência ambiental do caso traz as observações da fiscalização no tocante ao estado de saúde dos animais apreendidos, conforme documento de folha 08ºv. Em relação ao picharro/trinca-ferro, indicou-se que o bem está do animal era insatisfatório, com alimentação e cativeiro inadequados. Apontou-se, ainda, que a ave encontrava-se estressada, agitada e com evisceração (fl. 08ºv). No que se refere ao papagaio-verdadeiro, também se constatou um bem estar insatisfatório do animal, com alimentação e cativeiro inadequados, bem como estava alterado emocionalmente (amorado) - folha 08ºv. Note-se que o parecer técnico do CRAS/PET existe apontamento de médica-veterinária a respeito da presença de maus-tratos, pois se deve considerar os fatores advindos da privação das espécies ao ambiente natural e da falta de exercício de suas funções biológicas no local onde deveriam viver, sendo constatada especificamente artrite no picharro/trinca-ferro (fls. 33/34). Diante disso, resta comprovada a prática do crime previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605/1998, além da demonstração cabal de que o denunciado possuía e mantinha ilegalmente em cativeiro espécimes da fauna silvestre, bem como fazia uso de sinal público falsificado em anilha IBAMA, com vontade livre e pleno conhecimento da ilicitude de todas as suas condutas. Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia WAGNER MARQUES DE OLIVEIRA ROCHA, como incurso nos artigos 29, 1º, inciso III e artigo 32 da Lei nº 9.605/98 c/c artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, em concurso material de condutas. Oferece abaixo o rol de testemunhas que pretende que sejam ouvidas, sem prejuízo do interrogatório do denunciado. Por fim, requer seja recebida esta denúncia, instaurando-se o processo penal, sendo o denunciado citado e intimado para todos os seus atos, até final condenação nos termos dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal, sendo julgada, assim, procedente a ação penal. São Paulo, 19 de junho de 2017. Rol de Testemunhas: 1 - Cb PM Cardoso RE 127895-9 1º Batalhão Ambiental da PM/SP (fls. 10 e 11v) 2 - Cb PM Calisto RE 981.159-1 1º Batalhão Ambiental da PM/SP (fls. 10 e 11v) A denúncia foi recebida em 09.08.2017 (fl. 49/51). O acusado, com endereço nesta Capital, foi citado pessoalmente em 05.09.2017 (fls. 82/83), constituiu defensor nos autos (procuração - fls. 91) e apresentou resposta à acusação reservando-se o direito de apenas incursionar no mérito em momento oportuno, adiantando desde já que o réu não incidia na conduta criminosa apontada na exordial. Não foram arroladas testemunhas (fls. 90). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 18.06.2018 às 15:30 horas. Requistem-se a apresentação das testemunhas arroladas na denúncia. Intimem-se.

#### Expediente Nº 10680

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011069-32.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIAN MARIANO DAVI (DF031590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA)

PARTE FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA (FLS. 259/264: III - DISPOSITIVO) - Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR LIAN MARIANO DAVI, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, c.c art. 40, inc. I da Lei 11.343/06, às penas anteriormente fixadas. Considerando a pena fixada, mostra-se desproporcional a prisão do réu. Expeça-se alvará de soltura. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas pelo condenado. P.R.I.C. Publique-se à defesa. Vistas ao MPF para análise de eventual interposição de recurso. Saem os presentes intimados.

#### Expediente Nº 10681

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008299-42.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ULISSES PAIVA DOS ANJOS(SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES E SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP188055 - ANA PAULA CAVALHEIRO DE BRITO E SP254041 - VIVIANE LOPES PODADERA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR)

Prazo aberto para a defesa apresentar memoriais.

Expediente Nº 10682

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004451-13.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO CID FERRAZ FERREIRA JUNIOR(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI)

Tendo em vista a resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional ao ofício de fl.1014, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a resposta ou decorrido o prazo, tornem ao autos conclusos.

### 9ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6422

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014049-15.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006489-56.2016.403.6181) ERICH TALAMONI FONOFF(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP374593 - BRUNA NASCIMENTO NUNES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos\*. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, pelo qual o requerente e investigado ERICH TALAMONI FONOFF, qualificado nos autos, pugna pela liberação dos bens e documentos apreendidos em sua posse quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos nos autos 0006489-56.2016.403.6181 (fls.02/03). Acostou aos autos os documentos de fls.05/28. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs ao deferimento do pedido (fls.30). É a síntese do necessário. Decido. Tenho que o pedido de restituição dos bens deve ser deferido. Conforme asseverado pelas partes, já houve a realização de perícia nos bens, não havendo interesse a justificar a sua permanência à disposição deste Juízo no Depósito Judicial. Ademais, os bens apreendidos não se enquadram em nenhuma das categorias estabelecidas no artigo 91, inciso II, do Código Penal (a) instrumento do crime; b) produto do crime ou c) proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso). Assim, acolhendo parecer favorável do Ministério Público Federal, defiro a restituição ao requerente ERICH TALAMONI FONOFF dos seguintes bens, uma vez que a construção sobre tais bens não mais interessa ao processo: 1) um aparelho Iphone, modelo A 1522, IMEI 355876060808247, senha 1231 (lacre n.º 0027976/12.2010); 2) um computador MacBook Air, modelo A1370, S/N: C02H10M6DRHF, com carregador, senha pelele (lacre n.º 0027927/12.2010); 3) um notebook DELL, com carregador, S/N: HL0RTQ1 (lacre n.º 0028310/12.2010); 4) cinco pendrives - 1 kingston/16GB, 1 sandisk/8GB, 1 dt101/32GB, 1 medtronic/4GB e 1 vermelho da International Parkinson and Movement disorder society (lacre n.º 028323/12.2010); e 5) um computador Apple, modelo A1419, S/N:D25RL0T6GQ17, senha scoth (lacre n.º 0028000/12.2010). Os bens deverão ser retirados pela parte ou por procurador munido com instrumento com poderes específicos diretamente no Depósito Judicial. Oficie-se ao Depósito Judicial, comunicando a presente decisão, devendo o auto de entrega ser encaminhado a este Juízo para instrução do feito. Instrua-se com cópia de fls.27/28 destes autos. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do inquérito policial n.º 0010016-16.2016.403.6181. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada, ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

Expediente Nº 6423

INQUERITO POLICIAL

0006966-79.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISAAC MARQUES RODRIGUES(SP332838 - BRUNO DA SILVA RAMOS)

Vistos. Fls. 83: Trata-se de petição da defesa de ISAAC MARQUES RODRIGUES, instruída com os documentos de fls. 84/87, a fim de justificar o descumprimento pelo investigado das condições impostas no termo de compromisso de fls. 51, bem como pleitear autorização para que este compareça em Juízo a fim de dar continuidade ao cumprimento das medidas. De acordo com a defesa, o investigado foi preso por outro processo, autos n 0000029-11.2017.403.6119, em dezembro de 2016, tendo sido absolvido em abril de 2017, ocasião em que foi posto em liberdade, motivo pelo qual deixou de comparecer mensalmente em juízo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou por acolher a justificativa apresentada pelo indiciado no que se refere ao não comparecimento em juízo nos meses de dezembro/2016 a abril/2017, em razão da sentença absolutória proferida em seu favor. No entanto, pleiteou a intimação do indiciado para justificar o descumprimento do termo de compromisso de fls. 51, item a, no que se refere aos meses de julho a dezembro de 2016. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Ainda que o indiciado tenha descumprido as medidas cautelares fixadas no termo de compromisso de fls. 51, itens d e a, porquanto, respectivamente, se envolveu em outra ocorrência policial (autos n0000029-11.2017.403.6119) e deixou de comparecer mensalmente em Juízo, foi absolvido no referido processo, motivo pelo qual entendo justificado o descumprimento das medidas. Não obstante, não consta nos autos qualquer justificativa para a ausência do comparecimento em Juízo do indiciado nos meses de julho a dezembro de 2016. Assim, determino a intimação da defesa constituída e do investigado para que justifiquem o descumprimento por parte deste do termo de compromisso do fls. 51, item a nos meses de julho a dezembro de 2016, sob pena de decretação da prisão preventiva do indiciado. Intime-se o investigado, ainda, para comparecer em juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento da intimação, para dar prosseguimento ao cumprimento das condições impostas no termo de compromisso de fl. 51, conforme decisão de fls. 47/48. São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

### 10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4836

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000700-50.2016.403.6125 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUIZ ANTONIO BLASIO(SP276697 - LAURA ZANARDE NEGRÃO E SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP276719 - PAULA ZANARDE NEGRÃO)

Manifeste-se a defesa do réu LUIZ ANTONIO BLASIO, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fls. 446.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000172-51.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de embargos à execução conforme certidão desta secretária (id 1286567), e previamente ao recebimento daqueles, intime-se o executado para depositar o saldo remanescente demonstrado pela exequente à petição de ids 992798, 992957 e 992995.

Por oportuno, traga o executado aos autos novamente a procuração, tendo em vista que por falha técnica o documento de id

584753 não foi juntado a estes autos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013016-96.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja suspensa a exigibilidade das multas oriundas dos processos administrativos nº 52613.005829/2017-41, 52613.005830/2017-75, 52613.005831/2017-10, 52613.005832/2017-64 e 52613.005833/2017-17.

No mérito, requer seja reconhecida denominada “infração administrativa continuada”, com a consequente anulação das decisões exaradas no auto de infração nº 2960022, processo administrativo nº 52613.005829/2017-41, auto de infração nº 2960023, processo administrativo nº 52613.005830/2017-75, auto de infração nº 2960024, processo administrativo nº 52613.005831/2017-10, auto de infração nº 2960025, processo administrativo nº 52613.005832/2017-64, auto de infração nº 2960026, processo administrativo nº 52613.005833/2017-17.

É a síntese do necessário.

Decido.

A tutela de urgência, espécie de tutela provisória, difere da tutela de evidência, justamente por não prescindir da demonstração de perigo da demora na prestação da tutela jurisdicional, sendo possível sua concessão liminarmente. Senão, vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No entanto, antes da análise dos requisitos para concessão da tutela de urgência, faz-se mister a análise acerca do juízo competente para tanto.

E, nesse caso, este Juízo não é competente para análise dos pleitos formulados pela parte autora.

O Provimento nº 25/2017 – CJF, que, revogou os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017, dispõe acerca da competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Assim, entre os assuntos listados como de atribuição das Varas de Execução Fiscal não consta Ação Anulatória objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito, ou anulação de processo administrativo fiscal.

Desta feita, não se pode ignorar as regras de competência devidamente escalonadas, notadamente quando se trata de competência absoluta e especializada, tal qual é a competência da execução fiscal.

Há de se notar, inclusive, que possivelmente houve um erro no protocolamento da petição eletrônica no PJE, tanto que no cabeçalho da inicial consta como endereçamento para distribuição uma das Varas da Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, e não distribuição para uma das Varas de Execução Fiscal da referida Subseção.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, declarando a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do feito, nos termos do art. 64, § 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

### 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000717-24.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

(ID 3285786) Consoante manifestação da parte exequente, concordando com o seguro garantia ofertado, dou a presente execução por garantia.

Determino a suspensão da exigibilidade do crédito, bem como andamento da presente execução fiscal.

Intime-se a parte executada, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2686

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027956-54.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017906-66.2017.403.6182) SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

### 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001221-93.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA JORGE FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO



1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
- 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
- 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2017.

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretária**

**Expediente Nº 1823**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005169-85.2004.403.6182 (2004.61.82.005169-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038316-39.2003.403.6182 (2003.61.82.038316-0)) GRIFFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRIFFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, que condenou a embargada em honorários sucumbenciais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de compensação de honorários. Em caso de discordância, providencie o executado o depósito dos honorários a que foi condenado, no mesmo prazo acima assinalado. O silêncio será entendido como concordância tácita com a compensação de valores. Int.

**0045811-22.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041027-75.2007.403.6182 (2007.61.82.041027-1)) RMC EDITORA LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

**0019780-91.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016974-20.2013.403.6182) PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Comprove a parte embargante, documentalmente, que a ANS não concedeu vista dos autos do Processo Administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0037185-43.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026034-51.2012.403.6182) EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos,Fl. 200: Considerando o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual à luz do disposto no art. 105, caput, do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0049687-14.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034984-83.2011.403.6182) ONITEX TINTURARIA LTDA-EPP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Cumpra-se o determinado à fl. 121-verso, intimando-se a parte embargante para ciência da impugnação, bem como, para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

**0012623-96.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001500-14.2010.403.6182 (2010.61.82.001500-9)) HOTEL WALLIS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista a informação supra, intimem-se as partes para que providenciem a juntada de cópia da referida petição.

**0013868-45.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039029-28.2014.403.6182) CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0017990-67.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000199-85.2017.403.6182) JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO)

Vistos,Fls. 283/288: Considerando o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual à luz do disposto no art. 105, caput, do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0029128-31.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060128-40.2003.403.6182 (2003.61.82.060128-9)) NELSON DAS NEVES SANTOS(SP360965 - EDUARDO NICHU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTIO)

Vistos,Intime-se a parte embargante para que: i) regularize sua representação processual, juntando procuração para atuar no presente feito, com fulcro no art. 76 do CPC, considerando que a procuração da fl. 09 foi outorgada para outra finalidade; ii) providencie a juntada de cópia da CDA e do mandado de penhora com seu devido cumprimento; e, iii) providencie a juntada de todos os documentos que comprovam que o imóvel é bem de família, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com a devida regularização, voltem os autos conclusos. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0028695-27.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091713-18.2000.403.6182 (2000.61.82.091713-9)) YONG & YO MODAS LTDA - ME X PAULO ROBERTO YUNG(SP101453 - PAULO ROBERTO YUNG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos,Intime-se a parte embargante para que providencie a emenda da inicial juntando: i) comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 138 da Presidência do TRF da 3ª Região de 06/07/2017; ii) cópia do mandado de penhora sobre o imóvel objeto dos presentes embargos e seu cumprimento; iii) cópia atualizada da matrícula do imóvel nº 116.880 do 4º Registro de Imóveis da Capital de São Paulo; e iv) certidão narrativa atualizada do citado processo trabalhista, especificamente quanto ao bem imóvel arrematado, sob pena de indeferimento da inicial.Requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, comprove a pessoa física sua hipossuficiência, juntando declaração de pobreza e a pessoa jurídica sua condição de miserabilidade, providenciando a juntada da cópia da última declaração de imposto de renda; livros contábeis registrados na Junta Comercial, etc.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0026297-98.2003.403.6182 (2003.61.82.026297-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA X JOEL DA SILVA GOMES X VINICIUS EURICO FORNARI(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP331830 - HELOISA MARTINS ARMELIN E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Fl. 185: Anote-se. Republique-se o despacho da fl. 173.DESPACHO DA FL. 173: Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos à execução fiscal que reconheceu a prescrição do crédito tributário, expeça-se mandado para levantamento da penhora realizada no rosto dos autos nº 91.0050453-0 em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo. Após, oficie-se nos termos do artigo 33 da LEF, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

**0039029-28.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Ante a informação supra, intime-se a parte executada para que apresente a petição de protocolo nº 2011661260006638-1/2016, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0018457-80.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METRO JORNAL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fls. 508/508-verso: Intime-se a parte executada para que cumpra o requerido pela exequente, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0000199-85.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Fls. 145/155: Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o endosso nº 2 (dois) à Apólice de Seguro Garantia nº 024372014000107750000638, conforme requerido pela exequente. Após, se em termos, dê-se nova vista à exequente. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0018699-59.2004.403.6182 (2004.61.82.018699-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012684-74.2004.403.6182 (2004.61.82.012684-1)) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIANA M M DE MAGALHAES) X ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 216: Ante o requerido, por ora, apresente o patrono do embargante, no prazo de 10(dez) dias, procuração em nome da Sociedade de Advogados, bem como cópia do contrato social da mesma. Int.

**0035149-04.2009.403.6182 (2009.61.82.035149-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026297-98.2003.403.6182 (2003.61.82.026297-5)) PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA X VINICIUS EURICO FORNARI(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Fls. 328/330: A parte embargante apresentou cálculo dos valores devidos pela parte embargada (FN) a título de honorários advocatícios que foi condenado no v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região das fls. 261/266 no importe de R\$ 31.145,00 para agosto/2016. Juntou documentos às fls. 331/416. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional às fls. 426/427 se opôs ao valor apresentado, entendendo ser devido o valor de R\$ 25.993,96 para dezembro/2016. Juntou documentos às fls. 428/431. A parte embargante refutou as alegações da Fazenda Nacional às fls. 434/438, juntando documentos às fls. 439/441. As fls. 442/444 foi juntada Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral (Cap. 4, item 4.2.1) válida para agosto/2016, efetuado on line, no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br). É o relatório. DECIDO. Conforme sentença proferida às fls. 192/198 os honorários sucumbenciais foram fixados em R\$ 2.500,00, os quais foram majorados para R\$ 25.000,00 no v. acórdão das fls. 261/266 pelo E. TRF da 3ª Região. Consoante o disposto na Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que deu origem à edição do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e ao Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região a tabela de correção monetária a ser aplicada é a Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral (Cap. 4, item 4.2.1, devedor Fazenda Pública). Desse modo, os R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) devidos pela Fazenda Nacional, atualizados desde o mês de prolação do v. acórdão, pois é a partir desta data que o valor vem sofrendo o efeito corrosivo da inflação (agosto de 2013 - fls. 261/266) até agosto de 2016 (mês de referência para a conta apresentada pela embargante às fls. 328/330), resultam em R\$ 31.690,38 (cálculo efetuado on line, pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br), utilizando-se do índice de 1,2676153531, conforme tabela juntada à fl. 443v.º. No entanto, os valores requeridos pela própria parte embargante foram inferiores (R\$ 31.145,00 em agosto/16), razão pela qual fixo o valor da condenação em honorários advocatícios sobre esse valor de R\$ 31.145,00 (trinta e um mil, cento e quarenta e cinco reais) para agosto/16. Fl. 438: Expeça-se ofício requisitório (RPV). Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Intimem-se.

**0030466-50.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019655-46.2002.403.6182 (2002.61.82.019655-0)) YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP163573 - CRISTINA WATANABE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL/CEF

Fls. 566/570: Dê-se ciência à parte embargante, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

## 3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-63.2017.4.03.6183

AUTOR: SARA DOS SANTOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SARA DOS SANTOS GOMES** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado pela autarquia em 03.02.2017 (NB 31/613.415.398-6), bem como o pagamento de atrasados.

O INSS contestou o pleito (doc. 1709185).

Este juízo deferiu a realização de prova pericial médica (doc. 1713683), designada para o dia 03.10.2017, na especialidade de clínica geral. O laudo foi apresentado (doc. 3642092), tendo as partes sobre ele se manifestado (doc. 3705792 e 3939199). Nessa oportunidade, o INSS apresentou proposta de acordo.

Vieram os autos conclusos. Passo a reexaminar o pedido de medida antecipatória.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). *In concreto*, reputo presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida.

Em seu laudo, a médica perita atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária, retroativamente à data da cessão do auxílio-doença NB 31/613.415.398-6:

"A pericianda é portadora de D 57.0 Anemia falciforme com crise. Conforme dados DATAPREV, a autora recebeu benefício previdenciário com DCB em 03/02/2017. A pericianda foi diagnosticada com anemia falciforme aos 11 meses de vida. Está em acompanhamento médico no Hospital São Paulo. A pericianda foi hospitalizada em 15/2/17 por crise algica e traqueobronquite aguda e, após a alta foi reinternada por crise algica e queda da saturação pulmonar. Passou por nova intubação em 27/3/17 por crise de dor, conforme relatório de 23/9/17. Exames de 3/3/17 mostravam saturação de oxigênio rebaixada (84%) e severa anemia (hemoglobina 7,4). Em 14/9/17 foi novamente internada no hospital SEPACO por crise de dor, recebendo transfusão sanguínea por apresentar severa anemia (hemoglobina 5,0) com alta hospitalar em 16/9/17. Receita do Hospital São Paulo informa o uso de Deferasirox e Hidroxiureia. [...] Após proceder ao exame da pericianda e à leitura dos documentos apresentados concluímos que há incapacidade para o trabalho em razão da falta de resposta adequada ao tratamento recebido, gerando crises algicas de repetição, anemia severa e necessidade de hospitalização. Quando da cessação do benefício, a nosso ver, a pericianda ainda apresentava incapacidade para o trabalho."

Noutro ponto, a carência e a qualidade de segurada da autora são incontroversas.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de **concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória**, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que **determino ao réu que restabeleça o benefício de auxílio-doença** NB 31/613.415.398-6, cessado em 03.02.2017, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de dezembro de 2017, e prazo de reavaliação de 12 (doze) meses a contar da data de realização da perícia, em 03.10.2017.

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS)

Comunique-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (cf. doc. 1713683).

Ante a proposta de acordo, **designo o dia 22.02.2018, às 17:00h, para realização de audiência de conciliação** neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital, nos termos do artigo 3º, § 3º, combinado com o artigo 334, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado, e o INSS por meio da rotina própria.

P. R. I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005228-28.2017.4.03.6183  
AUTOR: ARGENISIA SOUZA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há relação de coisa julgada entre esta ação e o processo nº 0011770-79.2011.8.26.0268, extinto sem resolução de mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006655-60.2017.4.03.6183  
AUTOR: SANDRA COELHO DO NASCIMENTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vencidas; e (b) ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, em específico, **procuração, documentos pessoais da parte autora** (RG, CPF, comprovante de residência, CTPS), **documentos médicos aptos a respaldar a incapacidade alegada e indeferimento administrativo do benefício por incapacidade que visa restabelecer**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando a cópia referida e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

No mesmo prazo, deve a parte autora esclarecer o seu pedido, considerando que o benefício de auxílio-doença NB 31/617.011.051-5 permanece ativo desde 28/12/2016, com data de cessação prevista para 30/05/2018, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia, consoante artigo 330, inciso I, §1º, inciso III, do mesmo diploma legal.

Por fim, apesar de ter sido requerido o benefício da gratuidade da justiça, não foi acostada aos autos a declaração de hipossuficiência que o embasa, documento essencial à análise desse pedido.

Dessa forma, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para a complementação da exordial com mencionado documento, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, com a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006696-27.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE WILSON DIAS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP85956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo nº 0044974-22.2017.4.03.6301, extinto sem exame de mérito.

Por outro lado, o processo nº 0041370-97.2010.4.03.6301 teve como objeto o restabelecimento do auxílio-doença NB 536.769.825-1 desde sua cessação, em 30/01/2010, tendo sido julgado improcedente.

Dessa forma, intime-se a parte autora a retificar seu pedido, de modo a excluir o período em que incide coisa julgada, adequando o valor da causa ao pleito em 15 (quinze) dias.

Outrossim, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, em específico, comprovante de residência.

Nesse sentido, promova a parte autora, em igual prazo, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-11.2017.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIANA EUGENIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte já se encontra acostada aos autos (docs. 2729450 e 2729532). Dessa forma, prejudicado o pedido do INSS. Contudo, verifico necessário à análise do requerimento de habilitação a juntada da certidão de casamento entre a falecida autora e Ariovaldo Nilo Mascaro, com a devida averbação do divórcio. Nesse sentido, concedo à requerente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que complemente o requerimento com referida documentação. Após, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003511-78.2017.4.03.6183  
AUTOR: LAURENE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféstem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

### 7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004282-56.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o decurso do prazo para a apresentação de contestação, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006237-25.2017.4.03.6183  
AUTOR: SONIA MARIA QUINTE MORI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003990-71.2017.4.03.6183  
AUTOR: NAELSON ANTONIO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 16 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-14.2017.4.03.6183  
AUTOR: GEORGES OSWALD  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 16 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003479-73.2017.4.03.6183  
AUTOR: VALMIR MENDES OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 16 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006333-40.2017.4.03.6183  
AUTOR: RENATO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 16 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006096-06.2017.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIAO SOARES TOLEDO  
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 16 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-78.2017.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS EVANGELISTA CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: ACLION MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 16 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-19.2017.4.03.6183

AUTOR: ELZA MARIA VAZ PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 16 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005658-77.2017.4.03.6183

AUTOR: EGNALDO DOS SANTOS ALCANTARA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-72.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA LUCIA SILVA DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007233-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ MENDONCA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atual.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007349-29.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARMINA AMORIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ANTONIO DE PAULA - SP115921

RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.



Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 3207066 por serem distintos os objetos das demandas.

Intime-se a demandante para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atual e documento de identificação da autora.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007361-43.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ALCEMIR BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

A fim de evitar eventual alegação de nulidade, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007317-24.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA PUPO PESCE

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE - SP175575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apure se o valor da causa está correto nos termos do pedido da inicial, devendo levar em conta a prescrição quinquenal.

Juntados os cálculos, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007367-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA REGINA SEVERO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Primeiramente, intime-se a parte autora a fim de que requeira a justiça gratuita, devendo apresentar a declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV -Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX -A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 - FONTE\_REPUBLICACAO.).

Intime-se o demandante para que junte aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 176.764.653-1.

Apresente, ainda, a parte autora comprovante de endereço atualizado.

Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007377-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL LEOMAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV -Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX -A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 - FONTE\_REPUBLICACAO.).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido do prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007399-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por ANDRÉ RIBEIRO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 21.900.078-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 153.374.148-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o art. 292, § 1º, do Código de Processo Civil, quanto ao valor da causa, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 16/08/2017.

De acordo com a simulação do sistema DATAPREV – CONRMI, a renda mensal do benefício corresponderia ao montante de R\$ 2.768,60 (dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos) na DER.

Como a autora pretende obter o benefício desde 16/08/2017 e ajuizou a ação em 30/10/2017, há 02 (duas) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 38.760,40 (trinta e oito mil, setecentos e sessenta reais e quarenta centavos).

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.

Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 38.760,40 (trinta e oito mil, setecentos e sessenta reais e quarenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV – CONRMI.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007241-97.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA SUZANA DE SOUSA FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a autuação do presente feito, por trata-se de simples petição, devendo, se o caso, fazer a juntada nos autos correspondentes.

Após, se o caso, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da autuação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007439-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atual.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-35.2016.4.03.6183

AUTOR: GERALDO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VALERIO - SP227913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005121-81.2017.4.03.6183

AUTOR: EDMILSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003690-12.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS AMARAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CALDEIRA BUENO - SP253159, ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

1. Requer a parte autora a realização de perícia na especialidade de psiquiatria. Deste modo, defiro a realização de perícia médica psiquiátrica.
  2. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.
  3. Com efeito, nomeio a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN como perita judicial, especialidade PSIQUIATRIA, com endereço na Rua Sergipe, 441, cj. 91, Consolação, São Paulo/SP, ficando designado o dia 19 de dezembro de 2017, às 08h00 para a realização da perícia médica.
  4. Diligencie o advogado da parte Autora, quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço da perita acima nomeada, com antecedência de 30 (trinta) minutos, MUNDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS, ALÉM DE EVENTUAIS EXAMES COMPLEMENTARES QUE AINDA NÃO FORAM JUNTADOS, sob pena de preclusão da prova, bem assim, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
  5. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.
  6. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.
  7. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.
  8. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.
  9. Na hipótese de persistir o interesse, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.
  10. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
  11. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 7, parte final.
  12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 07 de novembro de 2017.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007890-62.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIDE MATIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008428-43.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLORIVAL RODRIGUES TORRES  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009048-55.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEON DENIS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009375-97.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONORA PUGLIESI CALEGARE  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008952-40.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSEAS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004767-56.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HUMBERTO BIANCALANA  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 755

PROCEDIMENTO COMUM

**0003290-59.2012.403.6183** - ROGERIO MUSIAL(SP286841A) - FERNANDO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAERICO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto às empresas FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA, de 01/08/1979 a 18/08/1981 e PIRELLI PNEUS LTDA, de 23/12/1987 a 12/05/2011, desde a DER em 12/05/2011. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 65). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 67-81, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 122-126), com pedido de produção de prova técnica e juntada de documentos. Juntada de prova técnica (laudo pericial) às fls. 225-240, com vista às partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 02006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2010, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de

18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Síntula 4º TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original.Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do caso em deslinde, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA), PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o inpetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 db e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 db e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALLUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R-Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, prevaleceu no ordenamento jurídico até a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) que, ao dar nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, suprimita tal possibilidade. Desta feita, para os pedidos de aposentadoria especial, formulados a partir de 28/04/1995, inexistiu previsão legal para se proceder à conversão. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. (...) IV - A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. V - (...) VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, por que, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - (...) XI - Excluída da relação processual a Fundação Cosipa de Seguridade Social, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Apelação improvida, no tocante ao pleito de conversão da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial. (g.n.). (AC 001.093.059370-0. Rel. Des. Fed. Maria Santos, j. 31.05.2010, DJF3 CJJ 08.07.2010, p. 1257) Improcede, portanto, o pedido de conversão dos períodos comuns para especiais, pelo fator multiplicador 0,83, tratando-se de pedido de aposentadoria formulado após a edição da Lei nº 9.032/95. O que está protegido, seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é tão-somente o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passa a analisar o caso concreto. SITUAÇÃO DOS AUTOS DA contagem administrativa de fls. 166, o INSS reconheceu que a parte autora possuía 9 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição especial. Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos autos. DO INTERESSE PROCESSUAL Pelo exame dos documentos de fl. 166, constantes do processo administrativo NB 15699909455, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte de 23/12/1987 a 31/12/1997, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 01/08/1979 a 18/08/1981 e de 01/01/1998 a 12/05/2011. Passo à análise dos pedidos. Período de 01/08/1979 a 18/08/1981 - FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA Consta dos autos formulário de fl. 152, onde consta que o autor exerceu, no período acima, a atividade de Aprendiz Ajustador Mecânico, (registro em CTPS de fl. 141 e 145). O documento não destaca nenhum fator de risco, bem como informa que não há laudo a embasar o preenchimento correto do documento. Ciente da impossibilidade de se periciar o local de trabalho, haja vista que a atividade foi exercida há quase quarenta anos, o autor requereu o enquadramento por categoria profissional. Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. As atividades de torneiro mecânico e correlatas (auxiliar, ajudante e demais atividades desenvolvidas em indústrias metalúrgicas e mecânicas), são passíveis de enquadramento por categoria profissional (código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II). Ressalte-se que, mesmo tratando-se de menor aprendiz, o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nºs 53.831, [...] de 1964 e [...] nº 83.080, de 1979, até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao aprendiz, quando a profissiografia revela a correspondência das condições do trabalho por ele exercido e pelo profissional que o instrui. Faça menção, nessa linha, a precedente da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 0005291-20.2009.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17.08.2010, v. u., e-DJF3 25.08.2010. É certo que a lei trabalhista veda ao menor aprendiz o trabalho nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro por esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho (artigo 405, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 229, de 28.02.1967). Mas ainda que se cogite da correspondência, na lei previdenciária, do serviço definido como perigoso ou insalubre segundo a regra trabalhista, a citada norma deve revestir-se de cunho protetivo, sendo descabido conferir-lhe interpretação que prejudique o menor trabalhador, seu destinatário. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/08/1979 a 18/08/1981. Período de 01/01/1998 a 12/05/2011 - PIRELLI PNEUS LTDA A parte juntou o PPP de fls. 195-197, informando que trabalhou na empresa referida como Instrumentista Oficial e Eletrônico. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor bem como exposição ao agente agressivo ruído, em níveis abaixo do limite de tolerância para os períodos especificados (acima de 90dB(A) até 18/11/2003; e acima do limite de tolerância (85dB(A) a partir de 19/11/2003). Em complementação, o autor requereu a produção de laudo pericial, acostado às fls. 225-240, elaborados na empresa PIRELLI PNEUS LTDA pelo Engº Ambiental e de Segurança do Trabalho José Nivaldo Cardoso de Oliveira, que detalha o ambiente de trabalho e as funções exercidas pelo autor, produzido em 03/06/2017. O documento ressalta a exposição a dose de 124% do agente agressivo ruído, superior ao limite de tolerância estabelecido no Anexo I da N.R. 15, que estabelece 100% de limite de tolerância, equivalente a 85dB(A), bem como as diretrizes NHO 1 - Fundacentro (fl. 239). O expert conclui que o autor está exposto à ambiente insalubre. Já no que diz respeito a agentes químicos, a pericia concluiu que os resultados obtidos nas avaliações quantitativas e qualitativas são inferiores aos limites de tolerância previstos nos respectivos anexos da N.R. 15 e/ou não foi identificado no ambiente de trabalho do autor. Assim, com base na exposição



comprovada ao agente agressivo ruído, concluiu que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de 01/01/1998 a 12/05/2011, como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecidos os períodos acima nota-se que o autor possui 25 anos, 5 meses e 9 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da especial: Autos nº: 00032905920124036183 Autor(a): ROGERIO MUSIAL Data Nascimento: 03/07/1964 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 12/05/2011 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 12/05/2011 (DER) Carência Concomitante ? FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA 01/08/1979 18/08/1981 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 18 dias 25 Não PIRELLI PNEUS LTDA. 23/12/1987 31/12/1997 1,00 Sim 10 anos, 0 mês e 9 dias 121 Não PIRELLI PNEUS LTDA. 01/01/1998 12/05/2011 1,00 Sim 13 anos, 4 meses e 12 dias 161 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (12/05/2011) 25 anos, 5 meses e 9 dias 307 meses 46 anos e 10 meses Nessas condições, a parte autora, em 12/05/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos). Cabe esclarecer que os efeitos financeiros desse reconhecimento devem considerar o pedido de revisão, que foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. No caso dos autos, a parte apresentou documentação hábil - PPP corretamente preenchido da empresa PIRELLI PNEUS LTDA bem como laudo pericial produzido no curso da ação; e que serviu de alicerce para se reconhecer o direito da parte autora na presente sentença, apenas em fase de dilação probatória. O INSS teve ciência de tais documentos, que não foram acostados ao Processo Administrativo, na data de 05/09/2017 (vista de fl. 249). Portanto, será a partir de 05/09/2017 que a parte autora terá os efeitos financeiros da sentença para os períodos reconhecidos como especiais de 01/01/1998 a 12/05/2011. Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre de 23/12/1987 a 31/12/1997 e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015. No mérito, com relação aos pedidos remanescentes, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 01/08/1979 a 18/08/1981 e de 01/01/1998 a 12/05/2011, como tempo especial, conceder aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (12/05/2011), num total de 25 anos, 5 meses e 9 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a data do pedido de revisão - DPR 05/09/2017 (para o período de 01/01/1998 a 12/05/2011), pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. DESPACHO DE FL. 263: Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA referente aos honorários depositados à fl. 223, intimando-o para retirada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, nos termos do art. 1º da Resolução CJP nº 509/2006. Publique-se a sentença de fls. 251/260. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001347-41.2011.403.6183** - ROMILDA DE MELLO POSSAS (SP216116 - VIVIANE MOLINA E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA DE MELLO POSSAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

Fls. 495/504: Tendo em vista a expressa concordância da parte autora (fls. 512/513) e o acordo celebrado na justiça estadual (fl. 506), expeça-se, em favor da advogada Viviane Molina, um alvará referente aos honorários contratuais (depósito de fl. 509, conta 118100513165300) e outro no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) depositados na conta nº 1181005131065318 (fl. 509). Expeça-se, também, alvará em favor da autora ROMILDA DE MELLO POSSAS, referente ao saldo remanescente dos valores depositados em seu favor na conta 1181005131065318. Intimem-se as beneficiárias para retirarem os alvarás no prazo de 05 (cinco) dias. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJP nº 509/2006). Int.

### 10ª VARA PREVIDENCIARIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006398-35.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: MARINALVA FERREIRA LOPES  
Advogado do(a) DEPRECANTE: RENATO DOS SANTOS - SP336817  
DEPRECADO: FRANCISCO AMORIM PASSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o **dia 06 de março de 2018 às 16 horas**, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, devidamente qualificada na Carta Precatória, Senhores **JOSÉ OSVALDO AVELINO** e **FRANCISCO AMORIM PASSOS**, que serão informadas pelo(s) advogado(s) da parte autora acerca do dia, hora e local da audiência localizado na Avenida Paulista, 1682 - 8ª andar - CEP: 01310-200, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente ao Juízo deprecante o inteiro teor deste despacho, para providências cabíveis.

Por fim, caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. Se atualmente residir(em) em outra cidade, remetam-se estes autos ao Juízo competente, tendo-se em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se o juízo de origem. Na ocorrência de qualquer destes casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Intimem-se, inclusive o INSS.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009298-88.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MERIVANDA DE SOUZA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978  
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ATENDIMENTO Nº 000021

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a condenação do INSS à imediata implantação do benefício pensão por morte.

Sustenta ter protocolado requerimento administrativo em 02/12/2016, alegando que convivia em união estável com o Sr. Elsafã Messias.

Assevera que o benefício foi negado pela Autarquia Previdenciária por ausência de comprovação de dependência econômica da autora em relação ao companheiro na data do óbito.

Requer, portanto, o reconhecimento da união estável entre a autora e o Sr. Elsafã Messias, com a consequente implantação do benefício previdenciário pensão por morte.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a autora a imediata implantação de benefício previdenciário pensão por morte, requerida administrativamente em 02/12/2016 e que lhe foi negado pelo INSS por não ter sido demonstrada a dependência econômica em relação ao segurado na data do óbito.

Compulsando os autos, entendo que a inteligência da questão controversa neste feito reclama dilação probatória, haja vista ser imprescindível a demonstração de existência de união estável entre a parte autora e o segurado falecido, o que não pode ser aferido em sede de plantão.

Por conseguinte, a medida pleiteada não se enquadra dentre as expressamente previstas na Resolução n.º 71/2009 do CNJ.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida.

Distribua-se ao Juízo natural após o término do recesso forense.

SÃO PAULO, 20 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007755-50.2017.4.03.6183  
AUTOR: DIVANILDE JOSE DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto o 00601765420084036301 e o 00143722420114036183 foram extintos sem julgamento de mérito e o 00028511920104036183 tem causa de pedir diferente da pleiteada na presente demanda.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 07/03/2018, Às 11h30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009007-88.2017.4.03.6183  
AUTOR: LOURIVAL SOARES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. ALEXANDRE GALDINO- CRM/SP 128136 – neurologista para o dia 08/02/18 às 16:00 a ser realizada, no consultório do profissional, com endereço à Rua Monte Alegre, 47, Bairro: Perdizes, São Paulo/SP. Lisieux Espaço Saúde.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006561-15.2017.4.03.6183  
AUTOR: VITOR ADALTO PEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acolho a emenda à inicial

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 19/03/2018, às 8 hs, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009635-77.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO JESUS MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR BRASIL - SP116160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, vez que extinto sem resolução do mérito.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596 - Ortopedista, para o **dia 14/03/2018 às 10 hs**, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Intim-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal